

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO INICIAL ■

DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

O CONTROLO DA LEGALIDADE

JURISDIÇÃO CIVIL

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ABRIL 2018



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República


Grafismo

Ana Caçapo

Fotografias

Capa - Sala de audiências do CEJ





Pelo inerente interesse público, ao Ministério Público é conferida legitimidade para promover e observar a legalidade da constituição de pessoas colectivas, dos seus Estatutos e do seu funcionamento.

Com este ponto de partida, a “Coleção Formação Inicial”, que publica materiais trabalhados e desenvolvidos pelos Docentes do Centro de Estudos Judiciários na preparação das sessões com os/as Auditores/as de Justiça do 1º ciclo de Formação dos Cursos de Acesso à Magistratura Judicial e à do Ministério Público, traz à luz este ebook, abordando a temática, arrumada nas suas quatro vertentes (bibliografia, legislação, doutrina e jurisprudência), de forma a poder constituir um instrumento de trabalho relevante para juízes, magistrados do Ministério Público em funções, advogados e toda a restante comunidade jurídica.

O Centro de Estudos Judiciários continua, assim, a disponibilizar estes Cadernos, periodicamente actualizados de forma a manter e reforçar o interesse da sua publicação.

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Direito de Associação – o controlo da legalidade

Jurisdição Civil:

Gabriela Cunha Rodrigues (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição)

Laurinda Gemas (Juíza Desembargadora e Docente do CEJ)

Patrícia Costa (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Estrela Chaby (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Margarida Paz (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Ana Rita Pecorelli (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Coleção:

Formação Inicial

Conceção e organização:

Margarida Paz

Ana Rita Pecorelli

Intervenientes:

Fernando Bento – Procurador-Geral-Adjunto

Ana Filipa Morais Antunes – Professora Auxiliar da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Paulo Videira Henriques – Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

João Zenha Martins – Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Diogo Costa Gonçalves – Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –09/04/2018	

O Direito de Associação

O controlo da legalidade

Índice

I. Bibliografia	9
▪ Associações	11
▪ Fundações	23
II. Legislação	31
III. Doutrina	61
1. Direito de associação Fernando Bento	63
2. O governo das associações civis Ana Filipa Morais Antunes	93
3. O regime geral das associações Paulo Videira Henriques	143
4. Em torno das associações na hora e do direito associativo português João Zenha Martins	169
5. O reconhecimento das fundações privadas: personificação ou limitação da responsabilidade? Diogo Costa Gonçalves	205
IV. Jurisprudência	235
▪ Associações em geral	
▪ Assembleia Geral - Voto por representação	
▪ Assembleia Geral – Convocatória	
▪ Associações Religiosas	
▪ Associações sindicais	
▪ IPSS	

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. Bibliografía



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I.
Bibliografia
Associações



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ASSOCIATIVISMO/ASSOCIAÇÕES

ADER, Henri – "La discipline et les ordres professionnelles". *Archives de Politique Criminelle*, Paris, n.º 7 (1984), pp. 103-108

AFONSO, Orlando - "Da política e do associativismo judiciário". *Julgar*. Coimbra: Coimbra Editora, n.º Especial (maio 2009), pp. 257-264

ALBUQUERQUE, Rosana; FERREIRA, Lígia; VEIGAS, Telma - "O associativismo dos imigrantes em Portugal". *Janus, anuário de relações exteriores*, [org.] Público, Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa: Público, 2001, pp. 198-199

ALVES, João - *Apontamentos teórico-práticos sobre associações e fundações*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2004

ALVES, João - *Controlo da legalidade da constituição e estatutos de associações e fundações: apontamentos, peças processuais e legislação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

AMADO, João Leal - "Desportistas profissionais e associativismo sindical: algumas notas". *Trabalho e relações laborais* [coordenação] António Oliveira das Neves, Oeiras: Celta Editora, 2001, pp.109-119

AMORIM, João Pacheco de - "Associações públicas e liberdade de associação". *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, 1.º vol., pp. 345-393

AMORIM, João Pacheco de - "Os novos regimes jurídicos das associações de municípios e das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto". *Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha: estudos em homenagem*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 421-475

ANDRADE, Manuel da Costa - "Associativismo e sindicalismo judiciários: nótula de apresentação de um livro". *Lusíada. Direito*. Lisboa: Universidade Lusíada, 2 Série, n.º 7 (jan.-dez. 2010), pp. 99-97

ANTUNES, Ana Filipa Morais - "O governo das associações civis". *O Governo das Organizações: a vocação universal do Corporate Governance*, Paulo Câmara [et al.], Coimbra: Almedina, 2011, pp. 503-558

ARAÚJO, Joaquim Filipe Ferraz Esteves de; SILVA, Nuno Miguel da Costa Ribeiro e - "A cooperação das câmaras municipais nas associações de municípios: o caso do distrito de Braga", *Revista de administração local*, Lisboa, a.30, n.º 220 (jul.-ago.2007), pp. 463-490

Associativismo e sindicalismo judiciários: uma realidade incontornável nas democracias modernas. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2010. Colóquio realizado em Julho de 2009

BARROSO, Ivo Miguel - “A ausência geral de positivação das liberdades de reunião e de associação no Direito português, entre 1820 e 1870”. *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, coordenadores Jorge Miranda, Luís de Lima Pinheiro, Dário Moura Vicente, Coimbra: Almedina, 2005, 2.v., pp. 173-202

BARROSO, Ivo Miguel - “A consagração das liberdades de reunião e de associação na Constituição Portuguesa de 1838”. *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*, [coordenação] Jorge Miranda, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2005, pp. 367-416

BENTO, Fernando - *Direito de associação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1999

BENTO, Fernando - *O Ministério Público e o direito de associação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1997. 2 vols.

BOUILLER, Roger - “Sindicalização da PSP: ASPP, a luta contínua em Portugal”. *O cidadão. Revista trimestral de direitos humanos*, Lisboa, a.2, n.º 7-8 (jul.-set.1994), pp. 117-119

CADILHA, Carlos Alberto Fernandes - “A legitimidade processual dos entes associativos”. *Cadernos de justiça administrativa*, n.º 101 (setembro-outubro 2013), pp. 4-16

CAMPOS, Diogo Leite de - *As relações de associação - “o direito sem direitos”*, Coimbra: Almedina, 2011

CAMPOS, Manuel Fontaine - “Da natureza jurídica das ordens profissionais: associações públicas ou associações de empresas?: a propósito de dois acórdãos de Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”. *Direito e Justiça*, v.18, t.2 (2004), pp. 297-321

CARVALHO, Francisco - “Associativismo na área da deficiência em Portugal”. *Sociedade e trabalho*, Lisboa: M.S.S.T., n.º 37 (jan./abr. 2009), pp. 65-78

CARVALHO, José Manuel Tomé de - “O pluralismo associativo: factor de união ou sinónimo de divisão?”. *Justiça e democracia*, Sintra: M.J.D., n.º 2 (out. 2008-jan. 2009), pp. 17-18

CARVALHO, José Manuel Tomé de - “O pluralismo associativo: factor de união ou sinónimo de divisão?”. *Julgar*, Coimbra, n.esp. (2009), pp. 251-256. Número especial dedicado ao oitavo

Congresso dos Juizes Portugueses subordinado ao tema: “O poder judicial numa democracia descontente - impasses, desafios e modernização da justiça”

CASCAIS, António Fernando - “Diferentes como só nós: o associativismo GLBT português em três andamentos”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n.º 76 (dez. 2006), pp. 109-126

COELHO, Mário Brochado - “A liberdade sindical e o quadro estatutário das Associações Sindicais”. *A reforma do código do trabalho*, Centro de Estudos Judiciários; Inspeção Geral do Trabalho. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 571-587

COELHO, Nuno Ribeiro - “A reforma do estatuto do juiz: dimensões essenciais”. *Julgar*, Coimbra: Coimbra Editora, n.º 30 (set.-dez. 2016), pp. 105-122

COLAÇO, António Bernardo - *Sindicalismo na PSP: medos e fantasmas em regime democrático*, Lisboa: Cosmos, 2001

Congresso dos Juizes Portugueses, 5, 1997 - *Poder judicial na viragem do século: realidade ou ficção*, Lisboa: ASJP, 1997-1998, 2 vols

COSTA, Eduardo Maia - “A responsabilidade social dos juizes”. *Julgar*, Coimbra, n.º esp. (2009), pp. 265-269

COSTA, Ricardo - “Os clubes desportivos e as sociedades desportivas na lei de bases da actividade física e do desporto: artigos 26º e 27º”. *Desporto e direito*, a.4, n.º 11 (jan./abr. 2007), pp. 269-272

CUNHA, Adriano - “Associações sindicais das magistraturas (bloco normativo nacional aplicável)”. *Associativismo e sindicalismo judiciários: uma realidade incontornável nas democracias modernas*, pp.- 117-149

ENGLAND, Eileen - “Ageing as an expat in the Algarve: good practices among retired migrants”. *Migrações*, Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, n.º 10 (abr. 2012), pp. 159-166

ESTANQUE, Elísio - “Jovens estudantes e repúblicos: culturas estudantis e crise do associativismo em Coimbra”. *Revista Crítica de Ciência Sociais*, Coimbra, n.º 81 (jun. 2008), pp. 9-41

FARINHA, João de Deus Pinheiro - “As Ordens e a liberdade de associação”. *O cidadão. Revista trimestral de direitos humanos*, Lisboa, a.2, n.º 7-8 (jul.-set.1994), pp. 59-61

FERNANDES, Francisco Liberal - “As Forças Armadas e a PSP perante a liberdade sindical”. *Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, n.esp.3 (1991)*, pp. 911-1008

FERNANDES, Luís A. Carvalho - “A representação dos associados nas assembleias gerais das associações”. *Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha: estudos em homenagem*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 641-660

FERREIRA, Manuel Pinho - “A personalidade jurídica das associações de fiéis”. *Forum Canonicum*, Lisboa, v.5 n.1 (jan.-jun. 2010), pp. 21-34

FONSECA, Guilherme da - “Democracia, associativismo e Constituição: o ensinamento português”. *Análise Associativa*, Porto, n.1 (nov. 2014), pp. 72-79

FONSECA, Isabel Celeste M. - “Liberdade de escolha e de exercício de profissão e o acesso as ordens profissionais: novas sobre o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Publicas Profissionais (e o seu incumprimento)”. *Para Jorge Leite* [coordenação] João Reis [et al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2014, 2.v., pp. 189-207

GOMES, Manuel Saturino da Costa - “O direito de associação um direito fundamental na Igreja”. *Didaskalia*, Lisboa, v.19 n.1(1989), pp. 191-260

GOUVEIA, Jorge Bacelar – “As associações privadas de fiéis no direito canónico e no direito português da religião: o caso da «Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus»”. *Revista de direito público*, Coimbra: Almedina, a. 7, n.º 14 (jul.-dez. 2015), pp. 137-182

GOUVEIA, Jorge Bacelar - “As associações públicas profissionais do direito português”. *Novos estudos de direito público: direito constitucional: direito administrativo: direito laboral*, Jorge Bacelar Gouveia, Lisboa: Âncora, 2002, pp. 273-333

HENRIQUES, Paulo Videira - “O regime geral das associações”. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, [org.] Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, vol. 2, pp. 271-303

JORNADAS DE DIREITO CANONICO, 2, 1994 - *Codex iuris canonici de 1983: 10 anos de aplicação na Igreja e em Portugal*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, Centro de Estudos de Direito Canónico, 1995

JORNADAS DE DIREITO CANONICO, 12, 2004 - *As Associações na Igreja, 12, Fátima, 2004 - As Associações na Igreja: actas* [coordenação] Manuel Saturino Costa Gomes, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2005

LOPES, Maria de Lurdes - *Associações empresariais e profissionais*. Lisboa: Direcção-Geral de Concorrência e Preços, 1995

MACEDO, Manuel Vilar de - *As associações no Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

MACEDO, Manuel Vilar de - *Regime civil das pessoas colectivas: anotações aos artigos 157.º a 201.º-A do Código Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

MACHADO, Jónatas E. M. - “A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa”. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v.82 (2006), pp. 65-134

MAGGIOLO, Marcello - “Clausole di apertura e «porta aperta» nei procedimenti di adesione a contratti plurilaterali”. *Rivista di diritto civile*. Padova: Cedam, a. 56, n.º 6 (nov.-dez. 2010), pp. 783-805

MARQUES, José A. - *O direito de associação e as associações de fiéis na igreja à luz do Vaticano II e do novo código de direito canónico*. Braga: [s.n.], 1986. Separata da Revista Theologica vol. XIX, fasc. III-IV

MARQUES, José António Silva - “Associações e organizações”. *Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa: 1940*, Coimbra: Almedina, [D.L. 2001], pp. 95-101

MARQUES, José António Gomes da Silva - “Associações e organizações da Igreja: artigos III. IV - 1.ª parte”. *A Concordata de 1940: Portugal-Santa Sé: Jornadas de estudo nos 50 anos da Concordata*, Lisboa: Didaskalia, 1993, pp. 117-131

MARQUES, Filipe César Vilarinho - “O estatuto do juiz e a Europa: a necessidade de regras mínimas comuns”. *Julgar*, Coimbra: Coimbra Editora, n.º 30 (set.-dez. 2016), pp. 123-140

MARTINS, António - “Os juízes, o seu associativismo e o futuro”. *Justiça e democracia*, Sintra : M.J.D., n.º 2 (out. 2008-jan. 2009), pp. 14-15

MARTINS, António Francisco - “O associativismo dos juízes...e o futuro”. *Boletim informação & debate*, Lisboa, s.5, n.º 4 (jul.2007), pp. 5-7

MARQUES, João Martins - “Associações e movimentos na paróquia”. *A paróquia, comunidade de fiéis: actas das XI Jornadas de Direito Canónico* [coordenação] Manuel Saturino Costa Gomes, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2003, pp. 191-209

MARQUES, João Paulo - “As instituições privadas sem fins lucrativos existentes no âmbito da Universidade de Coimbra e a cooperação Universidade-Indústria”. *Notas económicas*, Paris, n.º 12 (abr.1999), pp. 82-93

MARTINS, João Zenha - “A natureza jurídica de algum direito do desporto: reflexões sobre a diversidade de fontes e o sistema português”. *Themis*, Coimbra: Almedina, a.16, n.º 28/29 (2015), pp. 73-123

MARTINS, João Zenha - *Das associações sem personalidade jurídica*. Coimbra: Almedina, 2016

MARTINS, João Zenha - “Do regime das associações sem personalidade jurídica: algumas notas”. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Coimbra: Almedina, 2011, 3.º volume, pp. 397-428

MARTINS, João Zenha - “Em torno das associações na hora e do direito associativo português”. *Scientia iuridica*, Braga, t. 56, n.º 311 (jul.-set. 2007), pp. 487-516

MEIRIM, José Manuel - “Marco jurídico das organizações desportivas portuguesas”. *Sub iudice: justiça e sociedade*, n.º19 (julho-dez 2000), pp. 85-100

MEIRIM, José Manuel (com.) - “Quem julga uma vez, julga duas ou três?: uma questão de justiça desportiva”. *Cadernos de justiça administrativa*, Braga, n.º 66 (nov.-dez.2007), pp. 53-68

MENDES, Joaquim Ideias - “A educação para o associativismo”. *Revista portuguesa de direito do consumo*, Coimbra, n.º 42 (jun. 2005), pp. 117-121

MENDES, Victor - *Como constituir uma associação*. 2ª ed. rev. e aumentada, Porto: Legis, 2005

MENDES, Victor; FERREIRA, Gomes (org.) - *Legislação sobre associações*. 3ª ed. rev. e aumentada, Porto: Legis Editora, 2004

MENDES, Victor; FERREIRA, Gomes (org.) - “Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiências...”. *Legislação sobre associações*, Porto: Legis Editora, 2000, pp. 334-459

MIRANDA, Jorge - *As associações públicas no direito português*. [S.l.]: Cognition, 1985

MIRANDA, Jorge - “A Ordem dos Farmacêuticos como associação pública”. *Estado & direito*, Lisboa, n.º 11 (1.º semestre 1993), pp. 9-24. N.º 12 (2. Semestre 1993), pp. 31-55

MIRANDA, Jorge - “Juízes, liberdade de associação e sindicatos”. *Themis*, Coimbra: Almedina, a.13, n.º 24/25 (2013), pp. 7-24

MONTEIRO, José Manuel Pinto - “Notas sobre a atribuição de personalidade jurídica às associações privadas no direito caboverdiano”. *Revista Cabo-Verdiana de Direito*, Praia, a.1 n.1 (out.-dez. 1989), pp. 3-15

MORAES, Alexandre de - “As súmulas vinculantes no Brasil e a necessidade de limites ao ativismo judicial”. *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda* [coordenação] Marcelo Rebelo de Sousa [et. al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2012, 1.vol.: Direito constitucional e justiça constitucional, pp. 121-138

MORALES, Laura; GONZÁLEZ, Amparo; JORBA, Laia – “Políticas locais e associativismo imigrante em Espanha”. *Migrações*, Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, n.º 6 (abril 2010), pp. 119-144

MOREIRA, Vital - *Administração autónoma e associações públicas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997

MOREIRA, Vital - “As ordens profissionais: entre o organismo público e o sindicato”. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, a. 19, n.º 73 (jan.-mar. 1998), pp. 21-47

MOREIRA, Vital - “Associações intermunicipais e áreas metropolitanas”. *Direito regional e local*, Braga, n.º 00 (out.-dez.2007), pp. 5-10

MOURA, Sónia - “Associativismo judicial e ética dos juízes”. *Julgar*, Coimbra: Coimbra Editora, n.º Especial (maio 2009), pp. 43-47

OZANAM, Charles - *Associations syndicats fondations: leur formation et leur fonctionnement*. 4.ed., Paris: Sirey, 1964

PEREIRA, Agenor Martins - “O direito de associação dos trabalhadores na perspectiva da OIT: a compatibilidade entre o princípio da liberdade sindical e a atribuição de prerrogativas à entidade mais representativa”. *Estudos de Direito Europeu e Internacional dos Direitos Humanos* [coordenação] Ana Maria Guerra Martins, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 353-396

PEREIRA, Jaime Azevedo - “O associativismo agrícola nos distritos de Faro, Beja, Portalegre e Évora”. *Economia e sociologia*, Évora, n.º 7 (1969), pp. 236-244

PIMENTA, Margarida Lamy - “O conteúdo obrigatório mínimo dos estatutos das associações sindicais: sentidos e motivações da reforma de 2009”. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, 3º vol., pp. 517-560

PONZANELLI, Giulio - “Le non profit organizations dell'esperienza”. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, a.31, n.º 1 (jan.-fev. 1985), pp. 59-75

PONZANELLI, Giulio; PREITE, Disiano – “Les organisations à but non lucratif : nouvelles tendances en droit italien”. *Revue internationale de droit comparé*, Paris, a. 39, n.º 4 (out.-dez. 1987), pp. 891-911

Portugal. Leis, decretos, etc. - Associações de classe; Fiscalização das águas potáveis; Hospitalização de enfermos; Sociedades anónimas. Lisboa: Typ. da Bibliotheca Popular de Legislação, 1904

PRATA, Raquel – “Matéria-prima - associativismo e feminização da judicatura”. *Julgar*, Coimbra: Coimbra Editora, n.º Especial (maio 2009), pp. 247-249

QUINTINO, Maria Celeste Rogado - “Práticas associativas de guineenses, conexões transnacionais e cidadania incompleta”. *Migrações*, Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, n.º 6 (abril 2010), pp. 81-102

RÉGNARD, Christophe; LEMOS, Nuno de - “O estatuto socioprofissional do juiz”. *Julgar*, Coimbra: Coimbra Editora, n.º 30 (set.-dez. 2016), pp. 65-85

REGO, Raquel - “O associativismo sindical dos operadores de justiça”. *40 Anos de políticas de justiça em Portugal* [organização e coordenação] Maria de Lurdes Rodrigues [et al.]; conselho científico Álvaro Laborinho Lúcio [et al.], Coimbra: Almedina, 2017, pp. 417-443

REGO, Raquel - “O impacto da profissionalização nas associações de consumidores - o caso da DECO”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: C.E.S., n.º 90 (set. 2010), pp. 113-132

RELÓGIO, Luís Paulo - “O papel das associações desportivas profissionais no novo século”. *Desporto e direito*, a.4, n.º 10 (set./dez. 2006), pp. 29-42

REMÉDIO, Alberto Esteves - “Associação de estudantes: liberdade de auto-reorganização”. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, a.10, n.º.39 (jul.-set. 1989), pp. 113-118. Parecer emitido no recurso n. 796, da 6.ª secção, do Tribunal da Relação de Lisboa, que foi confirmado pelo acórdão do mesmo Tribunal de 12.10.89 (com voto vencido).

REYES VIZCAÍNO, Maria – “O estatuto das associações de fiéis”. *Forum canonicum*, Lisboa, a.13, n.º 39 (set.-dez.2004), pp.18-20

ROQUE, Miguel Prata - “Sociedade aberta e dissenso: contributo para a compreensão contemporânea do princípio do pluralismo político. *Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pp. 355-405

SARDINHA, João – “Estratégias identitárias e esquemas de integração: os posicionamentos das associações angolanas, brasileiras e da Europa de Leste em Portugal”. *Migrações*, Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, n.º 6 (abril 2010), pp. 59-80

SANTOS, António Pedro Ribeiro dos - *Movimentos laborais e constituição económica*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2000

SANTOS, José António - “O associativismo municipal na Europa”. *Revista de administração local*, Lisboa, a.22, n.º 171 (maio-jun. 1999), pp. 315-336

SILVA, Luís Gonçalves da - “Sujeitos colectivos”. *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Coimbra: Almedina, vol. 3, 2001, pp. 287-388

SILVA, Lúcio Craveiro da - “Fundamentação do direito de associação”. *Scientia Iuridica*, Braga, VIII, n.º 39-44 (janeiro-dezembro 1959), pp. 9-19

SOUSA, Augusto de - “Direito das associações sindicais”. *Código do trabalho: a revisão de 2009* [coordenador] Paulo Morgado de Carvalho, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 483-488

TARZIA, Giuseppe - “Le associazioni di categoria nei processi civili con rilevanza collettiva”. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, a. 42, n.º 4 (out.-dez. 1987), pp. 774-804.

TRINDADE, Maria Beatriz Rocha - “Associativismo em contexto”. *Migrações*, Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, n.º 6 (abril 2010), pp. 39-58

VALADA, Rui - *Breve guia das assembleias gerais das associações*. Lisboa: Presença, 1996

VALE, Jaime - “Associações públicas e dever de voto”. *XX Aniversário do Provedor de Justiça*, pp. 89-92

VILAR, António – “A legitimidade processual das associações sindicais”. *III Congresso nacional de direito do trabalho: memórias* [coordenação] António Moreira, Coimbra: Almedina, 2001, pp. 187-195

VILAR, Emílio Rui - “Organizações sem fins lucrativos e cidadania responsável”. *Liberdade e compromisso*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008, vol.1, 2008, pp. 95-109

VITORINO, José Miguel - “As participações dos municípios em associações de Direito Privado ao abrigo da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto”. *Questões atuais de Direito Local*, n.º 11 (julho-setembro 2016), pp. 77-86

XAVIER, Vasco da Gama Lobo; XAVIER, Bernardo da Gama Lobo - “Inaplicabilidade do código civil às associações sindicais”. *Revista de direito e de estudos sociais*, Coimbra, s.2, a.30, n.º3 (jul.-set.1988), pp. 285-328

ZAGKLÍS, Andreas - “A autonomia das associações desportivas contra a intervenção dos estados: o caso do futebol grego”. *Desporto e Direito*, Coimbra, a.5, n.º 14 (jan./abr. 2008), pp. 275-286

I.
Bibliografia
Fundações



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

FUNDAÇÕES

ABECASSIS, Nuno Krus - “As fundações e os direitos do homem”. *Memória*, Lisboa, a.1, n.º 0 (maio 2003), pp. 54-55

ALARCÃO, Rui de - “Fundações: que reforma?”. *Scientia iuridica*. t.51, n.º 294 (set-dez 2002), pp. 507-514

ALVES, João - *Controlo da legalidade da constituição e estatutos de associações e fundações: apontamentos, peças processuais e legislação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

ALVES, João - “Ministério Público na área cível: a extinção judicial de fundações (art.º 182º, nº3, do C. Civil)”. *Revista do Ministério Público*, a.34, n.º 133 (jan-mar 2013), pp. 125-136

ALVES, Luís - “Alteração ao regime das fundações privadas”. *Vida judiciária*, n.º 58 (maio 2002), pp. 15-17

ALVES, Tarsício Fernandes - “Vontades e Fundações Pias”. *Os bens temporais da igreja: actas das IV Jornadas de Direito Canónico: 23-26 Abril de 1996 Santuário de Fátima*, [coordenação] Manuel Saturino Costa Gomes, Lisboa: Universidade Católica Editora, 1997, pp. 181-196

AMARAL, Diogo Freitas do - “Contributos para o novo regime jurídico das fundações”. *Memória*, Lisboa, a.1, n.º 0 (maio 2003), pp. 42-46

ANTUNES, Henrique Sousa - *Comentário aos artigos 185.º a 194.º do Código Civil: fundações*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014

ANTUNES, Henrique Sousa (coment.) - “Fundações: a aplicação analógica de normas sobre a convocação judicial de assembleia geral: acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 11/07/2005”. *Cadernos de direito privado*, Braga, n.º 19 (jul.-set.2007), pp. 58-73

ANTUNES, Henrique Sousa - “O governo das fundações e a sua supervisão”. *As fundações na Europa: aspectos jurídicos = Foundations in Europe: legal aspects*, [coordenação] Rui Chancerelle de Machete, Henrique Sousa Antunes, Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008, pp. 223-238

BAPTISTA, Cristina Paula Casal - *As fundações no direito português*. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2016

BAPTISTA, Cristina Paula - “Fundações portuguesas: quantas são?: como são”. *Memória*, Lisboa, a.1, n.º 0 (maio2003), pp. 56-61

BARROCO, Maria de Fátima - *As ONGs em Portugal: sistematização por áreas de acção, legislação e fichas de consumo*. Lisboa: Cosmos, 2000

BARROS, Carlos Pestana, ed. lit.; SANTOS, José Carlos Gomes, ed. lit. - *As fundações portuguesas*. Lisboa: Vulgata, 2000

BRANCO, Fernando Aguiar - “Considerações sobre a legitimidade das fundações criadas por iniciativa do Estado”. *Memória*, Lisboa, a.1, n.º 0 (maio 2003), pp. 27-29

CABRAL DE LUNA, Miguel Ángel - “A regulamentação e funcionamento das fundações: as fundações de titularidade pública: referência especial às Fundações Públicas de Saúde”. *Revista do Tribunal de Contas*, Lisboa, n.º 37 (jan.-jun.2002), pp. 153-224

CAETANO, Marcello - *Das fundações: subsídios para a interpretação e reforma da legislação portuguesa*. Lisboa: Edições Atica, 1962

CAUPERS, João - “Tipos de fundações”. *As fundações na Europa: aspectos jurídicos = Foundations in Europe: legal aspects*, [coordenação] Rui Chancerelle de Machete, Henrique Sousa Antunes, Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008, pp. 165-170

CORDEIRO, António Menezes - “O regime das fundações”. *Revista de Direito das Sociedades*, a.5, n.º 4 (2013), pp. 715-740

CORREIA, A. Ferrer; SÁ, Almeno de - “Algumas notas sobre as fundações”. *Revista de direito e economia*, Coimbra, a.15 (1989), pp. 331-346

CORREIA, A. Ferrer - “Contribuição para uma história da Fundação Calouste Gulbenkian”. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. I: Direito privado e vária, pp. 755-788

CORREIA, José Sérvulo, MEDEIROS, Rui - “Restrições aos poderes do Governo em matéria de reconhecimento e de alteração dos estatutos das fundações de direito privado”. *Revista da Ordem dos Advogados*, a.62, v. 2 (abril 2002), pp. 347-382

COUTINHO, Juliana Ferraz - “Fundações municipais: uma verdadeira alternativa de organização?”. *Questões atuais de Direito Local*, n.º 13 (janeiro-março 2017), pp. 7-23

DUARTE, Feliciano Barreiras - *Regime jurídico e fiscal das fundações*. Lisboa: Âncora Editora, 2009

EDIE, John - “O governo das fundações e a sua supervisão”. *As fundações na Europa: aspectos jurídicos = Foundations in Europe: legal aspects*, [coordenação] Rui Chancerelle de Machete, Henrique Sousa Antunes, Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008, pp. 199-211

ESTORNINHO, Maria João - “As fundações públicas do direito português”. *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, 4.vol: Direito administrativo e justiça administrativa, 2012, pp. 669-674

FARINHO, Domingos Soares - “As fundações como entidades adjudicantes no Código dos Contratos Públicos: algumas considerações”. *Revista de contratos públicos*, n.º 4 (janeiro-abril 2012), pp. 203-235

FARINHO, Domingos Soares - “Empresa e fundações: uma união mais forte”. *Revista de Direito das Sociedades*, a. IV (2012), n.º 4, pp. 805-825

FARINHO, Domingos Soares - *Fundações e interesse público: direito administrativo fundacional: enquadramento dogmático*. Coimbra: Almedina, 2014

FARINHO, Domingos Soares - “O direito fundamental de fundação: Portugal entre Alemanha e a Espanha”. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*, 1º vol., pp. 257-305

FARINHO, Domingos Soares - “Para além do bem e do mal: as fundações público-privadas”. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano: no centenário do seu nascimento* [coordenação Jorge Miranda], Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, 1.v., pp. 339-370

FARINHO, Domingos Soares - “Seleção de administradores designados pelo estado em fundações privadas com participação pública”. *A designação de administradores* [autores] Paulo Câmara [et al.], Coimbra: Almedina, 2015, pp. 345-363

FAURE, Emmanuelle - “O conceito de uma Fundação Europeia”. *As fundações na Europa: aspectos jurídicos = Foundations in Europe: legal aspects*, [coordenação] Rui Chancerelle de Machete, Henrique Sousa Antunes, Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008, pp. 19-29

GOMES, Carla Amado - “Nótula sobre o regime de Constituição das fundações particulares de solidariedade social em Portugal”. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 157-179. Separata Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa v.40, n.º 1-2(1999)

GOMES, Nuno Sá - *Notas sobre a função e regime jurídico das pessoas colectivas públicas de direito privado*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1987

GONÇALVES, Diogo Costa - “O reconhecimento das fundações privadas: personificação ou limitação da responsabilidade?”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa = Lisbon Law Review*, Lisboa: F.D.U.L., vol. 57, n.º 1 (2016), pp. 9-46

HOPT, Klaus - “O projecto do Centro Europeu de Fundações e o projecto da Fundação Europeia”. *As fundações na Europa: aspectos jurídicos = Foundations in Europe: legal aspects*, [coordenação] Rui Chancerelle de Machete, Henrique Sousa Antunes, Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008, pp. 43-50

JORNADAS DE DIREITO CANÓNICO - *As Associações na Igreja / XII Jornadas de Direito Canónico* [coordenação] Manuel Saturino Costa Gomes, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2005

LEITÃO, Alexandra - “Da admissibilidade de pessoas colectivas de iniciativa pública beneficiarem do estatuto de utilidade pública”. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. 2º vol., pp. 11-27

LOPES, José Joaquim Almeida - “As fundações canónicas autónomas”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, a.2 (2005), pp. 227-261

LÓPEZ-QUIÑONES MAJÁN, Luís - “O regime jurídico das Fundações Estatais e a incidência, no mesmo, da reforma da Lei das Fundações”. *Revista do Tribunal de Contas*, Lisboa, n.º 36 (jul.-dez.2001), pp. 179-224

MACEDO, Adalberto J. B. M. - *Sobre as fundações públicas e privadas*. Lisboa: Vislis Editores, 2001

MACEDO, Manuel Vilar de - *Regime civil das pessoas colectivas: anotações aos artigos 157.º a 201.º-A do Código Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

MACHADO, Victor Sá - “As fundações, a opinião pública e a sociedade civil”. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v.74 (1998), pp. 157-171

MACHADO, Victor Sá - “As fundações criaturas da sociedade civil”. *Memória*, Lisboa, a.1, n.º 0 (maio2003), pp. 47-49. Conferência proferida no V Encontro Nacional de Fundações, realizado em Sintra em Janeiro de 2001

MACHETE, Rui - “As fundações como afirmação da sociedade civil”. *Memória*, Lisboa, a.1, n.º 0 (maio2003), pp. 50-53

MACHETE, Rui - “As grandes fundações em Portugal e a administração pública: substituição, inovação, fertilização cruzada”. *As conferências do Marquês (2.º ciclo)*, Henrique Medina Carreira [et al.], Lisboa: INA, 2000

MACHETE, Rui - “O projecto do Centro Europeu de Fundações e o projecto da Fundação Europeia”. *As fundações na Europa: aspectos jurídicos = Foundations in Europe: legal aspects*, [coordenação] Rui Chancerelle de Machete, Henrique Sousa Antunes, Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008, pp. 58-65

MACHETE, Rui - *Sobre as fundações e Azeredo Perdigão*. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 1993. Contém as atas do I Encontro Nacional de Fundações Portuguesas e da Sessão solene de homenagem ao Dr. José de Azeredo Perdigão

MACHETE, Rui; ANTUNES, Henrique Sousa; Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento - *As fundações na Europa: aspectos jurídicos = Foundations in Europe: legal aspects*, [coordenação] Rui Chancerelle de Machete, Henrique Sousa Antunes, Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008

MACHETE, Rui; ANTUNES, Henrique Sousa - *Direito das fundações: propostas de reforma*. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2004

MARQUES, Silvestre António Ourives - “Regime e tutela dos bens das Fundações Canónicas”. *Os bens temporais da igreja: actas das IV Jornadas de Direito Canónico: 23-26 Abril de 1996 Santuário de Fátima* [coordenação] Manuel Saturino Costa Gomes, Lisboa: Universidade Católica Editora, 1997, pp. 169-180

MARTINS, Afonso d’Oliveira - “As fundações privadas: aspectos do seu regime jurídico”. *Lusíada. Revista de ciência e cultura*, Porto, n.2 (1998), pp. 269-28

MENDES, Victor - *Como criar uma fundação: guia prático das fundações*. 2ª ed, Porto: Legis Editora, 2009

MONJARDINO, Carlos - “Fundações portuguesas: que fundações?: que futuro?”. *Memória*, Lisboa, a.1, n.º 0 (maio2003), pp. 47-49. Conferência proferida no V Encontro Nacional de Fundações, realizado em Sintra em Janeiro de 2001

MORAIS, Carlos Blanco de - “Da relevância do direito público no regime jurídico das fundações privadas”. *Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lisboa: Lex, 1995, pp. 551-598

MOREIRA, Vital - “A regulação das fundações”. *A mão visível: mercado e regulação*, Maria Manuel Leitão Marques, Vital Moreira, Coimbra: Almedina, 2003, pp. 241-243

NABAIS, José Casalta - “O regime fiscal das fundações”. *Ciência e técnica fiscal*, Lisboa, n.º 406 (abr.-jun.2002), pp.127-154

PARREIRÃO, Luís - “Estado e fundações”, *Memória*, Lisboa, a.1, n.º 0 (maio2003), pp. 30-41

PEREIRA, M. H. de Freitas - “Fundações de solidariedade social e Tribunal de Contas”. *Revista do Tribunal de Contas*, Lisboa, n.40 (jul.-dez.2003), pp. 155-178

RIBEIRO, Joaquim de Sousa - “As fundações no código civil: regime actual e projecto de reforma”. *Lusíada. Revista de ciência e cultura*, Porto, n.º 1-2 (2001), pp. 59-85

RIBEIRO, Joaquim de Sousa - “Fundações: «uma espécie em vias de extensão»?”. *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 2004-2006, 2.vol., pp. 251-270

SERENS, M. Nogueira - “Em tema de fundações”, *Revista de legislação e de jurisprudência*, Coimbra, n.143, n.º 3985 (março-abril 2014), pp. 222-252. a.143, n.º 3986 (maio-junho 2014), pp. 306-347

SERRA, Catarina - “O novo modelo aplicável à universidades e às escolas; as fundações públicas com regime de direito privado: regime jurídico desconhecido... ou simplesmente temido?”. *Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Coimbra, a.9, n.º 17 (2009), pp. 75-108

SOUSA, Alfredo José de - “As fundações e o controlo financeiro do Tribunal de Contas”. *Memória*, Lisboa, a.1, n.º 0 (maio2003), pp. 62-65

TABORDA, Daniel; JORGE, Nuno de Lemos - “Notas sobre o regime jurídico e fiscal das fundações privadas”. *Boletim de Ciências Económicas*, Coimbra, v.59 (2016), pp. 187-215

VILAR, Emílio Rui - “Fundações: legitimidade responsabilidade e (auto-)regulação”. *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, vol. II, 2007, pp. 535-550

VILAR, Emílio Rui; GONÇALVES, Rui Hermenegildo - “Fundações e Direito da União Europeia: perspectivas de evolução”. *Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Coimbra: Almedina, 2008, vol. 2, pp. 151-183

VILAR, Rui - “O papel da Fundação Calouste Gulbenkian na promoção da inovação e da criatividade”. *Europa: Novas fronteiras*, S. João do Estoril, n.º 24-25 (jan.-dez.2009), pp. 129-133

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel - *La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones: presupuestos sustantivos y procesales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. Legislação



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS

1. Regime geral do direito de associação;
2. Associação na hora;
3. Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
4. Fundações;
5. Associações de militares;
6. Associações sócio-profissionais de polícias;
7. Associação profissional dos militares da Guarda Nacional Republicana;
8. Associações públicas profissionais;
9. Associações de bombeiros voluntários;
10. Associações canonicamente eretas;
11. Associações religiosas;
12. Associações de municípios;
13. Associações de crianças e jovens;
14. Associações de pais e encarregados de educação;
15. Associações desportivas;
16. Associações de mulheres;
17. Associações representativas das famílias;
18. Associações das pessoas com deficiência;
19. Associações de defesa dos utentes de saúde;
20. Associações de defesa do consumidor;
21. Associações de defesa do ambiente;
22. Associações de defesa do património;
23. Associações de defesa dos animais;
24. Associações culturais;
25. Associações de educação popular;
26. Associações populares;
27. Associações “casas do povo”;
28. Associações de imigrantes;
29. Associações das comunidades portuguesas;
30. Associações internacionais;
31. Associação Internacional de Desenvolvimento;
32. Organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento;
33. Instituições Particulares de Solidariedade Social;
34. Associações mutualistas e de socorros mútuos;
35. Associações políticas;
36. Associações sindicais, comissões de empregadores e de empregadores;
37. Associações sindicais dos trabalhadores da função pública;
38. Associações empresariais;
39. Câmaras de Comércio e Indústria;
40. Associações de defesa dos investidores;
41. Pessoas coletivas de utilidade pública;
42. Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
43. Associações de utilizadores do domínio público hídrico;
44. Associações de beneficiários;
45. Associações florestais;
46. Associações de caçadores;
47. Associações interprofissionais;
48. Juntas de agricultores;
49. Associações inspetoras de instalações elétricas;
50. Associações de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;
51. Associações de senhorios, inquilinos e comerciantes;
52. Associações de imprensa regional;
53. Voluntariado.

1. Regime geral do direito de associação

1. Artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem
Artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

2. Constituição da República Portuguesa

Artigo 46.º (Liberdade de associação)

Artigo 51.º (Associações e partidos políticos)

Artigo 55.º (Liberdade sindical)

Artigo 56.º (Direitos das associações sindicais e contratação coletiva)

Artigo 270.º (Restrições ao exercício de direitos)

3. Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de novembro (reconhece e regulamenta o direito de associação)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de fevereiro (altera o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro (altera tacitamente, ao introduzir no Código Civil a regra segundo a qual as associações adquirem personalidade jurídica pela sua constituição por escritura pública, nos termos legais, independentemente de qualquer autorização ou reconhecimento pela autoridade administrativa – artigos 158.º e 158.º-A)

Lei n.º 29/2009, de 29 de junho [revoga o artigo 15.º a partir de 18.07.2010 (alteração da data da entrada em vigor efetuada pela Lei n.º 1/2010, de 15 de janeiro)]

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 589/2004 (DR n.º 259/2004, Série I-A de 04.11.2004): Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de novembro, relativa à promoção e constituição de associações internacionais em Portugal (Proc. 337/99)

4. Código Civil: artigos 33.º, 34.º e 167.º a 201.º-A

5. Código do Processo Civil: artigos 12.º, 26.º, 31.º, 157.º, 380.º e 381.º

Conselho Consultivo da PGR

- [Parecer n.º 38/2009, de 12.11.2009](#)

2. Associação na hora

1. Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto (aprova um regime especial de constituição imediata de associações e atualiza o regime geral de constituição previsto no Código Civil)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro (altera os artigos 2.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º; revoga o n.º 3 do artigo 9.º)

2. Portaria n.º 1441/2007, de 7 de novembro (indica as conservatórias competentes para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações)

3. Portaria n.º 243/2008, de 20 de março (alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações)

4. Portaria n.º 569/2008, de 2 de julho (alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações)

5. Portaria n.º 1092/2008, de 29 de setembro (alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações)
6. Portaria n.º 1355/2008, de 27 de novembro (alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações)
7. Portaria n.º 282/2009, de 19 de março (alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações)
8. Portaria n.º 580/2009, de 2 de maio (alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações)
9. Portaria n.º 698/2009, de 2 de junho (alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações)
10. Portaria n.º 1098/2009, de 23 de setembro (determina o alargamento da competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações a 29 novos serviços, no âmbito da «associação na hora»)
11. Portaria n.º 229/2010, de 23 de abril (determina o alargamento da competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações a várias conservatórias, no âmbito da «associação na hora»)
12. Portaria n.º 89/2011, de 28 de fevereiro (disponibiliza novos postos de atendimento do serviço Associação na Hora)
13. Portaria n.º 214/2015, de 20 de julho (disponibiliza o regime especial de constituição imediata de associações, no âmbito do serviço “Associação na Hora” na Conservatória do Registo Comercial do Funchal)

3. Registo Nacional de Pessoas Coletivas

1. Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio (Registo Nacional de Pessoas Coletivas)

Contém as seguintes alterações:

- Decreto-Lei n.º 12/2001, de 25 de janeiro
- Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de janeiro
- Declaração de Retificação n.º 6/2005, de 17 de fevereiro
- Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de julho
- Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março
- Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho
- Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro
- Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de maio
- Lei n.º 29/2009, de 29 de junho
- Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro
- Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro

2. Portaria n.º 599/93, de 23 de junho (estabelece as condições jurídicas e financeiras de acesso à informação contida no ficheiro central de pessoas coletivas)

Sem alterações

3. Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de fevereiro (cria, no âmbito da competência funcional do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, o Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas)

Sem alterações

4. Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na versão mais recente da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto)

4. Fundações

1. Lei n.º 24/2012, de 9 de julho (Lei-Quadro das Fundações)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro

2. Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de agosto (determina a competência para o reconhecimento das fundações)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 24/2012, de 9 de julho (revoga os artigos 1.º e 2.º)

3. Decreto-Lei n.º 152/96, de 30 de agosto (atribui competência ao ministério da tutela para o reconhecimento das fundações de solidariedade social)

Sem alterações

4. Portaria n.º 75/2013, de 18 de fevereiro [regulamenta o disposto nos n.º 2 do artigo 9.º e n.º 3 do artigo 22.º, ambos da Lei-Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012, de 9 de julho)]

Sem alterações

5. Portaria n.º 125/2013, de 28 de março (regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2013 para a realização de transferências para fundações por parte das entidades públicas)

Sem alterações

6. Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro (determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção)

Sem alterações

7. Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março (aprova as decisões finais relativas ao processo de censo às fundações e estabelece os procedimentos e as diligências necessários à concretização das respetivas decisões de extinção, de redução ou cessação de apoios financeiros públicos e de cancelamento do estatuto de utilidade pública)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014 – determina que, durante o ano de 2014 e como medida excecional de estabilidade orçamental, se mantém o agravamento em 50 % das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas no presente diploma, face à redução prevista nesta resolução, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da LOE para 2013)

8. Portaria n.º 114/2017, de 17 de março (define o parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças sobre as transferências para as Fundações) *Sem alterações*

9. Despacho n.º 15775-B/2016, de 30 de dezembro (determina que o Instituto dos Registos e Notariado, I. P. e os serviços da Presidência do Conselho de Ministros apresentem ao Governo no prazo de 60 dias uma proposta que identifique o modelo a fixar, os conteúdos a registar, os procedimentos a adotar e a infraestrutura tecnológica que suportará o futuro registo único de fundações)

Sem alterações

5. Associações de militares

1. Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto (aprova a Lei do direito de associação profissional dos militares)

Sem alterações

2. Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto (define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas)

Sem alterações

Conselho Consultivo da PGR

- [Parecer n.º 79/1992, de 01.04.1993](#)

- [Parecer n.º 30/2008, de 24.03.2011](#)

6. Associações sócio-profissionais de polícias

1. Decreto-Lei n.º 161/90, de 22 de maio (Desenvolve as bases gerais do regime jurídico do exercício de direitos do pessoal com funções policiais, em serviço efetivo, dos quadros da Polícia de Segurança Pública)

Sem alterações

2. Lei n.º 6/90, de 20 de fevereiro (Regime de exercício de direitos do pessoal da PSP)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro (revoga o artigo 6.º, na parte em que seja incompatível)

3. Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro [regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP)]

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 15/2002, de 26 de março

Conselho Consultivo da PGR

- [Parecer n.º 26/2010, de 03.02.2011](#)

7. Associação profissional dos militares da Guarda Nacional Republicana

1. Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto (estabelece os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da Guarda Nacional Republicana)

Sem alterações

8. Associações públicas profissionais

1. Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais)

Sem alterações

2. Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março (no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais)

Sem alterações

3. Decreto-Lei n.º 53/2015, de 11 de junho (regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais)

Sem alterações

9. Associações de bombeiros voluntários

1. Código Administrativo: artigos 416.º, 417.º, 420.º e 441.º a 443.º (DATAJURIS)

2. Lei n.º 12/97, de 21 de maio (regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 14/2013, de 31 de janeiro (altera os artigos 1.º e 2.º)

3. Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho (define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro (altera os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 20.º, 21.º, 24.º e 29.º e **republica**; adita os artigos 18.º-A e 19.º-A; revoga o artigo 22.º)

Declaração de Retificação n.º 4/2013, de 18 de janeiro (retifica o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, na parte em que altera os artigos 5.º e o artigo 10.º do presente diploma e os artigos 5.º e 10.º da republicação anexa ao Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro)

4. Despacho Normativo n.º 766/94, de 28 de novembro (determina regras para o funcionamento do Serviço Nacional de Bombeiros)

Sem alterações

5. Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto (altera o artigo 1.º; adita o artigo 1.º-A)

Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro (altera os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 46.º e **republica**; adita os artigos 35.º-A, 35.º-B e 48.º-A; revoga a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e o n.º 1 do artigo 41.º)

Declaração de Retificação n.º 3/2013, de 18 de janeiro (retifica o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, na parte em que altera os artigos 34.º e 35.º do presente diploma, retifica o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, na parte em que adita o artigo 35.º-A ao presente diploma, e retifica os artigos 6.º, 29.º, 32.º, 34.º, 35.º-A,

35.º-B, 42.º e 43.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, correspondente à republicação do presente diploma)

Lei n.º 38/2017, de 2 de junho (adita os artigos 26.º-A e 26.º-B, a partir de 2017-06-03) (Diário da República Eletrónico: consolidado)

6. Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro (regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 48/2012, de 29 de agosto (altera os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º e **republica**)

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 560/2011, DR, I Série, n.º 242, 2011-12-20

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, do artigo 6.º, do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro – assistência e patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções¹

7. Despacho n.º 22549/2008, de 2 de setembro (modelo de processo individual do bombeiro)
Sem alterações

8. Despacho n.º 9920/2015, de 1 de setembro (Regulamento dos cursos de formação, de ingresso e de acesso do bombeiro voluntário)

Contém as seguintes alterações:

Despacho n.º 11787/2015, de 21 de outubro (altera os artigos 5.º e 6.º; **republica**)

9. Portaria n.º 703/2008, de 30 de julho (Regulamento disciplinar dos bombeiros voluntários)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 32-B/2014, de 7 de fevereiro (altera os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 22.º, 23.º, 28.º, 30.º e 31.º; **republica**)

10. Portaria n.º 32-B/2014, de 7 de fevereiro (define o regime aplicável ao serviço operacional das várias carreiras de bombeiro voluntário do quadro ativo e revoga a Portaria n.º 571/2008, de 3 de julho)

Sem alterações

11. Despacho n.º 9921/2015, de 1 de setembro (Regulamento das carreiras de oficial bombeiro, de bombeiro voluntário e bombeiro especialista)

Sem alterações

12. Despacho n.º 9368/2008, de 1 de abril (Regulamento do sistema de avaliação dos bombeiros voluntários)

¹ O fundamento da decisão do Tribunal Constitucional foi o seguinte:

*“As referidas normas deveriam, portanto, constar necessariamente de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei emitido ao abrigo de uma lei de autorização — legislativa [cf. artigos 165.º, n.º 1, alínea p), e 198.º, n.º 1, alínea b), da Constituição] e, não, como se verifica suceder, de decreto-lei aprovado pelo Governo ao abrigo do disposto no artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, isto é, no exercício da competência para «fazer decretos -leis em matérias não reservadas à Assembleia da República». Deverá concluir -se, portanto, pela **inconstitucionalidade orgânica** das normas constantes dos n.os 1 e 3 do artigo 4.º, do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto -Lei n.º 286/2009, de 8 de Outubro” (negrito nosso).*

Posteriormente à declaração de inconstitucionalidade, o Decreto-Lei n.º 286/2009 foi alterado pela Lei n.º 48/2012, de 29 de agosto, que atribuiu as mesmas competências ao Ministério Público originariamente previstas no Decreto-Lei n.º 286/2009.

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 783/2008, de 10 de abril

13. Portaria n.º 439/93, de 27 de abril (aprova o Regulamento de Transporte de Doentes)

Sem alterações

14. Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril (estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local)

Sem alterações

15. Portaria n.º 1166/90, de 30 de novembro (aprova o plano de uniformes e distintivos dos corpos de bombeiros)

Sem alterações

16. Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio (aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro (altera os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 12.º e 14.º e o anexo, republicando; adita o artigo 31.º-A; revoga a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º, a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 12.º e o artigo 15.º)

Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de fevereiro (altera o artigo 30.º; adita o artigo 49.º-A) (Diário da República Eletrónico: consolidado)

10. Associações canonicamente eretas

1. Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de novembro (aprova, para ratificação, a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 na cidade do Vaticano)

2. Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de novembro (ratifica a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 na cidade do Vaticano)

3. Aviso n.º 23/2005, de 26 de janeiro (torna público terem sido trocados, no dia 18 de dezembro de 2004, os instrumentos de ratificação da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 na cidade do Vaticano, nos termos do previsto no seu artigo 33.º)

11. Associações religiosas

1. Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (aprova a Lei da Liberdade Religiosa)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 91/2009, de 31 de agosto

Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

2. Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de dezembro (regulamenta a Lei da Liberdade Religiosa)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 204/2007, de 28 de maio (altera o artigo 8.º)

3. Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de junho (registo de pessoas coletivas religiosas)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro (altera o artigo 20.º) (Diário da República Eletrónico: apenas artigo 15.º)

4. Portaria n.º 298/2013, de 4 de outubro [fixa os procedimentos que deverão ser observados pelas entidades inscritas no registo de pessoas coletivas religiosas (RPCR), ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de junho, que queiram beneficiar dos regimes de donativos ou de consignação da quota do IRS liquidado, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho]

Sem alterações

12. Associações de municípios

1. Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (aprova o regime jurídico das autarquias locais das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro

Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro

Lei n.º 25/2015, de 30 de março

Lei n.º 69/2015, de 16 de julho

Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março

Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

2. Lei n.º 27/96, de 1 de agosto (regime jurídico da tutela administrativa)

Contém as seguintes alterações:

Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro (Diário da República Eletrónico: consolidado)

3. Lei n.º 54/98, de 18 de agosto (associações representativas dos municípios e das freguesias)

Sem alterações

13. Associações de crianças e jovens

1. Lei n.º 23/2006, de 23 de junho (estabelece o regime jurídico do associativismo jovem)

Sem alterações

2. Lei n.º 124/99, de 20 de agosto (garante aos jovens menores o livre exercício do direito de associação e simplifica o processo de constituição das associações juvenis)

Sem alterações

3. Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro (cria o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro (altera os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 15.º, 18.º, 21.º e 22.º e **republica** com a redação atual; revoga as alíneas c) do n.º 1 do artigo 7.º e d) do n.º 1 do artigo 15.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º)

4. Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro (cria o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e aprova a sua orgânica)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 132/2014, de 3 de setembro (altera os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 21.º e 22.º e **republica**; adita o artigo 21.º-A; revoga o artigo 3.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 6.º, o artigo 7.º, o artigo 15.º, o artigo 16.º e o n.º 2 do artigo 23.º)

5. Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro (estabelece a composição e formulação do Conselho Consultivo da Juventude)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 129/2015, de 9 de julho (altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e **republica**; revoga as alíneas t), v) e x) do n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 4.º)

6. Portaria n.º 1227/2006, de 15 de novembro (regula o reconhecimento das associações juvenis sem personalidade jurídica)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 4/2007, de 2 de janeiro

7. Portaria n.º 1228/2006, de 15 de novembro (registo nacional do associativismo jovem (RNAJ) e aprova o respetivo regulamento)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 2/2007, de 2 de janeiro

8. Portaria n.º 1230/2006, de 15 de novembro (cria os programas de apoio financeiro ao associativismo jovem (PAJ, PAI e PAE) e aprova o respetivo Regulamento)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 3/2007, de 2 de janeiro

Portaria n.º 239/2007, de 9 de março (altera o artigo 52.º)

Portaria n.º 834/2007, de 7 de agosto (altera o artigo 52.º)

Portaria n.º 1276/2010, de 16 de dezembro (altera os artigos 13.º, 14.º, 34.º e 36.º)

Portaria n.º 68/2011, de 7 de fevereiro (altera os artigos 13.º, 14.º, 34.º e 36.º da portaria e os artigos 2.º, 8.º, 10.º, 14.º, 16.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 30.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 43.º, 44.º e 52.º do Regulamento dos Programas de Apoio Financeiro ao Associativismo Jovem e **republica**)

Portaria n.º 10/2013, de 11 de janeiro (altera os artigos 13.º, 14.º, 22.º, 34.º e 36.º)

9. Portaria n.º 176/2007, de 9 de fevereiro (regula a atribuição de um subsídio anual às associações de estudantes do ensino secundário das escolas públicas e particulares)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 22/2007, de 26 de março

10. Portaria n.º 140-A/89, de 25 de fevereiro [aprova o Regulamento para a inscrição no registo nacional das associações juvenis (RNAJ)]

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 398/91, de 13 de maio (adita os pontos 1.1.1, 1.4.1 e 1.7)

11. Portaria n.º 353/96, de 16 de agosto [cria a Rede Nacional de Informação Juvenil (RNII) e aprova o respetivo Regulamento] *Sem alterações*

12. Decreto-Lei n.º 79/91, de 19 de fevereiro [simplifica o procedimento a seguir pelas Associações Juvenis inscritas no RNAI (registo Nacional das Associações Juvenis)]

Sem alterações

13. Portaria n.º 841-A/90, de 15 de setembro (aprova o Regulamento para a Concessão de Apoios às Associações Juvenis. Revoga a Portaria n.º 244/89, de 3 de abril)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 1113-A/90, de 8 de novembro (adita um ponto ao Regulamento para a concessão de Apoios às Associações Juvenis, aprovado pela Portaria n.º 841-A/90, de 15 de setembro)

Portaria n.º 154-A/95, de 22 de fevereiro (altera os n.ºs 1.6 e 4.4 do Regulamento; adita o artigo 5.º-A)

14. Portaria n.º 841-B/90, de 15 de setembro (estabelece normas relativas ao processo de inscrição das associações juvenis)

Sem alterações

15. Lei n.º 2/82, de 15 de janeiro (casas fruídas por repúblicas de estudantes de Coimbra)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 12/85, de 20 de junho

14. Associações de pais e encarregados de educação

1. Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro (disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março (altera os artigos 1.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º)

Lei n.º 29/2006, de 4 de julho (altera os artigos 1.º, 9.º, 12.º, 14.º e 15.º e **republica**; adita os artigos 9.º-A e 15.º-A; revoga os artigos 10.º e 11.º)

Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto (altera os artigos 5.º e 6.º)

2. Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro (Estatuto do Aluno e Ética Escolar)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro

15. Associações desportivas

1. Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (revoga o artigo 18.º, com entrada em vigor no prazo de 90 dias após a instalação do TAD)

2. Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (revoga o artigo 12.º, com entrada em vigor no prazo de 90 dias após a instalação do TAD)

Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho (altera os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 24.º, 25.º, 27.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 45.º, 49.º e 53.º e determina que o disposto no artigo 33.º, no n.º 1 do artigo 41.º, no n.º 3 do artigo 43.º e no n.º 4 do artigo 44.º, não afeta a atual composição nem os mandatos em curso dos órgãos sociais das federações desportivas, apenas produzindo os seus efeitos relativamente às eleições subsequentes para os órgãos sociais e republica, determinando para efeitos de

republicação onde se lê «Instituto do Desporto de Portugal, I. P.» deve ler-se «Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.»; revoga o n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 3 do artigo 21.º, o artigo 30.º, o artigo 31.º e a alínea f) do n.º 2 do artigo 40.º) (Diário da República Eletrónico: consolidado)

3. Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril (define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional)

Sem alterações

4. Portaria n.º 345/2012, de 29 de outubro (aprova o modelo de requerimento que deve ser utilizado no pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva)

Sem alterações

5. Despacho n.º 1710/2014, de 4 de fevereiro (fixa a lista das modalidades desportivas coletivas e individuais)

Sem alterações

6. Decreto-Lei n.º 272/97, de 8 de outubro (cria os clubes de praticantes)

Sem alterações

7. Decreto-Lei n.º 279/97, de 11 de outubro [cria associações promotoras de desporto (APD)]

Sem alterações

8. Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (grupos organizados de adeptos – artigos 14.º a 16.º)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro

Lei n.º 52/2013, de 25 de julho

Conselho Consultivo da PGR

- [Parecer n.º 9/2016, de 12.05.2016](#)

- [Parecer n.º 24/2015, de 08.07.2016](#)

16. Associações de mulheres

1. Lei n.º 107/2015, de 25 de agosto (Consolidação da legislação em matéria de Direitos das Associações de Mulheres)

Exposição de Motivos:

Tendo como objetivo facilitar o acesso ao direito aos cidadãos e aos operadores jurídicos, a presente lei procede à consolidação dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 95/88, de 17 de agosto - Garantia dos direitos das associações de mulheres;
- Lei n.º 33/91, de 27 de julho - Revogação do artigo 10.º da Lei n.º 95/88, de 17 de agosto;
- Lei n.º 10/97, de 12 de maio - Reforça os direitos das associações de mulheres;
- Lei n.º 128/99, de 20 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 10/97, de 12 de maio e segunda alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto (Conselho Económico e Social), com a redação dada pela Lei n.º 80/98, de 24 de novembro.

Assim, criou-se um texto único sobre esta matéria, que respeita as regras e princípios consagrados nas leis vigentes, e que agrega os dois diplomas sobre os direitos das associações das mulheres, e as respetivas alterações.

Ao proceder a esta consolidação não se introduzem alterações de substância, atualizando-se apenas alguma terminologia utilizada e a designação de instituições mencionadas.

A aprovação da lei consolidante implica a revogação expressa das leis anteriormente mencionadas, com exceção da Lei n.º 128/99, de 20 de agosto, que é apenas parcialmente revogada, dado que procede a alterações à Lei do Conselho Económico e Social.

A aprovação desta lei não prejudica nem altera as posições inicialmente tomadas pelos respetivos partidos políticos aquando da aprovação das leis agora consolidadas.

Sem alterações

2. Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de agosto (regulamenta a Lei n.º 10/97, de 12 de maio)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 37/99, de 26 de maio

3. Lei n.º 61/91, de 13 de agosto (garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência)

Sem alterações

17. Associações representativas das famílias

1. Lei n.º 9/97, de 12 de maio (estabelece a constituição e os direitos e deveres das associações representativas das famílias)

Sem alterações

2. Decreto-Lei n.º 247/98, de 11 de agosto (disciplina o processo de reconhecimento de representatividade genérica às associações de família e as formas de apoio a conceder pelo Estado)

Sem alterações

3. Portaria n.º 935/98, de 29 de outubro (aprova os modelos dos impressos oficiais que devem acompanhar a formalização dos pedidos de apoio às associações de família)

Sem alterações

18. Associações das pessoas com deficiência

1. Lei n.º 127/99, de 20 de agosto (Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto (Diário da República Eletrónico consolidado)

2. Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho (define o estatuto das organizações não governamentais das pessoas com deficiência, bem como os apoios a conceder pelo Estado a tais organizações)

Sem alterações

3. Portaria n.º 7/2014, de 13 de janeiro (define as regras a que obedece o registo das Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência)

Sem alterações

4. Despacho n.º 11171/2012, de 16 de agosto (determina que o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., proceda excecionalmente, no ano de 2012, ao apoio ao funcionamento das estruturas federativas, confederativas e as organizações não-governamentais da área das pessoas com deficiência de âmbito nacional)

Sem alterações

5. Deliberação n.º 18/2017, de 9 de janeiro (Regulamento do Programa de Financiamento a Projetos pelo INR, I. P.)

Contém as seguintes alterações:

Deliberação n.º 155-A/2017, de 6 de março (determina que, excecionalmente, para as candidaturas a decorrer relativas ao ano 2017, serão consideradas entidades elegíveis, para além das referidas no artigo 5.º da Deliberação n.º 18/2017, de 9 de janeiro, as organizações não-governamentais que prosseguem os objetivos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho, mas que não tenham requerido o registo nos termos da Portaria n.º 7/2014, de 13 de janeiro, até ao dia 31 de dezembro de 2016)

19. Associações de defesa dos utentes de saúde

1. Lei n.º 44/2005, de 29 de agosto (Lei das associações de defesa dos utentes de saúde)

Sem alterações

2. Portaria n.º 535/2009, de 18 de maio (regula o processo de reconhecimento do âmbito e da representatividade, o registo e as formas de apoio das associações de defesa dos utentes de saúde)

Sem alterações

3. Resolução da Assembleia da República n.º 39/2009, de 26 de maio (recomenda a regulamentação, com carácter de urgência, da Lei n.º 44/2005, de 29 de agosto – lei das associações de defesa dos utentes de saúde)

4. Decreto-Lei n.º 186/2006, de 26 de maio (estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde a entidades privadas sem fins lucrativos)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014 – altera o artigo 8.º)

20. Associações de defesa do consumidor

1. Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 16/96, de 13 de novembro

Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro

Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril

Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro

Lei n.º 47/2014, de 28 de julho

2. Despacho n.º 4210/2008, de 18 de fevereiro (Regulamento de apoio do estado às associações de consumidores e cooperativas de consumo)

Sem alterações

3. Decreto-Lei n.º 5/2013, de 16 de janeiro (estabelece a natureza, as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Consumo)

Sem alterações

21. Associações de defesa do ambiente

1. Lei n.º 35/98, de 18 de julho (define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente e revoga a Lei n.º 10/87, de 4 de abril)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 14/98, de 11 de setembro

Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro (Lei da Fiscalidade Verde – altera o artigo 14.º)

2. Portaria n.º 478/99, de 29 de junho (aprova o Regulamento do registo nacional das organizações não governamentais de ambiente (ONGA) e equiparadas)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 71/2003, de 20 de janeiro (altera os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do Regulamento)

Portaria n.º 771/2009, de 20 de julho (adita o artigo 24.º ao Regulamento)

3. Despacho n.º 24208/2002, de 13 de novembro [aprova o Regulamento do apoio financeiro às organizações não governamentais de ambiente (ONGA)]

Sem alterações

4. Aviso n.º 2749/2017, de 16 de março [lista das organizações não governamentais de ambiente (ONGA)]

Sem alterações

22. Associações de defesa do património

1. Lei de Bases do Património Cultural: artigos 1.º, 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 29.º

23. Associações de defesa dos animais:

1. Decreto n.º 13/93, de 13 de abril (aprova, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia)

2. Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (proteção aos animais)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 19/2002, de 31 de julho (altera o artigo 3.º)

Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto (altera os artigos 8.º, 9.º e 10.º)

3. Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro

Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho

Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto

Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro

Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro (Diário da República Eletrónico: consolidado)

4. Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril (aprova o regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos. Revoga a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de dezembro)

Sem alterações

5. Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março (consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de abril)

Sem alterações

6. Lei n.º 8/2017, de 3 de março (estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro)

Sem alterações

24. Associações culturais

1. Lei n.º 123/99, de 20 de agosto (apoio ao associativismo cultural, às bandas de música e filarmónicas)

Sem alterações

2. Decreto-Lei n.º 128/2001, de 17 de abril (regulamenta a Lei n.º 123/99, de 20 de agosto, que definiu as regras através das quais o Governo apoia o associativismo cultural, as bandas de música e filarmónicas)

Sem alterações

3. Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de junho (extingue o INATEL - Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, I. P., e institui a Fundação INATEL, aprovando os respetivos estatutos)

Sem alterações

25. Associações de educação popular

1. Decreto-Lei n.º 384/76, de 20 de maio (define associações de educação popular)

26. Associações populares:

Lei n.º 34/2003, de 22 de agosto (reconhecimento e valorização do movimento associativo popular)

Sem alterações

27. Associações “casas do povo”

1. Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro (define o regime jurídico das Casas do Povo)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de julho (revoga o n.º 2 do artigo 1.º, o artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 10.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º, a parte final do n.º 4 do artigo 15.º, os artigos 16.º e 17.º, o n.º 1 do artigo 20.º, os artigos 21.º a 26.º, 31.º e 32.º)

2. Decreto-Lei n.º 185/85, de 29 de maio (extingue a Junta Central das Casas do Povo e revoga o Decreto-Lei n.º 392/80, de 24 de setembro)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de julho (revoga os artigos 2.º, 3.º, 9.º e 10.º a 12.º)

3. Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho (equipara a instituições particulares de solidariedade social as casas do povo que prossigam os objetivos previstos do respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro)

Sem alterações

4. Despacho n.º 17747/99, de 10 de setembro (aprova as normas e procedimentos para reconhecimento das casas do povo que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social)

Sem alterações

28. Associações de imigrantes

1. Lei n.º 115/99, de 3 de agosto (regime jurídico das associações de imigrantes)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (artigo 4.º)

2. Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio (regulamenta a Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, que tem por objetivo estabelecer o regime de constituição e os direitos e deveres das associações representativas dos imigrantes e seus descendentes)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (altera o artigo 2.º)

3. Lei n.º 20/96, de 6 de julho (permite a constituição como assistente em processo penal no caso de crime de índole racista ou xenófoba por parte das comunidades de imigrantes e demais associações de defesa dos interesses em causa)

Sem alterações

29. Associações das comunidades portuguesas:

1. Decreto-Lei n.º 124/2017, de 27 de setembro (estabelece e regula as condições de atribuição de apoios pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros às ações do movimento associativo das comunidades portuguesas)

Sem alterações

30. Associações internacionais

1. Decreto-Lei n.º 117/93, de 13 de abril (transfere para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras as competências da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no âmbito dos processos sobre nacionalidade, estatutos de igualdade e reconhecimento de associações internacionais) *Sem alterações*

31. Associação Internacional de Desenvolvimento

1. Resolução da Assembleia da República n.º 33/92, de 17 de dezembro (aprovação, para adesão, do Convénio Constitutivo da Associação Internacional de Desenvolvimento)

2. Decreto do Presidente da República n.º 54/92, de 17 de dezembro (ratifica o Convénio Constitutivo da Associação Internacional de Desenvolvimento)

3. Decreto-Lei n.º 279/92, de 17 de dezembro (estabelece normas relativas à participação nacional na Associação Internacional de Desenvolvimento)

Sem alterações

4. Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/2017, de 21 de dezembro (autoriza o Governo da República Portuguesa a participar nas décima sexta e décima sétima reconstituições de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento, nas décima terceira e décima quarta reconstituições de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento, na décima primeira reconstituição de recursos do Fundo Asiático de Desenvolvimento, no aumento de capital ordinário do Banco de Desenvolvimento da América Latina e no aumento geral de capital do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento)

32. Organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento

1. Lei n.º 66/98, de 14 de outubro (aprova o estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento)

Sem alterações

2. Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2014, de 14 de outubro (aprova o Conceito Estratégico da Cooperação Portuguesa 2014-2020)

Sem alterações

3. Aviso n.º 181/91, de 27 de novembro (torna público ter o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado, em 28 de outubro de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais, aberta à assinatura, em Estrasburgo, em 24 de abril de 1986)

4. Resolução da Assembleia da República n.º 28/91, de 6 de setembro (aprova, para ratificação, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica da Organizações Internacionais não Governamentais)

5. Decreto do Presidente da República n.º 44/91, de 6 de setembro (ratifica a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais)

Conselho Consultivo da PGR

- [Parecer n.º 14/2004, de 16.08.2004](#)

33. Instituições Particulares de Solidariedade Social

1. Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro (Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de janeiro

Decreto-Lei n.º 89/85, de 1 de abril

Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de outubro

Decreto-Lei n.º 29/86, de 19 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro

Lei n.º 76/2015, de 28 de julho (Diário da República Eletrónico: consolidado)

2. Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro (Regulamento de registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do âmbito da ação social do sistema de Segurança Social. Revoga a Portaria n.º 778/83, de 23 de julho)

Sem alterações

3. Portaria n.º 860/91, de 20 de agosto (cria e aprova o regulamento do registo das instituições particulares de solidariedade social do âmbito do Ministério da Educação)

Sem alterações

4. Lei n.º 30/2013, de 8 maio (Lei de Bases da Economia Social)

Sem alterações

5. Despacho n.º 3859/2016, de 16 de março (aprova as normas reguladoras do reconhecimento por equiparação a instituições particulares de solidariedade social das cooperativas de solidariedade social que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das IPSS)

Sem alterações

6. Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho (define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I.P.) e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 296/2016, de 28 de novembro (altera os artigos 39.º e 40.º)

7. Portaria n.º 98/2011, de 9 de março (estabelece a uniformização das regras de concessão de apoios financeiros às instituições particulares de solidariedade social e outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvem atividade no âmbito da educação especial e revoga a Portaria n.º 776/99, de 30 de agosto)

Sem alterações

8. Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de janeiro (estabelece o regime de isenções aplicável às instituições particulares de solidariedade social, uma vez registadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 135/87, de 19 de março (adita a alínea *n*) ao artigo 2.º)

Decreto-Lei n.º 27/93, de 12 de fevereiro (revoga a alínea *e*) do artigo 2.º)

9. Decreto-Lei n.º 224/96, de 26 de novembro (atribui às uniões, federações e confederações de instituições particulares de solidariedade social capacidade para a celebração de convenções coletivas de trabalho)

Sem alterações

Conselho Consultivo da PGR

- [Parecer n.º 98/1990, de 06.12.1990](#)

34. Associações mutualistas e de socorros mútuos

1. Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março (aprova o Código das Associações Mutualistas)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro (regime jurídico das caixas económicas: altera o artigo 55.º, a partir de 10-10-2015; adita o artigo 12.º-A, a partir de 10-10-2015)

2. Portaria n.º 135/2007, de 26 de janeiro (aprova o regulamento de registo das associações mutualistas e das fundações de segurança social complementar)

Sem alterações

3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho (transpõe a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas)

4. Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de dezembro (estabelece o novo regime jurídico das associações de socorros mútuos, em articulação com o Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 298/82, de 29 de julho

Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de janeiro

35. Associações políticas

1. Artigo 51.º da CRP (Associações e partidos políticos)

2. Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos)

Contém as seguintes alterações:

Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio (altera o artigo 18.º, republica e renumera; revoga a anterior alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º, o artigo 19.º e o n.º 2 do artigo 40.º) (Diário da República Eletrónico: consolidado)

36. Associações sindicais, comissões de empregadores e de empregadores

1. Artigo 55.º da CRP (Liberdade sindical)

Artigo 56.º da CRP (Direitos das associações sindicais e contratação coletiva)

2. Código do Trabalho

3. Lei n.º 45/77, de 7 de julho (ratifica a convenção n.º 87 da OIT, sobre liberdade sindical, e proteção do direito sindical)

Conselho Consultivo da PGR

- [Parecer n.º 30/2011, de 04.12.2014](#)

37. Associações sindicais dos trabalhadores da função pública:

1. Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: artigos 337.º a 346.º

38. Associações empresariais

1. Portaria n.º 903/2003, de 28 de agosto (aprova o regulamento específico para os apoios às atuais infraestruturas associativas)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 11-L/2003, de 30 de setembro

Portaria n.º 1295/2005, de 19 de dezembro (altera o n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento constante do anexo)

2. Portaria n.º 506/2004, de 14 de maio (define as competências dos organismos competentes especializados no regulamento específico do apoio às atuais infraestruturas associativas)

Sem alterações

39. Câmaras de Comércio e Indústria

1. Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro (estabelece as normas para o reconhecimento de associações empresariais como câmaras de comércio e indústria)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 210/92, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de maio (altera os artigos 5.º, 8.º e 11.º; adita a alínea g) ao artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 154/2017, de 28 de dezembro (altera o regime jurídico das câmaras de comércio e indústria)

2. Portaria n.º 1066/95, de 30 de agosto (aprova as normas a observar na apreciação dos pedidos de reconhecimento das câmaras de comércio e indústria)

Sem alterações

3. Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho (estabelece a regulamentação do registo informático dos atos praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março)

Sem alterações

4. Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto [dispensa de escritura pública a realização de determinados atos relativos a sociedades (alterando o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Notariado e o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de novembro) e confere competência às câmaras de comércio e indústria, bem como aos advogados e solicitadores, para efetuarem reconhecimento e certificar ou fazer e certificar traduções de documentos]

Sem alterações

5. Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março (confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correios, CTT - Correios de Portugal, S.A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de dezembro, aos advogados e aos solicitadores)

Contém as seguintes alterações:

Declaração de Retificação n.º 5-H/2000, de 31 de março

40. Associações de defesa dos investidores

1. Código dos Valores Mobiliários: artigos 31.º, 32.º, 34.º, 111.º, 304.º-B, 370.º, 372.º e 401.º
2. Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro (aprova os Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários)
Contém as seguintes alterações:
Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro
3. Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 2/2016, de 18 de julho (Reclamações e resolução de conflitos)
Sem alterações

41. Pessoas coletivas de utilidade pública:

1. Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro (aprova o estatuto das coletividades de utilidade pública)
Contém as seguintes alterações:
Decreto-Lei n.º 425/79, de 25 de outubro (torna extensiva às cooperativas que não prossigam fins estritamente económicos a declaração de utilidade pública prevista pelo presente diploma)
Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de março (transfere para os Governos Regionais a competência para a declaração de utilidade pública, prevista no artigo 3.º do presente diploma, relativamente às associações, fundações e outras pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo na respetiva região autónoma)
Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto (altera o artigo 10.º)
Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro (altera os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º e 15.º; revoga o n.º 4 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 6.º, as alíneas c) e d) do artigo 10.º e o artigo 16.º)
2. Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de abril (estabelece a regulamentação do registo das pessoas coletivas de utilidade pública)
Sem alterações
3. Decreto-Lei n.º 88/99, de 19 de março (aprova o estatuto das agências de desenvolvimento regional)
Contém as seguintes alterações:
Decreto-Lei n.º 540/99, de 13 de dezembro (altera o n.º 1 do artigo 9.º)
4. Portaria n.º 282/99, de 26 de abril (aprova o regulamento de registos das agências de desenvolvimento regional)
Sem alterações
5. Decreto-Lei n.º 213/2008, de 10 de novembro (estabelece o regime da equiparação das confederações sindicais e das confederações de empregadores que participam na Comissão Permanente de Concertação Social a pessoas coletivas de utilidade pública)
Sem alterações

Conselho Consultivo da PGR

- [Parecer n.º 11/1995, de 29.03.1996](#)
- [Parecer n.º 160/2004, de 17.02.2005](#)

42. Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa

1. Código Administrativo: artigos 416.º a 432.º

43. Associações de utilizadores do domínio público hídrico:

1. Decreto-Lei n.º 348/2007, de 19 de outubro (aprova o regime das associações de utilizadores do domínio público hídrico)

Sem alterações

2. Portaria n.º 703/2009, de 6 de julho (aprova o regulamento de organização e funcionamento do registo das associações de utilizadores do domínio público hídrico)

Sem alterações

44. Associações de beneficiários:

1. Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro (aprova o Regulamento das Associações de Beneficiários)

Contém as seguintes alterações:

Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de fevereiro (altera o artigo 55.º)

Decreto Regulamentar n.º 6/96, de 12 de agosto (revoga o artigo 55.º)

2. Portaria n.º 212/85, de 17 de abril (aprova o Estatuto Laboral dos Trabalhadores das Associações de Beneficiários)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 654/86, de 4 de novembro (altera os n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, o n.º 1 do artigo 36.º, o n.º 1 do artigo 37.º e os anexos II e III do Estatuto)

Portaria n.º 502/93, de 12 de maio (altera o n.º 1 do artigo 16.º e o n.º 2 do artigo 23.º)

45. Associações florestais

1. Decreto-Lei n.º 158/99, de 14 de setembro (Bases do interprofissionalismo florestal)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 12/2012, de 13 de março (repristina, à data da publicação do Código Florestal, o Decreto-Lei n.º 158/99, que tinha sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro, que aprovou o Código Florestal)

Decreto-Lei n.º 29/2015, de 10 de fevereiro (extingue o Conselho das Organizações Interprofissionais Florestais)

2. Decreto-Lei n.º 316/2001, de 10 de dezembro (desenvolve a Lei n.º 158/99, de 14 de setembro, que aprova as bases do interprofissionalismo florestal)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 12/2012, de 13 de março (repristina, à data da publicação do Código Florestal, o Decreto-Lei n.º 158/99, que tinha sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro, que aprovou o Código Florestal)

3. Portaria n.º 381/2015, de 23 de outubro (estabelece o regime de aplicação da ação n.º 5.2, «Organizações interprofissionais», integrada na medida 5, «Organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro (altera o artigo 15.º, com produção de efeitos a partir de 01.06.2016)

46. Associações de caçadores

1. Lei de Bases Gerais da Caça: artigos 4.º, 14.º, 16.º, 17.º, 21.º, 39.º, 42.º e 45.º

2. Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto (estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro

Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto

Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro

Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro

Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro

Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho

Decreto-Lei n.º 167/2015, de 21 de agosto (Diário da República Eletrónico consolidado)

47. Associações interprofissionais

1. Lei n.º 123/97, de 13 de novembro (estabelece as bases do interprofissionalismo agro-alimentar)

Sem alterações

2. Portaria n.º 967/98, de 12 de novembro (estabelece as regras de aplicação do regime de reconhecimento das organizações interprofissionais previsto na Lei n.º 123/97, de 13 de novembro)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 35/2008, de 11 de janeiro (altera os artigos 2.º, 4.º e 8.º)

3. Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho (estabelece as regras de reconhecimento de organizações de produtores e respetivas associações)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 25/2016, de 12 de fevereiro (altera os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 10.º, 14.º, 15.º e 25.º, com produção de efeitos desde 5-6-2015 e **republica**, determinando para efeitos de republicação, que as referências ao «Ministério da Agricultura e do Mar» consideram-se efetuadas ao «Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural»)

48. Juntas de agricultores:

1. Decreto Regulamentar n.º 86/82, de 12 de novembro (aprova o Regulamento das Juntas de Agricultores)

Sem alterações

49. Associações inspetoras de instalações elétricas:

1. Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de dezembro (estabelece normas relativas às associações inspetoras de instalações elétricas)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril (altera os artigos 2.º e 3.º; revoga os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e 1 do artigo 18.º)

50. Associações de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos

1. Lei n.º 26/2015, de 14 de abril (regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto

51. Associações de senhorios, inquilinos e comerciantes

1. Novo Regime do Arrendamento Urbano (artigo 13.º)

52. Associações de imprensa regional:

Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de março (aprova o Estatuto da Imprensa Regional)

Sem alterações

53. Voluntariado

1. Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (bases do enquadramento jurídico do voluntariado)

Sem alterações

2. Decreto-Lei n.º 48/2017, de 22 de maio (altera a composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social)

Sem alterações

3. Lei n.º 20/2004, de 5 de junho (estatuto do dirigente associativo voluntário)

Sem alterações

4. Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro (estatuto do dirigente associativo voluntário)

Sem alterações

Lei n.º 16/95, de 1 de junho (aprova bonificação de juros para empréstimos, com garantia do Estado, contraídos por associações sem fins lucrativos)

Sem alterações

45. Associações florestais

1. Decreto-Lei n.º 158/99, de 14 de setembro (Bases do interprofissionalismo florestal) (Diário da República Eletrónico)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 12/2012, de 13 de março (repristina, à data da publicação do Código Florestal, o Decreto-Lei n.º 158/99, que tinha sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro, que aprovou o Código Florestal) (Diário da República Eletrónico)

Decreto-Lei n.º 29/2015, de 10 de fevereiro (extingue o Conselho das Organizações Interprofissionais Florestais)

2. Decreto-Lei n.º 316/2001, de 10 de dezembro (desenvolve a Lei n.º 158/99, de 14 de setembro, que aprova as bases do interprofissionalismo florestal) (Diário da República Eletrónico)

Contém as seguintes alterações:

Lei n.º 12/2012, de 13 de março (repristina, à data da publicação do Código Florestal, o Decreto-Lei n.º 158/99, que tinha sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro, que aprovou o Código Florestal) (Diário da República Eletrónico)

3. Portaria n.º 381/2015, de 23 de outubro (estabelece o regime de aplicação da ação n.º 5.2, «Organizações interprofissionais», integrada na medida 5, «Organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020) (Diário da República Eletrónico)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro (altera o artigo 15.º, com produção de efeitos a partir de 01.06.2016) (Diário da República Eletrónico)

46. Associações de caçadores

1. Lei de Bases Gerais da Caça: artigos 4.º, 14.º, 16.º, 17.º, 21.º, 39.º, 42.º e 45.º

2. Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto (estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro

Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto

Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro

Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro

Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro

Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho

Decreto-Lei n.º 167/2015, de 21 de agosto (Diário da República Eletrónico consolidado)

47. Associações interprofissionais

1. Lei n.º 123/97, de 13 de novembro (estabelece as bases do interprofissionalismo agro-alimentar) (Diário da República Eletrónico)

Sem alterações

2. Portaria n.º 967/98, de 12 de novembro (estabelece as regras de aplicação do regime de reconhecimento das organizações interprofissionais previsto na Lei n.º 123/97, de 13 de novembro) (Diário da República Eletrónico)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 35/2008, de 11 de janeiro (altera os artigos 2.º, 4.º e 8.º) (Diário da República Eletrónico)

3. Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho (estabelece as regras de reconhecimento de organizações de produtores e respetivas associações)

Contém as seguintes alterações:

Portaria n.º 25/2016, de 12 de fevereiro (altera os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 10.º, 14.º, 15.º e 25.º, com produção de efeitos desde 5-6-2015 e **republica**, determinando para efeitos de republicação, que as referências ao «Ministério da Agricultura e do Mar» consideram-se efetuadas ao «Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural») (Diário da República Eletrónico: republicação)

48. Juntas de agricultores:

1. Decreto Regulamentar n.º 86/82, de 12 de novembro (aprova o Regulamento das Juntas de Agricultores) (Diário da República Eletrónico)

Sem alterações

49. Associações inspetoras de instalações elétricas:

1. Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de dezembro (estabelece normas relativas às associações inspetoras de instalações elétricas) (Diário da República Eletrónico)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril (altera os artigos 2.º e 3.º; revoga os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e 1 do artigo 18.º) (Diário da República Eletrónico)

50. Associações de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos

1. Lei n.º 26/2015, de 14 de abril (regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos)

Contém as seguintes alterações:

Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa)

51. Associações de senhorios, inquilinos e comerciantes

1. Novo Regime do Arrendamento Urbano (artigo 13.º) (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa)

52. Associações de imprensa regional:

Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de março (aprova o Estatuto da Imprensa Regional) (Diário da República Eletrónico)

Sem alterações

53. Voluntariado

1. Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (bases do enquadramento jurídico do voluntariado) (Diário da República Eletrónico)

Sem alterações

2. Decreto-Lei n.º 48/2017, de 22 de maio (altera a composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social) (Diário da República Eletrónico)

Sem alterações

3. Lei n.º 20/2004, de 5 de junho (estatuto do dirigente associativo voluntário) (Diário da República Eletrónico)

Sem alterações

4. Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro (estatuto do dirigente associativo voluntário) (Diário da República Eletrónico)

Sem alterações

Lei n.º 16/95, de 1 de junho (aprova bonificação de juros para empréstimos, com garantia do Estado, contraídos por associações sem fins lucrativos) (Diário da República Eletrónico)

Sem alterações

III.

Doutrina



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1.

Direito de associação

Fernando Bento



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CONTROLO DA LEGALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES¹

Fernando Bento*

I. Constituição e aquisição de personalidade jurídica

1. Associação na hora. 2. Partidos políticos. 3. Associações canonicamente eretas. 4. Pessoas coletivas religiosas. 5. Associações juvenis e associações de estudantes. 6. Associações de pais e encarregados de educação. 7. Associações de educação popular.

II. Ato de constituição e estatutos

1. A denominação da associação. 2. O fim. 3. A sede. 4. Duração. 5. Os bens e serviços. 6. Forma de funcionamento.

III. Os órgãos

1. Órgão de administração. 2. Conselho fiscal. 3. A mesa da assembleia geral.

IV. Assembleia geral

1. Competência; 2. Convocação; 3. Quorum constitutivo. 4. Quorum deliberativo. 5. Voto por procuração. 6. Voto plural. 7. Vícios das deliberações.

V. Extinção das associações

1. Extinção por deliberação da assembleia geral. 2. Extinção automática, quando constituídas por tempo determinado. 3. Extinção pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados. 4. Extinção por decisão judicial que declare a sua insolvência. 5. Extinção por declaração judicial. 6. Extinção em casos especiais.

VI. Destino do património das associações extintas

VII. Intervenção do Ministério Público na fiscalização da legalidade do ato de constituição e estatutos das associações

I. CONSTITUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

– **Regra geral:** o ato de constituição e os estatutos deverão constar de escritura pública, sem prejuízo do disposto em lei especial – artigo 168.º, n.º 1, do CC e artigo 80.º, n.º 2, alínea g), do Código do Notariado².

Desde que constituídas por tal forma, ou por outro meio legalmente admitido, com as especificações constantes do artigo 167.º, n.º 1, do CC (*bens e serviços* com que os associados concorrem para o património da associação, *denominação, fim e sede, forma do funcionamento e duração*, quando limitada), as associações adquirem, de imediato, personalidade jurídica – artigo 158.º, n.º 1, do CC.

* Procurador-Geral Adjunto, a exercer funções no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

¹ O presente texto constitui uma atualização e adaptação, elaborada por Ana Rita Pecorelli e Margarida Paz, do Caderno do Centro de Estudos Judiciários *Notas sobre Direito de Associação*, elaborado por FERNANDO BENTO, em outubro de 1997.

² O Código do Notariado em vigor foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14.08 (alterado por: Retificação n.º 130/95, de 31.10, Decreto-Lei n.º 40/96, de 07.05, Retificação n.º 10-A/96, de 31.05, Decreto-Lei n.º 250/96, de 24.12, Decreto-Lei n.º 257/96, de 31.12, Retificação n.º 4-A/97, de 31.01, Decreto-Lei n.º 380/98, de 27.11, Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20.09, Decreto-Lei n.º 410/99, de 15.10, Decreto-Lei n.º 64-A/2000, de 22.04, Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30.08, Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13.10, Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14.12, Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23.08, Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12.11, Decreto-Lei n.º 2/2005, de 04.01, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29.03, Retificação n.º 28-A/2006, de 26.05, Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28.09, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04.07, e Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30.08).

Apesar disso, o ato de constituição e os estatutos da associação (e consequentemente a sua *personificação*) não produzem efeitos em relação a terceiros enquanto não forem publicados nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais (artigo 168.º, n.º 3, do CC).

– *Exceções*: existem diversos casos de associações cuja constituição não obedece ao formalismo consignado no artigo 168.º, n.º 1, do CC.

Tal ocorre, designadamente, no que respeita às seguintes associações:

1. Associação na hora

O regime especial de constituição imediata de associações foi aprovado pela Lei n.º 40/2007, de 24.08³.

De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, é da competência das conservatórias e de outros serviços previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, independentemente da localização da sede da associação a constituir, o regime especial de constituição imediata de associações com personalidade jurídica, com ou sem a simultânea aquisição, pelas associações, de marca registada⁴.

Porém, este regime especial de constituição imediata de associações não é aplicável aos partidos políticos, às pessoas coletivas religiosas, às associações sócio-profissionais de militares e de agentes das forças de segurança, às associações de empregadores, às associações sindicais, às comissões de trabalhadores e às associações humanitárias de bombeiros (artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 40/2007). Não é igualmente aplicável às associações cujos interessados na sua constituição concorram para o património social com bens imóveis (n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 40/2007).

Os interessados na constituição imediata de uma associação têm de formular o pedido junto do serviço competente, sendo pressuposto de aplicação deste regime especial a opção por estatutos de modelo aprovado por deliberação do presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., desde que o mesmo se adeque ao fim da associação que se pretende constituir. Acresce, quanto à escolha da denominação da associação, que esta apenas se pode fazer através da opção por uma denominação aprovada no posto de atendimento ou uma denominação constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, associada ou não à aquisição de uma marca previamente registada a favor do Estado

³ Alterada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30.12.

⁴ Portaria n.º 1441/2007, de 07.11 (indica as conservatórias competentes para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações); Portarias n.ºs 243/2008, de 20.03, 569/2008, de 02.07, 1092/2008, de 29.09, 1355/2008, de 27.11, 282/2009, de 19.03, 580/2009, de 02.05, e 698/2009, de 02.06 (alargam a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações); Portarias n.ºs 1098/2009, de 23.09, e 229/2010, de 23.04 (determinam o alargamento da competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações a 29 novos serviços, no âmbito da «associação na hora»); Portaria n.º 89/2011, de 28.02 (disponibiliza novos postos de atendimento do serviço Associação na Hora).

ou, finalmente, através da apresentação de certificado de admissibilidade de denominação (artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 40/2007).

De salientar que não obstante a opção por modelo previamente escolhido, o serviço competente tem de proceder ao preenchimento do ato constitutivo e dos estatutos, por documento particular, nos termos das indicações dos interessados. Tais informações assumem especial significado no tocante à caracterização e delimitação do objeto e fins da associação, uma vez que é em função delas que se afere a adequação pelo modelo escolhido e, casuisticamente, se define o âmbito objetivo de cada associação, com reflexo direto na redação do ato constitutivo e respetivos estatutos.

Registamos, todavia, que a densificação deste elemento surge, não raras vezes, materializada em fórmulas genéricas enquadráveis em determinado segmento de atividade, as quais, pela abstração inerente, pouco deixam a conhecer quanto às linhas de atuação concreta de cada associação. Cabe, pois, aferir, em hipóteses semelhantes, se ainda assim é possível deslindar qual o propósito finalístico específico da associação, tendo por certa a imposição legal de especificação decorrente do artigo 167.º, n.º 1, do Código Civil.

De notar que o conservador ou o oficial de registo deve recusar a realização do ato constitutivo e dos estatutos sempre que verifique a existência de omissões, vícios ou deficiências que afetem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato ou nos documentos que o devam instruir, bem como nos casos em que, perante as disposições legais, o ato não possa ser praticado (artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2007). Por outro lado, deve ainda recusar a realização do ato constitutivo e dos estatutos quando este seja nulo, anulável ou ineficaz (artigo 8.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Daí que a ausência ou deficiente caracterização do objeto e fim da associação deva determinar, em última instância, a recusa de titulação pelo organismo competente, caso os interessados não venham a corrigir ou a complementar as informações necessárias ao apuramento e definição daquele elemento ou, fazendo-o, aquele se mostre contrário à lei, ou à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes.

De referir, ainda, que cabe ao serviço competente a comunicação automática e eletrónica da constituição da associação ao ficheiro central de pessoas coletivas, bem como a sua publicação, nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais (artigo 7.º, n.º 1, alíneas e) e h), do mesmo diploma).

Após a conclusão do procedimento de constituição da associação, deve a conservatória, no prazo de vinte e quatro horas, proceder nos moldes definidos nas várias alíneas do artigo 12.º do diploma citado, salientando-se que deve enviar à conservatória do registo comercial os documentos do ato constitutivo, dos estatutos e outros documentos comprovativos só no caso de não existirem condições que garantam o arquivo, em suporte eletrónico, daqueles documentos. Isto porque tal ato não está sujeito a registo comercial obrigatório, conforme decorre desde logo do artigo 1.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 03.12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29.03.

Como nota final, importa sublinhar que o presente regime especial está concebido para a constituição imediata de associações, pelo que, sem prejuízo do disposto em lei especial, as alterações estatutárias carecem de revestir a forma de escritura pública, conforme decorre do disposto no artigo 167.º, n.º 1, do Código Civil.

Atualmente, a título meramente exemplificativo, destaca-se, em sentido inverso, o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25.02⁵, que aprovou o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que expressamente contempla a dispensa de escritura pública no que concerne às alterações dos estatutos das IPSS, desde que estejam registadas nos termos das respetivas portarias.

2. Partidos políticos

Os partidos políticos constituem-se e adquirem personalidade jurídica segundo o formalismo previsto nos artigos 14.º a 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22.08⁶.

O artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 estipula que os partidos políticos gozam de personalidade jurídica, têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado.

Por sua vez, o artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 estipula que o reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das atividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional (artigo 14.º), inscrição essa que terá que ser requerida por, pelo menos, 7.500 cidadãos eleitores (n.º 1 do artigo 15.º). O requerimento de inscrição de um partido político é feito por escrito, acompanhado do projeto de estatutos, da declaração de princípios ou programa político e da denominação, sigla e símbolo do partido e inclui, em relação a todos os signatários, o nome completo, o número do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor (n.º 2 do artigo 15.º).

Aceite a inscrição, o Tribunal Constitucional envia extrato da sua decisão, juntamente com os estatutos do partido político, para publicação no Diário da República (n.º 1 do artigo 16.º).

Desta decisão consta a verificação da legalidade por parte do Tribunal Constitucional (n.º 2 do artigo 16.º). Por fim, a requerimento do Ministério Público, o Tribunal Constitucional pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos políticos (artigo 16.º, n.º 3).

⁵ Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 9/85, de 09.01; 89/85, de 01.04; 402/85, de 11.10; 29/86, de 19.02; 172-A/2014, de 14.11; e Lei n.º 76/2015, de 28.07.

⁶ Alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14.05.

3. Associações canonicamente eretas

As associações canonicamente eretas foram criadas pela Igreja Católica ao abrigo do disposto no artigo III da Concordata de 7 de maio de 1940⁷.

A Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 na cidade do Vaticano, veio substituir a Concordata de 1940 e foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16.11⁸.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Concordata, a Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica civil. O Estado reconhece a personalidade das pessoas jurídicas referidas nos artigos 1.º, 8.º e 9.º nos respetivos termos, bem como a das restantes pessoas jurídicas canónicas, incluindo os institutos de vida consagrada e as sociedades de vida apostólica canonicamente eretas, que hajam sido constituídas e participadas à autoridade competente pelo bispo da diocese onde tenham a sua sede, ou pelo seu legítimo representante, até à data da entrada em vigor da Concordata (n.º 2). A personalidade jurídica civil das pessoas jurídicas canónicas, com exceção das referidas nos artigos 1.º, 8.º e 9.º, quando se constituírem ou forem comunicadas após a entrada em vigor da Concordata, é reconhecida através da inscrição em registo próprio do Estado em virtude de documento autêntico emitido pela autoridade eclesiástica competente de onde conste a sua ereção, fins, identificação, órgãos representativos e respetivas competências⁹.

De acordo com o artigo 11.º, as pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respetivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas coletivas de idêntica natureza (n.º 1). As limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só são oponíveis a terceiros de boa fé desde que constem do Código de Direito Canónico ou de outras normas, publicadas nos termos do direito canónico, e, no caso das entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º e quanto às matérias aí mencionadas, do registo das pessoas jurídicas canónicas (n.º 2).

Nos termos do artigo 12.º, as pessoas jurídicas canónicas, reconhecidas nos termos do artigo 10.º, que, além de fins religiosos, prossigam fins de assistência e solidariedade, desenvolvem a respetiva atividade de acordo com o regime jurídico instituído pelo direito português e gozam dos direitos e benefícios atribuídos às pessoas coletivas privadas com fins da mesma natureza.

As associações canonicamente eretas podem ser constituídas de acordo com as normas do direito canónico¹⁰, com a inscrição na autoridade administrativa competente (registo nacional de pessoas coletivas – cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13.05¹¹).

⁷ Ratificada em 1 de junho de 1940 e publicada no DG I Série de 10.07.1940.

⁸ Ratificada em 26 de outubro de 2004 e publicada no DR I Série n.º 269, de 16.11.2004.

⁹ Cfr. o acórdão do STJ de 28.01.2003, P. 03A1927 (www.dgsi.pt).

¹⁰ *Vide*, no tocante às pessoas jurídicas de natureza canónica, os cânones 113 a 123 do Código de Direito Canónico.

No que respeita às organizações e instituições religiosas que sejam IPSS, a participação deverá ser efetuada aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições a efetuar pelo bispo da diocese em que tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições (artigo 44.º do regime jurídico das IPSS aprovado, pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25.02).

Embora os seus estatutos e alterações não tenham que constar de escritura pública (devendo, quando de âmbito local, ser aprovados e autenticados pela autoridade eclesiástica competente e, quando de âmbito nacional, ser aprovados e autenticados pela Conferência Episcopal), os mesmos deverão obedecer às disposições aplicáveis do regime jurídico das IPSS – cfr. o artigo 45.º do regime jurídico das IPSS.

4. Pessoas coletivas religiosas

Nos termos do artigo 33.º da Lei da Liberdade Religiosa¹², podem adquirir personalidade jurídica pela inscrição no registo das pessoas coletivas religiosas¹³:

- a) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito nacional ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional;
- b) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito regional ou local;
- c) Os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, fundados ou reconhecidos pelas pessoas coletivas referidas nas alíneas a) e b) para a prossecução dos seus fins religiosos;
- d) As federações ou as associações de pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores.

¹¹ Alterado por: Decreto-Lei n.º 12/2001, de 25.01, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12, Decreto-Lei n.º 2/2005, de 04.01, Retificação n.º 6/2005, de 17.02, Decreto-Lei n.º 111/2005, de 08.07, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29.03, Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29.06, Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17.01, Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30.12, Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21.05, Lei n.º 29/2009, de 29.06, Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23.11, e Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17.09. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 129/98, o Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) tem por função organizar e gerir o ficheiro central de pessoas coletivas, bem como apreciar a admissibilidade de firmas e denominações. De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma legal, o ficheiro central de pessoas coletivas (FCPC) é constituído por uma base de dados informatizados onde se organiza informação atualizada sobre as pessoas coletivas necessária aos serviços da Administração Pública para o exercício das suas atribuições. A alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º refere que a informação relativa a, entre outras, associações e fundações integra o FCPC.

¹² Aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22.06, com as seguintes alterações: Lei n.º 91/2009, de 31.08; Lei n.º 3-B/2010, de 28.04; Lei n.º 55-A/2010, de 31.12; Lei n.º 66-B/2012, de 31.12.

¹³ O registo de pessoas coletivas religiosas (RPCR) foi criado no âmbito da competência funcional do Registo Nacional de Pessoas Coletivas – artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28.06.

5. Associações juvenis e associações de estudantes

As associações juvenis e associações de estudantes constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos gerais do CC (artigos 8.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2006, de 23.06), sendo igualmente aplicável o regime especial de constituição imediata de associações aprovado pela Lei n.º 40/2007, pois não estão excluídas nos termos do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma legal.

Para efeitos da titularidade dos direitos e benefício dos apoios previstos na Lei n.º 23/2006, as *associações juvenis* são reconhecidas pelo Instituto Português da Juventude (IPJ) – artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2006. Assim, só podem ser reconhecidas as associações juvenis constituídas por, pelo menos, 20 pessoas singulares e com observância do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006 (artigo 9.º, n.º 2). Para efeitos de reconhecimento, as associações juvenis com personalidade jurídica enviam para o IPJ cópias do documento constitutivo e dos respetivos estatutos (artigo 9.º, n.º 3). Para efeitos de reconhecimento, as associações juvenis sem personalidade jurídica enviam para o IPJ, por depósito ou carta registada com aviso de receção, cópias dos estatutos, da ata da assembleia geral em que os mesmos foram aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação (artigo 9.º, n.º 4).

Para efeitos da titularidade dos direitos e benefícios previstos na Lei n.º 23/2006, as *associações de estudantes* são reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área da educação ou do ensino superior, consoante o grau de ensino do estabelecimento respetivo (artigo 11.º, n.º 1). Para efeitos do reconhecimento, as associações de estudantes com personalidade jurídica enviam para o membro do Governo competente para o reconhecimento cópias do documento constitutivo e dos respetivos estatutos (artigo 11.º, n.º 2). Para efeitos do reconhecimento, as associações de estudantes sem personalidade jurídica enviam para o membro do Governo competente para o reconhecimento, por depósito ou carta registada com aviso de receção, cópias dos estatutos, da ata da assembleia geral em que os mesmos foram aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação (artigo 11.º, n.º 3).

6. Associações de pais e encarregados de educação

As associações de pais e encarregados de educação constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27.11¹⁴, mediante aprovação, pelos interessados, dos estatutos da associação, e subseqüente depósito destes, acompanhados da lista dos respetivos outorgantes, na Secretaria-Geral do Ministério da Educação, com identificação completa e morada de cada um, e de certificado de admissibilidade da denominação da associação, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

¹⁴ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16.03, pela Lei n.º 29/2006, de 04.07, e pela Lei n.º 40/2007, de 24.08.

As associações de pais gozam de personalidade jurídica a partir da data da publicação dos seus estatutos nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais.

7. Associações de educação popular

As associações de educação popular adquirem personalidade jurídica pela sua inscrição, em registo próprio, no Ministério da Educação (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384/76, de 20.05).

– Consequências jurídicas da falta de observância da forma legalmente estabelecida para o ato de constituição e estatutos das associações: **anulabilidade** como regra – artigo 220.º do CC.

– Se a lei nada referir¹⁵ no tocante ao número mínimo de *sócios constituintes*, será suficiente (e necessário) o número de dois¹⁶.

Muito embora, após constituída, a associação, por circunstâncias da sua vida interna (renúncia, demissão ou falecimento de sócios), possa legalmente existir apenas com um associado [cfr. artigo 182.º, n.º 1, alínea *d*), do CC, que apenas prevê a extinção da associação pelo falecimento ou desaparecimento de *todos* os associados], deverá entender-se que, para a sua constituição, não bastará a intervenção de apenas um dos futuros associados, sendo necessária, pelo menos, a intervenção de duas pessoas¹⁷.

Apesar de os estatutos das associações terem, forçosamente, que prever um número de membros para os órgãos sociais no mínimo de seis (três para a direção e três para o conselho fiscal), tal não obsta a que apenas dois membros levem a cabo a constituição da associação, ficando esta, logo após a constituição, durante um período normalmente curto, em *regime de instalação*, período esse durante o qual são admitidos novos sócios em número suficiente para que se proceda à normalização da vida associativa, mediante eleição ou nomeação dos membros dos órgãos sociais.

– O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 07.11, consigna a liberdade de associação apenas para indivíduos maiores de 18 anos, não obstante o artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), relativo à liberdade de associação, não estabelecer qualquer limite de idade.

A Lei n.º 124/99, de 20.08, que garante aos jovens menores o livre exercício do direito de associação e simplifica o processo de constituição das associações juvenis, veio consagrar, no artigo 2.º, a possibilidade de os menores aderirem a associações, distinguindo os menores com idade inferior a 14 anos dos menores com idade igual ou superior a 14 anos. Assim, no primeiro caso, os menores têm o direito de aderir a associações, desde que previamente

¹⁵ Há leis especiais a estabelecerem um número mínimo de associados a participarem no ato de constituição das associações – v.g. o artigo 15.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2003 (partidos políticos).

¹⁶ Cfr., neste sentido, ANDRADE, MANUEL DE, *Teoria geral da relação jurídica*, Vol. I, 4.ª reimpr., Coimbra: Almedina, 1983, p. 173.

¹⁷ Isto quer se entenda, como GONÇALVES, LUÍS DA CUNHA (*Tratado de direito civil: em comentário ao Código civil português*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1944, p. 768), que o ato de constituição de uma associação tem natureza *contratual*, quer se considere, como outros autores, que o mesmo tem a natureza de *ato jurídico unilateral coletivo* ou *social*. Em qualquer dos casos, é pressuposto lógico do ato de constituição a participação nele de mais do que uma pessoa.

autorizados, por escrito, por quem detém o exercício das responsabilidades parentais¹⁸. No segundo caso, os menores têm o direito de aderir a associações ou constituir novas associações e a ser titulares dos respetivos órgãos, sem necessidade de qualquer autorização¹⁹.

– A liberdade de associação implica que, em regra, exista a possibilidade de o ato de constituição ou os estatutos de qualquer associação limitarem ou condicionarem a admissão de novos sócios, ou de, pura e simplesmente, a proibirem.

Por outro lado, a mesma regra determinará que, em princípio, será livre a admissão de qualquer pessoa como associado, desde que efetuada de acordo com as normas estatutárias da associação.

Existem, porém, normas especiais, relativamente a certos tipos de associações, que impõem limites quer ao direito de livre admissão quer às proibições de admissão de certas pessoas como sócias.

Por exemplo, os partidos políticos não poderão negar a admissão de filiados por motivo de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social (artigo 19.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2003).

Por outro lado, o *elemento pessoal* das associações pode estar legalmente limitado a certas categorias de pessoas (caso das associações de estudantes, das associações de pais e encarregados de educação).

II. ATO DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTOS

– Do ato de constituição deverão constar (artigo 167.º, n.º 1, do CC):

- A denominação da associação, a qual deve obedecer ao princípio da verdade, não induzindo em erro sobre a identificação, a natureza jurídica ou a atividade da associação respetiva – artigos 3.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 129/98 (Registo Nacional das Pessoas Coletivas).

Existem, relativamente a certos tipos de associações, normas especiais impondo certas características específicas às respetivas denominações. Estão neste caso, e.g., as associações mutualistas, que deverão fazer preceder ou seguir a denominação respetiva com a expressão “associação mutualista” [artigo 18.º, alínea *a*), do Código das Associações Mutualistas] e as associações promotoras de desporto cuja denominação, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 279/97, de 11.10, deverá ser seguida da sigla “APD”.

¹⁸ Vide artigos 1901.º e seguintes do CC.

¹⁹ No caso das associações mutualistas, os menores devem ser autorizados e representados pelos pais (artigo 25.º, n.º 2, do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 03.03, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10.09).

- O fim, sendo através deste que se poderá, desde a sua constituição, apurar se a existência da associação é, ou não, contrária à ordem pública²⁰ [cfr. artigo 182.º, n.º 2, alínea d), do CC], e que se definirá o âmbito da capacidade de gozo da associação a que se reporta o artigo 160.º, n.º 1, do CC, nos termos do qual a capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

Embora as associações sejam pessoas coletivas sem fim lucrativo²¹ (ao contrário das sociedades comerciais), nada impede, no silêncio da lei, que os estatutos de uma pessoa coletiva (associação ou fundação) prevejam a possibilidade de esta se dedicar, marginalmente, a uma atividade lucrativa²², com o objetivo de angariar fundos destinados à prossecução do seu fim estatutário²³.

Essencial será que os lucros obtidos não se destinem, no todo ou em parte, a distribuição pelos sócios.

- A sede: Aquando da sua constituição, a associação tem que possuir uma sede, real ou eletiva.

Sucedem, muitas vezes, que, sobretudo nos primeiros tempos de existência das associações, em que, devido ao reduzido número de sócios, as mesmas não dispõem ainda de receitas suficientes para custearem uma sede própria e autónoma, é escolhido para funcionar como sede das mesmas o domicílio de um dos sócios fundadores ou outro local análogo. Não se vê qualquer inconveniente nesta prática, sob o ponto de vista jurídico.

A indicação da sede deverá ser suficientemente explícita, para permitir identificar o local em que a mesma funciona, não satisfazendo o disposto no artigo 167.º, n.º 1, do CC, *v.g.*, a menção, pura e simples, de que “a sede da associação é *em Lisboa*”, sem se indicar o endereço concreto da mesma.

²⁰ Note-se que, nos termos do artigo 280.º do CC, é nulo o negócio jurídico cujo objeto seja *legalmente impossível, contrário à lei ou à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes*. Por outro lado, resulta do artigo 46.º, n.º 4, da CRP a proibição da constituição de associações armadas, de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, bem como as organizações, associativas ou não, de natureza racista ou que perfilhem a ideologia fascista.

²¹ Embora possam, e muitas vezes tenham, um *fim interessado* ideal ou económico para os respetivos associados – cfr. ANDRADE, MANUEL DE, *Teoria geral...*, cit., pp. 77-79.

²² O Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14.11, que alterou o regime jurídico das IPSS, veio consagrar, no artigo 1.º-B, os *fins secundários e atividades instrumentais*, referindo, no n.º 1, que as instituições podem também prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos, desde que esses fins sejam compatíveis com os fins definidos no artigo anterior. Por outro lado, as instituições podem desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por elas criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins (n.º 2). Importa realçar que o regime estabelecido no regime jurídico das IPSS não se aplica às instituições em tudo o que diga respeito exclusivamente aos fins secundários e às atividades instrumentais desenvolvidas por aquelas (n.º 3).

²³ Cfr., neste sentido, o Parecer da PGR n.º 13/1995, de 27.04.1995 (DR II Série, de 04.07.95) e acórdão do STJ de 15.10.1996, P. 96B244 (CJ IV-3, p. 46; www.dgsi.pt).

- A sua duração: Só é obrigatória a menção da duração da associação no ato de constituição quando aquela é constituída por tempo determinado (e.g., por 5, 10 anos...).

Se for de duração indeterminada, a menção não é exigível.

- Os bens e serviços com que os associados concorrem para o património social: normalmente tal traduz-se na estipulação do pagamento de uma joia de inscrição e de quotas (mensais ou anuais).

Há, todavia, casos de associações em que se estabelece que os associados devem contribuir para a associação com determinados bens, valores ou serviços, que expressamente deverão constar do ato de constituição, a fim de que não fiquem dúvidas, para qualquer pessoa, acerca de quem é o titular desses bens, se o sócio, se a associação.

- Forma de funcionamento: É habitual, no ato de constituição das associações e nos estatutos a ele anexos, regular-se, com maior ou menor minúcia, a forma de funcionamento interno da associação (eleição dos órgãos sociais, sua convocação, formalismo e *quórum* das deliberações, competência dos mesmos órgãos, admissão e exclusão dos sócios, regime disciplinar, etc.).

Todavia, tem-se entendido que, no silêncio do ato de constituição e dos estatutos, se aplicam supletivamente as normas legais decorrentes dos artigos 162.º, 163.º, 166.º e 170.º a 176.º do CC, as quais são suficientes para garantir, na quase totalidade, o normal funcionamento das associações.

Há, todavia, casos especiais de associações em que a lei é perentória em impor que certos aspetos do funcionamento interno das mesmas constem dos respetivos estatutos. Vejam-se, a título exemplificativo:

- c) Artigos 109.º e 110.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico²⁴, quanto às associações públicas de autarquias locais²⁵;
- a) Artigos 4.º e 32.º a 57.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31.12²⁶, relativo ao regime jurídico das federações desportivas;
- b) Artigos 10.º e 54.º do regime jurídico das IPSS, quanto às associações de solidariedade social;
- c) Artigo 18.º do Código das Associações Mutualistas.

²⁴ Aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12.09, alterada por: Retificação n.º 46-C/2013, de 01.11; Retificação n.º 50-A/2013, de 11.11; Lei n.º 25/2015, de 30.03; Lei n.º 69/2015, de 16.07; e Lei n.º 7-A/2016, de 30.03.

²⁵ São associações de autarquias locais as áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as associações de freguesias e de municípios de fins específicos (artigo 63.º, n.º 2).

²⁶ Alterado pela Lei n.º 74/2013, de 06.09, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23.06.

III. OS ÓRGÃOS

– As associações deverão possuir (162.º do CC):

1. Um **órgão de administração** (vulgarmente designado por *direção*), o qual tem de ter natureza colegial e ser constituído por um número ímpar de membros (isto é, no mínimo, deve ter três membros, sendo um deles o presidente)²⁷.

No silêncio dos estatutos, caberá a tal órgão de administração a representação da associação em juízo ou fora dele (artigo 163.º, n.º 1, do CC).

Caso os estatutos sejam omissos a tal respeito, deverá entender-se que tal órgão terá poderes de simples administração ordinária, ficando dependente, na sua atuação, das deliberações da assembleia geral (órgão este dotado de competência imperativa própria – artigo 172.º, n.º 2, do CC, e de competência residual – artigo 172.º, n.º 1, do CC).

Sempre que os estatutos não regulem diferentemente tal matéria²⁸, é a assembleia geral que elege os membros da direção (artigo 170.º do CC), sendo da competência imperativa desta a destituição dos mesmos²⁹ (artigo 172.º, n.º 2, do CC). Todavia, é corrente estabelecer-se nos estatutos das associações outros processos de eleição, nomeação ou cooptação (recorrendo-se, por vezes, à indigitação para o órgão de administração de pessoas, singulares ou coletivas, que não são sócias da associação que vão dirigir³⁰).

A direção é convocada pelo presidente e só pode deliberar com a presença da maioria dos respetivos membros (artigo 171.º do CC)³¹; sendo, no silêncio da lei e dos estatutos, as deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente, além do seu normal voto, direito, em caso de empate, a voto de qualidade (artigo 171.º, n.º 2, do CC), e não podendo haver lugar a abstenções (artigo 164.º, n.º 2, do CC).

O Código Civil não estabelece um período máximo de duração do mandato do órgão de administração.

²⁷ A lei poderá exigir expressamente um número superior de membros: *vide* o artigo 73.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, em que se exigem cinco membros a integrar a comissão executiva metropolitana.

²⁸ Existem normas especiais a atribuírem imperativamente, quanto a certas associações, à assembleia geral a competência para a eleição dos membros dos órgãos sociais, no todo ou em parte – *v.g.* o artigo 58.º, n.º 1, alínea *b*), do regime jurídico das IPSS, o artigo 62.º, alínea *a*), do Código das Associações Mutualistas, e o artigo 34.º, alínea *a*), do regime jurídico das federações desportivas.

²⁹ Há situações em que se prevê a possibilidade de destituição judicial dos órgãos sociais (casos, *v.g.*, das IPSS – artigos 35.º, 35.º-A e 36.º do regime jurídico das IPSS e das associações mutualistas – artigo 113.º e seguintes do Código das Associações Mutualistas).

³⁰ Há, todavia, casos de associações em que só poderão ser membros dos corpos sociais sócios da própria associação ou representantes destes – casos, *v.g.*, das associações de estudantes (artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2006) e das associações de pais e encarregados de educação (artigos 1.º e 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 372/90).

³¹ Daí que, sempre que o órgão de administração fique reduzido (por falecimento, demissão ou destituição de parte dos seus membros) a menos de 50% dos respetivos titulares tenha que proceder-se a nova eleição, pois tal órgão deixa de poder deliberar legalmente.

Existem, contudo, normas especiais que o fixam relativamente a determinadas associações. Ver, a título exemplificativo, o artigo 50.º do regime jurídico das federações desportivas, o artigo 21.º-C, n.º 1, do regime jurídico das IPSS e o artigo 89.º, n.º 1, do Código das Associações Mutualistas.

2. Um **conselho fiscal**, com um número plural e ímpar de membros, no mínimo de três³², dos quais um será presidente. Nos termos do artigo 162.º do CC, o conselho fiscal pode ainda ser constituído por um fiscal único, que será, por regra, um revisor oficial de contas³³.

No silêncio dos estatutos, deve entender-se que tal órgão tem poderes genéricos de vigilância e fiscalização sobre a atividade dos outros órgãos, por forma a alertar a assembleia geral para qualquer situação ilegal ou desconforme aos estatutos que constate.

No tocante à eleição e ao funcionamento, remete-se para o que acima se referiu a propósito da direção.

3. Para além da direção e do conselho fiscal, é corrente os estatutos das associações preverem a existência de outros órgãos, entre os quais avulta, pela sua frequência, a **mesa da assembleia geral**.

Tal órgão não é obrigatório (a não ser que exista norma legal que expressamente o preveja³⁴), sendo-lhe tradicionalmente atribuída a função de convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral.

No silêncio dos estatutos, o CC atribui, supletivamente³⁵, ao órgão de administração a competência para a convocação da assembleia geral (artigo 173.º do CC).

4. Embora o Código Civil nada refira a tal respeito, deverá entender-se que os membros do conselho fiscal não poderão fazer parte, no todo ou em parte, do órgão de administração, e vice-versa.

³² No âmbito das federações desportivas, quando um dos membros do conselho fiscal não tenha tal qualidade, as contas das federações desportivas deverão ser, obrigatoriamente, certificadas por um revisor oficial de contas antes da sua aprovação em assembleia geral (artigo 41.º, n.º 3, do regime jurídico das federações desportivas).

³³ De igual forma, nas IPSS o órgão de fiscalização pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique (artigo 14.º, n.º 3, do regime jurídico das IPSS).

³⁴ Caso, por exemplo, do artigo 77.º, n.º 1, do Código das Associações Mutualistas e dos artigos 60.º, n.º 1, e 61.º-A do regime jurídico das IPSS.

³⁵ A forma como se encontra redigido o artigo 173.º, n.º 1, do CC pode inculcar a ideia de que é imperativa a atribuição do poder/dever de convocação da assembleia geral ao órgão de administração. Dessa forma o interpretou CAETANO, MARCELLO [“As pessoas colectivas no novo código civil português”, in *O direito*, Lisboa, a.99, n.2 (Abr.-Jun.1967), p. 387], insurgindo-se contra tal imperatividade, por entender que deveria possibilitar-se à mesa da assembleia a efetuação da respetiva convocação. O entendimento que tem prevalecido na prática judiciária vai no sentido da natureza meramente supletiva do disposto no artigo 173.º, n.º 1, do CC, na parte em que se atribui ao órgão de administração a competência para a convocação da assembleia geral.

É patente que a *ratio* do preceito decorrente do artigo 162.º do CC, ao instituir um conselho fiscal, é a de criar um órgão que vigie o funcionamento do outro. A identidade dos membros dos dois órgãos determinaria que o órgão de administração ficaria a fiscalizar-se a si próprio, o que seria juridicamente aberrante.

Para além disso, existem múltiplos preceitos no nosso ordenamento jurídico, estabelecendo expressamente a incompatibilidade do exercício de funções em mais do que um dos órgãos sociais, dos quais se pode extrair um princípio geral de incompatibilidade aplicável a todo o tipo de associações³⁶.

IV. ASSEMBLEIA GERAL

– COMPETÊNCIA

Tem a competência imperativamente consagrada no artigo 172.º, n.º 2, do CC³⁷, para destituir os titulares dos órgãos sociais, para aprovar o balanço anual (*vulgo* relatório e contas³⁸), alteração dos estatutos, extinção da associação e autorização para esta demandar os membros do órgão de administração por factos praticados no exercício do cargo.

Para além desta competência imperativa, a assembleia geral tem *competência residual*: competir-lhe-ão todas as deliberações que não forem legal ou estatutariamente atribuídas a outro órgão (artigo 172.º, n.º 1, do CC).

A jurisprudência tem, também, considerado que é da competência imperativa da assembleia geral a deliberação sobre a mudança da sede da associação³⁹.

³⁶ Vejam-se, a título exemplificativo, o artigo 49.º, alínea *a*), do regime jurídico das federações desportivas; os artigos 15.º e 15.º-A do regime jurídico das IPSS; o artigo 94.º do Código das Associações Mutualistas; o artigo 31.º, n.º 1, do Código Cooperativo (Lei n.º 119/2015, de 31.08); os artigos 262.º, n.º 1, e 414.º-A, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, no tocante aos conselhos fiscais das sociedades por quotas e das sociedades anónimas.

³⁷ Existem casos especiais de competência imperativa da assembleia geral que vão além do estabelecido no artigo 172.º, n.º 2, do CC. *Vide*, e.g., o caso das IPSS, no artigo 58.º, n.º 1, do regime jurídico das IPSS; o artigo 34.º do regime jurídico das federações desportivas e os artigos 62.º e 63.º do Código das Associações Mutualistas. Deverá, pois, ter-se sempre em atenção a natureza jurídica de cada associação, a fim de se apurar qual a competência imperativa e a residual da respetiva assembleia geral.

³⁸ Nos termos do artigo 48.º do regime jurídico das IPSS, relativamente às associações canonicamente eretas, competirá ao ordinário diocesano ou à Conferência Episcopal a aprovação dos relatórios e contas anuais bem como a aprovação dos seus corpos gerentes.

³⁹ Cfr. o acórdão do TRC de 14.03.1989 (*BMJ* 385, p. 616) e o acórdão do STJ de 29.11.1989 (*BMJ* 391, p. 534), ambos no sentido de que a mudança da sede da associação implica a alteração dos estatutos, pelo que será da exclusiva competência da assembleia geral, sendo nula, por violação do artigo 172.º do CC, a norma estatutária que autoriza a direção a mudar a sede para outro local.

– CONVOCAÇÃO

No silêncio dos estatutos, incumbe à direção proceder à convocação da assembleia geral, por meio de aviso postal⁴⁰ expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias⁴¹, nele se indicando o dia, hora e local da reunião e a respetiva ordem dos trabalhos (artigos 173.º, n.º 1, e 174.º CC)⁴². É obrigatória a realização de uma assembleia geral anual para aprovação do balanço (relatório e contas)⁴³ – artigo 173.º, n.º 1, do CC.

É dispensada a expedição do aviso postal referido no n.º 1 do artigo 174.º sempre que os estatutos prevejam a convocação da assembleia geral mediante publicação do respetivo aviso nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais (n.º 2 do artigo 174.º do CC), ou seja, mediante publicação do respetivo aviso em site próprio na Internet (cfr. Portaria n.º 590-A/2005, de 14.07).

Fora dos casos previstos na lei e nos estatutos, o órgão normalmente competente para convocar a assembleia geral será obrigado a convocá-la sempre que, com um fim legítimo, tal convocação lhe seja requerida por um conjunto de sócios não inferior a 1/5 da totalidade (podendo os estatutos estabelecer que este número seja superior ou inferior àquele) – artigo 173.º, n.º 2, do CC.

– QUORUM CONSTITUTIVO

Em primeira convocação, a assembleia geral não pode deliberar sem a presença de metade⁴⁴, pelo menos, dos associados com direito de participação na assembleia⁴⁵ – artigo 175.º, n.º 1, do CC.

⁴⁰ Existem casos de associações em que a lei expressamente consigna a possibilidade de a convocação ser efetuada por meio diferente da expedição de aviso postal para cada um dos associados. Ver, neste sentido, o artigo 67.º, n.º 2, do Código das Associações Mutualistas e o artigo 60.º, n.ºs 2, 3 e 5, do regime jurídico das IPSS. Por outro lado, alguma jurisprudência tem vindo a considerar a possibilidade de o aviso postal ser substituído por outros meios de convocação que possam ser igualmente eficazes – *Vide*, neste sentido, a jurisprudência citada na p. 9 do Caderno “O Ministério Público e o Direito de Associação – Volume I” oportunamente distribuído.

⁴¹ Há normas especiais prevendo outros prazos de antecedência da convocação em relação à data da reunião da assembleia. *Vide*, e.g., o artigo 60.º, n.º 1, do regime jurídico das IPSS e o artigo 67.º, n.º 1, do Código das Associações Mutualistas.

⁴² Sempre que o órgão próprio não convoque a assembleia geral, quando o deveria fazer, pode qualquer associado efetuar tal convocação (artigo 173.º, n.º 3, do CC). Para além disso, prevê a lei formas de convocação judicial de assembleias gerais, em caso de impedimento ilícito à sua realização e funcionamento (artigo 1057.º, n.º 1, do CPC), ou de anomalias graves no funcionamento de certo tipo de associações (v.g. o artigo 63.º do regime jurídico das IPSS, no tocante às IPSS, e o artigo 68.º do Código das Associações Mutualistas).

⁴³ A lei, por vezes, impõe a realização de uma outra reunião da assembleia geral anual, neste caso para aprovação do orçamento anual da associação. Ver, neste sentido, o artigo 59.º-A, alínea c), do regime jurídico das IPSS, e o artigo 65.º, alínea c), do Código das Associações Mutualistas.

⁴⁴ Enquanto o Código Civil exige, em primeira convocação, a presença de metade dos sócios, no caso das IPSS e das Associações Mutualistas, a lei exige mais de metade dos sócios – cfr. artigo 61.º, n.º 1, do regime das IPSS e artigo 70.º, n.º I, do Código das Associações Mutualistas.

⁴⁵ Existem, por vezes, nas associações, sócios que, v.g., por razões disciplinares, estão privados do gozo de determinados direitos associativos, como seja o de participarem nas assembleias gerais. Tais associados não contarão, salvo prescrição estatutária em contrário, para a determinação do *quórum* constitutivo da assembleia. O mesmo se passará com certas categorias de “associados”, que é corrente figurarem nos

Em segunda⁴⁶ ou subsequentes convocações pode, no silêncio dos estatutos, funcionar com qualquer número de presenças, a não ser que o *quorum deliberativo* imposto para as matérias a votar implique, a existência de determinado *quorum constitutivo* (caso, e.g., da deliberação a que se refere o artigo 175.º, n.º 4, do CC).

– QUORUM DELIBERATIVO

A não ser que os estatutos exijam um número de votos superior (artigo 175.º, n.º 5, do CC), o *quorum* exigido para as deliberações será o seguinte:

1. Regra geral

As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos associados presentes (artigo 175.º, n.º 2, do CC), ou seja, mais de 50% dos sócios presentes na reunião da assembleia⁴⁷.

Os sócios presentes que se abstenham de votar contam, na prática, como *votos contra*.

2. Alterações dos estatutos

Exigem o voto favorável de $\frac{3}{4}$ do número dos associados presentes, ou seja, maioria qualificada de 75% do número de sócios presentes na reunião da assembleia (artigo 175.º, n.º 3, do CC)⁴⁸.

Competindo embora à assembleia geral deliberar sobre as alterações aos estatutos, tais alterações terão, mais tarde, que ser objeto de escritura pública, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, do CC, a não ser que exista lei especial que a dispense⁴⁹.

3. Dissolução da associação (ou prorrogação desta, caso tenha sido constituída com duração limitada ou determinada).

estatutos de muitas associações (como sejam os sócios honorários, beneméritos, correspondentes, contribuintes, etc.), *aos quais não é atribuído* nos estatutos o direito de participar, com direito a voto, nas assembleias gerais, e que não são verdadeiros sócios da associação. Igual situação ocorrerá em caso de deliberações em relação às quais certos associados tenham interesse (ou em que sejam interessados os respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes), em cujo processo de votação não poderão participar – artigo 176.º do CC.

⁴⁶ É corrente, nos estatutos das associações, prever-se a possibilidade de a assembleia geral funcionar em segunda convocação decorrido um certo lapso de tempo (30 minutos, uma hora, ...) sobre a hora marcada para o início da assembleia, sem que se tenha reunido o número de sócios suficiente para esta se constituir em primeira convocação. Não se vê qualquer obstáculo a essa prática (aliás expressamente prevista na lei, e.g., nos casos das IPSS – artigo 61.º, n.º 1, do regime jurídico das IPSS e no artigo 70.º, n.º 1, do Código das Associações Mutualistas), a não ser que a lei expressamente a proíba.

⁴⁷ O artigo 62.º, n.º 2, do regime jurídico das IPSS exige, neste caso, apenas um *quórum* deliberativo de maioria simples de votos, assim como o artigo 71.º, n.º 2, do Código das Associações Mutualistas.

⁴⁸ O artigo 62.º, n.º 3, do regime jurídico das IPSS exige, neste caso, apenas um *quórum* deliberativo de 2/3 dos *votos expressos*, enquanto o artigo 71.º, n.º 2, do Código das Associações Mutualistas exige 2/3 dos associados *presentes ou representados* na sessão.

⁴⁹ Vejam-se, e.g., o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 372/90 (associações de pais e encarregados de educação); o artigo 11.º do regime jurídico das IPSS, em que se dispensa a escritura pública nos casos de alterações de estatutos de IPSS, desde que estejam registadas nos termos das respetivas portarias.

Exige-se o voto favorável de $\frac{3}{4}$ do número total de associados da associação – 175.º, n.º 4, do CC⁵⁰.

Neste caso, o *quórum constitutivo* da assembleia terá que integrar, no mínimo, $\frac{3}{4}$ da totalidade dos sócios da associação, quer se trate de primeira convocação, quer de convocações seguintes, uma vez que, sem tal *quórum constitutivo*, não poderá lograr alcançar-se o *quórum deliberativo* consignado no artigo 175.º, n.º 4, do CC.

A lei pode impor certas restrições adicionais no tocante às deliberações sobre a extinção das associações.

No caso das IPSS, a dissolução da associação não terá lugar, mesmo que a assembleia assim delibere, sempre que exista um número de sócios igual ao dobro dos membros previstos para os respetivos órgãos que se declare disposto a assegurar a permanência da associação (artigos 62.º, n.º 4, do regime jurídico das IPSS).

4. Casos especiais

A lei estabelece, relativamente a algumas associações, casos especiais de *quórum deliberativos* em que se exigem votações de certas matérias por maioria qualificada.

A título exemplificativo, vejam-se os casos seguintes:

– Do artigo 62.º, n.º 3, do regime jurídico das IPSS, que exige a maioria de $\frac{2}{3}$ dos *votos expressos*⁵¹ para as deliberações relativas à cisão ou fusão da associação, à autorização para a associação demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções e à aprovação da adesão a uniões, federações ou confederações.

– Do artigo 71.º, n.º 2, do Código das Associações Mutualistas, que impõe maioria de $\frac{2}{3}$ dos associados *presentes ou representados* para as deliberações relativas a aumento de encargos ou diminuição de receitas, as relativas ao regulamento de benefícios, à fusão, cisão e integração da associação e à autorização para a associação demandar os titulares dos órgãos associativos por atos praticados no exercício das suas funções.

– VOTO POR PROCURAÇÃO

É frequente, nos estatutos das associações, prever-se a possibilidade do exercício do direito de voto, nas reuniões da assembleia geral, através de procuração (ou *credencial*), sendo também corrente estabelecer-se, nesses casos, que um sócio não poderá representar, simultaneamente, mais do que um certo número de associados.

⁵⁰ O artigo 62.º, n.º 3, do regime jurídico das IPSS exige, neste caso, apenas um *quórum deliberativo* de $\frac{2}{3}$ dos *votos expressos*, enquanto o artigo 71.º, n.º 2, do Código das Associações Mutualistas exige $\frac{2}{3}$ dos associados *presentes ou representados* na sessão.

⁵¹ A letra da lei parece inculcar, neste caso, a interpretação no sentido de que as abstenções não contarão para o cálculo do *quorum* deliberativo.

Embora o artigo 180.º, segunda parte, do CC preceitue que o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus *direitos pessoais*, tem-se entendido que tal preceito tem natureza meramente supletiva, pelo que os estatutos poderão dispor em sentido contrário⁵².

Há, todavia, normas especiais a imporem limites ao voto por procuração.

Por exemplo, o artigo 56.º, n.º 3, do regime jurídico das IPSS apenas permite que um associado possa representar mais um associado.

Já o artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 279/97 (associações promotoras de desporto), proíbe terminantemente a delegação do direito de voto, impondo, aliás, que todas as votações sejam efetuadas por escrutínio secreto.

– VOTO PLURAL

É, também, muito comum, nos estatutos das associações, e mesmo no ato de constituição⁵³, estabelecerem-se determinados *direitos especiais* para certos sócios, ou certas categorias de sócios.

Um desses direitos especiais é o *voto plural*, através do qual determinado ou determinados sócios passam a ter direito a um voto múltiplo relativamente à generalidade dos sócios.

Tal voto plural poderá ter variados fundamentos, como sejam o facto de os sócios terem participado no ato de constituição da associação (sócios fundadores), a capacidade económica dos associados e o montante da sua contribuição económica para o património da associação, a antiguidade dos sócios ou a dimensão das empresas associadas.

É prática genericamente aceite, e que só será de recusar se houver norma legal que expressamente a proíba ou limite, ou em casos de *abuso de direito* (artigo 334.º do CC).

– VÍCIOS DAS DELIBERAÇÕES

São anuláveis as deliberações da assembleia geral que sejam contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto seja por virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento da assembleia (artigo 177.º do CC).

São também anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem dos trabalhos constante da convocatória, a não ser que a totalidade dos sócios da associação com direito a

⁵² Vide, neste sentido, LIMA, PIRES DE; VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado - Volume I*, Reimp./4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, em anotação ao artigo 180.º. Na jurisprudência, ver o acórdão do STJ de 09.03.2010, P. 68/03.8TVLSB.S1 (www.dgsi.pt).

⁵³ O artigo 170.º, n.º 2, *in fine*, do CC faz expressa referência à possibilidade de existência de direitos especiais, constantes do ato de constituição, por força dos quais determinados associados fiquem a pertencer aos órgãos sociais. Caso haja destituição dos órgãos por deliberação da assembleia geral, tais associados terão direito a integrar o mesmo órgão aquando da eleição ou designação subsequentes, já que o referido direito especial se impõe à própria assembleia geral.

participar na assembleia compareça a esta e todos concordem com o aditamento (artigo 174.º, n.º 3, do CC)⁵⁴.

Têm legitimidade para requerer a anulação das deliberações o órgão de administração (direção) e qualquer associado que não tenha votado a deliberação, devendo a ação⁵⁵ ser proposta no prazo de seis meses consignado no artigo 178.º do CC e podendo, em situações de urgência, recorrer ao procedimento cautelar da suspensão da deliberação social, caso da respetiva execução possa advir dano apreciável (artigos 380.º a 383.º do CPC).

O Ministério Público não tem legitimidade para propor tais ações de anulação de deliberações sociais, precedidas ou não do procedimento cautelar referido.

V. EXTINÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

– Decorre da lei uma certa confusão terminológica entre *dissolução* e *extinção* de pessoas coletivas (cfr., no tocante à *dissolução*, os artigos 33.º, n.º 2, do CC⁵⁶ e o artigo 46.º, n.º 2, da CRP⁵⁷ e, no tocante à *extinção*, os artigos 166.º e 182.º a 184.º do CC).

A extinção das pessoas coletivas, seja por deliberação dos sócios, seja por força da lei ou dos estatutos, seja por decisão judicial, nos termos dos artigos 182.º e 183.º do CC, tem o significado jurídico de uma simples *dissolução*, já que tal extinção não determina o desaparecimento da personalidade jurídica da associação, a qual continua a ser titular de direitos e obrigações, durante a *fase da liquidação*, e até ao registo do encerramento desta (cfr. artigos 146.º, n.º 2, e 160.º do Código das Sociedades Comerciais, analogicamente aplicáveis).

Assim, durante a fase da liquidação, que se segue à declaração de extinção da associação, deverão os administradores liquidatários proceder à cobrança dos créditos e ao pagamento das dívidas da associação, e concluir os negócios que estivessem pendentes, negócios estes que, uma vez concluídos, ainda se repercutirão diretamente na esfera jurídica da associação (artigo 184.º, n.º 1, do CC).

⁵⁴ Normas especiais poderão, todavia, permitir que sejam tomadas deliberações não constantes da ordem do dia. É o caso, e.g., nas IPSS, das deliberações da assembleia geral sobre o exercício do direito da ação civil ou penal contra membros dos corpos gerentes e mandatários, a qual poderá ser tomada na sessão da assembleia geral convocada para a apreciação do relatório e contas do exercício, mesmo que não constasse da ordem dos trabalhos (artigo 65.º, n.º 1, do regime jurídico das IPSS). No caso das associações mutualistas, permite-se que análoga deliberação seja tomada na assembleia geral para apreciação do programa de ação e orçamento para o ano seguinte, bem como na convocada para apreciação e votação do relatório e contas do exercício (artigo 73.º, n.º 2, do Código das Associações Mutualistas).

⁵⁵ Que segue a forma do processo comum de declaração.

⁵⁶ Nele se estabelece que “à lei pessoal compete especialmente regular... a *dissolução* e *extinção* da pessoa colectiva”.

⁵⁷ Onde se preceitua que “as associações... não podem ser *dissolvidas* pelo Estado ... senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial”.

Só então, uma vez ultimados os negócios pendentes, cobrados os créditos e pagas as dívidas da associação, se poderá considerar encerrada a fase da liquidação, lavrando-se a respetiva ata de encerramento, que deverá ser levada ao Registo Nacional das Pessoas Coletivas [cfr. artigo 6.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 129/98], e providenciando-se subsequentemente pelo destino a dar ao remanescente dos bens, se os houver.

Assim, se na pendência de uma ação judicial em que é demandada uma associação, esta for “extinta” (isto é, meramente dissolvida), *v.g.*, por deliberação dos sócios, a associação continuará a figurar como ré no processo, não havendo lugar, até ao registo do encerramento da respetiva liquidação, à suspensão da instância, nos termos do artigo 269.º, n.º 1, alínea a), do CPC⁵⁸.

Em face das considerações supra referidas, sempre que, nas presentes notas, se referir a expressão “extinção”, pretender-se-á com a mesma significar uma associação já dissolvida mas ainda não liquidada.

– Contrariamente ao que sucede, em regra, com a constituição das associações, a extinção destas não tem que revestir a forma de escritura pública (cfr. artigos 168.º e 182.º do CC e 80.º, n.º 2, do Código do Notariado).

O regime geral da sua extinção é o consignado nos artigos 182.º a 184.º do CC, obedecendo ao formalismo seguinte:

1. Extinção por deliberação da assembleia geral

Deverá, nos termos do artigo 175.º, n.º 4, do CC, ser convocada uma assembleia geral extraordinária, de cuja ordem de trabalhos conste o ponto relativo à deliberação sobre a extinção da associação.

A deliberação deverá ser tomada com o voto favorável de $\frac{3}{4}$ do número de todos os associados (salvo nos casos especiais em que a lei estabeleça um *quórum deliberativo* diferente).

Uma vez lavrada a ata da assembleia geral, está sujeito no Registo Nacional de Pessoas Coletivas o registo da extinção [artigo 6.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 129/98]⁵⁹.

A lei geral não impõe, neste caso, outras formas de publicidade (designadamente no jornal oficial), nem o Código do Notariado prevê a realização de qualquer averbamento da extinção

⁵⁸ Neste sentido, vide o acórdão do TRL de 21.12.1981 (CJ VI-5, p. 239). Presentemente, parecerá mais razoável, mesmo após o registo do encerramento da liquidação, aplicar analogicamente o regime decorrente do artigo 162.º do CSC, prosseguindo a ação pendente contra a generalidade dos sócios representados pelos liquidatários, sem que haja lugar à suspensão da instância nem à habilitação dos sucessores.

⁵⁹ Tratando-se de associações sujeitas a registo especial, deverá, também, ser requerido o registo da respetiva extinção – cfr., e.g., o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Portaria n.º 139/2007, de 29.01, e o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento anexo à Portaria n.º 860/91, de 20.08, no que respeita às IPSS.

da associação à respetiva escritura pública de constituição (cfr. artigo 131.º do Código do Notariado).

2. Extinção automática, quando constituídas por tempo determinado

A associação, neste caso, extinguir-se-á automaticamente, sem necessidade de qualquer deliberação ou ação judicial.

O mesmo ocorrerá pela verificação de qualquer outra causa de extinção prevista no ato de constituição ou nos estatutos.

Trata-se de situações pouco frequentes e, normalmente, sem reflexo prático nos tribunais. Nos termos do artigo 183.º, n.º 1, do CC, a extinção só ocorrerá se, nos 30 dias seguintes à data em que deveria operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação ou a modificação dos estatutos.

3. Extinção pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados

A associação é uma pessoa coletiva de base essencialmente pessoal. Desaparecendo, por completo, o seu elemento pessoal, não faz sentido a continuação da sua existência jurídica.

São, por vezes, apresentados ao Ministério Público, pelas autarquias locais e por outras instituições, casos de associações recreativas ou culturais às quais foram cedidas, por aquelas, instalações para o funcionamento da respetiva sede, associações essas que, com o passar dos anos, se descaracterizam completamente, deixando de funcionar em termos associativos e passando as instalações da respetiva sede a ser ocupadas por grupos de indivíduos que nada têm a ver com a associação primitiva, destinando tais instalações a práticas menos recomendáveis (as mais das vezes, ao jogo clandestino).

Tendo a associação deixado de funcionar, e não se lhe conhecendo a existência de qualquer sócio, preenchido estará o conceito de desaparecimento de todos os sócios a que se reporta o artigo 182.º, n.º 1, alínea d), do CC.

O problema que se tem suscitado, neste caso, é o da legitimidade ou ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação declarativa comum de extinção da associação, já que, por força do disposto no artigo 183.º, n.º 2, do CC, o Ministério Público só pareceria ter legitimidade para requerer em juízo a declaração de extinção nos casos previstos no n.º 2 do artigo 182.º.

Na versão primitiva de 1966, o artigo 183.º, n.º 2, do CC estabelecia que, no caso de falecimento ou desaparecimento de todos os associados, cabia à entidade competente para o conhecimento das associações declarar as mesmas extintas, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

Tal preceito viria a ser implicitamente revogado pelo artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 594/74, que passou a atribuir ao Ministério Público legitimidade para a propositura, nesses

casos, da correspondente ação de extinção, deixando a autoridade administrativa de poder declarar tais associações extintas, oficiosamente ou a requerimento.

Com a entrada em vigor da CRP, tornou-se necessário adaptar a lei civil aos princípios constitucionais.

Com efeito, dispunha-se no artigo 293.º, n.º 1, da CRP que “o direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados”, preceituando-se no n.º 3 do mesmo artigo que “a adaptação das normas anteriores atinentes ao exercício dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição estará concluída até ao fim da primeira sessão legislativa”. Tal imposição constitucional foi levada à prática, no âmbito do Código Civil, pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25.11, publicado ao abrigo da Lei de Autorização n.º 53/77, de 26.07.

O objeto e a extensão desta autorização legislativa foram os previstos no artigo 1.º daquele diploma, que refere expressamente a autorização para o Governo “proceder à adaptação das normas do Código Civil anteriores à entrada em vigor da Constituição e atinentes ao exercício dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição” e ainda para “alterar outras normas do mesmo Código, nomeadamente para as compatibilizar com a letra ou o espírito da Constituição e que constituam matéria da competência reservada da Assembleia da República”.

Nos termos do artigo 168.º, n.º 1, da CRP de 1976, as leis de autorização legislativa deveriam já, neste caso, definir o objeto e a extensão da autorização e desta não resulta a concessão de poderes ao Governo para legislar em matéria de atribuições do Ministério Público, matéria esta que, já na altura, era da competência da Assembleia da República [artigo 167.º, alínea j), da CRP de 1976].

Daqui que se haja de concluir, em alternativa: ou não foi intenção do legislador, com o Decreto-Lei n.º 496/77, revogar o artigo 8.º, n.º 1 (segunda parte) do Decreto-Lei n.º 594/74, que se terá mantido em vigor; ou, tendo-o sido, o Decreto-Lei n.º 496/77 seria organicamente inconstitucional, na parte em que, sem autorização legislativa da Assembleia da República, retirou ao Ministério Público a legitimidade para a propositura das referidas ações de declaração de extinção de associações.

Em qualquer das situações, terá que considerar-se que o Ministério Público dispõe presentemente de legitimidade para propor as ações de declaração de extinção de associações em caso de falecimento ou desaparecimento de todos os sócios.

4. Extinção por decisão judicial que declare a sua insolvência

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)⁶⁰, qualquer pessoa coletiva pode ser objeto de processo de insolvência. Com o CIRE deram-se profundas alterações na delimitação do âmbito subjetivo de aplicação do processo de insolvência, apresentando o artigo 2.º um elenco aberto de sujeitos passivos, com base num critério de autonomia patrimonial e não de personalidade jurídica.

A situação de insolvência é aferida, no tocante às pessoas coletivas e patrimónios autónomos, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do CIRE.

A questão concernente ao âmbito de aplicação do processo especial de revitalização, nomeadamente saber se tal regime é aplicável a qualquer devedor, mesmo que não seja agente económico, não tem recebido tratamento convergente na doutrina e na jurisprudência. No sentido de que o regime do PER apenas se dirige a empresas ou devedores empresários – *vide* acórdãos do STJ de 10.12.2015 (P. 1430/15.9T8STR.E1.S1, Rel. Pinto de Almeida), 05.04.2016 (P. 979/15.8T8STR.E1.S1, Rel. José Rainho) e de 27.10.2016 (P. 381/16.4T8STR.E1.S1, Rel. Fernandes do Vale), disponíveis no sítio www.dgsi.pt.

A legitimidade para apresentar o pedido de insolvência está consignada nos artigos 19.º e 20.º do CIRE.

A extinção da associação, neste caso, ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença que decretar a respetiva insolvência (artigo 183.º, n.º 3, do CC).

5. Extinção por declaração judicial, nas situações previstas no artigo 182.º, n.º 2, do CC (quando o seu fim se tenha esgotado ou tornado impossível, quando o seu fim real não coincida com o estatutário, ou seja, sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais ou quando a sua existência se torne contrária à ordem pública).

Para propositura desta ação terá legitimidade o Ministério Público e qualquer interessado, cabendo-lhe o processo comum declarativo e devendo da sentença respetiva, uma vez transitada em julgado, ser dado conhecimento, pelo tribunal, mediante certidão, ao Registo Nacional das Pessoas Coletivas [artigo 6.º, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13.05] e a qualquer outro registo obrigatório que abranja a associação extinta (associações de estudantes e associações de pais e encarregados de educação, IPSS, etc.).

⁶⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18.03, alterado por: Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18.08; Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29.03; Decreto-Lei n.º 282/2007, de 07.08; Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04.07; Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12.08; Lei n.º 16/2012, de 20.04; Lei n.º 66-B/2012, de 31.12; Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06.02; e Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30.06.

6. Extinção em casos especiais

Existem vários diplomas legais estabelecendo, relativamente a certo tipo de associações, casos especiais de extinção.

A título exemplificativo, vejam-se os seguintes:

– Extinção dos partidos políticos, pelo Tribunal Constitucional, nos casos previstos nos artigos 9.º, alínea f), e 10.º da LOTC (Lei Orgânica n.º 28/82, de 15.11, na redação vigente após as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28.08) e no artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22.08.

– Extinção das associações canonicamente eretas que, nos termos da Concordata de 18 de maio de 2004, são extintas de acordo com as normas do direito canónico, com subsequente participação à autoridade administrativa competente (*Vide*, no tocante às organizações e instituições religiosas que sejam IPSS, os artigos 44.º, 45.º e 48.º do regime jurídico das IPSS).

– Extinção, por decisão judicial ou do Tribunal Arbitral, das IPSS quando, durante o período de um ano, o número de associados seja inferior ao número mínimo fixado no artigo 53.º, n.º 4, do regime jurídico das IPSS (o dobro dos membros previstos para os respetivos órgãos sociais) e quando as mesmas deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efetivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir (artigos 66.º, n.º 2, alíneas d) e e), e 67.º, n.º 3, do regime jurídico das IPSS).

– Extinção automática das IPSS, em caso de desaparecimento ou falecimento de todos os seus associados, quando, uma vez efetuado o aviso público consignado no artigo 67.º, n.º 2, do regime jurídico das IPSS, decorra o prazo de 30 dias sem que seja comunicado qualquer facto que obste à extinção.

– Extinção automática das associações mutualistas em caso de desaparecimento ou falecimento de todos os seus associados, quando, uma vez efetuado o aviso público consignado no artigo 103.º, n.º 1, do Código das Associações Mutualistas, decorra o prazo de 30 dias sem que qualquer associado se apresente para obstar à extinção.

– Extinção, por decisão judicial, das associações mutualistas quando, durante o período de um ano, o número de associados seja inferior ao dobro dos membros previstos para os respetivos órgãos sociais ou quando se verifiquem graves irregularidades no seu funcionamento ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados.

VI. DESTINO DO PATRIMÓNIO DAS ASSOCIAÇÕES EXTINTAS

Extinta a associação, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e dos necessários à liquidação do património social e à ultimateção dos negócios pendentes (artigo 184.º, n.º 1, do CC).

O destino dos bens, após a liquidação, será, em regra, o constante do artigo 166.º do CC: os bens que advieram à associação, a título gratuito, com qualquer encargo ou com afetação expressa a determinado fim, serão atribuídos pelo tribunal a outra pessoa coletiva, com o mesmo encargo ou afetação, tendo legitimidade para a propositura da ação o Ministério Público e as pessoas referidas no artigo 166.º, n.º 1, do CC, e sendo a forma processual a especialmente prevista nos artigos 1078.º e seguintes do CPC; os restantes bens da associação terão o destino que lhes for fixado nos estatutos; caso os estatutos sejam omissos, dar-se-lhes-á o destino que for fixado por deliberação dos associados; por último, e não se verificando nenhum dos casos antes referidos, o tribunal atribuirá os bens a outra pessoa coletiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da associação extinta, tendo legitimidade para a ação o Ministério Público e as pessoas referidas no artigo 166.º, n.º 2, do CC, e correspondendo, também, à ação o processo especial atrás referido.

Existem, todavia, leis especiais a regular o destino dos bens de certos tipos de associações. Vejam-se, e.g., os casos seguintes:

1 – Artigo 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22.08: impede a assembleia representativa de filiados dos partidos políticos de deliberar a distribuição dos bens daqueles pelos respetivos membros, devendo ser a mesma assembleia a deliberar sobre o destino de tais bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.

2 – As Associações de freguesias e de municípios de fins específicos estão previstas nos artigos 108.º a 110.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico. As associações de autarquias locais de fins específicos constituem-se por contrato, estando nomeadamente sujeitas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

- a) Aos princípios constitucionais de direito administrativo;
- b) Aos princípios gerais da atividade administrativa;
- c) Ao Código do Procedimento Administrativo; d) Ao Código dos Contratos Públicos.

3 – Artigos 27.º a 31.º do regime jurídico das IPSS, que estabelecem o destino dos bens das instituições particulares de solidariedade social.

4 – Artigos 104.º a 108.º do Código das Associações Mutualistas, estabelecendo o destino dos bens das mesmas.

VII. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTOS DAS ASSOCIAÇÕES

A Circular n.º 4/09, de 9 de dezembro de 2009, relativa à *interpretação da Lei n.º 40/2007, de 24.08, quanto ao controlo da legalidade das associações pelo Ministério Público*, determinou que fosse seguida e sustentada pelos Magistrados do Ministério Público a doutrina do Parecer n.º 38/2009, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 12 de novembro de 2009, no qual foram formuladas as seguintes conclusões:

“1.ª - Com o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, foi instituído um controlo de legalidade dos actos de constituição e dos estatutos das associações, bem como das respectivas alterações, a levar a cabo obrigatoriamente pelo Ministério Público, estando os notários vinculados a remeter-lhe, para tal efeito, cópia desses instrumentos;

2.ª - Tal controlo sistemático de legalidade foi mantido com a entrada em vigor do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro;

3.ª - Com a entrada em vigor da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, que alterou o referido preceito, deixou o Ministério Público de receber cópia daqueles instrumentos, quer da parte dos notários, quer dos novos serviços competentes no âmbito do regime de constituição imediata de associações na mesma regulado;

4.ª - Deixou, a partir de então, de recair sobre o Ministério Público a obrigação de proceder ao referido controlo sistemático de legalidade, salvo nas situações em que a lei especialmente o continuar a prever (caso das associações sindicais e de empregadores e das comissões de trabalhadores);

5.ª - Continua, todavia, o Ministério Público, por força do disposto no artigo 158.º-A do Código Civil, a dispor de legitimidade para a propositura de acções de declaração de nulidade dos actos de constituição e dos estatutos das associações, sempre que de tal vício venha a tomar conhecimento, seja officiosamente, seja através da comunicação de qualquer interessado”.

Sempre que uma associação é constituída, ou que os respetivos estatutos são alterados, tais atos são publicitados no Portal da Justiça (site: <https://publicacoes.mj.pt/pesquisa.aspx>). Consultando periodicamente este site, como sucede em algumas comarcas (Lisboa, por exemplo), poderá o Ministério Público proceder ao controlo da legalidade dos estatutos das associações e respetivas alterações, em face do disposto no artigo 158.º-A do CC.

Dispõe-se no artigo 158.º-A do CC que à constituição das pessoas coletivas (associações e fundações) é aplicável o disposto no artigo 280.º do mesmo Código, devendo o Ministério Público promover a declaração judicial de nulidade do ato de constituição ou dos estatutos sempre que forem *física* ou *legalmente impossíveis, contrários à lei, insuscetíveis de determinação, contrários à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes*. No tocante à *contrariedade à lei*, deverá entender-se que apenas serão nulos os atos de constituição e estatutos que violem disposições legais de carácter imperativo (cfr. artigo 294.º do CC).

Ao propor uma ação para declaração de nulidade de um ato de constituição ou dos estatutos de uma associação àquele anexos, deverá o Ministério Público ter em consideração, ao formular o pedido, se se trata de um caso de nulidade global⁶¹ do ato, ou se a nulidade poderá ser suscetível de redução⁶² ou conversão – artigos 292.º e 293.º do CC.

É prática corrente o Ministério Público, em caso de nulidade, global ou parcial, do ato de constituição e dos estatutos das associações, dar, no processo administrativo respetivo, um despacho, em que se analisam concretamente as deficiências detetadas, e se convida a associação a supri-las dentro de um prazo razoável. Remetida à associação cópia do despacho, se esta se compromete a regularizar a situação, o Ministério Público aguarda pelo decurso do prazo concedido (que poderá ser prorrogado, uma ou mais vezes, se tal se justificar) sem propor a ação. Caso a associação não manifeste a intenção de regularizar a situação, o Ministério Público enveredará, de imediato, pela propositura da competente ação.

Uma vez que a sentença que declarar a nulidade, global ou parcial, dos atos de constituição e estatutos das associações deverá ser averbada a escritura pública respetiva [artigo 131.º, n.º I, alínea d), do Código do Notariado], e ser objeto de registo no Registo Nacional das Pessoas Coletivas, se for global [artigo 78.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13.05], e em outros registos específicos que abrangem o tipo de associação em causa (associações de estudantes; associações de pais e encarregados de educação; IPSS, etc.), será de toda a conveniência que o Ministério Público, na petição inicial de cada ação, consigne expressamente a necessidade de comunicação da sentença final a tais entidades, a fim de que o Tribunal providencie oportunamente pela remessa a cada uma delas de certidão da sentença, com a nota do respetivo trânsito em julgado.

As ações seguem a forma do processo comum de declaração e, versando sobre interesses imateriais, o seu valor é equivalente à alçada da Relação e mais 0,01€ (artigos 303.º, 546.º e 548.º do CPC).

No tocante à legitimidade passiva, tê-la-á, em todos os casos, a associação, a qual terá personalidade judiciária ainda que, devido à nulidade global do ato de constituição e estatutos a ele anexos, a mesma não tenha chegado a adquirir personalidade jurídica [artigos 30.º e 12.º, alínea b), do CPC]. Nos casos de nulidade global do ato de constituição e estatutos a ele anexos tê-la-ão também, nos termos do artigo 30.º do CPC, os “sócios fundadores” que celebraram o negócio nulo (não havendo, todavia, lugar a litisconsórcio necessário).

⁶¹ Caso, por exemplo, de uma associação constituída sem menção da sua sede, ou apenas com um fim ilícito ou contrário à ordem pública, situações em que se não torna viável a redução ou conversão do negócio.

⁶² V.g., caso de declaração de nulidade de uma disposição estatutária que estabeleça um *quórum* deliberativo de maioria absoluta para deliberações sobre alterações aos estatutos, situação em que, declarada nula a disposição estatutária em causa, se dá a *redução do negócio*, que continuará válido na parte restante, aplicando-se, na parte pertinente, o regime supletivo decorrente do artigo 175.º, n.º 3, do CC.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2.

O governo das associações

Ana Filipa Morais Antunes



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O GOVERNO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS¹

Ana Filipa Morais Antunes*

1. Introdução

2. O regime jurídico das associações

A) As coordenadas do regime. B) A organização das associações. C) As insuficiências do regime vigente.

3. Algumas dúvidas de regime jurídico - o contributo jurisprudencial

A) A competência para a convocação dos órgãos de administração e de fiscalização. B) A competência para a convocação da assembleia geral. C) A forma de convocação da assembleia geral. D) A representação no exercício do direito de voto. E) A admissibilidade de categorias de associados. O problema dos direitos especiais.

4. Os pilares de uma reforma - o problema no direito a constituir

A) A estrutura e a composição dos órgãos sociais. B) A convocação da assembleia geral. C) A convocação dos órgãos de administração e de fiscalização. D) A institucionalização da mesa da assembleia geral e do secretário da associação. E) O processo de tomada de decisão. F) A administração da associação. G) A fiscalização da associação. H) Os deveres fiduciários dos titulares dos órgãos sociais. I) O regime de responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais. J) A destituição dos titulares dos órgãos sociais. K) A densificação do conteúdo da relação jurídica associativa. L) A responsabilidade dos associados em situações de abuso de constituição da associação.

5. Posição adoptada - uma proposta: os princípios do governo das associações

ABSTRACT: EU legislations grants wide freedom to choose the rules that will govern private associations. The legal rules in this sector are mainly non mandatory and, therefore, the articles of association are the most important regulatory instrument. The nonprofit sector is also detached from market and external pressures and there is no relevant internal control of management decisions.

There are two priority areas to reform. First, it is essential to clarify and update the existent Portuguese legal rules on private associations. Second, it is adequate to modernize the regulation by importing some of the principles of corporate governance. The primary focus of the governance reform is related to the board of directors. Associations should include independent directors, with proper qualifications. On the other hand, it is mostly important to implement standards of professional governance.

The purpose of this article is to suggest a list of key principles - inspired by the principles of corporate governance - for an adequate, transparent and effective association governance.

1. INTRODUÇÃO

I. As associações civis têm sido negligenciadas no quadro moderno dos modelos de governo das pessoas colectivas². Pode mesmo afirmar-se que a organização das associações assenta em modelos estáticos, inspirados, fundamentalmente, em propostas legislativas da década de

* Professora Auxiliar da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

¹ *O Governo das Organizações: a vocação universal do Corporate Governance*, Paulo Câmara [et al.], Coimbra: Almedina, 2011, pp. 503-558.

² Como ensina PAULO CÂMARA, "modelos de governo são fórmulas matriciais de organização da administração e fiscalização" das pessoas colectivas, Os modelos de governo das sociedades anónimas, in "A Reforma do Código das Sociedades Comerciais/Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura", Almedina, Coimbra, 2007, 197-258 (198). Cf., ainda, do mesmo A., O governo das sociedades em Portugal: uma introdução, CadMVM, 12 (2001), 45-55.

cinquenta³. Constituem, por isso, um desafio ao legislador, na perspectiva de uma recriação do respectivo regime organizacional, em particular, do elenco e das competências dos respectivos órgãos, bem como da posição jurídica dos seus membros^{4 5}.

O regime legal vigente não é inteiramente claro⁶ e os estatutos assumem um papel determinante, uma vez que o legislador se socorreu, em regra, de normas dispositivas, reconhecendo a plena eficácia da auto-regulamentação. Por outro lado, em resultado da opção legislativa assumida, existem situações em que o governo das associações não é efectivo, mas sim puramente formal. A não efectividade do exercício de funções de gestão não pode ser dissociada, ainda, da ausência, no plano normativo, de constrangimentos fiduciários⁷.

II. O regime jurídico comum das associações consta, no essencial, dos artigos 167.º a 184.º do Código Civil (C.C.)⁸. Aí se regula a constituição, a organização e o funcionamento das associações em sentido estrito - sem fim lucrativo⁹. Estão em causa pessoas colectivas de Direito privado, sem escopo lucrativo e de substrato essencialmente pessoal, portanto, uma

³ Referimo-nos ao Anteprojecto de FERRER CORREIA, *Pessoas colectivas/ Anteprojecto de um capítulo do novo Código Civil*, BMJ, n.º 67 Junho de 1957), 247-281.

⁴ PAULO VIDEIRA HENRIQUES admite uma densificação da disciplina das organizações associativas, "no quadro de uma eventual revisão legislativa", *O regime geral das associações*, in "Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977", vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, 271-303 (294). No Direito italiano, em tom crítico quanto à disciplina prevista no Livro I, do Godice Civile, cf. Gumo ALPA, *Manuale di Diritto Privato*, Sesta edizione, Cedam, Padova, 2009, 274-275. Cf. ainda, AA. VV., *La nueva disciplina dei/e associazioni e dei/e fondazioni. Riforma dei diritto societario e enti non profit*, a cura di Andrea Zoppini e Marco Maltoni, *Quaderni della Rivista di Diritto Civile*, Cedam, Padova, 2007. No Direito norte-americano, defende a necessidade de rever a legislação e as regras em matéria de *governance* das entidades *nonprofit*, JOHN A. EDIE, *Good and not so good governance of nonprofit organizations: factual observations from the USA*, in "Comparative Corporate Governance of non-profit organizations", Cambridge University Press, Cambridge, 2010, 20-38. Para o problema na Alemanha, cf. THOMAS VON HIPPEL, *Nonprofit organizations in Germany*, in "Comparative Corporate Governance of non-profit organizations", Cambridge University Press, Cambridge, 2010, 197-227 (226). Em França, cf. KATRIN DECKERT, *Nonprofit organizations in France*, in "Comparative Corporate Governance of non-profit organizations", Cambridge University Press, Cambridge, 2010, 265-324 (324). Para uma perspectiva comparatística das organizações *nonprofit* no contexto de algumas experiências jurídicas europeias e norte-americanas, remetemos para AA. VV., *Comparative Corporate Governance of non-profit organizations*, Cambridge University Press, Cambridge, 2010.

⁵ No Direito comunitário, já houve tentativas no sentido da aprovação de um estatuto da associação europeia (cf. Proposta de Regulamento JO C 99, de 21 de Abril de 1999, alterada pela Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993). Sobre a associação europeia e a respectiva qualificação como ente *non profit*, cf. ANDREA Zoppini, *L'assodazione europea*, in "Trattato di Diritto Privato Europeo", a cura di Nicolò Lipari, seconda edizione, volume secondo, Cedam, Padova, 2003, 249-262.

⁶ Em tom crítico, cf. MARCELO CAETANO, *As Pessoas Colectivas no Novo Código Civil Português*, O Direito, Ano 99.º, Fase, n.º 1 Janeiro-Março), 1967, 85-110, em especial, 92 ss.

⁷ Justifica a inércia no exercício das funções de administração atenta a ausência de *commitment* com constrangimentos fiduciários, MELANI E B. LESLIE, *Conflicts of Interest and Nonprofit Governance: The Challenge of Groupthink*, in <http://ssrn.com/abstract=1477553>, em especial, 31 ss.

⁸ Estão excluídas da presente análise as associações sem personalidade jurídica e comissões especiais (cf. artigos 195.º a 201.º - A do C.C.), as associações reguladas em legislação especial e as associações públicas.

⁹ Para MENEZES CORDEIRO, a ideia de que as associações e as fundações não têm por fim o lucro "mereceria reforma", *Tratado de Direito Civil Português*, 1, T. III, Almedina, Coimbra, 2004, 605. Adota uma postura crítica, no Direito italiano, quanto à eleição do critério da proibição de distribuição de proveitos entre os associados, como índice de qualificação das entidades *nonprofit*, GAETANO PIEPOLI, *Gli enti «non profit»*, in "Trattato di Diritto Privato Europeo", a cura di Nicolò Lipari, vol. II, seconda edizione, Cedam, Padova, 2003, 217- 225 (221-222): para o A., deve privilegiar -se uma avaliação do conteúdo típico da actividade (actividade colectiva, gratuita, altruística e desinteressada, com escopo de pura solidariedade). Na mesma linha de entendimento, cf. PAOLO DE CARLI, *Lezioni ed argomntni di diritto pubblico dell'economia*, Cedam, Padova, 1995, 334 ss.e 362 ss.. Na Proposta alterada do estatuto da associação europeia, prescreve-se, no artigo 1.º, n.º 2: "O produto de qualquer actividade económica exercida pela AE (Associação Europeia) será afectado exclusivamente à realização do seu objecto, sendo excluída a repartição dos lucros entre os seus membros" (cf. Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993).

organização estável de pessoas, concertadas para a prossecução de fins comuns (*universitas personarum*)¹⁰. Distinguem-se, nesta medida, das fundações, que assentam num substrato patrimonial e que se caracterizam pela existência de um acervo de bens funcionalizado à prossecução de uma dada finalidade¹¹.

O regime jurídico constante do C.C. deve, ainda, ser articulado com o princípio fundamental da liberdade de associação, proclamado no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)¹². O referido princípio não tem, no entanto o efeito de prejudicar a existência, nem a pertinência de comandos injuntivos¹³. Por outro lado, e apesar de se reconhecer a liberdade de estipulação, ao abrigo da autonomia privada - ainda que em graus distintos, consoante nos encontremos perante associações personificadas ou não personificadas¹⁴ -, existem soluções insusceptíveis de serem afastadas pelos estatutos¹⁵. O legislador foi, na verdade, mais restritivo em matéria de organização e funcionamento das associações personificadas do que

¹⁰ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T.III, cit., 546. CASTRO MENDES distingue a associação em sentido estrito (regulada nos artigos 167.º a 184.º do C.C.) e em sentido lato (abrangendo a associação em sentido estrito e a sociedade), *Teoria geral do direito civil*, vol. 1, AAFDL, Lisboa, 1995, 398-399. Define associações como as "pessoas colectivas de substrato pessoal que não tenham por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos sócios", MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, 292. Em sentido próximo, cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, 189. Como ensina HEINRICH HÖRSTER, o critério consagrado no artigo 157.º não é o do substrato, mas sim o do fim ou escopo, *A Parte Geral do Código Civil Português/ Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2003 (reimp.), 386. No Direito espanhol, cf. DÍEZ-PICAZO/ANTONIO GULLÓN, *Sistema de Derecho Civil*, vol. I, Undecirna Edición, Tecnos, Madrid, 2003, 60, onde se individualizam os seguintes elementos caracterizadores do conceito de associação:

a) a existência de uma base pessoal formada por uma pluralidade de pessoas; b) a organização; e) o fim que se pretende prosseguir com a constituição da associação; d) a nota de estabilidade ou permanência que permite diferenciar a associação dos grupos de carácter puramente esporádico.

¹¹ Cf. *infra* DOMINGOS SOARES FARINHO, *Alguns problemas de governo fundacional de uma perspectiva normativa-orgânica*, 581-668.

¹² Cf. JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, T. 1, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, anotação ao artigo 46.º, 467-471; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anotação ao artigo 46.º, 642-651. A CRP prevê, a par do referido princípio, um conjunto de especificações e corolários daquele direito fundamental - cf., entre outros, os artigos 60.º, n.º 3 e 63.º, n.º 2.

¹³ As decisões do Tribunal Constitucional proferidas em matéria de associações sindicais que julgaram inconstitucionais com fundamento na violação do princípio da proporcionalidade exigências de maioria para a aprovação de deliberações sociais ou restrições em matéria de exercício do direito de voto, não podem ser transpostas e aplicáveis sem mais no domínio associativo comum, atenta a especialidade de objecto (e de regulamentação) das referidas associações. Em sentido contrário, cf. PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., 298-299, que conclui, com base naquelas pronúncias, que a imperatividade de disposições legais viola a liberdade de organização e regulamentação interna, pelo facto de não se justificar à luz do princípio democrático, por não se limitar ao necessário.

¹⁴ O Anteprojecto acolhia, igualmente, a distinção entre associações reconhecidas e não reconhecidas: de acordo com o então art. 76.º (Organização interna e administração): "1.º- A organização e a administração das associações não reconhecidas regulam-se pelas normas estabelecidas pelos associados e, na falta destas, pelas disposições legais aplicáveis às associações reconhecidas, salvo aquelas que implicarem a personalidade jurídica da associação (...)"

¹⁵ Proclama a natureza imperativa dos artigos 157.º ss. do C.C., em particular, das normas dos artigos 162.º (no que respeita à exigência de composição ímpar dos órgãos sociais); 173.º, n.º 1 e 2 e 176.º, o Acórdão da Relação do Porto de 21 de Setembro de 2004 (CJ, Ano XXIX, T. IV, 2004, 174-180). Em matéria de associações sindicais, no sentido da natureza imperativa dos artigos 162.º e 175.º, n.º 4 do C.C., cf. Acórdão da Relação do Porto de 8 de Maio de 1984 (CJ, Ano IX, T. 3, 1984, 255-257). Muito embora defendesse um mínimo de regras sobre organização e administração das associações, MARCELO CAETANO reconhecia a existência de (muitas) normas imperativas, em matéria de associações com personalidade jurídica, *As Pessoas Colectivas*, cit., 99-100. Criticava, em todo o caso, a circunstância de o Código regular em termos minuciosos e "dando carácter imperativo a preceitos que talvez não o merecessem", ob. cit., 106. Para PAULO VIDEIRA HENRIQUES, o legislador deveria ter consagrado, para as associações personificadas, uma solução equivalente à do artigo 195.º, em sede de associações sem personalidade jurídica, *O regime geral das associações*, cit., 283.

no que respeita às não personificadas: nesta hipótese, "são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados" (cf. artigo 195.º).

III. Com a emergência dos princípios de governo societário e com a conseqüente renovação dos respectivos modelos, é aconselhável uma reflexão cuidada do regime jurídico das associações no sentido da recriação, à luz das directrizes modernas, da respectiva organização e funcionamento.

O presente estudo visa contribuir para a discussão sobre o governo das associações civis. Pretende-se, assim, determinar em que medida a experiência do *corporate governance* pode ser relevante numa eventual revisão do regime jurídico associativo¹⁶. O debate sobre a oportunidade de uma actualização, nesta matéria, ganha particular enfoque no contexto da actual situação económico-financeira, que aconselha modificações nas principais estruturas organizativas¹⁷.

Boas regras de governação constituem, também neste domínio, o pressuposto essencial da transparência e da eficiência da actividade das associações. A importação, com as devidas adaptações, de algumas das directrizes assumidas no contexto do Direito das sociedades, será determinante, crê-se, para o incremento da qualidade e para a efectividade do exercício da gestão associativa^{18 19}.

¹⁶ MENEZES CORDEIRO reconhece que "[à] medida que se acentua o relevo económico, directo ou indirecto, de associações e fundações, estas têm vindo a dotar-se de esquemas de acompanhamento, de consulta e de fiscalização semelhantes aos das sociedades", *Tratado*, 1, T. III, cit., 548. Desenvolvidamente, cf. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010. Enfatiza a dificuldade de definir regras de *governance* das organizações não lucrativas, atenta a particular natureza da actividade desenvolvida, que inviabiliza a identificação de uma categoria de proprietários da organização, CARMELO BARBIERI, *Gli enti «non profit»*, in "Trattato di Diritto Privato Europeo", a cura di Nicolò Lipari, volume secondo, Seconda edizione, Cedam, Padova, 2003, 225-248 (237-238). BARBIERI propõe as seguintes regras de *governance*: a) rejeitar a pré-constituição de situações rígidas de controlo e permitir que cada associado possa exprimir efectivamente o seu voto; b) assegurar uma rotação real nas funções de administrador; c) garantir uma separação entre os órgãos de governo, evitando, de modo particular, qualquer interferência do órgão de gestão no órgão deliberativo. BARBIERI defende, ainda, o reforço da técnica da *voice*, o que se conseguirá através do incremento dos poderes de cada associado, prevendo, correspectivamente, um conjunto de deveres a observar pelo órgão de gestão, *Gli enti «non profit»*, cit., 245-246.

¹⁷ Recentemente, em Itália, defende que o "reacender" do debate sobre o *corporate governance* se justifica pelas dificuldades introduzidas pela crise financeira e pelas dúvidas sobre a eficiência das regras relativas à administração e ao controlo das sociedades anónimas, STEFANO POLI, *L'evoluzione dei/a governance dei/e società chiuse*, Quaderni di Giurisprudenza Commerciale, 334, Giuffrè, Milano, 2010, 2. Para POLI, o *corporate governance* é uma fórmula de "geometria variável", *L'evoluzione*, cit., 4.

¹⁸ Não vislumbra obstáculos de princípio à aplicação analógica, no campo civil, das regras relativas a sociedades comerciais" e admite a aplicabilidade, a título subsidiário, da regulamentação das sociedades civis, às sociedades comerciais, MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, 1, T. III, cit., 566-567. O mesmo A. enfatiza a importância da "actualização e o desenvolvimento do regime das associações, contido no Código Civil", ob. cit., 710. Em Itália, proclama a insuficiência do regime consagrado no *Codice* e valoriza o recurso aos princípios gerais em matéria de pessoas colectivas, em particular, das normas sobre sociedades organizadas sob uma base capitalista, ANDREA ZORRINI, *La disciplina dei/e associazioni e dei/efondazioni dopo la riforma del diritto societario*, in "La nuova disciplina delle associazioni e delle fondazioni", cit., 4-5. No Direito francês, em tom crítico, cf. DOMINIQUE RANOUX, *L'application subsidiaire du droit des sociétés aux associations/ Note sous Cour de cassation* (1civ.) 3 mai 2006, *Revue des Sociétés*, n.º 4 (Octobre/Décembre), 2006, 855-860.

¹⁹ Salientam a nota da ausência de controlo pelo mercado, KATHERINE O'REGAN/SHARON M.ÜSTER, *Does the Structure and Composition of the Board Matter? The Case of Nonprofit Organizations*, *The Journal of Law, Economics & Organization*, Vol. 21, Number 21, April 2005, 205-227 (206).

2. O REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES

A) As coordenadas do regime

I – O Código Civil regula as associações nos artigos 167.º a 184.º. Para além das referidas normas, relevam, ainda, as disposições gerais – aplicáveis às pessoas colectivas de Direito privado – previstas nos artigos 157.º a 166.º do mesmo diploma.

O regime legal assenta nas seguintes coordenadas, em matéria de organização e funcionamento associativo:

1.º Privilegia-se o acto de constituição da associação, que "especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado" (cf. artigo 167.º, n.º 1)²⁰.

2.º Reconhece-se aos estatutos a possibilidade de regulamentarem "os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património" (cf. artigo 167.º, n.º 2 do C.C.)^{21 22}

3.º A constituição das associações está sujeita a exigências de forma, devendo o acto constitutivo da associação, os estatutos e as suas alterações constar de escritura pública (cf. artigo 168.º, n.º 1 do C.C.). Sem prejuízo da regra explicitada, admite-se que seja observado um processo de constituição simplificado, ao abrigo de legislação especial (cf. artigo 168.º, n.º 1, *in fine*)²³. A publicação da constituição da associação e dos estatutos, bem como as alterações respectivas será promovida de imediato pelo notário, a expensas da associação, nos termos previstos para as sociedades comerciais (cf. artigo 168.º, n.º 2)²⁴ só com a publicação, o

²⁰ O n.º 1 do artigo 167.º constitui uma norma imperativa - cf. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, anotação n.º 1 ao artigo 167.º, 170.

²¹ Era distinta a redacção da norma congénere, constante do Anteprojecto, proposto por FERRER CORREIA: "Art.º 16.º (Acto constitutivo e estatuto) - 1.º - O acto constitutivo das associações deverá especificar, além dos bens ou serviços com que os vários associados concorrem para o património social, a denominação, escopo e sede da pessoa colectiva, assim como a sua duração, caso não se constitua por tempo ilimitado. 2.º - O estatuto deverá conter as regras respeitantes à administração e ao funcionamento da pessoa colectiva. Pode especificar também os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, e as normas relativas à dissolução e liquidação do ente, bem como à devolução do seu património. Em tudo o omissio, regem as disposições dos artigos subsequentes. 3.º - O acto constitutivo e o estatuto podem constar do mesmo instrumento".

²² Como resulta da formulação legislativa, a referida norma tem natureza dispositiva e permissiva. Nesse sentido, cf. ANTUNES VARELA/ PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., 170. Diversamente do que sucede em matéria societária (cf. artigos 20.t a 24.9 do CSC, em sede de Parte Geral), a regulamentação do conteúdo da relação jurídica associativa é remetida para os estatutos, não existindo normas legais que procedam ao elenco dos direitos e obrigações dos associados.

²³ Está em causa o processo de constituição imediata de associações, introduzido pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto. Recentemente, procedeu-se ao alargamento das conservatórias com competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações - cf. Portaria n.º 229/2010, de 23 de Abril.

²⁴ O n.º 2 foi alterado pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, que suprimiu a exigência de remessa do acto de constituição e dos estatutos para o Ministério Público e para a autoridade administrativa. No que respeita à publicação electrónica do acto de constituição, estatutos e respectivas alterações, cf. <http://www.publicacoes.mj.pt/http://www.mj.gov.pt/publicacoes>.

acto de constituição, os estatutos e as suas alterações serão eficazes em relação a terceiros (cf. artigo 168.º, n.º 3).

4.º O ingresso de pessoas na associação pode ter lugar, no acto da constituição, por via de inscrição nos estatutos, ou supervenientemente, através de adesão²⁵. A adesão à associação pressupõe, em regra, a apresentação de uma proposta, por parte do interessado, a apreciar pela administração ou assembleia geral. As condições de admissão são definidas pelos estatutos, como resulta da delegação feita pelo artigo 167.º, n.º 2 do C.C..

5.º Impõe-se a existência de um órgão colegial de administração e de um conselho fiscal, ambos compostos por um número ímpar de titulares, que integrarão um presidente (cf. artigo 162.º do C.C.)²⁶.

6.º Reserva-se à assembleia geral a competência em matéria de designação dos titulares dos órgãos da associação – que tem lugar por via de eleição, salvo se outro for o processo previsto estatutariamente (cf. artigo 170.º, n.º 1 do C.C.). Não se esclarece a forma de eleição ou designação dos titulares²⁷.

7.º Os órgãos de administração e o conselho fiscal são convocados pelos respectivos presidentes (cf. artigo 171.º, n.º 1). O legislador não especifica a antecedência, a forma, nem os elementos que devem acompanhar a convocação.

8.º Em matéria de funcionamento do órgão de administração e de fiscalização, prevêem-se duas regras: a do artigo 171.º, n.º 1, que exige um quórum constitutivo representado pela maioria dos titulares, bem como um quórum deliberativo, estabelecido a título supletivo: as deliberações, na falta de disposição legal ou estatutária em contrário, são tomadas pela maioria dos votos dos titulares presentes (cf. artigo 171.º, n.º 2)²⁸. Reconhece-se, ainda, ao presidente, direito a voto de desempate, circunstância que não prejudica o direito de voto de que o presidente é titular (cf. artigo 171.º, n.º 2)²⁹.

²⁵ MENEZES CORDEIRO, Tratado, I, T. III, cit., 669-670. Sugestivamente, refere CARVALHO FERNANDES que o substrato das associações não se apresenta como um "*corpo fechado*"; bem pelo contrário, elas estão em geral abertas à admissão futura de novos associados, Teoria Geral do Direito Civil, vol. I, 5.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, 620.

²⁶ Era diversa a orientação assumida no Anteprojecto, que continha normas sobre deliberações e representação dos directores, que teriam aplicação na eventualidade de existir uma direcção plural (cf. artigo 20.º: - Pluralidade de directores; deliberações; representação. Consagrava-se, ainda, uma solução supletiva, no artigo 21.º, a observar na eventualidade de a direcção estar impedida de funcionar, por falta ou abandono de todos ou de alguns dos seus membros.

²⁷ ANTUNES VARELA/PIRES DE LIMA defendem que, sendo omissos os estatutos, caberá aplicar outras disposições analogicamente, que poderão ser de Direito público, Código Civil Anotado, vol. I, cit., anotação ao artigo 170º 172º.

²⁸ Em matéria de deliberações e direito de voto, o Anteprojecto consagrava o princípio maioritário e reconhecia, a cada sócio, um voto (cf. artigo 27.º, 1.º). Exigia-se, ainda, para que a assembleia geral pudesse deliberar, em primeira convocação, "*a presença de metade, pelo menos, dos seus membros*" (cf. artigo 27.º, 2.º). Admitia-se, em todo o caso, a possibilidade de o estatuto estabelecer regras distintas (artigo 27.º, 3.º). O artigo 28.º previa maiorias especiais, para as deliberações sobre alteração do estatuto, dissolução da pessoa colectiva e destino do património social e modificação do escopo da associação, exigindo-se, respectivamente, o voto favorável de 3/4 de, pelo menos, os sócios presentes; de 3/4 de, pelo menos, de todos os associados.

²⁹ Cf. ANTUNES VARELA/PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., anotação n.º 2 ao artigo 171.º, 172º. Em tom crítico quanto à designação de voto "de qualidade", por entender que a mesma é ofensiva do princípio da

9.º Consagra-se a regra da livre revogabilidade das "funções dos titulares eleitos ou designados", sem que a revogação prejudique, em todo o caso, os direitos fundados no acto da constituição (cf. artigo 170.º, n.º 2 do C.C.). Admite-se, no entanto, a introdução de limitações estatutárias, podendo, por isso, o direito de revogação ser condicionado pelos estatutos à existência de justa causa (cf. artigo 170.º, n.º 3).

10.º Reconhece-se à assembleia geral competência genérica para a tomada de deliberações (cf. artigo 172.º, n.º 1).

11.º Impõe-se a competência da assembleia geral em determinadas matérias:

- a) Destituição dos titulares dos órgãos da associação;
- b) Aprovação do balanço;
- e) Alteração dos estatutos;
- d) Extinção da associação;
- e) Autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo (cf. artigo 172.º, n.º 2).

12.º A assembleia geral deve ser convocada pela administração, nas circunstâncias previstas estatutariamente e, obrigatoriamente, um vez em cada ano, para aprovação do balanço (cf. artigo 173.º, n.º 1). Na eventualidade de a administração não convocar a assembleia geral nos casos em que o devesse fazer, é lícito a qualquer associado efectuar a convocação (cf. artigo 173.2, n.º 3). Pode, ainda, a assembleia geral ser convocada por iniciativa dos associados, na hipótese de a convocação ser requerida, "com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos" (cf. artigo 173.º, n.º 2). Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que o deva fazer, é lícito a qualquer associado efectuar a convocação (cf. artigo 173.º, n.º 3).

13.º A forma da convocação, a antecedência e os elementos que a devem acompanhar são esclarecidos pelo artigo 174.º.

14.º O legislador prescreve dois tipos de quórum, em matéria de deliberações da assembleia geral: um constitutivo (cf. artigo 175.º, n.º 1) – exigindo que, em primeira convocação, estejam presentes, pelo menos, metade dos associados – e um deliberativo (cf. artigo 175.º, n.ºs 2 a 4) – a assembleia geral delibera, em regra, pela maioria absoluta de votos dos associados presentes (cf. artigo 175.º, n.º 2). Prescreve-se, no entanto, uma maioria qualificada, de três quartos do número dos associados presentes, para a aprovação das deliberações sobre alterações dos estatutos (cf. artigo 175.º, n.º 2). As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva estão, igualmente, sujeitas a uma maioria qualificada, reclamando o voto favorável de três quartos do número de todos os associados (cf. artigo 175.º, n.º 4). Sem prejuízo das regras explicitadas, admite-se que os estatutos agravem o número de votos fixado nos números anteriores (cf. artigo 175.º, n.º 5).

colegialidade, MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 4 ao artigo 171.º, 86.

15.º Consagra-se o impedimento de voto nas situações em que haja conflito de interesses entre a associação e o associado, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes (cf. artigo 176.º³⁰).

16.º Em matéria de invalidade de deliberações, prevê-se, como sanção regra, a anulabilidade (cf. artigos 176.º, n.º 2 e 177.º), que pode ser arguida, dentro do prazo de seis meses, pelo órgão de administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação (cf. artigo 178.º, n.º 1)³¹. Estando em causa associado que não tenha sido convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo para arguir a anulabilidade da deliberação só começa a correr a partir da data em que o mesmo teve conhecimento da deliberação (cf. artigo 178.º, n.º 2).³²

17.º Proclama-se o princípio da natureza pessoal da qualidade de associado:

A pessoalidade fundamenta, assim, a solução supletiva da intransmissibilidade, quer por acto *inter vivos* ou *mortis causa*, da qualidade de associado (cf. artigo 180.º, 1ª parte)³³. Proíbe-se, ainda, o associado de "incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais" (cf. artigo 180.º, 2.ª parte).

18.º A saída e a exclusão da associação são reguladas no artigo 181.º, que consagra o princípio da não repetibilidade das quotizações e não reconhece o direito a quinhão no património social, sem prejuízo da responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação³⁴.

B) A organização das associações. As insuficiências do regime vigente

II - Como resulta da descrição sucinta do regime legal, a organização das associações é, no essencial, reservada à autonomia negocial. O legislador impõe, no entanto, a existência de um órgão de administração e de fiscalização (cf. artigo 162.º do C.C.), para além da assembleia geral.

³⁰ No artigo 29.º do Anteprojecto sancionavam-se hipóteses de impedimento de voto, por efeitos da existência de um conflito de interesses, entre o associado e a associação.

³¹ Os artigos 31.º e 32.º do Anteprojecto regulavam a hipótese de Invalidade de deliberações sociais, por contrariedade à lei ou ao estatuto. A competência para impugnar as deliberações era reconhecida à direcção, bem como "a qualquer associado que a elas não tenha aderido" (cf. artigo 31.º, 1.º), o que deveria ter lugar, via judicial, "no prazo de seis meses, contado desde o dia da deliberação" ou, na eventualidade de a impugnação ser deduzida por algum associado que não tenha assistido à respectiva assembleia geral, "a partir da data em que esse associado tomou conhecimento da decisão atacada" (cf. 2.º), sem prejuízo da possibilidade de, em casos particulares, a nulidade poder ser arguida "em harmonia com a lei geral, dentro de um prazo mais longo" (cf. 3.º). O artigo subsequente dispunha que: "A anulação das deliberações da assembleia não prejudicará os direitos que terceiros de boa fé tenham adquirido em virtude de actos praticados em execução delas".

³² Cf. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., anotação n.º 1 ao artigo 177.º, 175.

³³ O artigo 33.º do Anteprojecto afirmava o princípio da natureza estritamente pessoal da qualidade de associado, vedando a transmissão, por acto entre vivos e por morte, da qualidade de associado, bem como a "delegação" do exercício dos direitos pessoais. Admitia-se, contudo, a possibilidade de derrogação estatutária.

³⁴ O artigo 34.º do Anteprojecto regulava a entrada e saída de associados, sendo os efeitos da saída e exclusão de associados precisados pelo artigo 35.º.

De acordo com o normativo vigente, os órgãos de administração e fiscalização, devem ser órgãos plurais, colegiais³⁵, e de número ímpar³⁶. Fora destas limitações, podem os estatutos criar órgãos facultativos e atribuir-lhes poderes que não conflituam com a competência reservada, por lei, aos órgãos obrigatórios. Nesta circunstância, não deve considerar-se imperativa a exigência de uma estrutura colegial, nem de uma composição ímpar³⁷.

III - É possível apontar algumas insuficiências ao regime legal.

No que respeita ao órgão de administração, não se regulam as respectivas competências em norma autónoma. Prevê-se, apenas, que a administração deve convocar a assembleia geral (cf. artigo 173.º, n.º 1) e que o órgão de administração tem legitimidade para arguir a anulabilidade de deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos (cf. artigo 178.º, n.º 1). Trata-se de matéria, como tal, remetida para os estatutos.³⁸ Em todo o caso, cabe reconhecer à administração, nos termos gerais, a função de representação da associação (cf. artigo 163.º, n.º 1) e, em regra, a gestão corrente, isto é, a direcção da actividade e da vida quotidiana da associação³⁹.

As referências incidentais ao órgão de administração não contemplam, igualmente, as alternativas difundidas no domínio das sociedades comerciais no que respeita aos modelos de governação⁴⁰, nem se assume posição quanto à susceptibilidade de delegação de poderes no exercício das funções de administração.

No plano do Direito a constituir justifica-se densificar e, porventura, corrigir a directiva em matéria de composição e estrutura do órgão de administração. Pode, em concreto, admitir-se a existência de um órgão de administração integrado por um só titular, como se previa no Anteprojecto, que autorizava uma direcção una ou plural, designada pela assembleia geral, sem prejuízo da autonomia estatutária⁴¹. Por outro lado, e atendendo a que se reconhece ao presidente do órgão o voto de qualidade (cf. artigo 171.º, n.º 2 do C.C.), deve suprimir-se a exigência de imparidade, como se fundamentará.

Por outro lado ainda, nenhuma referência é feita aos regimes da vinculação da associação. Neste ponto, será conveniente prever nos estatutos, pelo menos, uma remissão para o regime

³⁵ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 583.

³⁶ Para MANUEL VILAR DE MACEDO, o princípio da colegialidade é aparentemente privativo do órgão de administração, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 6, 44.

³⁷ Em sentido diferente, cf. MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotações n.º 1 e 10 ao artigo 162.º e n.º 7 ao artigo 170.º: para o A., apesar de a enumeração não ser taxativa, os órgãos a criar estatutariamente devem obedecer, na sua composição e funcionamento, aos princípios da pluralidade e imparidade de titulares, bem como da obrigatoriedade de eleição de um presidente por aqueles titulares.

³⁸ Não se consagra um preceito simétrico ao do artigo 405.º do CSC, que reconhece expressamente à administração competência para gerir as actividades da sociedade, para além dos exclusivos e plenos poderes de representação. O Anteprojecto dedicava cinco artigos ao órgão de administração, denominado Direcção. Aí se proclamavam os poderes da Direcção, entre os quais, o de administração e de representação judicial e extrajudicial das associações (cf. art.º 18.º, n.º 1).

³⁹ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 691.

⁴⁰ Cf. PAULO CÂMARA, *Os modelos de governo das sociedades anónimas*, cit.

⁴¹ De acordo com o então artigo 19.º: “1º - A direcção poderá ter um ou vários membros, que serão designados pela assembleia geral, no caso de o estatuto não estabelecer outro processo de escolha (...)”.

societário, fazendo aqui funcionar esses princípios. Na ausência de outra regra estatutária, deve entender-se que a actuação dos administradores é conjunta (cf. artigo 408.º do CSC)⁴².

Por último, não se consagra uma cláusula geral onde se possa fundar a responsabilização dos titulares do órgão de administração, perante os associados e em face de terceiros, nomeadamente, na hipótese de violação culposa dos deveres profissionais.

IV - De acordo com o regime vigente, a fiscalização das associações é assegurada por um conselho fiscal, composto por um número ímpar de membros (cf. artigo 162.º do C.C.), convocado pelo respectivo presidente, e que funcionará na presença da maioria dos seus titulares (cf. artigo 171.º, n.º 1 do C.C.). Procedem, nesta sede, as mesmas dúvidas acima suscitadas quanto à exigência de colegialidade e imparidade do órgão de fiscalização, como se desenvolverá.

A competência e o modo de funcionamento são, em regra, esclarecidos pelos estatutos. No silêncio dos estatutos, devem considerar-se aplicáveis as disposições dos artigos 413.º ss. do CSC, em particular, o artigo 420.º, em matéria de competência⁴³.

V - No que respeita à assembleia geral, subsistem dúvidas interpretativas quanto ao alcance das normas previstas em matéria de convocação (competência e forma – cf. artigos 173.º e 174.º).

Por outro lado, em matéria de funcionamento da assembleia geral, esclareça-se que, pese embora a formulação gramatical do artigo 175.º, n.º 2, o sentido da ressalva é, apenas, o de autorizar o agravamento das maiorias nos estatutos⁴⁴. Essa solução tem, de resto, suporte na letra do artigo 175.º, n.º 5, donde resulta que, *a contrario*, está vedado aos estatutos o desagravamento das maiorias previstas pelo preceito⁴⁵.

⁴² MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 588.

⁴³ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 589. MANUEL VILAR DE MACEDO propõe a aplicação análogica do artigo 420.º, n.ºs 1 e 3 do CSC, ressalvadas as necessárias adaptações, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 5 ao artigo 162.º, 42.

⁴⁴ O que está em causa é, assim, a possibilidade de a lei ou os estatutos preverem maiorias qualificadas, cf. MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 4 ao artigo 171.º, 86.

⁴⁵ Neste sentido, cf. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., anotação n.º 3 ao artigo 175.º, 175.

3. ALGUMAS DÚVIDAS DE REGIME JURÍDICO - O CONTRIBUTO JURISPRUDENCIAL

A) A competência para a convocação dos órgãos de administração e de fiscalização

I - O regime legal vigente suscita algumas dúvidas, justificadas, em parte, pela incerteza quanto à natureza imperativa ou dispositiva das normas. Neste ponto, a técnica legislativa adoptada não favorece posições assertivas.

A primeira das dúvidas interpretativas respeita à convocação dos órgãos de administração e de fiscalização. De acordo com o artigo 171.º n.º 1, 1.ª parte: “*O órgão da administração e o conselho fiscal são convocados pelos respectivos presidentes (...)*”.

Desenha-se a seguinte alternativa: ou se considera que a norma é supletiva, podendo ser reconhecida, nos estatutos, a outros sujeitos, competência para convocar os órgãos de administração e de fiscalização, atendendo ao facto de se tratar de matéria relativa à organização interna das associações e em que, como tal deve ser admitida a autonomia estatutária⁴⁶; ou entende-se, diversamente, que os estatutos não podem derogar o preceituado, pelo facto de nos encontrarmos perante uma disposição imperativa⁴⁷. Nesse sentido, sempre se pode alegar a circunstância de o legislador não ter ressalvado - pelo menos expressamente - a existência de disposição estatutária em contrário, como sucede, designadamente, no número subsequente do mesmo artigo (cf. artigo 171.º, n.º 2).

A primeira tese pode ser suportada por via da invocação do princípio segundo o qual, em Direito privado, deve ser admitido tudo quanto não seja proibido pela ordem jurídica. Na verdade, este é um domínio caracterizado pela forte presença de normas supletivas, uma vez que foi intenção do legislador remeter para os estatutos o essencial da organização interna e o funcionamento das associações. Por outro lado, a afirmação da natureza imperativa de uma norma, no pressuposto de nenhum apoio se poder extrair da respectiva formulação literal⁴⁸, pressupõe a individualização dos interesses - gerais ou de ordem pública - em que a mesma se funda ou que visa concretizar.

No caso, não se vislumbram interesses gerais ou de ordem pública que justifiquem um juízo no sentido da inderrogabilidade da referida norma. Acresce que uma leitura imperativa do preceito pode, mesmo, determinar consequências inadmissíveis: seria o caso de, por recusa dos respectivos presidentes, tais órgãos não poderem ser convocados, frustrando -se a realização dos interesses e competências próprias. Com efeito, na convocação da assembleia geral, há disposições que permitem superar esta situação (cf. artigo 173.º, n.ºs 2 e 3 do C.C.), o que aqui não sucede.

⁴⁶ Cf. HEINRICH HÖRSTER, *A Parte Geral*, cit., 400.

⁴⁷ CARVALHO FERNANDES qualifica como imperativas as normas do artigo 162.º, 171.º, n.º 1, 172.º, n.º 2 e 181.º, *Teoria Geral*, vol. I, cit., respectivamente, 627, 628, 629 e 621.

⁴⁸ Desvaloriza a ponderação do elemento gramatical das disposições legais como índice de qualificação de uma norma como imperativa, e sustenta que uma posição restritiva nesse sentido é dificilmente compatível com o imperativo constitucional plasmado no artigo 46.º, n.º 2 da CRP, PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., nota n.º 60, 297-298.

A norma do artigo 171.º, n.º 1 deve, portanto, ser qualificada como norma supletiva, podendo os estatutos reconhecer outras hipóteses de convocação do órgão de administração e de fiscalização⁴⁹.

B) A competência para a convocação da assembleia geral

II - A competência para a convocação da assembleia geral é um tema controverso, na doutrina e jurisprudência nacionais: procedem, também aqui, dúvidas quanto à pretensa natureza injuntiva do comando cristalizado no artigo 173.º, n.º 1, nos termos do qual: “A assembleia geral deve ser convocada pela administração, nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço⁵⁰”: Os números subsequentes reconhecem, ainda, a um conjunto de associados a faculdade de requererem a convocação da assembleia geral, para um fim legítimo (cf. n.º 2)⁵¹, e antecipam a solução a adaptar na eventualidade de a administração não convocar a assembleia geral, nos casos em que esteja obrigada a fazê-lo (cf. n.º 3). Esclareça-se, a propósito, que, na hipótese de a administração não convocar a assembleia geral, sendo legítimo o fim alegado, deve considerar-se preenchida a previsão constante no n.º 3 do artigo, podendo, portanto, a assembleia geral ser convocada por qualquer associado.⁵²

Atenta a formulação literal da norma (“A assembleia geral deve ser convocada pela administração” - sublinhado nosso), dir-se-ia, numa primeira análise, que só a administração é competente para convocar a assembleia geral. Contudo, na prática associativa, é frequente os estatutos reconhecerem ao presidente da mesa da assembleia geral ou, mesmo, ao conselho fiscal, competência para convocar a assembleia geral⁵³.

⁴⁹ Na Proposta alterada do estatuto da associação europeia, prevê-se: “O presidente convoca o órgão de administração nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de administração pode ser convocado por quem apresentou o pedido” (cf. artigo 24.º, n.º 2 da Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993).

⁵⁰ De acordo com o artigo 13.º, n.º 2 da Proposta alterada do estatuto da assembleia europeia: “A assembleia geral pode ser convocada, em qualquer momento, pelo órgão de administração, quer oficiosamente, quer a pedido de vinte e cinco por cento dos membros da AE, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos n (cf. Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993). Os números subsequentes impõem a necessidade de o pedido de convocação “indicar os motivos e precisar os pontos que devem constar da ordem de trabalhos” (cf. n.º 2), bem como a possibilidade de, no caso de não ser dado seguimento ao pedido formulado nos termos do número dois no prazo de um mês, ser ordenada a convocação da assembleia geral pela autoridade judicial ou administrativa competente ou dada autorização para a sua convocação, quer aos membros que formularam o pedido, quer a um seu mandatário (cf. n.º 3). Sem prejuízo das referidas directrizes, prevê-se, no artigo 12.º, que: “Para além das regras previstas no presente regulamento, a convocação, a organização e o funcionamento da assembleia geral são regidos pelos estatutos adoptados em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às entidades jurídicas do Estado da sede da AE constantes do anexo».

⁵¹ Na hipótese referida no texto, apesar de requerida por um conjunto de associados, a convocação cabe “materialmente”; à administração, cf. MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 3 ao artigo 173.º, 94.

⁵² Cf. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., anotação n.º 2 ao artigo 173.º.

⁵³ A título exemplificativo, cf. estatutos da Associação Portuguesa de Bancos (APB), disponíveis para consulta em <http://www.apb.pt/Normativas/Estatutos+APB/>, que reconhecem competência para a convocação da assembleia geral ao presidente da mesa da assembleia geral (cf. artigo 14.º, n.º 2) e, para efeitos de reunião extraordinária, ao presidente da mesa, por sua iniciativa, ou a requerimento do direcção, do conselho fiscal, do conselho de disciplina, ou de pelo menos um quinto dos associados, ou por virtude de recurso interposto de deliberação ou decisão da direcção ou do conselho de disciplina (cf. artigo 16.º, n.º 2).

A posição a assumir, perante a formulação normativa, não é fácil. Se, por um lado, nos encontramos perante matéria dominada pelo princípio da autonomia privada e em que são frequentes as remissões para os estatutos, também sucede que o legislador se socorreu da expressão "salvo disposição estatutária em contrário" ou de outra similar, nas hipóteses em que interveio de forma supletiva. De resto, a não valoração desta técnica legislativa não se compreenderia à luz da presunção de razoabilidade do legislador, nos termos da directiva consagrada no artigo 9.º n.º 3 do C.C.: se todas as normas tivessem natureza dispositiva, por que razão teria o legislador sentido necessidade de, em determinados casos, ressaltar a possibilidade de afastamento das soluções legais pelos estatutos?

Afirmar a natureza imperativa do artigo 173.º, n.º 1 implica individualizar a razão de ser de uma solução cogente, num domínio em que predomina a autonomia negocial e estatutária. São vários e distintos os critérios propostos quanto à qualificação de uma norma como dispositiva ou imperativa. Em todo o caso, a imperatividade das normas jurídicas é, muitas das vezes, alicerçada na demonstração de um interesse geral ou de ordem pública. Qual poderá ser, então, o interesse de ordem pública aqui subjacente? Dir-se-ia que uma intervenção imperativa pode justificar-se por respeito ao princípio da competência e da separação de poderes dos diversos órgãos sociais. Nesta matéria, como referido, o legislador só regula, em norma autónoma, a competência da assembleia geral. Não procedeu de igual forma relativamente à administração e à fiscalização. O (quase) vazio de regulamentação das competências da administração e da fiscalização deve ser preenchido pelos estatutos, com base no apelo aos princípios gerais que caracterizam cada um dos órgãos sociais. Mas, a par destes princípios, sempre se impõe respeitar as normas esparsas que se referem à competência daqueles órgãos, e, entre essas, a do artigo 173.º, n.º 1. A liberdade de estipulação e de conformação da organização associativa deve, assim, ser exercida no respeito pelos limites estabelecidos em normas imperativas, entre as quais, as normas sobre competências⁵⁴. Ainda que se possa questionar a bondade da solução normativa, não é possível, em face da referida formulação literal, atribuir a competência para convocar a assembleia geral a outro órgão⁵⁵. Não podem, pois, os estatutos derrogar o comando prescrito no referido artigo 173.º, n.º 1.

Em abono da interpretação sustentada pode ser invocado o elemento histórico. O Anteprojecto de FERRER CORREIA reconhecia, no artigo 24.º, competência para a convocação da assembleia geral à direcção, a ela devendo ser dirigido o requerimento susceptível de ser apresentado por um conjunto de associados. Na hipótese de a direcção não convocar a assembleia geral nos casos em que lhe cumpria fazê-lo ou quando se impedisse o funcionamento respectivo, teria intervenção o tribunal⁵⁶.

⁵⁴ Cf. ANDREA ZOPPINI, *La disciplina delle associazioni e delle fondazioni*, cit., 12.

⁵⁵ Cf. MARCELO CAETANO, *As Pessoas Colectivas*, cit., 107, que, não deixando de criticar a solução normativa, defendia a respectiva imperatividade. Mais recentemente, cf. HEINRICH HÖRSTER, que enfatiza, com estranheza, a circunstância de o legislador não reconhecer a competência para convocar a assembleia geral à respectiva mesa, *A Parte Geral do Código Civil Português*, cit., 401. Afirma a natureza de *ius cogens* da norma, cf. MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 2 ao artigo 173.º, 93.

⁵⁶ "Convocação da assembleia: 1.º-A assembleia será convocada pela direcção nas circunstâncias indicadas pelo estatuto ou determinadas na lei e em todo o caso uma vez em cada ano para aprovação do balanço. Sê-lo-á também sempre que os interesses da associação o aconselharem. A direcção convocará ainda a assembleia geral quando assim lhe for requerido, em exposição escrita e fundamentada, por um número de associados não inferior a

O elemento sistemático parece apontar, igualmente, no sentido propugnado. Na verdade, também em matéria de convocação da assembleia geral das sociedades por quotas e sociedades anónimas, a competência para o acto não é relegada pura e simplesmente aos estatutos, antes, está definida pelo legislador⁵⁷.

Por outro lado, a competência do presidente da mesa da assembleia geral das associações não pode ser alicerçada na aplicação analógica do regime consagrado no Direito societário, uma vez que não nos encontramos perante uma lacuna: a competência para o acto é atribuída à administração. Acresce que, enquanto que o CSC prevê e regula em termos autónomos a figura da mesa da assembleia geral, em sede de sociedades anónimas (cf. artigo 374.º), o Código Civil não a inclui na orgânica - obrigatória - das associações. Não existe, pois, identidade de situações.

A tese da imperatividade da norma tem apoio jurisprudencial. Assim, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de Março de 2006⁵⁸ decidiu-se: *I - A norma do art. 173.º do Código Civil - seus n.ºs 2 e 3 - que versam sobre quem pode convocar a assembleia-geral de associações é imperativa, não podendo ser afastada por vontade do ente associativo. II - Assim é nulo, por contrária àquela lei cogente, o artigo dos estatutos de uma associação sem fins lucrativos que atribui competência para a convocação da assembleia-geral ao presidente da mesa ou ao presidente da direcção.* Como decidido, estamos perante um problema de competência, portanto, relativo à titularidade do poder funcional para convocar a assembleia

uma quinta parte da totalidade, se o estatuto não indicar outro número. 2.º - Quando a direcção deixe de convocar a assembleia geral nos casos em que lhe cumpria fazê-lo, ou quando por qualquer forma se impeça a realização ou o funcionamento da assembleia, pode qualquer associado requerer ao tribunal que faça a convocação ou que autorize o requerente a efectuá-la. No caso previsto pelo último período do parágrafo anterior, o requerimento deverá ser apresentado por aqueles que tiverem realizado a diligência. Seguir-se-ão os termos estabelecidos pelo art.11.538.º do Código de Processo Civil". Consagrou-se solução inspirada no Codice italiano, em particular, no respectivo art. 20., que determina: *"I. L'assemblea dei/e associazioni deve essere convocata dagli amministratori una volta l'annoper l'approvazione dei bilancio. II. L'assemblea deve essere inoltre convocata quando se ne ravvisa la necessità o quando ne e fatta richiesta motivata da almeno un decimo degli associati. In questo ultimo caso, se gli amministratori non vi provvedono, la convocazione può essere ordinata dai presidente dei tribuna/e".* No Direito italiano, admitem, contudo, que os estatutos podem atribuir a competência para a convocação da assembleia geral a outros órgãos, MASSIMO BIANCA, *Diritto civile. 1. La norma giuridica. I soggetti, seconda edizione*, Giuffrè, Milano, 2002, p. 368; FRANCESCO GALGANO, *Commentario Compatto ai Codice Civile, terza edizione*, Casa Editrice La Tribuna, Piacenza, 2010, anotação n.º 2 ao artigo 20 do Codice Civile, 252.

⁵⁷ Processo n.º 0650564, in <http://www.dgsi.pt>. Em matéria de associações patronais, cf. Acórdão da Relação do Porto de 21 de Setembro de 2004 (CJ, Ano XXIX, T. IV, 2004, 174-180): (...) IV -A assembleia geral de uma associação patronal deve ser convocada pela administração e se a administração o não fizer, pode fazê-lo qualquer associado. A mesa da assembleia geral é que não. Por outro lado, no que respeita à faculdade de convocação, a requerimento de um conjunto de associados, decidiu: V -Sendo possível estatuir-se o número exigível de 50 ou mais associados para requerer a assembleia geral, deverá, no entanto, tal norma estatutária ser completada de forma a não admitir a violação do disposto no n.º 2 do art.173.º do Cód. Civil. O Tribunal esclarece que o requerimento exigido pelo legislador deve ser apresentado à administração (e não ao presidente da mesa da assembleia geral), uma vez que "é à administração que compete a convocação da assembleia, quer seja ordinária, quer seja extraordinária" (Acórdão, cit., 179).

⁵⁸ Cf. artigos 248.º, n.º 3, para as sociedades por quotas (a competência para a convocação pertence "a qualquer dos gerentes") e artigo 377.º, n.º 1, para as sociedades anónimas (a competência é reconhecida ao presidente da mesa ou, "nos casos especiais previstos na lei", a comissão de auditoria, ao conselho geral e de supervisão, ao conselho fiscal ou ao tribunal). O artigo 248.º, n.º 3 é aplicável às sociedades em nome colectivo, por força da remissão operada pelo artigo 189.º, n.º 1 do CSC, que não deixa de ressaltar, em todo o caso, a hipótese de a lei ou o contrato de sociedade dispor em sentido diferente.

geral. Em nada releva, para essa determinação, as circunstâncias - susceptíveis de ser fixadas nos estatutos - em que pode ocorrer essa convocação⁵⁹.

Não se desconhece, no entanto, a existência de doutrina que sustenta que o artigo 173.º consagra uma solução supletiva, que admite afastamento por cláusula estatutária.⁶⁰ Segundo essa tese, o que o legislador terá pretendido assegurar - em termos obrigatórios - é a existência da assembleia geral, enquanto órgão, e um conjunto de circunstâncias que, a verificarem-se, desencadeiem a respectiva convocação. Não será já essencial, defende-se, que a assembleia geral seja convocada por um ou outro órgão determinado. Do artigo 173.º só resultaria, assim, a proibição de exclusão estatutária dos direitos de convocação aí previstos, não estabelecendo qualquer enumeração taxativa.

Argumenta-se, naquele sentido, que o artigo 173.º, n.º 1 ressalva a liberdade de nos estatutos se fixarem as circunstâncias da convocação da assembleia, o que abrangeria a possibilidade de, *v.g.*, reconhecer aquela competência ao presidente da mesa da assembleia geral. Enfatiza-se, ainda, a necessidade de distinção entre acto material de convocação da assembleia e poder de pedir a sua convocação. Entende-se, a propósito, que o referido preceito só se ocupa do poder de convocação⁶¹. A referida tese, se bem a entendemos, parte do mesmo pressuposto que elegemos - a distinção entre o *acto material* da convocação e o *poder* para convocar -, mas conclui em sentido diferente, isto é, no sentido da não taxatividade do elenco consagrado no artigo 173.º⁶².

A tese da não imperatividade da convocação da assembleia geral pela administração tem, igualmente, suporte jurisprudencial. É exemplificativo dessa orientação o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de Novembro de 2004⁶³, que decidiu: *O art.º 173.º do C. Civil não impõe que o direito de convocação da assembleia geral de uma associação pertença à sua administração*. Posteriormente, o mesmo Tribunal reiterou, por Acórdão de 28 de Junho de 2005⁶⁴ aquele entendimento: *I - O alcance do artigo 173.º do C. Civil é apenas o de não permitir a exclusão estatutária de qualquer dos direitos de convocação nele previstos e não o de estabelecer uma enumeração taxativa, impedindo que dos estatutos constem disposições que prevejam outros casos de convocação. II - É válida a cláusula estatutária que permite também ao Presidente da Mesa, por si só, por sua iniciativa, convocar a Assembleia*.

Crê-se, no entanto, e salvo o devido respeito, que as referidas decisões confundem competência para a convocação e acto material da convocação, portanto, as perspectivas jurídica e material do acto da convocação da assembleia geral. Assim, a competência para a

⁵⁹ Cf. Acórdão, cit., 4.

⁶⁰ Cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. I, cit., 630-631. Cf., ainda, JOÃO ALVES, *Controlo da Legalidade da Constituição e Estatutos de Associações e Fundações/Apontamentos, peças processuais e legislação*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, 67 e 71, para quem a norma do artigo 173.º, n.º 1, só será aplicável, no silêncio dos estatutos.

⁶¹ CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. I, cit., 630-631: "ao presidente da mesa da assembleia geral não cabe o direito de convocar a assembleia, por sua iniciativa, a menos que o estatuto lho atribua especificamente. Bem pelo contrário, tem o dever de o fazer sempre que a convocação lhe seja pedida por quem, para tanto, tenha poderes".

⁶² Cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. I, cit., 631.

⁶³ Processo n.º 0436032, in <http://www.dgsi.pt>.

⁶⁴ Processo n.º 0522433, in <http://www.dgsi.pt>.

convocação da assembleia geral pertence à administração que, em todo o caso, pode incumbir outrem da prática do acto. A assembleia geral pode, nesta medida, ser convocada pela administração, por sua iniciativa, ou pelo presidente da mesa da assembleia geral ou pelo conselho fiscal, a pedido da administração - não deixando de estar em causa, nesta hipótese, o exercício de uma competência reservada à administração. Pode, ainda, equacionar-se a possibilidade de delegação da competência para a convocação - reservada à administração -, nos termos gerais, em outro órgão ou no presidente da mesa da assembleia geral⁶⁵.

Refira-se, ainda, que o argumento da prática social da existência de uma mesa da assembleia geral só pode funcionar, eventualmente, como motor de uma revisão legislativa. A mesa da assembleia geral não foi incluída entre os órgãos necessários ou obrigatórios das associações e pode ser instituída estatutariamente, reconhecendo-se-lhe as competências que os associados, no exercício da respectiva autonomia e com respeito pelas disposições legais imperativas, entendam atribuir-lhe. Contudo, a competência para a convocação da assembleia geral não pode ser incluída naquele elenco precisamente porque está reservada à administração.

De igual forma, não cabe aqui apelar a uma interpretação actualista, nem tão-pouco racional ou teleológica⁶⁶: em primeiro lugar, a figura da mesa da assembleia geral não é uma aquisição recente do Direito, em termos que justifique uma releitura da norma do artigo 173.º, n.º 1; em segundo lugar, não existe uma razão de ser suficientemente relevante que suporte o desrespeito por aquele preceito. Com efeito, o argumento da alegada agilização da convocação da assembleia geral e do reforço da independência e da função de fiscalização da gestão social não impressiona: se estivermos perante situações de impasse, em que se imponha a convocação da assembleia geral - e a administração se recusar a fazê-lo-, sempre será possível recorrer a mecanismos de desbloqueio, e que podem passar, concretamente, pelo aproveitamento das vias previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 173.º.

Esclareça-se, a propósito, que o requerimento susceptível de ser apresentado pelo conjunto de associados representativo de, pelo menos, um quinto dos associados, para efeitos de convocação da assembleia geral, deve ser dirigido ao único órgão competente para a convocação, portanto, à administração e não ao presidente da mesa da assembleia geral⁶⁷ atenta a leitura taxativa que fazemos do elenco consagrado no artigo 173.º⁶⁸. Repare-se que o legislador só reconhece legitimidade aos associados para a convocação da assembleia geral se:

⁶⁵ No Direito belga, equaciona a hipótese de o conselho de administração delegar o poder de convocar a assembleia geral, JACQUES KINT, *Les Associations sans but lucratif*, deuxième édition, Maison F. Larder, Bruxelles, 1974, 116 e 126-127. Para o A., a delegação num membro do órgão de administração seria livre, ficando a delegação em terceiro dependente da autorização pelos estatutos ou pela assembleia geral, loc. cit.

⁶⁶ Cf. alegações de recurso no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Junho de 2005 (processo n.º 0522433, in <http://www.dgsi.pt>).

⁶⁷ Defendem que o requerimento deve ser dirigido ao presidente da assembleia geral, "a quem incumbe apreciar a legitimidade do fim da convocação", PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., anotação n.º 2 ao artigo 173.º. Em sentido contrário, cf. MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 3 ao artigo 173.º, 94.

⁶⁸ Foi distinta a decisão do STJ, no acórdão de 4 de Novembro de 1999 (CJ/STJ, Ano VII, T. III, 1999, 78-80). Aí se reconhece, por um lado, competência à administração para convocar a assembleia geral, mas decide-se que quem tem competência para ajuizar da legitimidade do requerimento apresentado pelos associados - isto é, da existência de um fim legítimo subjacente à convocação -, nos termos do n.º 2 do artigo 173.º, é o presidente da assembleia geral.

- i) For apresentado um requerimento por um conjunto representativo de associados (correspondente a, pelo menos, um quinto dos associados), e
- ii) A convocação se fundamentar na alegação e demonstração de um fim legítimo⁶⁹.

Assim, os associados não têm o poder de convocar a assembleia geral, em condições de normalidade, a todo o tempo⁷⁰ mas apenas a faculdade de requerer a convocação, em determinadas circunstâncias. A faculdade de *convocar* só lhes é reconhecida, livre de constrangimentos, na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 173.º, isto é, "se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo".

O propósito restritivo do legislador é, pois, evidente, não cabendo, mesmo, equacionar, nesta sede, a aplicabilidade de princípios consagrados em lugares paralelos (v.g., artigo 1486.º do CPC⁷¹).

Sublinhe-se, por último, os perigos associados à tendência de, através da interpretação, proceder a um "uso correctivo" das soluções legais⁷². A intervenção, na matéria, deve ter lugar através de um comando legislativo que suprima a referência ao órgão competente para a convocação da assembleia geral ou que, em alternativa, alargue o círculo de legitimidade para a convocação.

Em síntese, o artigo 173.º tem, quanto a nós, natureza imperativa, pelo que admitir a previsão estatutária de outros casos de convocação tem o efeito previsível de frustrar o esquema delineado pelo legislador: reservar a competência à administração, sem prejuízo da faculdade de convocação a requerimento de um conjunto de associados, ou por qualquer associado, em caso de incumprimento do dever de convocação pela administração.

⁶⁹ Para CARVALHO FERNANDES, a expressão "fim legítimo" não deve ser interpretada enquanto sinónimo de licitude *stricto sensu* do fim, antes implicando uma análise da respectiva relevância, aferida em função do interesse social ou dos associados", *Teoria Geral*, vol. I, cit., 631.

⁷⁰ Cf. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. 1, cit., anotação n.º 1 ao artigo 173.º.

⁷¹ Exclui a aplicabilidade do mecanismo previsto no artigo 1486.2 do CPC, em matéria de associações, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de Fevereiro de 1991 (processo n.º 0500597, in <http://www.dgsi.pt>): *A convocação de assembleias gerais prevista pelo artigo 1486.º do Código de Processo Civil é meio privativo das sociedades comerciais ou das sociedades civis sob forma comercial, não aplicável às associações "stricto sensu", em que aos associados é permitida a convocação, nos termos do artigo 173.º, n.º 3, do Código Civil*. A desnecessidade de os associados se socorrerem, preventivamente, de meios judiciais para convocar a assembleia geral, na hipótese prevista no artigo 173.º, n.º 3, foi confirmada pelo STJ, no acórdão de 4 de Novembro de 1999 (CJ/STJ, Ano VII, T. III, 1999, 78-80).

⁷² Enfatiza os riscos de um "uso correctivo" dos preceitos, PIETRO RESCIGNO, *Per una nuova disciplina dei/e persone giuridiche private (e dele fondazioni inparticolare)*, in "Persona e comnità/Saggi di diritto privato", III (1988-1999), Cedam, Padova, 1999, 459.

C) A forma de convocação da assembleia geral

III - De acordo com o artigo 174.º, n.º 1, 1.ª parte, “a assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias (...)”⁷³.

Sem prejuízo da formulação normativa e com base numa interpretação actualista do preceito, devem considerar-se igualmente válidos e plenamente eficazes outros meios de comunicação, sem excluir a convocação pessoal. Concretamente, deve autorizar-se que os estatutos prevejam que a convocatória seja expedida por fax ou por correio electrónico com recibo de leitura, mediante autorização prévia dos associados. Esta segunda hipótese encontra o seu equivalente próximo no Direito societário, em particular, no artigo 377.º, n.º 3 do CSC, aplicável nesta matéria, por força da remissão do artigo 174.º, n.º 2 do C.C., e que admite a dispensa de expedição do aviso postal sempre que os estatutos prevejam a convocação da assembleia geral “mediante publicação do respectivo aviso nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais”.

Repare-se que, neste ponto, existe justificação plena para proceder a uma interpretação actualista do preceito: em 1966 consagrou-se a obrigatoriedade de envio da convocatória por aviso postal, meio que permitia, então, garantir a segurança e a eficácia da convocação; mas, hoje, são já outros e diversos os meios que, inclusivamente com economia de custos, permitem garantir os mesmos resultados.⁷⁴ Por outro lado, o Anteprojecto remetia para os estatutos a definição das formalidades a observar para a convocação da assembleia geral, não deixando, embora, de consagrar uma solução supletiva, para a eventualidade de aqueles serem omissos.⁷⁵ Deve, assim, ser rejeitada uma leitura imperativa do preceito.

A questão não é, uma vez mais, consensual ao nível jurisprudencial. Em conformidade com a interpretação defendida, no sentido de que o artigo 174.º não impõe exclusivamente uma via de convocação, pronunciaram-se os Acórdãos do Tribunal da Relação, de Lisboa, de 12 de

⁷³ Referimo-nos, agora, à convocação material da assembleia geral - cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. 1, cit., 631. Para o A., a justificação para a exigência de requisitos mais apertados em relação a outros órgãos reside no facto de estarem implicados interesses da associação, dos associados e de terceiros, ob. e loc. cit.

⁷⁴ Já em 1967, MARCELO CAETANO criticava o facto de se impor a convocação por aviso postal dirigido a cada associado, antecipando que podiam “surgir circunstâncias em que a urgência ou outra razão imponham ou aconselhem o uso desses meios, de preferência ao aviso individual”, *As Pessoas Colectivas*, cit., 107. Mais recentemente, cf. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vai. 1, cit., anotação n.º 1 ao artigo 174.º, 174; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. I, cit., nota n.º 2, 631; JOÃO ALVES, *Controlo da Legalidade*, cit., pp. 73-74 - que admite a notificação pessoal, via telefone, sms, fax. No Direito italiano, sustenta que a convocatória deve seguir a forma prevista nos estatutos, MASSIMO BIANCA, *Diritto civile*, 1., *La norma giuridica. I soggetti*, cit., 368.

⁷⁵ O artigo 174.º item o seu antecedente no artigo 25.º do Anteprojecto de FERRER CORREIA. Aí se previa que: “1.º - A convocação deverá ser feita com as formalidades prescritas pelo estatuto e, sendo este omissivo, por aviso pessoal em carta registada, expedido com a antecedência mínima de oito dias. 2.º - O aviso indicará a ordem do dia da assembleia. São nulas as decisões tomadas sobre objecto estranho à ordem do dia, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento. A simples comparência de todos os associados sanará quaisquer outras irregularidades da convocação, salvo se algum se opuser à celebração da assembleia”.

Outubro de 1989⁷⁶ e de 3 de Março de 1994⁷⁷ do Porto, de 28 de Junho de 2005⁷⁸; e do STJ de 10 de Janeiro de 1995⁷⁹.

Em sentido contrário, decidiram os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Julho de 1989⁸⁰, de 9 de Novembro de 1995⁸¹ e de 13 de Fevereiro de 2007⁸²; e do STJ de 18 de Junho de 1996⁸³.

IV - No que respeita ao conteúdo do aviso convocatório, deve entender-se que o prazo indicado no artigo 174.º, n.º 1 é imperativo⁸⁴. Contudo, está em causa uma imperatividade unilateral, no sentido de não poderem os estatutos consagrar prazo mais reduzido para o envio do aviso convocatório, mas que não afasta a possibilidade de se prever um prazo superior⁸⁵.

Por outro lado, as exigências que resultam do teor literal da norma devem considerar-se obrigatórias e ser valoradas como elementos mínimos do aviso convocatório. Na verdade, é frequente, na impossibilidade de a assembleia geral reunir em primeira convocação, o respectivo funcionamento horas depois da indicada no aviso, com qualquer número de associados⁸⁶. É importante, nesta matéria, acautelar o respeito integral pelo desígnio legislativo: garantir que a convocatória seja conhecida, atempadamente, por todos os

⁷⁶ BMJ, n.º 390, 1989, 44: *Deve ter-se por válida a disposição contida nos estatutos de uma associação de estudantes que permite que a convocatória para as assembleias gerais seja feita por aviso público, afixado nas instalações da respectiva faculdade.*

⁷⁷ BMJ n.º 435, 1994, 882: *É possível a substituição do meio de comunicação referido no artigo 174.º, n.º 1, do Código Civil, desde que a via concretamente utilizada - anúncio em jornal diário, telex ou telefax - ofereça a mesma ou maiores garantias para os destinatários.*

⁷⁸ Processo n.º 0522433, in <http://www.dgsi.pt>, que reconheceu, ao abrigo do artigo 174.º, n.º 1, a possibilidade de o aviso convocatório ser entregue em mão, contra recibo.

⁷⁹ BMJ, n.º 443, 1995, 319-325: (...) II - *No que concerne forma de convocação das assembleias gerais, sendo aqueles estatutos omissos, ela deverá ser feita por meio de aviso postal (artigo 174.º daquele código). A finalidade é a de fazer chegar ao conhecimento dos sócios o dia, hora e local da reunião, bem como os assuntos a tratar e, assim, dado que aquele preceito não impõe exclusivamente aquela via, deve considerar-se respeitado o formalismo, se tal conhecimento chegou por qualquer outra forma de convocação com as mesmas ou maiores garantias. In casu, os associados foram convocados por anúncios na imprensa, o que se considera bastante, tendo em conta os milhares de sócios. III - Deve reputar-se abrangida, pela ordem do dia, qualquer deliberação que é consequência natural e lógica da discussão do assunto indicado na convocatória.*

⁸⁰ BMJ, n.º 389, 1989, 631. O Acórdão sanciona com a nulidade a cláusula estatutária que previa: "A Assembleia Geral é convocada por meio de edital exposto em lugar próprio e visível na sede do clube e duas dependências".

⁸¹ Processo n.º 0000788, in <http://www.dgsi.pt>: *O artigo 174.º do Código Civil contém norma imperativa quando, no seu n.º 1, estabelece a forma de convocação de assembleia geral de associação, designadamente ao fixar a antecedência mínima.*

⁸² CJ, Ano XXXII, T. I, 2007, 112-113, ibidem in <http://www.dgsi.pt>, processo n.º 10573/2006-1): *É nula a disposição dos estatutos de uma associação que, contrariando o disposto no artigo 174.º n.º 1, do C.C. permite que os associados possam ser convocados para a assembleia geral ou por aviso postal ou através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área da sede da associação.*

⁸³ Processo n.º 96A056, in <http://www.dgsi.pt>: I - O n.º 1 do artigo 174.º do Código Civil contém uma norma imperativa ao estabelecer a antecedência mínima de 8 dias para a convocação da assembleia geral e uma ritologia própria para essa convocação, que não pode ser derogada por vontade dos particulares (...).

⁸⁴ Cf. Acórdão do STJ de 18 de Junho de 1996 (CJ/STJ, Ano IV, T. II, 132-134). O Tribunal Constitucional já decidiu, em matéria de associações sindicais, no sentido da não inconstitucionalidade da norma estatutária que previa que a convocatória das assembleias gerais fosse feita com a "antecedência mínima de três dias em um dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos" - cf. Acórdão n.º 298/90, de 13 de Novembro de 1990 (in <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/acordaos90J201-300/29890.htm>).

⁸⁵ CARVALHO FERNANDES defende, a propósito, que está em causa um "prazo regressivo", Teoria Geral, vol. I, cit., 631.

⁸⁶ Manifesta dúvidas quanto à prática descrita no texto, CARVALHO FERNANDES, Teoria Geral, vol. I, cit., 633.

associados e que a assembleia geral só funcionará, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade dos associados (cf. artigo 175.º, n.º 1). De outra forma, incorrer-se-á numa fraude ao imperativo legal: a assembleia geral funcionará, na prática, com desrespeito pelo quórum constitutivo. Para obviar os referidos riscos, deve contemplar-se, no aviso convocatório, uma segunda convocação e, no caso de este ser omissivo, incluir nos estatutos uma previsão que permita antecipar, com segurança e sem necessidade de publicar um segundo aviso convocatório, a data em que a assembleia geral reunirá em segunda convocação.

Numa palavra, o que se impõe é a que a convocação seja notificada a todos os associados, através de forma e meio que permitam o respectivo conhecimento efectivo e integral.

Por último, deve considerar-se que o desrespeito pelo prazo e demais elementos exigidos pelo n.º 1 determinam a mera irregularidade⁸⁷ susceptível de ser sanada, ao abrigo do n.º 3 do artigo, portanto, por via da comparência de todos os associados, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

D) A representação no exercício do direito de voto

V - O artigo 180.º, 2.ª parte, suscita a dúvida de saber se os associados podem ser representados, em assembleia geral⁸⁸. Esta é uma questão controversa, na doutrina e na jurisprudência nacionais.

A tese da inadmissibilidade de representação no exercício do direito de voto é sustentada com base no argumento de que o direito de voto é um direito pessoal, donde resultaria a proibição do respectivo exercício por outrem. Em defesa da referida tese invoca-se, ainda, o artigo 175.º, n.º 2, que dispõe: “*Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes*”⁸⁹ (sublinhado nosso). Consagra-se, aqui, denominado quórum deliberativo ou de funcionamento. Do referido postulado resultaria a exigência de que os associados estivessem presentes na assembleia geral. Só seria admitido o

⁸⁷ Cf. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., anotação n.º 3 ao artigo 174.º, 174.

⁸⁸ O Anteprojecto regulava esta matéria no artigo 33.º (*Natureza estritamente pessoal da qualidade de associado*): “1.1 - A qualidade de associado não é transmissível, nem por acto entre vivos nem por morte. 2.1 - O associado não poderá confiar a outrem o exercício dos seus direitos pessoais. 3.1 - O estatuto pode estabelecer regras diferentes”. No Direito brasileiro, proclama-se o princípio da intransmissibilidade da qualidade de associado, mas admite-se que o estatuto disponha o contrário (cf. art. 56 do Código Civil Brasileiro).

⁸⁹ Nos termos do artigo 28.º do Anteprojecto: “1.º - As deliberações sobre alteração do estatuto exigem o voto favorável de três quartas partes, pelo menos, dos sócios presentes. 2.º - As deliberações sobre a dissolução da pessoa colectiva e o destino do património social requerem o voto favorável de três quartas partes, pelo menos, de todos os associados. 3.º - Para modificar o escopo da associação é necessário o consentimento de todos os associados, podendo o dos membros não presentes ser dado por escrito” (sublinhado nosso). A solução então proposta inspirou-se no artigo 21 do Codice italiano. No BGB, não se prescinde da referência aos “sócios presentes”, no que respeita à maioria a observar, para as deliberações em geral, bem como para a alteração dos estatutos (cf. § 32 e § 33, respectivamente). Contudo, o legislador esclarece, no §40, que essa - bem como outras normas - têm natureza dispositiva. O Código Civil brasileiro consagra, no art. 48, a regra segundo a qual as deliberações serão tomadas “pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso”.

exercício representativo do direito de voto nas deliberações previstas no artigo 175.º, n.º 4, portanto, relativas à dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva⁹⁰.

O STJ já se pronunciou, recentemente, nesse sentido, rejeitando a possibilidade de voto por procuração - atenta a natureza pessoal do direito de voto - e interpretando o artigo 175.º no sentido de ser exigida a presença física dos associados (e não meramente jurídica). Com efeito, o Acórdão de 16 de Abril de 2009⁹¹, decidiu: *1 - Nas assembleias e para os fins a que se referem os três primeiros números do art.º 175.º do C. Civil, as deliberações só podem ser votadas por associados que, fisicamente, se encontrem presentes, não sendo permitido o voto por procuração. 2 - Esta presença física, exigida legalmente, é perceptível e justifica-se, porquanto, não exigindo a lei um número mínimo obrigatório de associados votantes, compensa esta não exigência, ao menos, com a obrigatoriedade da sua presença, como meio de assegurar que o voto exercido nestas condições seja livre, esclarecido e responsável (sublinhado original)*. Para o STJ, na hipótese prevista no n.º 2 - em que estão em causa deliberações relativas à vida diária da associação -, a presença física justifica-se como forma de compensar a ausência de um número mínimo obrigatório de associados votantes; na do n.º 3, a exigência de presença física compreende-se pela importância das matérias a discutir e a deliberar - entre as quais, a alteração dos estatutos. Na mesma linha de entendimento, a não exigência de presença física, no caso do n.º 4 - que se refere às deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva - justifica-se por razões conexas com a operacionalidade e a efectividade das decisões aí contempladas. Numa palavra, se fosse exigida a presença física dos associados, dificilmente elas teriam lugar⁹².

O STJ socorreu-se, ainda, da decisão do Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 18/06, de 6 de Janeiro de 2006⁹³, que julgou "não inconstitucional a norma obtida por interpretação conjugada dos artigos 175.º, n.º 1, 2, 3 e 4, e 176.º do Código Civil, segundo a qual apenas é admissível o voto por procuração nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, estando o voto por procuração vedado nas deliberações enunciadas nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil". Cremos, no entanto, que da decisão do Tribunal Constitucional não resultam elementos que nos permitam concluir pela proibição de se consagrar nos estatutos o direito de os associados se fazerem representar em assembleia geral. A pronúncia do Tribunal Constitucional visava confirmar se a interpretação contrária da norma - isto é, a da proibição de voto por procuração - seria sustentável à luz do artigo 175.º e se, em particular, não ofenderia normas e princípios constitucionais⁹⁴. Foi este o objecto e o

⁹⁰ Cf. MARCELO CAETANO, *As Pessoas Colectivas*, cit., 107-108. Parece orientar-se no mesmo sentido, JOÃO ALVES, *Controlo da Legalidade*, cit., 77, nota n.º 141.

⁹¹ Processo n.º 09B0139, in <http://www.dgsi.pt>. Reafirmou-se a posição sustentada nos Acórdãos do STJ, de 18 de Junho de 1996 (CJ/STJ, Ano IV, T. II, 132-134) e de 7 de Novembro de 2002 (processo n.º 02B3246, in <http://www.dgsi.pt>). Em matéria de associações patronais, cf. Acórdão da Relação do Porto de 21 de Setembro de 2004 (CJ, Ano XXIX, T. IV, 2004, 174-180): (...) III - *A única maneira de conciliar o n.º1 do art. 176.º do Cód. Civil com o art.175.º do mesmo diploma é considerar que a referência feita à votação por representação feita no art. 176.º se entende apenas aplicável aos casos em que o art. 175.º não o proíbe, isto é, nas deliberações sobre dissolução ou prorrogação*.

⁹² Conclui, assim, que "o legislador adoptou um princípio misto: "Não exigindo número mínimo, exigiu presença"" Acórdão, cit., 4.

⁹³ Processo n.º 61/05, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060018.html>.

⁹⁴ Cf. Acórdão, cit., 11.

alcance preciso da intervenção do Tribunal Constitucional que, portanto, não pode ser extrapolado para a discussão da admissibilidade de exercício representativo do direito de voto.

A tese da insusceptibilidade de representação no exercício do direito de voto deve, em nosso entender, ser rejeitada⁹⁵. Uma interpretação naquele sentido implicaria demonstrar:

- 1) A natureza pessoal do direito de voto na acepção consagrada no artigo 180.º, 2.ª parte;
- 2) A ausência de sentido e alcance útil do artigo 176.º, n.º 1, na parte em que dispõe "O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem".

Em primeiro lugar, discordamos da qualificação do direito de voto como direito pessoal, para efeitos do referido artigo 180.º, 2.ª parte. Na verdade, se é inquestionável a natureza *intuitu personae* da qualidade de associado, daí não resulta que aquele não se pode fazer representar no exercício do direito de voto⁹⁶. Na proibição de o associado "incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais" está pressuposta a referência a direitos *intuitu personae*, isto é, que estejam dependentes das qualidades do sujeito, como sucede, designadamente, com os direitos relativos ao exercício de cargos sociais e de participação nas eleições⁹⁷.

Assim sendo, o que resulta daquele preceito é tão-somente a insusceptibilidade de delegar certos direitos participativos, para cujo exercício sejam relevantes as qualidades pessoais dos associados. Em todo o caso, acrescente-se, o artigo 180.º ressalva a existência de *disposição estatutária em contrário*. A dúvida, neste ponto, reside em saber se a ressalva se refere apenas à inadmissibilidade de cessão da posição jurídica de associado - *inter vivos ou mortis causa* - ou, igualmente, à proibição de incumbir outrem do exercício de direitos pessoais; nesta eventualidade, ficará plenamente legitimada a representação no exercício de direitos pessoais no caso de existir uma autorização estatutária⁹⁸.

⁹⁵ É essa a posição defendida em termos maioritários na doutrina - cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. I, cit., 622; HEINRICH HÖRSTER, *A Parte Geral*, cit., 402; MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 684; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil/Teoria Geral*, vol. I, 2.º ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, 300; PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., 296, para quem a opção contrária "não tem apoio na lei".

⁹⁶ Pronunciando-se embora sobre a admissibilidade do voto por correspondência, esclarece GONÇALO CASTILHO DOS SANTOS, *O Voto por Correspondência nas Sociedades Abertas*, CVM, n.º 7 (Abril de 2000), 133-158: "a personalidade não deve ser confundida com a presencialidade, o que, aliás, pensamos ser corroborado, designadamente, pelo instituto da representação de sócios" (136).

⁹⁷ Para OLIVEIRA ASCENSÃO, os direitos associativos devem ser qualificados como direitos pessoais, mas tem de se considerar excluído da previsão do artigo 180.º o direito de voto, *Direito Civil/Teoria Geral*, vol. I, cit., 300. Para o A., quanto aos demais direitos associativos, a parte final do artigo 180.º é injuntiva, pelo que não pode ser excluída via estatutária, ob. e loc. cit. Qualifica a norma do artigo 180.º, *in fine*, como imperativa, CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, cit., vol. I, 622. HEINRICH HÖRSTER exemplifica a previsão legal com o direito de ser eleito para exercer funções em órgãos da associação e com o próprio exercício dessas funções, *A Parte Geral*, cit., 402. Para MENEZES CORDEIRO, o artigo 180.º, *in fine* toma em consideração "os desempenhos que dependam das qualidades pessoais do associado considerado e, designadamente: certos direitos participativos, como os relativos a exercícios de cargos sociais, direitos de disfruto e direitos honoríficos", *Tratado*, I, T. III, cit., 671 e nota n.º 2230, p. 684. Mais recentemente, rejeita a inclusão do direito de voto no âmbito da proibição da segunda parte do artigo 180.º, PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., 296.

⁹⁸ No Anteprojecto previa-se, de forma expressa, e em número autónomo, que "*O estatuto pode estabelecer regras diferentes*" (cf. artigo 33.º, 3.º). É esta a tese defendida por PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., anotação ao artigo 180.º, 177. Mais recentemente, cf. MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 6 ao artigo 175.º, 103-104 e anotação n.º 4 ao artigo 180.2, 116. O A. só parece admitir, no entanto, a representação relativamente às deliberações previstas no artigo 175.º, n.º 4, uma vez que, quanto às demais, defende que "parece ser de exigir que o associado compareça às assembleias geral para as votar presencialmente", *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 6 ao artigo 175.º, 104.

Em segundo lugar, o legislador não proíbe, pelo menos expressamente, o exercício do direito de voto por representante; antes, faz referência a essa possibilidade, como referido, no artigo 176.º, n.º 1 do C.C. Ora, na ausência de uma norma que proíba o exercício representativo, não deve o intérprete restringir, sem razão de ser relevante, essa faculdade. Não se vislumbra, de resto, justificação razoável para um entendimento restritivo: são razões de operacionalidade e de conveniência do alargamento da liberdade de participação que levam a admitir o exercício do direito de voto por procuração⁹⁹. Nesta medida, tendo a representação natureza de instituto comum, só deve considerar-se vedado o exercício representativo de direitos na hipótese de existir uma norma - necessariamente imperativa - que o proíba ou condicione¹⁰⁰. Assim sucede, designadamente, no Direito societário (cf. artigos 189.º, n.º 4 - para as sociedades em nome colectivo; 249.º, n.º 5 - para as sociedades por quotas - e 381.º - para as sociedades anónimas). Acresce que, à semelhança do artigo 176.º, n.º 1 do C.C. - em matéria de impedimento do direito de voto¹⁰¹ -, também o CSC consagra idênticas previsões (cf. artigos 251.º, n.º 1 e 384.º, n.º 6), autonomizando as hipóteses de exercício do direito de voto "*por si ou como representante de outrem*", nas situações de conflito de interesses. O elemento sistemático aponta, pois, para a admissibilidade de representação em assembleia geral.

Em terceiro lugar, o artigo 175.º não permite inquinar as conclusões enunciadas quanto à admissibilidade de exercício representativo do direito de voto. O preceito regula e esclarece aspectos relativos ao funcionamento da assembleia geral, em particular, o quórum, constitutivo e deliberativo, exigido para a tomada de deliberações sociais¹⁰². Não dispõe, pois, sobre o exercício do direito de voto e dele não deve retirar-se a exigência forçosa de uma presença física dos associados, reunidos em assembleia geral, para as deliberações sociais previstas nos n.ºs 2 e 3¹⁰³.

⁹⁹ Cf. PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., 296.

¹⁰⁰ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 684. PAULO VIDEIRA HENRIQUES defende, com base no artigo 176.º, n.º 1, por argumento *a contrario sensu*, a "admissibilidade genérica da procuração, para todas as matérias, desde que não haja conflito de interesses", *O regime geral das associações*, cit., 296. Como recorda o A., a procuração é admitida mesmo em matéria de casamento, exemplo paradigmático de um negócio jurídico de natureza pessoal, *O regime geral das associações*, cit., 296, nota n.º 58.

¹⁰¹ O Anteprojecto contemplava normativo similar, no artigo 29.º (*Privação do direito de voto*): "1.º - O associado não poderá votar, nem por si nem como representante, nas matérias em que ele, o seu cônjuge, um ascendente ou descendente tenha algum interesse pessoal em conflito com o da associação. 2.º As deliberações tomadas com ofensa deste preceito serão anuláveis nos termos do art.º 31.º, mas só no caso de o voto do sócio impedido ser essencial à existência da maioria". Uma das notas diferenciadoras reside na circunstância de o Anteprojecto densificar o conceito de conflito de interesses.

¹⁰² As percentagens exigidas podem, nos termos do artigo 175.º, n.º 5, ser agravadas, no sentido de se impor a observância de uma maioria mais qualificada. Diversamente, já não se admite a redução das percentagens aí estipuladas. No mesmo sentido, cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. I, cit., 585 e 632.

¹⁰³ O artigo 175.º corresponde ao artigo 27.º do Anteprojecto: (*Princípio maioritário; quórum*) - "1.º - As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria dos votos dos sócios presentes, feita excepção dos que se abstiverem. Cada sócio terá um voto. 2.º - A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocação com a presença de metade, pelo menos, dos seus membros. 3.º - O estatuto pode estabelecer regras diferentes". A referência a "sócios presentes" era repetida no artigo 28.º, que dispunha em matéria de maioria especial (cf. § 1.º). Por outro lado, admitia-se a votação por "membros não presentes", que poderiam votar por escrito, na hipótese de ser exigido consentimento de todos os associados (cf. § 3.º), o que traduz o reconhecimento e a admissibilidade, então, do exercício do direito de voto não presencial. Contudo, também aqui se admitia a possibilidade de derrogação estatutária (cf. § 4.º). Como referido, o artigo 175.º foi invocado por MARCELO CAETANO para sustentar a inadmissibilidade de voto por procuração, *As Pessoas Colectivas*, cit., 108. Mais recentemente, sustenta que as deliberações sociais devem ser votadas presencialmente, só admitindo o voto por procuração, nas deliberações relativas à dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, e apenas na eventualidade de existir previsão estatutária

Refira-se, ainda, que a tese que sustenta a desnecessidade de presença física apenas para as deliberações previstas no artigo 175.º, n.º 5 do C.C. é dificilmente sustentável socorrendo-nos do elemento lógico da interpretação. Com efeito, com base num argumento de coerência, não se compreende à luz da finalidade alegadamente visada pela norma - a protecção do carácter predominantemente colectivo dos interesses tutelados - que, para a tomada de deliberações relevantes para a associação, o legislador tenha sido menos exigente, ao admitir, quanto a estas, o voto por procuração e ao não exigir a presença física dos associados.

A posição que se defende, esclareça-se, tem suporte na própria formulação gramatical da norma: o legislador utiliza a expressão presença, no sentido mais lato, abrangendo presença jurídica, portanto, presença física ou não, desde que, neste caso, esteja assegurada a representação¹⁰⁴. E essa, também, a opção assumida em algumas das experiências jurídicas estrangeiras¹⁰⁵, bem como na Proposta de estatuto da associação europeia¹⁰⁶.

A tese sustentada já mereceu acolhimento na jurisprudência nacional. Assim, em Acórdão de 16 de Novembro de 2006¹⁰⁷, o STJ decidiu: Os estatutos duma associação podem validamente consignar que as deliberações da assembleia geral, previstas no artigo 175.º, n.º 2 e 3 do Código Civil, são tomadas com votos também dos associados representados. Para o STJ, da formulação gramatical do artigo 175.º, n.º 2 e 3 não resulta a inadmissibilidade do voto por procuração, mas, apenas, do voto por correspondência¹⁰⁸. O Tribunal apela, ainda, à necessidade de proceder a uma interpretação actualista da norma, donde resultaria a admissibilidade de recurso a um conjunto de novos, expeditos e eficientes instrumentos que permitem garantir o conhecimento adequado dos trabalhos em curso numa assembleia geral (entre os quais, o uso de telemóveis, de sistema de videoconferência, de e-mails com assinatura digital e de envio de som do que poderia ser uma comunicação à assembleia geral)¹⁰⁹.

Admitido o exercício do direito de voto por representante, impõe-se, por último, esclarecer os limites subjectivos da representação, isto é, se a procuração deve ser outorgada apenas em

expressa nesse sentido, MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 6 ao artigo 175.º, 104.

¹⁰⁴ Rejeita a leitura da expressão "associados presentes", consagrada no artigo 175.º, como sinónimo de "associados fisicamente presentes", PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., 296. Para o A., limitar a aplicação do disposto no artigo 176.º, n.º 1 às hipóteses contempladas no artigo 175.º, n.º 4, de deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, conduz a resultados irrazoáveis: à autorização do direito de voto, pelo associado ("por si"), mesmo na hipótese de conflito de interesses, ob. e loc. cit. (realce original). No sentido de que a inadmissibilidade de representação no exercício do direito de voto não se conforma com a letra do artigo 175.º, n.º 2, com base na ideia de que aí se exige que as deliberações, em regra, sejam tomadas *por maioria absoluta de votos dos associados presentes* (e já não *por maioria absoluta dos associados presentes*), cf. Acórdão do STJ de 27 de Maio de 2008 (processo n.º 07B2660), in <http://www.dgsi.pt>.

¹⁰⁵ Cf. § 33 do BGB, onde se admite a possibilidade de o associados não presentes votarem por escrito as modificações aos estatutos; artigo 12.º, alíneas c) e d), da Lei Orgânica n.º 1/2002, de 22 de Março espanhola - que regula o Direito de Associação -, onde se autoriza o voto por associados presentes ou representados. O Código Civil Brasileiro remete a definição das regras sobre quórum para os estatutos (cf. art. 59. Parágrafo único).

¹⁰⁶ Cf. artigo 15.º da Proposta JO C236, de 31 de Agosto de 1993: "*Qualquer membro pode participar na assembleia geral, podendo fazer-se representar por um ou outro membro da sua escolha. Um membro não pode ser detentor de mais de duas procurações*".

¹⁰⁷ Processo n.º 06B2647, in <http://www.dgsi.pt>.

¹⁰⁸ Acórdão, cit., 15.

¹⁰⁹ Acórdão, cit., 16.

nome de um dos associados ou se o pode ser, também, a favor de um terceiro¹¹⁰. Em nosso entender, o associado pode fazer-se representar por outro associado ou por um terceiro, ao abrigo da faculdade que, em termos gerais, lhe é reconhecida pela ordem jurídica (cf. artigo 262.º, n.º 1 do C.C.), ressalvado o respeito por eventuais disposições estatutárias que proibam a representação por terceiro¹¹¹. No fundo, serão os estatutos, também aqui, a terem a última palavra¹¹².

Em síntese, no silêncio dos estatutos, o exercício representativo do direito de voto, por outro associado ou por terceiro, deve ser admitido nas associações.

E) A admissibilidade de categorias de associados. O problema dos direitos especiais

VI - O conteúdo da relação jurídica associativa não é objecto de consagração normativa: não se prevê um catálogo de direitos comuns dos associados, nem se esclarece a admissibilidade de previsão estatutária de direitos especiais¹¹³.

De acordo com o artigo 167.º, n.º 2 do C.C., "*Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados (...)*". Está em causa uma norma permissiva, que remete a regulamentação eventual dos direitos e das obrigações dos associados para os estatutos¹¹⁴.

O tema não pode, assim, prescindir do contributo doutrinário e jurisprudencial, na sistematização dos direitos dos associados. No silêncio dos estatutos, devem ser reconhecidos aos associados os seguintes direitos: *i)* o direito de participar na assembleia geral e o direito de voto; *ii)* o direito de solicitar informações à administração e a outros órgãos; *iii)* o direito de aceder às instalações associativas e o direito de, aí, consultar documentos e obter informações; *iv)* o direito de ser eleito (e de eleger) para os órgãos sociais. Esta enumeração contempla os denominados direitos políticos ou de participação. A par dos referidos direitos, cabe, ainda, reconhecer os direitos de disfruto de benefícios associativos, bem como os direitos honoríficos e designativos¹¹⁵.

¹¹⁰ Admite a representação por associado ou por um terceiro, apenas ressalvada "a hipótese de os estatutos determinarem de outra forma e, designadamente, fixarem o princípio de que somente os associados podem estar presentes na assembleia geral", MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, 1, T. III, cit., 684.

¹¹¹ Cf. artigo 176.º, n.º 1 e artigo 262.º, n.º 2 do C.C., MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, 1, T.111, cit., 684.

¹¹² A procuração não está, nesta hipótese, sujeita a qualquer exigência de forma. Sem prejuízo da ausência de forma legal (cf. artigo 262.º, n.º 2 do C.C.), é aconselhável a redução a escrito da procuração, por razões probatórias e relacionadas com o eventual pedido de justificação dos poderes do representante, nos termos e para os efeitos do artigo 260.º do C.C. Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, 1, T. III, cit., 684.

¹¹³ Em termos inéditos relativamente ao regime vigente, o Anteprojecto de FERRER CORREIA admitia, em norma autónoma, a consagração de direitos especiais nos estatutos: "*Na falta de estipulação em contrário, os direitos especiais concedidos pelo estatuto a um ou alguns membros da corporação não podem ser suprimidos ou coarctados sem consentimento dos respectivos titulares*" (artigo 30.º). A possibilidade de criar direitos especiais pode ser alicerçada no artigo 170.º, n.º 2 do C.C. - "*(...) mas a revogação não prejudica os direitos fundados no acto de constituição*". Pode, ainda, equacionar-se a aplicabilidade analógica, com as devidas adaptações, do artigo 190.º, n.º 1 do CSC, que rege em matéria de sociedades em nome colectivo.

¹¹⁴ Cf. Acórdão da Relação do Porto de 16 de Julho de 1987 (CJ, Ano XII, T.4, 1987, 207- 209): *Dos estatutos das associações, não têm de constar as condições de admissão, exoneração ou exclusão dos associados.*

¹¹⁵ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 664.

O que vem dito não exclui a possibilidade de, via estatutária, se consagram categorias ou classes de associados, com diferentes estatutos jurídicos¹¹⁶. Esta asserção decorre da circunstância de, na ausência de previsão estatutária em contrário, não vigorar um princípio de paridade de tratamento dos associados¹¹⁷. Por outro lado, não se vislumbram, igualmente, obstáculos constitucionais: a liberdade de associação, prevista e reconhecida no artigo 46.º da CRP, pressupõe a auto-regulamentação, mas não impede a conformação da organização interna¹¹⁸.

É, pois, possível criar diferentes categorias de associados, cada qual com um estatuto jurídico diferenciado. Refira-se, de resto, que esta prática é geralmente admitida no contexto das principais experiências jurídicas estrangeiras¹¹⁹ e consta, inclusivamente, da Proposta de

¹¹⁶ Contra, cf. MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotações n.º 13 ao artigo 167.º, 71 e n.º 2 ao artigo 170.º, 82. O A. funda a inadmissibilidade de restrições estatutárias na suposta violação dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, bem como na ofensa ao princípio geral da igualdade de direitos dos associados.

¹¹⁷ Defendem a ausência de um princípio de igualdade ou do igual tratamento, MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 666-667; PAULO VIDEIRA HENRIQUES, o regime geral das associações, cit., 299-300. Na jurisprudência, o STJ já admitiu a conformação estatutária do exercício do direito de voto, atenta a inexistência do princípio "um associado, um voto" - cf. Acórdão do STJ de 27 de Maio de 2008 (processo n.º 07B2660, in <http://www.dgsi.pt>): 2- Não há, no n.º 2 do art.175.º, qualquer comando imperativo que imponha o princípio de "um associado, um voto". 3 - Um tal princípio, aliás, não corresponderia a uma exigência de interesse e ordem pública, podendo haver circunstâncias, ainda que de "capital", que conduzam à justeza de uma outra solução. 4 - São livres os associados de, na conformação da associação que criam, responderem ao seu interesse designando um outro princípio de valoração do voto.

¹¹⁸ Cf. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, cit., anotação n.º VII, 646-647. Para os AA., a eventual imposição legislativa de uma assembleia geral e a correspondente inadmissibilidade de uma assembleia representativa pode violar a liberdade de organização interna das associações, bem como o princípio democrático nas grandes associações nacionais, onde nem todo os associados têm a possibilidade de participar directamente na associação, ob. cit., p. 647. Reconhecem que um dos corolários do direito de associação, enquanto direito institucional, é "o direito de auto-organização, de livre formação dos seus órgãos e da respectiva vontade e de acção em relação aos seus membros", JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, T. I, cit., anotação n.º V ao artigo 46.º, 469.

¹¹⁹ Em Espanha, o artigo 7.º, alíneas e) e f), da Ley Orgânica 1/2002, de 22 de Março (reguladora do Direito de Associação), determina a regulamentação pelos estatutos das eventuais classes de associados e dos correspondentes direitos e obrigações. Admitem, naquele contexto, a modelação diferenciada do conteúdo da relação jurídica associativa e não reconhecem carácter essencial à regra "um associado, um voto", DíEZ-PICAZO/ANTONIO GULLÓN, *Sistema de Derecho Civil*, vol. I, cit., 604. Na Alemanha, para a defesa de que o direito de voto pode ser excluído dos estatutos, se houver fundamento razoável para tal, cf. THOMAS VON HIPPEL, *Nonprofit organizations in Germany*, cit., 215. Na Holanda admite-se, igualmente, a existência de categorias de associados sem direito de voto - cf. TYMEN J. VAN DER PLOEG, *Nonprofit organizations in the Netherlands*, in "Comparative Corporate Governance of non-profit organizations", Cambridge University Press, Cambridge, 2010, 228-264 (244). Em França, já se rejeitou que a igualdade entre os membros seja um princípio geral do Direito associativo e admite-se a consagração estatutária de diversas categorias de membros, com distintos direitos e obrigações, muito embora se defenda que a ideia de igualdade deva ser respeitada, na ausência de cláusulas estatutárias de diferenciação - cf. AA.VV, *Associations*, sous la direction d'Elie Alfandari et la coordination de Philippe -Henri Dutheil, Dalloz, Paris, 2000, 205. Com referências à jurisprudência favorável à privação estatutária do direito de voto a determinados associados cf. KATRIN DECKERT, *Nonprofit organizations in France*, in "Comparative Corporate Governance of non-profit organizations", Cambridge University Press, Cambridge, 2010, 265-324 (296). Existem, por outro lado, vozes críticas quanto as cláusulas estatutárias restritivas "anti-democráticas" relativas ao funcionamento das associações - cf., por todos, PHILIPPE REIGNE, Les clauses statutaires éliminant ou restreignant le jeu de la démocratie dans les associations, *Revue des Sociétés*, 108.º année, n.º 3 (Juill./Sept.), 1990, 377-393; YVES GUYON, *Les insuffisances dans les conditions normales de fonctionnement de l'association*, *Revue des sociétés*, n.º 4 (Octobre- Décembre), 2001, 735-740 - que sustenta que, devido à ausência de regras legais que garantam os direitos dos associados, as organizações associativas são mais aristocráticas do que democráticas (ob. cit., 736). Com uma proposta de medidas concretas para fazer face às insuficiências da democracia nas associações, cf., ainda, BENOIT LE BARS, *Les remèdes partiels*, cit., 741-751. No Direito brasileiro, admite, com base no artigo 55 do Código Civil, que o estatuto estabeleça diversas categorias com vantagens especiais, FRANCISCO AMARAL, *Direito Civil - Introdução*, 7.ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2008, 329. O *Model Nonprofit Corporation Act* (3.ª versão), de 2008 admite a diferenciação,

Estatuto da associação europeia¹²⁰. O regime legal não impõe o princípio “um associado, um voto” e não regula o exercício do direito de voto pelos associados. Neste contexto, podem os estatutos prever diferentes ponderações do direito de voto, bem como restringir ou limitar - em função de determinadas circunstâncias - a presença e a participação em assembleia geral¹²¹. A distinção pode fundar-se no facto de se ser fundador ou associado subsequente, num critério de antiguidade, no tipo de serviços prestados à associação, entre outros elementos¹²².

As diferenças de estatuto associativo, a introduzir estatutariamente, terão que se fundamentar, no entanto, em critérios objectivos razoáveis. Estão, pois, submetidas ao respeito pelo princípio da proibição de arbítrio¹²³.

VII - A criação de categorias de associados deve seguir um regime próximo do consagrado no Direito societário, em matéria de direitos especiais (cf. artigos 982.º, n.º 2 do C.C. e 24.º do CSC) e que aqui será aplicável, via analógica, ainda que com as necessárias adaptações, a introduzir em casos particulares¹²⁴. Nesta medida, os direitos especiais devem ser introduzidos nos estatutos, concomitantemente ao acto de constituição, ou em momento ulterior, por força de uma alteração estatutária, votada pela maioria qualificada exigida pelos estatutos ou, no seu silêncio, pela lei - no caso, pelo voto favorável de três quartos do número dos associados presentes (cf. artigo 175.º, n.º 3).

Por outro lado, a supressão dos referidos direitos especiais não pode ser decidida sem o voto favorável do respectivo titular, ressalvada a existência de disposição estatutária noutro sentido.

Atenta a natureza pessoal da participação de cada associado na associação, os direitos especiais devem considerar-se intransmissíveis, seguindo, assim, a regra da intransmissibilidade da qualidade de associado (cf. artigo 180.º do C.C.). Esclareça-se, no entanto, que a referida regra pode ser afastada ou mitigada pelos estatutos ("salvo disposição

via estatutária, dos direitos e obrigações dos membros (cf. § 6.10.(a) - "*Except as otherwise provided in the articles of incorporation or by laws, each member of a membership corporation has the same rights and obligations as every other member with respect to voting dissolution membership transfer, and other matters*")-www.abanet.org/dch/committee.cfm?com=CL58000.

¹²⁰ Nos termos do artigo 3.º, n.º 3 da Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993, "*Os estatutos da AE devem conter, nomeadamente: - os direitos e as obrigações dos membros e, se for caso disso, as suas diferentes categorias, bem como os direitos e obrigações inerentes a cada categoria*". Para além de se reconhecer a possibilidade de se preverem categorias de associados diferenciadas (cf. artigo 3.º, n.º 3), determina -se a realização de uma votação separada, sempre que estejam em causa deliberações que prejudiquem os direitos de uma categoria de associados, exigindo-se que as alterações aos estatutos que afectem uma categoria específica de membros sejam aprovadas por maioria de dois terços dos votos expressos dos membros (cf. artigo 20.º, n.ºs 1 e 2).

¹²¹ CARVALHO FERNANDES alerta para a circunstância de, em regra, todos os associados participarem na assembleia geral, sem distinção de direitos, mas serem admitidos, pelo C.C., desvios àquela regra, autorizando-se, assim, a fixação estatutária dos direitos e deveres dos associados e, inclusivamente a privação do direito de voto a certos associados, *Teoria Geral*, vol. I, cit., 629. MENEZES CORDEIRO parece admitir a limitação estatutária da presença na assembleia geral por um tempo limitado ou, apenas, em casos particulares, como os dos denominados associados honorários, *Tratado*, I, T. III, cit., 679.

¹²² MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 668.

¹²³ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, 1, T. III, cit., 667-668 e PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., 300.

¹²⁴ Neste sentido, cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 664-665.

estatutária em contrário") que, nesse caso, devem dispor sobre as formas de transmissão admitidas¹²⁵.

Em síntese, os estatutos representam a lei fundamental da associação, que pode preencher o vazio de regulamentação legal em matéria de conteúdo da relação jurídica associativa. A conformação do regime legal não é, por si só, indício de afastamento das directrizes fundamentais do modelo das associações, só devendo considerar-se vedadas as cláusulas que diferenciem sem um fundamento material razoável, portanto, de forma arbitrária¹²⁶.

4. OS PILARES DE UMA REFORMA - O PROBLEMA NO DIREITO A CONSTITUIR

I - A revisão dos modelos de organização e funcionamento das associações deve assentar em dois pilares essenciais: por um lado, no apuro do regime legal vigente, em ordem a esclarecer as dúvidas suscitadas, em face da redacção de algumas das normas do C.C., evitando a controvérsia doutrinária e jurisprudencial em temas como o da convocação da assembleia geral e da admissibilidade de representação no exercício do direito de voto; por outro lado, na introdução de directrizes inspiradas nos princípios do *corporate governance*¹²⁷, cristalizadas em normas elásticas, susceptíveis de serem concretizadas, via estatutária, em função das características, figurino e dimensão da associação¹²⁸.

A perspectivada reforma do governo das associações deve contemplar os seguintes aspectos:

- a) A estrutura e a composição dos órgãos sociais;
- b) A convocação da assembleia geral;
- c) A convocação dos órgãos de administração e de fiscalização;
- d) A institucionalização da mesa da assembleia geral e do secretário da associação;
- e) O processo de tomada de decisão;
- f) A administração da associação;

¹²⁵ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 671.

¹²⁶ São dificilmente justificáveis cláusulas estatutárias que prevejam direitos de veto ou de bloqueio, por parte de alguns associados - cf. Acórdão do STJ de 15 de Abril de 2004 (processo n.º 4B571), in <http://www.dgsi.pt>): 1. A cláusula dos estatutos de uma associação sem fins lucrativos que atribui a um associado o direito de vetar candidaturas aos órgãos de gestão e consagra a irrevogabilidade desse direito sem acordo do próprio associado viola o direito imanente de qualquer associado a ser eleito ou designado para os órgãos de gestão mas também o poder, que é exclusivo, da assembleia geral de proceder à alteração dos estatutos (art.º 172.º, 2, CC). 2. São normas de interesse e ordem pública, cuja violação implica a nulidade da referida cláusula.

¹²⁷ Cf. princípios propostos pela ALI -AMERICAN LAW INSTITUTE para o sector *nonprofit*, in <http://www.ali.org>. Na experiência jurídica norte-americana, com dez recomendações de práticas de bom governo nas organizações *nonprofit*, cf. ABA Coordinating Committee on Nonprofit Governance, *Guide to Non-profit Corporate Governance in the Wake of Sarbanes-Oxley*, ABA Section of Business Law, 2005. Cf., ainda, o *Model Nonprofit Corporation Act* (3.ª versão), de 2008, disponível em www.abanet.org/dch/committee.cfm?comcCL580000. Para os princípios sobre o governo de entidades não cotadas, cf. EcoDa, *Corporate Governance Guidance and Principles for Unlisted Companies in Europe/ Na initiative of ecoDa*. O conceito de *unlisted company* é utilizado em sentido lato e abrange sociedades comerciais, empresas públicas, associações e outras fórmulas organizativas. Enfatiza-se, entre outros aspectos, a importância da profissionalização no exercício da administração (cf. *Professional decision-making e Principle 8*) e da transparência, o que se fará, designadamente, através da designação de directores não executivos independentes (cf. *e. Transparency e Principle 11*).

¹²⁸ Em tom crítico quanto às intervenções legislativas tendentes a cristalizar regras relativas ao governo das sociedades, cf. MENEZES CORDEIRO, *Os deveres fundamentais*, cit., 483.

- g) A fiscalização da associação;
- h) Os deveres fiduciários dos titulares dos órgãos sociais;
- i) O regime de responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais;
- j) A destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- k) A densificação do conteúdo da relação jurídica associativa;
- l) A responsabilidade dos associados em situações de abuso de constituição da associação.

A) A estrutura e a composição dos órgãos sociais

II - De acordo com o regime normativo vigente, os órgãos sociais obrigatórios - de administração e de fiscalização - assentam numa estrutura colegial, e, como tal, pluripessoal (cf. artigo 171.º, n.º 1 do C.C.).

A composição dos órgãos sociais deve ser esclarecida pelos estatutos de cada associação, em função da respectiva dimensão e estrutura. Aos estatutos caberá, assim, a tarefa de precisar o número concreto de titulares, sem prejuízo do respeito pela actual directiva legislativa, que impõe um número ímpar.

Pode, no entanto, questionar-se a pertinência da exigência legal da imparidade (cf. artigo 162.º do C.C.). Na verdade, reconhecendo-se ao presidente do órgão de administração e do conselho fiscal o direito a voto de desempate a crescer àquele de que é titular (cf. artigo 171.º, n.º 2) -, neutralizam-se as objecções relativas à necessidade de evitar impasses no processo deliberativo¹²⁹. Afigura-se, pois, mais acertado remeter para a autonomia estatutária a fixação, em concreto, do número de membros do órgão de administração e do conselho fiscal, eliminando-se a exigência de uma composição ímpar. Refira-se, a propósito, que a exigência de imparidade do órgão de administração foi eliminada, em matéria de sociedades comerciais, na sequência da revisão legislativa de 2006 (cf. artigo 390.º do CSC)¹³⁰.

Por outro lado, no contexto de uma revisão do regime jurídico das associações, parece oportuno suprimir-se a exigência de pluralidade, nos órgãos de administração e de fiscalização. A melhor solução será, assim, fazer depender a conformação em concreto da composição dos órgãos de administração e de fiscalização da complexidade da estrutura associativa. Propõe-se, portanto, o reconhecimento da opção entre um órgão unipessoal ou pluripessoal - modelo que permitirá, de forma adequada, o exercício das funções de administração e de fiscalização por parte de um administrador único e de um fiscal único, como se precisará adiante¹³¹.

¹²⁹ Sobre o reconhecimento do voto de qualidade ao presidente do órgão de administração e do conselho fiscal, cf. ARMANDO TRIUNFANTE, *A revisão do CSC e o regime das reuniões e deliberações dos órgãos de administração e de fiscalização da SA*, "Jornadas/Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira", Almedina, Coimbra, 2007, 181-199 (193-199).

¹³⁰ Para a justificação da solução, cf. CMVM, *Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais/ Processo de consulta pública n.º 1/ 2006*, Janeiro de 2006 (adiante, *Processo de consulta pública n.º 1/ 2006*), 29. Cf., ainda, CMVM, *Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Articulado Modificativo do Código das Sociedades Comerciais/ Complemento ao Processo de Consulta Pública n.º 1/ 2006* (adiante, *Complemento ao Processo de Consulta Pública n.º 1/ 2006*), anotação ao artigo 390.º, 25.

¹³¹ Na Alemanha, para a defesa da possibilidade de instituir um órgão de administração integrado apenas por um director e para a não imposição de um órgão de fiscalização, cf. THOMAS VON HIPPEL, *Nonprofit organizations in Germany*, cit., 201. O Código Civil holandês admite, igualmente, a figura do órgão de administração unipessoal - cf. TYMEN J. VAN DER PLOEG, *Nonprofit organizations in the Netherlands*, cit., 236. Na experiência norte-americana,

III - A própria exigência de um órgão de fiscalização afigura-se-nos também aspecto não isento de controvérsia. O legislador pode, na verdade, reconhecer às associações a opção entre um modelo de governo monista -centrado na figura do órgão de administração - ou dualista - estruturado num órgão de administração e num órgão de fiscalização.

IV - Por último, é oportuno exigir, em determinadas associações, pela respectiva dimensão, estrutura, complexidade e importância estratégica, que o órgão de administração - na hipótese de assentar numa estrutura colegial - integre, pelo menos, um administrador independente¹³². Este requisito justifica-se por um propósito de profissionalização no exercício das funções de administração e permite assegurar uma efectiva capacidade de vigilância e de controlo da actividade do órgão de administração. A observância do mesmo requisito justificar-se-á em matéria de fiscalização das associações.

A independência deve ser interpretada, neste domínio, em termos próximos dos que têm sido defendidos no Direito societário. Assim, o conceito não pode ser apartado da necessidade de verificação em concreto da existência de relações jurídicas, negociais ou não, entre os administradores ou membros do órgão de fiscalização, com a associação ou com associados, que possam comprometer a liberdade, imparcialidade e isenção de julgamento, de decisão e de actuação e que sejam, por isso, susceptíveis de conflituarem com o interesse da associação¹³³.

B) A convocação da assembleia geral

V - No plano do Direito a constituir é aconselhável prever-se uma competência alternativa em matéria de convocação da assembleia geral. Assim, e em correspondência com a prática assumida neste domínio, deve autorizar-se que a assembleia geral seja convocada pela administração ou por outro órgão, admitindo que a mesma possa ter lugar por intervenção do presidente da mesa da assembleia geral, no caso de os estatutos assim o autorizarem.

VI - No que respeita à forma de convocação, reitera-se, deve autorizar-se o recurso a meios mais expeditos e que garantam a efectividade e a universalidade das comunicações, entre os quais, o fax e o correio electrónico, com recibo de leitura, desde que os associados tenham consentido previamente nesta forma de notificação. Propõe-se, pois, uma actualização do

vários Estados (incluindo Delaware) admitem a figura do director singular, cf. EVELYN BRODY, *The board of nonprofit organizations: puzzling through the gaps between law and practice - a view from the United States*, in "Comparative Corporate Governance of non-profit organizations", Cambridge University Press, Cambridge, 2010, 481-530 (508).

¹³² O *Model Nonprofit Corporation Act*, na 3.ª versão, de 2008, não contém nenhuma previsão relativa à independência dos directores, mesmo em termos opcionais. Cf. www.abanet.org/dch/committee.cfm?com=CL580000 (*Chapter 8*). Regulam-se, em todo o caso, nos *Subchapters F e G* do § 8, respectivamente, as hipóteses de conflitos de interesse e de oportunidades de negócio. Para a discussão no contexto europeu, cf. KLAUS HOPT, *The board of nonprofit organizations*, cit., 546-548.

¹³³ No Ante-Projecto de Código de Bom Governo das Sociedades, apresentado pelo Instituto Português de Corporate Governance, em 4 de Fevereiro de 2009 (in http://www.cgov.pt/images/stories/ante_pro-jecto_cdigo_de_bom_governo_das_sociedades.pdf), propunha-se, no ponto III.3: "*Um administrador não executivo só deve ser considerado independente se não se encontrar em circunstância que possa comprometer a sua liberdade de julgamento e decisão, designadamente por manter, ou ter tido recentemente, relações de negócio com a sociedade, com accionistas que detenham o controlo da sociedade ou nela disponha de influência relevante ou com administradores executivos*".

regime constante do artigo 174.º do C.C., na linha do que sucedeu na revisão de 2006 do CSC¹³⁴.

Pode justificar-se, também à semelhança do regime introduzido no CSC, a autorização estatutária de assembleias gerais "virtuais", que dispensem a presença física dos associados, que nelas poderão participar através de vídeo-conferência, conferência telefónica ou de meios telemáticos equivalentes¹³⁵.

C) A convocação dos órgãos de administração e de fiscalização

VII - No pressuposto de se adoptar uma estrutura colegial e pluripessoal -, deve prever-se, a par da competência reconhecida aos presidentes dos órgãos de administração e de fiscalização, a possibilidade de a convocação ter lugar por iniciativa de um conjunto de membros dos respectivos órgãos, a fixar estatutariamente. A consagração de um poder alternativo neste ponto é um importante instrumento de gestão efectiva, evitando que as decisões se concentrem na pessoa do presidente dos órgãos, favorecendo a democraticidade associativa¹³⁶.

D) A institucionalização da mesa da assembleia geral e do secretário da associação

VIII - Indo ao encontro de uma prática associativa, deve consagrar -se, no plano normativo, a figura da mesa da assembleia geral, com funções de direcção da assembleia geral. Neste contexto, e no pressuposto de ter lugar uma alteração legislativa que contemple o artigo 174.º do C.C., podem os estatutos das associações reconhecer ao presidente da mesa a competência para a convocação da assembleia geral, nos termos explicitados.

Por outro lado, começa a estar difundida, em algumas associações, a previsão estatutária da figura do secretário da associação, a quem incumbe apoiar a administração e a quem podem ser reservadas funções diversas, como administrativas e de gestão corrente, entre outras¹³⁷. Deve favorecer-se o reconhecimento normativo desta figura - sem, com isso, impor a respectiva criação -, seguindo, também aqui, o exemplo do Direito societário (cf. artigos 446.º-A a 446.º-F do CSC).

¹³⁴ Como se defendeu então: "Novos modos de comunicar informação e de realizar reuniões de órgãos sociais devem ser objecto de normas permissivas, desde que a segurança e acessibilidade das novas técnicas seja assegurada pela sociedade", CMVM, *Consulta Pública n.º 1/ 2006*, cit., 9 e 20-23.

¹³⁵ CMVM, *Consulta pública n.º 1/ 2006*, cit., 22.

¹³⁶ Cf. BENOIT LE BARS, *Les remèdes partiels*, cit., 745.

¹³⁷ Os estatutos da APB preveem a figura do secretário-geral- cf. artigos 39.º a 43.º (<http://www.apb.pt/Normativas/Estatutos+APB/>). De acordo com os estatutos, o secretário-geral será nomeado pela direcção, sob proposta do respectivo presidente, de entre "*pessoa com experiência na actividade bancária e que goze de boa reputação no meio bancário*" (cf. artigo 39.º, sendo-lhe reconhecidas as funções de: "*a) Coadjuvar o presidente da direcção; b) Dirigir e coordenar todos os serviços da Associação, dele dependendo hierarquicamente todo o pessoal que aí preste serviços*" (cf. artigo 40.º, n.º 1), bem como a possibilidade de "*tomar parte e intervir em todas as reuniões dos órgãos da Associação, sem direito de voto*" (cf. artigo 40.º, n.º 2).

E) O processo de tomada de decisão

IX - No contexto de uma eventual revisão legislativa, é crucial assegurar um processo decisório expedito e simplificado, livre de alguns dos constrangimentos característicos das organizações colectivas. Não deve, em todo o caso, autorizar-se um sistema decisório que facilite a tomada de decisões sem o apoio da maioria dos associados, mas sim assegurar-se um processo transparente, democrático e uniforme, aplicável a todas as decisões. Por essas razões, deve rejeitar-se a figura do direito de veto ou de bloqueio de deliberações. Por outro lado, o concreto processo decisório deve ser adaptado em função do tipo, estrutura e dimensão da associação, elementos que devem favorecer a configuração do direito de voto.

No que respeita a este último aspecto, e no silêncio dos estatutos, deve considerar-se aplicável o princípio um associado, um voto que, repete-se, pode ser afastado pelos estatutos.

Sem prejuízo do princípio referido, merece particular atenção o problema da ponderação do direito de voto pelos diferentes associados. Na verdade, e como antecipado, podem introduzir-se regras estatutárias, que prevejam uma distribuição desigual de votos, atendendo, designadamente, à antiguidade dos associados, bem como à circunstância de estarem em causa associados fundadores ou subsequentes.

A consagração estatutária de diferentes categorias de associados não só encontra suporte normativo bastante - atenta a ausência de proibições de categorização e de um princípio de igualdade de associados -, como pode representar um instrumento útil do ponto de vista da organização associativa.

X - Por último, deve prever-se, em norma expressa, a faculdade de os associados se fazerem representar no exercício do direito de voto, quer por associado, quer por terceiro, de forma a eliminar qualquer dúvida em tomo da interpretação dos vários dispositivos legais.

Deve, ainda, consagrar-se a possibilidade do voto por correspondência (incluindo o correio electrónico), salvo proibição estatutária¹³⁸. Esta modalidade de exercício do direito de voto permitirá, crê-se, atenuar o absentismo das assembleias gerais, assegurando uma participação mais alargada dos associados no processo decisório¹³⁹. Esta forma de votação favorece, pois, a

¹³⁸ MENEZES CORDEIRO reconhece que "a prática do voto por correspondência foi-se implantando em certas entidades, particularmente nas associações", *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, 116. Esta forma de votação é hoje permitida, depois da Reforma de 2006, no CSC, no artigo 384.º, n.º 9, para as sociedades anónimas, que remete para os estatutos a regulamentação do respectivo exercício, bem como o estabelecimento de garantias de autenticidade e de confidencialidade, até ao momento da votação. Defendeu a possibilidade de os estatutos autorizarem o voto por correspondência, mesmo antes a consagração expressa dessa faculdade, em 2006, GONÇALO CASTILHO DOS SANTOS, *O voto por correspondência nas sociedades abertas*, cit., 136 e 138-139. Depois da Reforma, aplaude a solução normativa, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Voto por correspondência e realização telemática de reuniões de órgãos sociais*, in "A Reforma do Código das Sociedades Comerciais/Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura", Almedina, Coimbra, 2007, 269-277 (274-275) e COUTINHO DE ABREU, *Governança*, cit., 24. Na perspectiva das reuniões e deliberações dos órgãos de administração e de fiscalização, cf. ARMANDO TRIUNFANTE, *A revisão do CSC*, cit., 188-193. Na Proposta alterada de Regulamento da associação europeia, remete-se para os estatutos a autorização do voto por correspondência (cf. artigo 17.º, n.º 2 da Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993 - "Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, fixando as suas regras").

¹³⁹ Cf. BENOIT LE BARS, *Les remèdes partiels*, cit., 749.

participação de todos os associados que, residindo longe da sede da associação (com particular enfoque para os associados que residam no estrangeiro), enfrentem dificuldades nas deslocações às assembleias gerais. Importante será, naturalmente, acautelar a autenticidade e a segurança das declarações emitidas.

A par da admissibilidade de voto por correspondência, pode equacionar-se, na linha do que sucedeu no CSC, a realização telemática das assembleias gerais. Também neste campo será importante acautelar a autenticidade e a segurança das comunicações, o que se afigura fácil nas hipóteses em que se assegure a transmissão de voz e imagem dos participantes¹⁴⁰. Na verdade, este procedimento terá, a par da celeridade, a vantagem de permitir o acompanhamento do desenrolar da assembleia geral e de todas as informações aí veiculadas.

F) A administração da associação

XI - Os principais problemas em matéria de organização das associações dizem respeito à respectiva administração. Na verdade, atenta a escassez de regras legais e a omissão de comandos injuntivos relevantes, verifica-se um *deficit* de controlo das associações, em particular, no tocante à sua representação e vinculação.

Como se observou, o regime vigente valoriza o papel da assembleia geral - órgão a quem é reconhecida competência genérica e residual -, deixando a regulamentação do órgão de administração para os estatutos¹⁴¹. Esta opção legislativa não é neutra do ponto de vista das respectivas consequências, uma vez que, inexistindo regras de conduta e de (bom) governo das associações, será proporcionalmente reduzida a tutela dos credores e dos demais terceiros que se relacionem com a associação e que sejam lesados, *v.g.*, por uma má e negligente administração ou condução dos assuntos sociais ou, mesmo, por um exercício meramente formal daquelas funções.

¹⁴⁰ Cf. artigo 410.º, n.º 8, em sede de reuniões do conselho de administração, e que é aplicável ao conselho fiscal, por remissão do artigo 423.º, n.º 5, artigo 433.º, n.º 1, quanto ao conselho de administração executivo; artigo 445.º, n.º 2, para o conselho geral e de supervisão, todos do CSC. Na doutrina, cf. Luís MENEZES LEITÃO, *Voto por correspondência*, cit., 275-276 e, desenvolvidamente, ARMANDO TRIUNFANTE, *A Revisão do CSC*, cit., 186, que aconselha uma delimitação dos meios telemáticos admissíveis, exigindo que, para além dos requisitos legais - autenticidade e segurança das comunicações, registo do conteúdo das declarações e dos respectivos intervenientes -, os meios em causa sejam susceptíveis de identificar todos os participantes na reunião e que possibilitem a interação de cada um com todos os outros, intervindo em tempo real na reunião.

¹⁴¹ A Proposta de estatuto da associação europeia dedica os artigos 22.º a 35.º ao órgão de administração (cf. Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993). Aí se regulam, entre outros aspectos, as funções - de gestão e de representação - do órgão de administração (cf. artigo 22.º, n.º 1); a composição (cf. artigo 22.º, n.º 2) e a admissibilidade de delegação de poderes de gestão numa comissão, formada por titulares do órgão de administração, ou por uma ou várias pessoas, que não sejam membros do órgão (cf. artigo 22.º, n.º 3); a periodicidade das reuniões e o direito à informação (cf. artigo 23.º); a presidência e a convocação (cf. artigo 24.º); a duração do mandato (cf. artigo 25.º - impondo-se um limite máximo de seis anos); os direitos e as obrigações dos titulares do órgão (cf. artigo 31.º - determinando-se o exercício das funções "no interesse da AE e para a realização do seu objectivo" - no n.º 2 -, bem como um "dever de discricção, mesmo após cessarem as suas funções, no que respeita às informações de carácter confidencial de que disponham sobre a AE" - no n.º 3); as deliberações do órgão (cf. artigo 32.º - reconhecendo-se ao presidente, em caso de empate na votação, voto de qualidade); a responsabilização dos titulares do órgão perante a associação europeia (cf. artigos 33.º a 35.º).

Na verdade, apesar de nos encontrarmos perante pessoas colectivas sem escopo lucrativo, as associações desempenham, em muitas situações, um papel central na economia, política e sociedade, não podendo, por isso, ser imunes a uma regulamentação - de cariz injuntivo - do acervo de deveres e das responsabilidades decorrentes do incumprimento dos mesmos. Acresce, noutro plano, o facto de não se reconhecer aos associados uma função efectiva de fiscalização da conduta dos administradores e dos resultados da gestão. Não existe, igualmente, um controlo - pelo menos em termos relevantes - exercido pelo mercado. O cenário de (quase) não sindicância da gestão associativa é favorecido, ainda, pela ausência de aquisições hostis e de operações de tomada de controlo de associações, bem como de pressão "financeira", elementos externos que, diferentemente, condicionam as sociedades comerciais¹⁴².

No Direito a constituir, deve adoptar-se uma solução de equilíbrio entre as exigências, deveres e responsabilidades a impor no contexto das associações, por um lado, e a flexibilidade necessária para estimular a constituição de pessoas colectivas sem escopo lucrativo¹⁴³. Importará, assim, chegar a uma solução que, sem prescindir de um catálogo mínimo de deveres impostos aos administradores e de regras relativas à tutela dos interesses da associação e dos associados, permita identificar os critérios para aferir da observância daqueles deveres, dos pressupostos e da medida de uma eventual pretensão indemnizatória¹⁴⁴.

Noutro plano - o das relações entre a assembleia geral e a administração -, é importante assegurar o respeito pelo princípio da separação entre os titulares do órgão de gestão e os associados, enquanto beneficiários da actividade associativa¹⁴⁵.

XII - No contexto de uma eventual revisão legislativa, deve ser densificada a directiva em matéria de composição e estrutura do órgão de administração, sem prejuízo da necessária conformação pelos estatutos (cf. artigo 162.º do C.C.)

A primeira proposta, como se avançou, é o reconhecimento da opção por uma administração unipessoal. Esta hipótese está expressamente prevista para as sociedades anónimas, no artigo 390.º, n.º 2 do CSC, em directa dependência do montante do capital social. Quanto às associações, poder-se-ia fazer intervir a consideração da dimensão, estrutura associativa e complexidade funcional.

¹⁴² Para uma análise acerca do papel, exigências e desafios do órgão de administração nos Estados Unidos da América, cf. EVELYN BRODY, *The board of nonprofit organizations*, cit. Para uma perspectiva europeia, cf. KLAUS HOPT, *The board of nonprofit organizations*, cit., onde se procede ao elenco das principais razões que estão na base da ausência de controlo relevante das organizações *nonprofit* (536-538).

¹⁴³ Cf. KLAUS HOPT, *The board of nonprofit organizations*, cit., 542-543. O A. enfatiza, em todo o caso, a importância de uma avaliação do exercício das funções de administração, ob. cit., 553-554.

¹⁴⁴ Cf. PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., 293.

¹⁴⁵ Cf. CARMELO BARBIERI, *Gli enti «non profit»*, cit., 239. BARBIERI autonomiza duas versões do referido modelo de separação entre o órgão de gestão e os beneficiários da gestão: a versão "débil" e a "forte". A primeira assenta exclusivamente num controlo externo sobre os órgãos de gestão, assegurado pelos beneficiários através do poder de invalidação das deliberações e do alargamento das hipóteses de responsabilização do órgão de administração; a versão forte admite, ao lado do controlo externo pelos beneficiários, um controlo interno desenvolvido pela assembleia geral. Para BARBIERI, o modelo organizativo a eleger deve observar os princípios da tripartição e da separação funcional: devem existir três órgãos (um deliberativo, um de gestão e um de controlo), cada qual com as respectivas competências predefinidas em termos irrevogáveis, ob. cit., 239-240.

Existem vantagens associadas à adopção do modelo do administrador único, desde logo, no plano da operacionalidade e efectividade da gestão. Reduzir o número de membros da administração terá o efeito de concentrar a tomada de decisões executivas numa só pessoa. Por outro lado, os inconvenientes resultantes da redução de membros podem ser neutralizados pela adopção de comissões técnicas, a constituir em função das necessidades, e que assegurem o acompanhamento especializado de algumas das actividades desenvolvidas pela associação, procedendo, em particular, ao estudo de alguns problemas e à elaboração de propostas de decisão¹⁴⁶. A organização e o funcionamento de cada comissão deve ser determinado, pela administração, em cada momento, atendendo às concretas funções que lhe sejam atribuídas¹⁴⁷. Por outro lado, os estatutos devem prever a faculdade de a administração deliberar a contratação da prestação de serviços por peritos, bem como a constituição e a extinção de comissões de apoio, com a função de a coadjuvar. A previsão em causa encontra o seu equivalente próximo no artigo 421.º, n.º 3 do CSC.

Em segundo lugar, e no pressuposto de se manter a estrutura colegial do órgão de administração, deve suprimir-se, reitera-se, a exigência de uma composição ímpar. Propõe-se, assim, a harmonização com a redacção actual do artigo 390.º, n.º 1 do CSC, que remete a determinação do número de administradores para o contrato de sociedade.

XIII - Outro dos aspectos que deve ser objecto de revisão é o relativo à remuneração dos membros do órgão de administração. As associações civis caracterizam-se pela ausência de escopo lucrativo -nesse ponto se apartando das sociedades. Este elemento justifica, em muitas situações, a ausência de remuneração dos administradores. Mas, nos casos em que esteja estipulado o pagamento de honorários, é adequado introduzir regras que, não cerceando a autonomia das partes, permitam orientar a fixação de uma remuneração razoável, portanto, a existência de uma *fairness rule*¹⁴⁸.

Deve privilegiar-se, igualmente, a introdução de regras que impeçam a tendencial perpetuidade no exercício das funções de gestão, por via do estabelecimento de limites de mandatos consecutivos, na linha do que sucede em sede de associações especiais, como sejam as de solidariedade social¹⁴⁹. Deve favorecer-se, assim, a rotatividade dos membros do órgão de administração, evitando os riscos de um exercício rotineiro e menos diligente¹⁵⁰.

¹⁴⁶ Cf. PAULO CÂMARA, Os modelos de governo, cit., 223. Em França, cf. BENOIT LE BARS, *Les remèdes partiels*, cit., 744.

¹⁴⁷ Enfatizam a importância de uma comissão de auditoria, composta por membros independentes, FREDERICK D. LIPMAN/L. KEITH LIPMAN, *Corporate Governance/ Best Practices/ Strategies for Public, Private and Not-for-Profit Organizations*, Wiley Best Practices ou John Wiley & Sons, Inc., New Jersey, 2006, 224.

¹⁴⁸ Cf. KLAUS HOPT, *The board of nonprofit organizations*, cit., 551. Salientam a importância de transparência em matéria de retribuições dos membros do órgão de administração, FREDERICK D. LIPMAN/L. KEITH LIPMAN, *Corporate Governance*, cit., 229.

¹⁴⁹ Nesta matéria, cf. Acórdão do STJ de 6 de Junho de 2000 (processo n.º 00A446, in <http://www.dgsi.pt>): (...) II - Pretende-se, assim, evitar longas permanências nos respectivos cargos, com o risco do seu exercício rotineiro e da formação de estruturas oligárquicas, e fomentar a rotatividade.

¹⁵⁰ FREDERICK D. LIPMAN/L. KEITH LIPMAN apelam à importância de uma revisão periódica da estrutura e composição do órgão de administração, de forma a determinar aquela que seja mais adequada ao exercício efectivo de gestão social e à concretização dos objectivos e finalidades da associação, *Corporate Governance*, cit., 230.

Noutro campo, é fundamental minimizar as situações de absentismo dos membros do órgão de gestão. Uma das técnicas defendidas é a da "demissão implícita". No essencial, perante uma situação de absentismo reiterado, deve considerar-se que o membro em questão se demitiu do exercício das suas funções, podendo, por isso, ser substituído¹⁵¹. Aquela situação pode, ainda, ser mitigada se se autorizar, como proposto, em determinadas associações, a opção por uma administração única.

O propósito de assegurar a profissionalização no exercício das funções de administração aconselha a que os administradores das associações - pelo menos, em certo número, em função da composição quantitativa do órgão de administração - disponham dos conhecimentos e das competências adequadas à especificidade da actividade desenvolvida pela associação. A referida exigência permite assegurar, segundo cremos, um desempenho adequado e eficiente das funções. Constituirão, designadamente, indícios do adequado exercício de funções de administração:

- i) A diligência no exercício das funções;
- ii) A disponibilidade revelada;
- iii) A participação, com assiduidade, nas reuniões do órgão.

G) A fiscalização da associação

XIV - De acordo com o regime vigente, é obrigatória a existência de um conselho fiscal, constituído por um número ímpar de membros, dos quais um será o presidente (cf. artigo 162.º do C.C.)¹⁵².

No contexto de uma eventual revisão legal, deve, em primeiro lugar, densificar-se as funções do órgão de fiscalização, podendo, também aqui, apelar-se ao lugar paralelo do CSC, em particular, à norma do artigo 420.º¹⁵³. Deve, assim, esclarecer-se que ao órgão de fiscalização incumbe o exercício de funções de controlo, em geral, da actividade associativa, mas também do órgão de gestão da associação. A par das referidas funções, podem os estatutos reservar-lhe o exercício de funções complementares, como consultivas ou de parecer prévio relativamente aos actos de gestão mais relevantes¹⁵⁴.

¹⁵¹ BENOIT LE BARS, *Les remèdes partiels*, cit., 745.

¹⁵² Não se impõe a existência de um órgão de fiscalização no Direito italiano (cf. arts. 14 a 24 do *Codice Civile*), no Direito espanhol (cf. artículos 7 e 11 da Ley Orgânica n.º 1/2002, de 22 de Marzo, reguladora do Direito de Associação), nem no Direito alemão (cf. §21 ss. do BGB). No Direito brasileiro, remete-se para os estatutos, sob pena de nulidade, a definição da "*forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas*" (cf. Art. 54, VII do Código Civil Brasileiro).

¹⁵³ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I, T. III, cit., 589. Propõe o recurso à analogia (em particular, ao artigo 420.º, n.º 1 e 3 do CSC) para delimitar as competências do conselho fiscal, MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 5 ao artigo 162.º, 42.

¹⁵⁴ Cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. 1, cit., 632.

Em segundo lugar, a existência de um órgão de fiscalização pode não encontrar justificação em associações, de pequena dimensão e com uma estrutura simplificada. Na verdade, a fiscalização institucionalizada não é obrigatória nas sociedades civis, modalidade de pessoa colectiva de Direito privado que comunga de elementos da associação e que desta se diferencia atento o respectivo escopo (lucrativo)¹⁵⁵. Se assim é, parece que, por um argumento *ad maiorem*, a fiscalização não deve ser obrigatória, pelo menos, em todas as associações.

Em terceiro lugar, pode, ainda, questionar-se a opção legislativa relativa à necessidade de o órgão de fiscalização ter uma estrutura colegial¹⁵⁶. Afigura-se, na verdade, mais adequado fazer depender a existência de um órgão de fiscalização de base colegial da dimensão, estrutura e complexidade funcional da associação. Assim, por exemplo, no Direito das sociedades comerciais, a constituição de um conselho fiscal é facultativa nas sociedades por quotas (cf. artigo 262.º do CSC), e, mesmo em matéria de sociedades anónimas, a imposição de um conselho fiscal só se verifica em determinadas circunstâncias (cf. artigos 413.º ss. do CSC)¹⁵⁷.

Neste contexto, pode justificar-se que, em determinadas associações - atendendo à respectiva dimensão, complexidade e importância -, as funções de fiscalização sejam asseguradas, de forma adequada, por um órgão unipessoal. Nesta eventualidade, continuar-se-ia a impor a existência de fiscalização estruturada e profissional, mas alicerçada na figura do fiscal único¹⁵⁸ com garantias de independência e sujeito aos constrangimentos normativos aplicáveis nos termos gerais. Refira-se, em todo o caso, que a unipessoalidade não deve ser sinónimo de limitação do exercício de funções de fiscalização e, concretamente, da redução à actividade de revisão de contas¹⁵⁹. Esta solução permite, crê-se, simplificar a estrutura do órgão de fiscalização e neutraliza os inconvenientes da não adopção de uma estrutura colegial (assegurar o funcionamento do órgão, em caso de impedimento temporário ou permanente do seu titular; permitir uma ponderação das decisões; propiciar a participação de pessoas com diferentes valências)¹⁶⁰. De resto, estando em causa associações de dimensão reduzida e sem complexidade funcional, não será difícil prover à substituição do titular do órgão de fiscalização.

A proposta sustentada não pode, naturalmente, ser importada de forma abstracta para todas as associações; antes, a respectiva implementação dependerá do preenchimento dos

¹⁵⁵ Sobre o governo das sociedades civis, cf. infra FRANCISCO MENDES CORREIA, *Corporate Governance e sociedades civis: Algumas notas*, 557-580.

¹⁵⁶ Na Proposta de estatuto da associação europeia, a fiscalização das contas é efectuada "por uma ou várias pessoas aprovadas no Estado-membro em que a AE tem a sua sede, nos termos das disposições adoptadas por esse Estado em execução das Directivas 84/253/CEE e 89/48/CEE" (cf. artigo 38.º da Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993). O artigo 40.º remete para os estatutos a forma de verificação das contas e de fiscalização da AE.

¹⁵⁷ A figura do fiscal único tem, igualmente, consagração no direito fundacional público. Cf., a propósito, DOMINGOS SOARES FARINHO, *Alguns problemas de governo fundacional*, cit.

¹⁵⁸ *Processo de Consulta Pública n.º 1/ 2006*, cit., 27. Em tom crítico quanto à "permissão irrestrita de fiscais únicos", no contexto do CSC e salientando o risco de "esvaziamento funcional", atento o pernicioso efeito prático de o órgão de fiscalização "passar a ser apenas um órgão de revisão de contas", cf. PAULO CÂMARA, *Os modelos de governo*, cit., 216.

¹⁵⁹ O Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas consta do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, na redacção introduzida pelos Decretos-Leis n.º 224/2008, de 20 de Novembro e n.º 185/2009, de 12 de Agosto.

¹⁶⁰ *Processo de Consulta Pública n.º 1/ 2006*, cit., 28. Para o elenco das desvantagens de um órgão social de composição unipessoal, cf. PAULO CÂMARA, *Os modelos de governo*, cit., 222.

requisitos de habilitação, a saber: a reduzida dimensão da associação e a simplicidade funcional. A solução deve, portanto, ser adequada ao modelo associativo e, acima de tudo, ser susceptível de responder aos desafios colocados pelas garantias de independência e pelo postulado de transparência no exercício das funções.

Em quarto lugar, deve, também aqui, suprimir-se a exigência de imparidade. Com efeito, à semelhança do que se defendeu quanto ao órgão de administração, o voto de desempate do presidente do conselho fiscal (cf. artigo 171.º, n.º 2 do C.C.) constitui instrumento suficiente para prevenir situações de bloqueio e de impasse ao nível do funcionamento do órgão.

XV - Em todo o caso, e no pressuposto de se manter a exigência de um órgão de fiscalização e a colegialidade, é importante assegurar, pelo menos nas associações cuja dimensão, estrutura e complexidade de atribuições o justifique, que o órgão integrará, pelo menos, um membro *independente e que tenha as habilitações profissionais e a competência técnica adequadas ao exercício das suas funções, bem como conhecimentos em auditoria e contabilidade*. Os requisitos enunciados justificam-se num contexto de profissionalização do exercício das funções de fiscalização e estão previstos, no Direito societário, em sede de sociedades anónimas (cf. artigo 414.º, n.º 4 do CSC).

H) Os deveres fiduciários dos titulares dos órgãos sociais

XVI - Um dos capítulos mais carecido de adequada regulamentação é o dos deveres fiduciários dos titulares dos órgãos de administração e de fiscalização. É aconselhável que as funções de administração e de fiscalização sejam confiadas a gestores e a fiscais profissionais, ao invés de serem alocadas aos membros da associação¹⁶¹.

A revisão da orgânica e do governo das associações não pode negligenciar a consagração de deveres fiduciários, como os de cuidado e lealdade¹⁶², a observar pelos titulares dos órgãos sociais: assim o aconselha a necessidade de profissionalização e de responsabilização dos titulares de órgãos sociais. As referidas directrizes encontram plena justificação no domínio associativo e, concretamente, no sector *nonprofit*, caracterizado, frequentemente, quer por um exercício puramente formal das funções de administração, quer pelo exercício

¹⁶¹ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, 1, T.III, cit., 669 e 690.

¹⁶² O *Revised Model of Nonprofit Corporation Act*, de 1986, impõe aos directores das organizações *nonprofit* a observância dos deveres de cuidado e de diligência (*care and diligence in decision making*). Para mais desenvolvimentos, cf. KATHERINE O'REGAN/SHARON M. OSTER, *Does the Structure and Composition of the Board Matter?*, cit., 207. As AA. defendem que o órgão de administração deve contribuir para a organização com três dimensões: saúde financeira (doações e angariações de fundos), conhecimento (coordenando e fiscalizando) e trabalho. Por outro lado, desvalorizam, no sector *nonprofit*, a relação entre a composição do órgão de administração e o respectivo desempenho, ob. cit., 209. Cf, ainda, MARION R. FREMONT-SMITH, *Governing nonprofit organizations/Federal and State Law and Regulation*, The Belknap Press of Harvard University Press, 2008, 187-237. Referindo-se aos deveres fiduciários dos administradores (*loyalty, care e obedience*), cf. CARMELO BARBIERI, *Gli enti «non profit»*, cit., 242. Enfatiza a importância de deveres dos administradores das *nonprofit organizations* e elenca cinco principais deveres (*obedience, loyalty, care, proper use and administration of the assets and correct accounting and reporting*), KLAUS HORT, *The board of nonprofit organizations*, cit., 554-559. Elege o dever de obediência como o pilar fundacional dos deveres de cuidado e de lealdade, ROB ATKINSON, *Rediscovering the duty of obedience: toward a Trinitarian theory of fiduciary duty*, in *Comparative Corporate Governance of non-profit organizations*; Cambridge University Press, Cambridge, 2010, 564-618.

desacompanhado das necessárias competências técnicas, conhecimento da actividade da organização e ausência de diligência adequada.

Por outro lado, não é despidendo anotar que a exigência de uma actuação diligente, com respeito pelos interesses do mandante, e a obrigação de prestar contas relativas ao exercício da gestão, decorrem, já, da aplicação das regras do mandato, instituto que o legislador manda observar, expressamente, em matéria de *obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva* (cf. artigo 1161.º, por remissão do artigo 164.º, ambos do C.C.).

XVII - A intervenção, nesta matéria, deve seguir de perto o modelo consagrado no Direito societário, no artigo 64.º do CSC¹⁶³. Aí se impõem aos gerentes e administradores da sociedade, por um lado, e aos titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização por outro, deveres de cuidado¹⁶⁴ e deveres de lealdade¹⁶⁵.

No plano do Direito a constituir, deve impor-se o respeito por deveres de cuidado – que se traduzem na necessária disponibilidade competência técnica¹⁶⁶, conhecimento integral da actividade da associação e diligência adequados às funções desenvolvidas – e de lealdade – relacionados com a necessidade de respeitar o interesse comum dos associados e da associação¹⁶⁷.

¹⁶³ Reconhece utilidade, na perspectiva da densificação dos deveres do órgão de administração, aos princípios estabelecidos no artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais, MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 4 ao artigo 162.º, 44. Para a análise do artigo 64.º do CSC, cf. MENEZES CORDEIRO, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades (artigo 64.º/1 do CSC)*, in “A Reforma do Código das Sociedades Comerciais/Jornadas em Homenagem ao Professor Raúl Ventura”, Almedina, Coimbra, 2007, 19-60; *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, anotação ao artigo 64.º, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, ROA, Ano 66 (Dezembro de 2006), 1033-1065; CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão*, in “A Reforma do Código das Sociedades Comerciais/Jornadas em Homenagem ao Professor Raúl Ventura”, Almedina, Coimbra, 2007, 103-151, em especial 139-149; CARNEIRO DA FRADA, *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in “A Reforma do Código das Sociedades Comerciais/Jornadas em Homenagem ao Professor Raúl Ventura”, Almedina, Coimbra, 2007, 61-102; FÁTIMA GOMES, *Reflexões em torno dos deveres fundamentais dos membros dos órgãos de gestão (e fiscalização) das sociedades comerciais à luz da nova redacção do artigo 64.º do CSC*, 551-569 e PAULO CÂMARA, *O Governo das Sociedades e os Deveres Fiduciários dos Administradores*, in *Jornadas/Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira*, Almedina, Coimbra, 2007, 163-179. Para a densificação dos conceitos, cf. MENEZES CORDEIRO, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, cit., 57-58. CALVÃO DA SILVA apela ao critério do “*profissional razoável* (gestor, fiscal, médico, advogado, engenheiro, etc.), no condicionalismo do caso concreto”, na concretização dos deveres fiduciários e defende uma equivalência substancial entre os n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º, *Responsabilidade civil dos administradores não executivos*, ob. cit., 139 e 140.

¹⁶⁴ Para PAULO CÂMARA, os deveres de cuidado não se esgotam no tríptico exemplificativo constante da alínea a) do n.º 1 do CSC, *O Governo das sociedades e os Deveres Fiduciários dos Administradores*, cit., 168. CARNEIRO DA FRADA, distingue entre *duty of care* e *duty to take care* e defende que está em causa uma lealdade qualificada, *A business judgement rule*, cit., 67-69.

¹⁶⁵ Para MENEZES CORDEIRO, a violação da lealdade “induz a presunção de culpa própria de responsabilidade obrigacional (799.º/1, do Código Civil)”, *A lealdade*, cit., 1063.

¹⁶⁶ Referindo-se ao dever de competência, defende PAULO CÂMARA que esta deve ser apreciada em concreto, atendendo ao efectivo desempenho do cargo, segundo os critérios de actuação empresarial expressamente referidas no artigo 72.º, n.º 2 do CSC, e não apenas em abstracto, com base nos dados curriculares biográficos de cada titular do órgão, *O Governo das Sociedades e os Deveres Fiduciários dos Administradores*, cit., 172.

¹⁶⁷ Está hoje difundido, em algumas experiências jurídicas estrangeiras, a referência em termos autónomos aos deveres de prudência e de obediência – este último, especialmente difundido no direito das fundações, enquanto sinónimo de obrigação de obediência às regras aprovadas pelo fundador. No domínio das associações, o dever de obediência imporá a prossecução dos objectivos e das atribuições da associação.

Os deveres de cuidado estão associados à actuação diligente de um gestor criterioso e ordenado. Não prescindem, pois, da ideia de diligência profissional devida, em face de circunstâncias concretas¹⁶⁸. Os administradores devem, para o efeito, participar nas reuniões do órgão de administração e informar-se, de forma adequada e com a antecedência necessária, das actividades desenvolvidas pela associação de forma a poderem votar de forma independente¹⁶⁹. O dever de cuidado obriga, ainda, a uma adequada gestão dos recursos, o que se traduz, em termos económicos, na prossecução de eficiência técnica e minimização dos custos. Este postulado concretiza-se, ao nível da fiscalização, por via da utilização de elevados padrões de diligência profissional.

Os deveres de lealdade têm um conteúdo essencialmente proibitivo e consistem na obrigação de os administradores actuarem no interesse da associação sem se aproveitarem da respectiva posição e supremacia para obterem vantagens pessoais à custa da organização¹⁷⁰. Traduzem, assim, uma obrigação de não aproveitamento de vantagens, de forma directa ou indirecta. Justificar-se-á, por esta via, proibir os negócios entre a associação e os administradores e impedir a votação por parte daqueles que tenham interesse directo ou indirecto em determinadas transacções. Numa palavra, eliminar as situações que envolvam conflitos de interesses¹⁷¹.

A referida "importação" dos deveres fiduciários deve, no entanto, ser feita com as devidas adaptações, atenta a dimensão, estrutura e complexidade funcional da associação. Nesse sentido, a técnica legislativa mais adequada afigura-se ser a consagração normativa de uma cláusula geral, susceptível de ser concretizar, depois, em sede estatutária¹⁷².

A par da referida cláusula geral, é aconselhável, por último, que se proceda a uma delimitação dos sujeitos com legitimidade para arguir a violação dos referidos deveres fiduciários, e que se esclareça o processo a observar para o efeito, designadamente, a necessidade ou não de recurso ao tribunal¹⁷³.

¹⁶⁸ Cf. CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil dos administradores não executivos*, cit., 142.

¹⁶⁹ O dever de obtenção de informação configura, para PAULO CÂMARA, uma verdadeira obrigação de resultado e não apenas de meios, *O Governo das Sociedades e os Deveres Fiduciários dos Administradores*, cit., 169.

¹⁷⁰ Estão em causa, no essencial, deveres de *non facere*, o que não prejudica a possibilidade de uma leitura dos mesmos enquanto sinónimo de deveres positivos de conduta, cf. PAULO CÂMARA, *O Governo das Sociedades e os Deveres Fiduciários dos Administradores*, cit., 172-173.

¹⁷¹ Para uma análise desenvolvida sobre as situações de conflitos de interesses entre o administrador e a sociedade, remetemos para PEDRO CAETANO NUNES, *Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2006, em especial. 87 ss.

¹⁷² No Direito italiano, com a proposta de previsão de uma cláusula geral, cf. CARMELO BARBIERI, *Gli enti «non profit»*, cit., 243.

¹⁷³ Propugna a atipicidade da modalidade de intervenção jurisdicional como instrumento de implementação dos deveres fiduciários dos administradores e de tutela dos direitos dos membros da organização, para o que se inspira na secção 459 do *Companies Act* de 1985, CARMELO BARBIERI, *Gli enti «non profit»*, cit., 243.

Para BARBIERI, o controlo jurisdicional deve ter lugar não só na hipótese de a actuação dos administradores ser contrária à lei e os estatutos, mas também na eventualidade de: 1) manifesta incompatibilidade, incompetência e inadequação dos administradores; 2) *self dealing*, isto é, os casos em que os administradores prosseguem os interesses próprios com prejuízo para a organização; 3) ausência de prossecução de finalidades sociais e não satisfação das expectativas jurídicas dos associados. Como se defende, o verdadeiro critério para delimitar as acções e as omissões susceptíveis de serem sindicadas é o do prejuízo injustificado por elas causadas aos membros da organização, não se exigindo, conseqüentemente, um comportamento ilegal ou ilícito, ob. cit., 245.

I) O regime de responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais

XVIII - A responsabilização dos titulares dos órgãos sociais está hoje pre- vista, expressamente, apenas em face da pessoa colectiva¹⁷⁴. Referimo-nos ao artigo 164.º do C.C. que, no essencial, manda aplicar as regras do mandato "*com as necessárias adaptações*", no silêncio dos estatutos.^{175 176}

A referida opção legislativa é insuficiente, uma vez que não se esclarece os termos de uma eventual responsabilização dos titulares dos órgãos sociais perante, por um lado, os associados¹⁷⁷; por outro, os credores; e, por último, os terceiros em geral.

A responsabilização dos titulares dos órgãos sociais perante os associados pode suportar-se nos artigos 78.º e 79.º do CSC, que aqui seriam aplicáveis analogicamente. Na verdade, não se vislumbram obstáculos à integração analógica, visto tratar-se de um caso omissivo, com relevância jurídica, e que pode ser regulado pelas normas afins previstas no Direito societário¹⁷⁸. Assim, os associados teriam a faculdade de, com base no artigo 79.º do CSC, demandar os titulares do órgão de administração com fundamento na lesão dos respectivos interesses ou dos interesses da associação¹⁷⁹. Para o efeito, bastaria que se individualizasse a violação de uma situação jurídica activa, a existência de danos, a culpa por parte do titular do órgão da associação e se demonstrasse o nexo de causalidade adequado. Refira-se, a propósito do requisito da culpa, que, em nosso entender, não deve ser adoptada uma análise mais exigente do referido requisito, na hipótese de o exercício do mandato ser gratuito¹⁸⁰. Na

¹⁷⁴ O artigo 184.º, que precisa os efeitos da extinção da associação, responsabiliza solidariamente os administradores, em face da associação, pelos actos danosos que extravasem os poderes conferidos, extinta a associação (cf. n.º 1) e perante terceiros (cf. n.º 2), pelos actos praticados e pelas obrigações contraídas, uma vez extinta a associação.

¹⁷⁵ O Anteprojecto contemplava um artigo sobre a responsabilidade dos directores (cf. artigo 20.º) - *Responsabilidade dos directores* "1.º - Os directores respondem para com a associação segundo as regras do mandato. 2.º - Nenhuma responsabilidade contrai o director que não tenha participado no acto causador do prejuízo, salvo se, estando presente, ele se tiver absterido de manifestar a sua discordância, ou se, sabendo que o acto ia ser praticado, não tiver feito constar, podendo fazê-lo, a sua oposição. 3.º - Logo que verificarem que o activo da corporação é inferior ao passivo, os directores provocarão a declaração de insolvência. Se o não o fizerem, responderão solidariamente pelo prejuízo que daí advenha a terceiros".

¹⁷⁶ Para PAULO VIDEIRA HENRIQUES, a solução legislativa não é irrazoável e articula-se com a consagrada em sede de sociedades civis, *O regime geral das associações*, cit., 294. Em todo o caso, admite que a mesma possa ser ponderada "no quadro de uma revisão legislativa", nomeadamente por via da introdução de "regras específicas para a realidade associativa", *O regime geral das associações*, cit., 294 e nota n.º 56, 294. No Projecto alterado de Regulamento relativo ao estatuto da associação europeia, os artigos 33.º 35.º prevêm os termos da responsabilização civil dos titulares do órgão de administração perante a associação europeia (cf. Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993).

¹⁷⁷ No Direito espanhol, equaciona as hipóteses de responsabilização pessoal dos membros do órgão directivo, perante terceiros, os associados e a associação, MARÍA JOSÉ SANTOS MORÓN, *La responsabilidad de las asociaciones y sus órganos directivos*, Iustel, Madrid, 2007, em especial, 253 ss.

¹⁷⁸ Para o conceito de lacuna, cf. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, Coimbra, 2002, 194-195 e INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Introdução ao Estudo do Direito*, vol. I, 11.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2001, 260-261.

¹⁷⁹ OLIVEIRA ASCENSÃO admite o direito de acção, a exercer directamente pelos associados, independentemente da associação, e refere-se à "lesão do dever funcional do suporte do órgão, que deve agir no interesse dos membros da pessoa colectiva também", *Direito Civil/Teoria Geral*, vol. I, cit., 277.

¹⁸⁰ Cf. AA. VV, *Associations* (coordination de Philippe-Henri Dutheil), cit., 229. Na Alemanha, rejeita-se um regime de responsabilidade diferenciador em função do exercício do mandato ser a título oneroso ou gratuito, mas admite-se que os estatutos possam baixar o *standard* de diligência - cf. THOMAS VON HIPPEL, *Nonprofit organizations in Germany*, cit., 210. O A. refere-se, ainda, à existência de propostas no sentido de responsabilizar os directores voluntários apenas em caso de negligência grave, ob. cit., 225. Para a discussão no contexto europeu, cf. KLAUS

verdade, a culpa não deve ser aferida por esse critério: a onerosidade ou gratuidade do exercício do mandato. A apreciação da diligência, esclareça-se, deve ter lugar em abstracto, por referência à diligência de um administrador de uma associação que reúna as mesmas condições¹⁸¹.

A responsabilização dos titulares dos órgãos da associação perante os terceiros em geral pode ser suportada no mesmo título de imputação. Estando em causa uma responsabilidade extra obrigacional, exigir-se-á, para o efeito, a demonstração dos respectivos requisitos gerais¹⁸².

No que respeita à responsabilização em face dos credores, poder-se-á equacionar a aplicação, em matéria de associações, da norma do artigo 78.º do CSC, que pressuporá, assim, a demonstração da prática de actos ou de omissões que tenham determinado uma insuficiência do património social para a protecção dos créditos daqueles¹⁸³. Nos demais casos, só caberá equacionar a responsabilização dos administradores com base na prática de um acto fora do exercício das funções e que, por isso, não possa ser imputado à associação.

Uma última nota para referir que a responsabilização dos titulares dos órgãos sociais, no plano do Direito a constituir, não deve prescindir da correspondente articulação com os deveres fiduciários.

J) A destituição dos titulares dos órgãos sociais

XIX - O legislador remeteu para os estatutos a previsão de um regime aplicável à destituição dos titulares dos órgãos sociais. Neste capítulo, apenas se prevê que as funções dos titulares dos órgãos da associação são revogáveis, podendo os estatutos condicionar a revogação à existência de justa causa (cf. artigo 170.º, n.ºs 2 e 3), por um lado, e que a destituição dos titulares dos órgãos da associação integra o leque de competências necessárias da assembleia geral (cf. artigo 172.º, n.º 2 do C.C.), por outro.

Em geral, parece que o juízo favorável à destituição deve ser suportado na demonstração de comportamentos culposos que consubstanciem uma violação grave dos deveres a observar pelos titulares dos órgãos sociais, entre os quais, a irracionalidade ou irrazoabilidade da gestão, com prejuízo para a associação¹⁸⁴.

HOPT, *The board of nonprofit organizations*, cit., 557-559, com referências às orientações que admitem a mitigação da responsabilidade dos directores voluntários nos estatutos.

¹⁸¹ AA. VV, *Associations* (coordination de Philippe-Henri Dutheil), cit., 229.

¹⁸² OLIVEIRA ASCENSÃO defende, nesta hipótese, que a responsabilização só deve proceder relativamente a condutas dolosas, uma vez que parece inclinar-se para a insuficiência da simples negligência, *Direito Civil/Teoria Geral*, cit., vol. I, 279.

¹⁸³ Apesar de admitir a generalização deste princípio a todas as pessoas colectivas, OLIVEIRA ASCENSÃO não deixa de alertar para a maior dificuldade dessa operação, *Direito Civil/Teoria Geral*, vol. I, cit., 278.

¹⁸⁴ MANUEL VILAR DE MACEDO defende uma aplicação restritiva da sanção de destituição, que entende dever ser reservada para as hipóteses de violação grave (a título de dolo ou negligência) dos deveres, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, clt., anotação n.17 ao artigo 172.º, 90.

Pode equacionar-se, nesta sede, a aplicação analógica de normas previstas no Direito societário (v.g., os artigos 257.º, n.º 6 e 403.º, n.º 4, em matéria de sociedades por quotas e anónimas, respectivamente, que contêm uma exemplificação dos comportamentos susceptíveis de fundar uma justa causa de destituição).

Por último, é aconselhável esclarecer-se a medida e a oportunidade de um eventual controlo jurisdicional, bem como do recurso ao processo previsto no artigo 1484.º-B do CPC¹⁸⁵.

K) A densificação do conteúdo da relação jurídica associativa

XX - Paralelamente à densificação dos deveres dos titulares dos órgãos sociais e dos núcleos de responsabilidade susceptíveis de serem accionados, justifica-se alargar o acervo dos direitos titulados pelos associados¹⁸⁶. Entre esses direitos, cumpre destacar -pela sua importância vital na fiscalização do órgão de administração - o direito à informação¹⁸⁷. Apesar da ligação ao direito de voto, entendemos que os direitos são autonomizáveis, justificando-se, nessa medida, que o direito à informação seja consagrado como direito geral, reconhecido mesmo aos associados que não sejam titulares do direito de voto¹⁸⁸. Na verdade, pese embora a ausência de consagração normativa de um catálogo de direitos (e de obrigações) dos associados, o direito à informação deve ser reconhecido pelos estatutos e regulado em termos que permitam chegar a uma solução equilibrada entre a necessidade de aceder a uma informação mínima, por um lado, e as exigências de reserva e de confidencialidade, por outro.

O direito à informação, compreendendo o poder de exigir o esclarecimento ou a aclaração de aspectos duvidosos relativos à actividade social, mormente quanto aos documentos de

¹⁸⁵ Defende a inaplicabilidade do regime previsto no artigo 1484.º-B do CPC, pelo facto de entender que só a assembleia geral tem competência para formular o juízo de censura que suportará aquela sanção, MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas*, cit., anotação n.º 7 ao artigo 172.º, 90. No sentido do não reconhecimento da possibilidade de destituição ou suspensão judicial dos titulares dos órgãos sociais, a requerimento dos associados, cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Janeiro de 2008 (processo n.º 10849/2007-2i, in <http://www.dgsi.pt>).

¹⁸⁶ Na Proposta alterada do estatuto da associação europeia (cf. Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993), reconhecem-se a qualquer associado os direitos de participação e representação na assembleia geral (cf. artigo 15.º); de informação (cf. artigo 16.º); de voto (cf. artigo 17.º - consagrando-se a regra de um voto por associado e admitindo-se o voto por correspondência, mediante previsão estatutária). ANDREA ZOPPINI distingue três tipos de direitos no contexto da associação europeia: a) direitos absolutamente indisponíveis, como o direito à informação, à participação na assembleia geral e à impugnação de deliberações sociais; b) direitos indisponíveis pela maioria, cuja supressão pressupõe o concurso do consenso do interessado, como sejam, os direitos reconhecidos a uma categoria de associados, mas também o direito de voto e o direito à quota de liquidação; c) direitos disponíveis pela maioria, que são variáveis e relativamente aos quais cada associado apenas tem o direito a concorrer na decisão com o próprio voto, ressalvada a hipótese de conflito de interesses, *L'associazione europea*, cit., 255.

¹⁸⁷ No Direito francês, critica a ausência de consagração normativa de um elenco de direitos e de poderes dos associados quanto ao funcionamento das associações e defende que os estatutos devem consagrar mais direitos dos associados, em particular, o direito à informação, YVES GUYON, *Les insuffisances*, cit., 737-740. Cf., ainda, BENOIT LE BARS, *Les remèdes partiels*, cit., 746. Na Proposta alterada do estatuto da associação europeia, reconhece-se a todos os membros o direito de informação (cf. artigo 16 da Proposta JO C 236, de 31 de Agosto de 1993). O Godice italiano impõe a regulamentação dos direitos e obrigações dos associados e as condições da respectiva admissão - cf. artigo 16.º - *Atto costitutivo e modificazioni - (...) Devono anche determinare, quando trattasi di associazioni, i diritti e gli obblighi degli associati e le condizioni della loro ammissione (...)*.

¹⁸⁸ Cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. 1, cit., 623.

prestação de contas¹⁸⁹, configura-se como um direito subjectivo *strictu sensu*¹⁹⁰, a exercer, primordialmente, em face do órgão de administração, que se encontrará, assim, numa situação jurídica passiva, de adstrição a uma conduta - a prestação das informações requeridas. O direito à informação permite, pois, ao associado obter elementos de facto - técnicos, científicos ou de outra natureza - sobre a actividade associativa e, estruturalmente, contrapõe o associado à administração da pessoa colectiva. Deve, pois, ser perspectivado enquanto poder ou faculdade de fiscalização da vida social, a exercer, no plano individual, por cada associado¹⁹¹.

XXI - O direito à informação não tem consagração específica no C.C, em matéria de associações¹⁹² circunstância que se compreende atendendo ao facto de, como referido, o legislador remeter para a autonomia estatutária a regulamentação do acervo de direitos e obrigações dos associados (cf. artigo 167.º, n.º 2, do C.C.).

Neste campo, e pese embora a não consagração expressa do direito à informação no regime jurídico das associações, é possível concluir-se que o artigo 172.º, n.º 2, do C.C., reservando à assembleia geral a competência em matéria de aprovação do balanço, permite fundar o reconhecimento - embora implícito - do correspondente direito de fiscalização e de controlo do órgão de administração pelos associados (com assento na assembleia geral).

Em suma, deve favorecer-se o reconhecimento normativo e estatutário do direito à informação, perspectivado enquanto poder de controlo da actividade social pelos associados, e que deve ter um conteúdo e um alcance distintos, em função da dimensão, estrutura e complexidade funcional da associação¹⁹³. Assim, pode admitir-se o exercício do direito à informação de forma informal em associações de pequena dimensão, mas ser indispensável a respectiva regulamentação nas associações de grande dimensão¹⁹⁴.

¹⁸⁹ Cf., por todos, JOÃO LABAREDA, *Direito à Informação*, in "Problemas do Direito das Sociedades", Almedina, Coimbra, 2003, 119-151.

¹⁹⁰ Reconduzindo o direito de fiscalização, enquanto género que compreende o direito à informação, à categoria dos direitos subjectivos *stricto sensu*, cf. RAÚL VENTURA, *Apontamentos sobre Sociedades Civas*, cit., 136-137. Para a definição de direito subjectivo, enquanto faculdade ou poder de exigir de outrem um dado comportamento, cf., por todos, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1997, 3.

¹⁹¹ Cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. 1, cit., 623.

¹⁹² O C.C. regula, na secção relativa às modalidades de obrigações, a obrigação de informação (cf. artigos 573.º-576.º). Por outro lado, em sede de sociedades civis, admite-se, em termos expressos, a fiscalização da actividade social (cf. artigo 988.º do C.C.). Também o CSC dispõe, minuciosamente, sobre o exercício do direito à informação, quer na parte geral (cf. artigo 21.º, n.º 1, c)), quer na parte especial, a propósito de cada tipo societário (cf. artigo 181.º, para as sociedades em nome colectivo - SNC; artigos 214.º a 216.º, para as sociedades por quotas - SQ; e artigos 288.º a 293.º, para as sociedades anónimas -SA).

¹⁹³ No Direito italiano, CARMELO BARBIERI refere-se à circunstância de não existirem, em regra, índices de *performance* claros e evidentes que permitam controlar a eficiência da acção associativa, bem como a prossecução dos objectivos prefixados, *Gli enti «non profit»*, cit., 238. A dificuldade de monitorização da actividade associativa resulta, ainda, segundo BARBIERI, da heterogeneidade dos fins prosseguidos, bem como da natureza eminentemente social (e não tanto económica) dos objectivos visados.

¹⁹⁴ Cf. AA. VV, *Associations* (coordination de Philippe-Henri Dutheil), cit., 207.

L) A responsabilidade dos associados em situações de abuso de constituição da associação

XXII - Numa eventual revisão do regime jurídico das associações, justifica-se, por último, reapreciar a temática da responsabilidade dos associados. Esclareça-se que a autonomização desta fonte de responsabilidade só terá fundamento nas hipóteses em que se demonstre que a pessoa colectiva foi instrumentalizada de forma a satisfazer interesses pessoais dos associados, com subalternização do interesse comum da associação.

Referimo-nos, pois, às situações de abuso na constituição da associação, em que poderá ser accionado o levantamento da personalidade jurídica colectiva, com o correspondente desrespeito pelo princípio da separação de esferas e da autonomia patrimonial. Neste ponto, e no pressuposto de se assumir uma opção favorável à responsabilização pessoal dos associados, caberá esclarecer o respectivo âmbito e natureza: em concreto, se a referida responsabilidade deve ser limitada ou ilimitada; conjunta ou solidária; directa ou subsidiária¹⁹⁵.

Por último, nas situações patológicas em que se revele uma desadequação entre o objecto social (declarado nos estatutos) e a realidade, julgamos haver igual fundamento para recorrer ao instrumento da desconsideração da personalidade jurídica colectiva¹⁹⁶. Está, contudo, em causa matéria que não pode prescindir de um adequado esforço de concretização pela doutrina e pelos tribunais.

5. POSIÇÃO ADOPTADA - UMA PROPOSTA: OS PRINCÍPIOS DO GOVERNO DAS ASSOCIAÇÕES

I. A revisão do regime legal deve contemplar a organização interna das associações.

Um dos aspectos carecido de particular atenção respeita à composição e à estrutura dos órgãos de administração e de fiscalização. Como observado, deve suprimir-se, do texto legal, a exigência de imparidade. Os eventuais impasses resultantes da circunstância de estar em funcionamento um órgão de composição par podem ser facilmente ultrapassados pelo exercício, pelos respectivos presidentes, do voto de desempate.

Deve, ainda, reconhecer-se, no plano normativo, a faculdade de opção entre um modelo de administração e de fiscalização unipessoal ou plural, consoante a dimensão, estrutura e

¹⁹⁵ Cf. PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., 280.

¹⁹⁶ Admite a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em matéria de associações ou fundações, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil / Teoria Geral*, vol. I, cit., 319. Refere -se ao fenómeno da superação da pessoa colectiva, sem proceder a distinções entre os diversos tipos de pessoas colectivas, CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. I, cit., 528-532. Cf., ainda, HEINRICH HÖRSTER, *A Parte Geral*, cit., 359 e PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, cit., 287. No Direito italiano, alerta para as experiências negativas de abuso do instituto associativo *non profit* e para a respectiva utilização de forma fraudulenta, em operações e finalidades privadas de conotações altruísticas, que têm suscitado o debate em tomo do incremento do controlo administrativo, bem como para a oportunidade de associações sem escopo lucrativo, GAETANO PIEPOLI, *Gli enti «no profit»*, cit., 224-225. Fora do espaço europeu, cumpre referir a disposição consagrada no Código Civil Brasileiro, relativa ao abuso da personalidade jurídica: nos termos do artigo 50, "*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*".

complexidade funcional associativa. Por outro lado, deve, igualmente, favorecer-se o reconhecimento da alternativa entre um modelo de governo monista e um dualista, fazendo intervir-se, nesta matéria, os referidos critérios da dimensão, estrutura e complexidade funcional de cada associação. Deve, pois, remeter-se para a autonomia estatutária a definição do modelo de organização a adaptar.

O maior desafio, neste domínio, consiste na introdução de algumas das reformas introduzidas no Direito societário, inspiradas nos princípios de *corporate governance*. Para esse efeito, e como adiantado, deve impor-se a observância, pelos titulares dos órgãos sociais, de deveres fiduciários - em particular, de lealdade e de cuidado-, bem como densificar-se os pressupostos e as condições de uma eventual responsabilização dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. O desiderato da profissionalização das funções de administração aconselha, ainda, que sejam introduzidas regras em matéria de remuneração dos membros do órgão de administração, sector que deve pautar-se pela observância do princípio da transparência. É, também, recomendável introduzirem-se limites temporais ao exercício dos mandatos sociais, com vista a assegurar a revisão periódica da composição e da estrutura do órgão de administração.

Por último, justifica-se a exigência de que, pelo menos, um dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização disponha das competências técnicas e das habilitações adequadas ao exercício das funções. A profissionalização do exercício das funções pode, por último, aconselhar a constituição de comissões técnicas e consultivas, que assessorem, designadamente, o órgão de administração, em determinadas matérias.

II - Sistematizadas as coordenadas fundamentais no plano do Direito a constituir, importa assumir posição quanto ao método a adoptar, em particular, à luz da alternativa entre uma intervenção legislativa e a aplicabilidade, por força de uma interpretação extensiva ou de uma integração analógica, de regimes afins, como sucede com o constante do CSC.

Em nosso entender, a solução mais adequada é a da intervenção legislativa. Nesse sentido militam razões relativas à segurança jurídica e à certeza do direito.

A posição assumida não pretende, contudo, ter o efeito de suprimir o exercício da autonomia estatutária. Assim, concretamente no que respeita à introdução dos princípios de um bom governo das associações, a mesma deve ter lugar por via de um conjunto de normas, de natureza legal ou regulamentar, *v.g.*, através de Códigos de Conduta.

Por último, é importante não impor modelos rígidos nem uniformes, mas sim directrizes gerais, a concretizar em função da dimensão, estrutura e complexidade funcional da associação, em conformidade com o brocardo *one size doesn't fit all*. Devem, portanto, ser privilegiadas normas permissivas, que autorizem a conformação estatutária das directivas legais, em função das características, figurino e dimensão da associação.

III - O regime jurídico das associações deve assentar nas seguintes directrizes:

1.º É aconselhável que os estatutos de cada associação densifiquem o conteúdo da relação jurídica associativa. Neste contexto, justifica-se consagrar normativamente um elenco exemplificativo de direitos e de obrigações dos associados. Entre os direitos, é importante reconhecer o direito à informação, a exercer em face do órgão de administração e que pode representar um instrumento importante de controlo da gestão da associação.

2.º Deve admitir-se a consagração estatutária de diversas categorias de associados, a que correspondam diferentes estatutos jurídicos, no respeito estrito dos princípios gerais de Direito, e que, como tal, se funde num critério material razoável.

3.º A mesa da assembleia geral deve ser objecto de consagração normativa, reconhecendo-se ao presidente da mesa da assembleia geral poderes de direcção dos trabalhos da assembleia geral. Deve, ainda, ser favorecida a previsão estatutária da figura do secretário da associação.

4.º A assembleia geral deve ser convocada pela administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral, por indicação da administração ou por sua iniciativa, na hipótese de os estatutos o autorizarem.

5.º Os estatutos devem prever que, na impossibilidade de a assembleia geral reunir em primeira convocação, esta reunirá, em segunda convocação, de acordo com o previsto no aviso convocatório ou, no caso de este ser omissivo, na mesma hora e local, decorrido certo lapso de tempo.

6.º Os associados devem poder ser representados na assembleia geral, por outro associado ou por um terceiro, ressalvada a existência de proibição estatutária. Deve igualmente autorizar-se o voto por correspondência, salvo cláusula estatutária em contrário.

7.º A convocatória da assembleia geral deve poder ser enviada por aviso postal ou por fax, bem como por correio electrónico com recibo de leitura, mediante autorização prévia dos associados.

8.º Os estatutos devem definir o modelo de organização adoptado pela associação, com base na opção reconhecida pelo legislador, elegendo um sistema monista ou dualista.

9.º Os órgãos de administração e de fiscalização podem ter uma estrutura unipessoal ou plural, em função da dimensão, estrutura e complexidade funcional da associação.

10.º Deve prever-se, a par da competência reconhecida aos presidentes dos órgãos de administração e de fiscalização, a possibilidade de a convocação dos órgãos ter lugar por iniciativa de um conjunto de titulares, a fixar estatutariamente.

11.º Na hipótese de ter uma estrutura colegial e plural, o órgão de administração deve ser composto pelo número de membros fixado nos estatutos ou, em momento ulterior, por deliberação da assembleia geral. Em caso de composição par, deve ser reconhecido ao respectivo presidente o direito a voto de desempate.

12.º Os administradores devem exercer a sua função de forma efectiva e em total comprometimento com os interesses comuns dos associados e da associação e ter a competência adequada ao exercício adequado das funções.

13.º O órgão de administração deve incluir um número de administradores independentes, em função da dimensão, estrutura e complexidade funcional da associação.

14.º O órgão de administração deve colaborar com os demais órgãos sociais, transmitindo todas as informações relevantes sobre a associação, bem como aquelas que, tendo um fundamento legítimo, sejam solicitadas pelos associados, no exercício do direito à informação.

15.º Deve favorecer-se a rotatividade no exercício das funções de administração e introduzir-se um limite quanto ao número de mandatos susceptíveis de serem exercidos pelo titular.

16.º Deve reconhecer-se ao órgão de administração a faculdade de deliberar a contratação de peritos, bem como a constituição e a extinção de comissões de apoio, a quem será reconhecida a função de coadjuvar a administração.

17.º Deve assegurar-se que o órgão de fiscalização - nos casos em que seja obrigatória a respectiva institucionalização - integra um ou mais membros independentes do órgão de administração, com competências técnicas e habilitações profissionais adequadas ao exercício das funções.

18.º Os titulares dos órgãos sociais devem estar obrigados ao respeito por deveres de cuidado - que se traduzem na necessária disponibilidade, competência técnica, conhecimento integral da actividade da associação e diligência adequados às funções desenvolvidas - e de lealdade - relacionados com a necessidade de respeitar o interesse comum dos associados e da associação.

20.º Os titulares dos órgãos sociais devem responder pela violação culposa dos deveres que lhe incumbem, perante a associação, os seus membros, bem como perante terceiros.

21.º Os órgãos de administração e de fiscalização devem ter regulamentos internos, publicitados nos termos gerais.

3.

O regime geral das associações

Paulo Videira Henriques



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O REGIME GERAL DAS ASSOCIAÇÕES

Paulo Videira Henriques*

«dans les pays démocratiques, la science de l'association est la science mère: le progrès de toutes les autres dépend de celle-là»
ALEXIS DE TOCQUEVILLE. *De la démocratie en Amérique*

1. O substrato específico das associações
2. Funções sócio-económicas das organizações do terceiro sector
3. Tipos de associação
4. Princípio do reconhecimento
5. Princípio da publicidade
6. Princípio da especialidade do fim
7. Princípio da responsabilidade
8. Princípio da participação do associado
9. Princípio da utilidade pública

1. O SUBSTRATO ESPECÍFICO DAS ASSOCIAÇÕES

Propomo-nos analisar, neste trabalho, o que se julga serem as coordenadas principais do regime das associações com personalidade jurídica¹, no Direito Civil português, tendo em conta essencialmente, a disciplina estabelecida nos artigos 157.º a 184.º, do Código Civil², bem como algumas disposições do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, que contém o regime jurídico da declaração de utilidade pública³.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

¹ O sumário revela que a exposição está organizada em tomo de “princípios”. Com isto não pretendemos imputar a cada um dos aspectos sumariados a natureza de valor fundamental; também se não trata de enunciar “princípios gerais” que tivéssemos obtido por aplicação do método indutivo. De facto, esta forma de apresentação da matéria prende-se, sobretudo, com objectivos didácticos, numa estratégia expositiva que colhe a sua inspiração em Lições da Escola de Coimbra; cfr., por todos, MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil* (com a colab. de ANTUNES VARELA) (ed. rev. e act. por HERCULANO ESTEVES), reimp., Coimbra. 1993; ORLANDO DE CARVALHO. *Direito das Coisas*. Coimbra. 1977; MOTA PINTO. *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., Coimbra. 1985. 6.ª reimp., Coimbra, 1992, pp. 71-159.

² Reportam-se ao Código Civil em vigor os preceitos legais mencionados neste trabalho sem indicação da fonte.

³ Julgamos que a escala de análise indicada é a que melhor se coaduna com a perspectiva e os objectivos da Teoria Geral do Direito Civil. Adverte-se, no entanto, para a necessidade de consultar, estudar e conjugar outros preceitos, que se encontram dispersos por uma quantidade significativa de diplomas, antes que se possa estabelecer, com alguma certeza, o regime pormenorizado de algumas associações. Cfr., por exemplo: *associações de educação popular* (Decreto-Lei n.º 384176, de 20 de Maio); *casas do povo* (Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro); *associações de estudantes* (Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, alterada pelas Leis n.º 36/87, de 12 de Dezembro, n.º 32/88, de 5 de Fevereiro, e n.º 35196, de 29 de Agosto); *associações de solidariedade social* (Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decreto-Leis n.º 89/85, de 1 de Abril. n.º 402185, de 11 de Outubro, e n.º 29/86, de 19 de Fevereiro); *associações de mulheres* (Lei n.º 95/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 33/91, de 17 de Agosto; Lei n.º 10/97, de 12 de Maio, alterada pela Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto; Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 37/99, de 26 de Maio); *associações mutualistas* (Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março); *associações de pais* (Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de Novembro, alterado

Como é sabido, a lei não explicita, de maneira expressa pelo menos um conceito de associação⁴. Não obstante, se dois ou mais sujeitos declaram expressamente que pretendem constituir uma associação - e não outra entidade: fundação, cooperativa, sociedade civil, sociedade comercial, consórcio, agrupamento complementar de empresas, etc. -, esta opção deve assentar em decisões informadas e isto supõe, a nosso ver, a circulação generalizada de uma ideia, elementar, acerca das especificidades do tipo associativo em comparação com outros tipos. Afigura-se que ao conteúdo dessa ideia não serão totalmente alheias certas notas específicas que a doutrina aponta a propósito do elemento pessoal e do elemento teleológico das associações. Recordemos, pois, em breves palavras, esses ensinamentos⁵.

Assim, começando pela análise do elemento pessoal, é costume referir dois aspectos que facilitam o estabelecimento de fronteiras quer com as pessoas colectivas públicas, quer com as fundações. De uma parte, avulta a contraposição, estabelecida desde o início do século XIX⁶, entre *universitas personarum* e *universitas bonorum*: por este prisma a associação traduz, sobretudo, a conjugação de esforços de um grupo de pessoas, antes que a exploração produtiva de um acervo patrimonial. De outra parte, é apontada a característica do auto-governo da associação: os associados "são *senhores* dela e sujeitos do interesse ou finalidade corporacional⁷"; "as associações são regidas por uma *vontade imanente*, por uma vontade própria, que vem de dentro⁸"; "são *auto-organizações para um interesse próprio*⁹". Por conseguinte, o objecto da nossa análise é uma corporação de Direito Privado, voluntariamente instituída¹⁰, gerida de forma autónoma e independente pelos seus membros.

Passando à apreciação do elemento teleológico, o relevo é dado a uma nota que constitui, segundo se afirma, a regra de ouro destas organizações e que facilita o confronto com as sociedades. Trata-se da regra da não distribuição de lucros aos associados; mais concretamente: a associação não distribui os seus lucros, se os tiver, aos sujeitos que detêm algum controlo sobre ela, sejam associados, administradores ou trabalhadores; fala-se, a este propósito em constrangimento da não distribuição de lucros ou, abreviadamente, "*non*

pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de Março); associações de consumidores (artigos 17.º a 19.º da Lei n.º 24196, de 31 de Julho); *associações de família* (Lei n.º 9/97, de 12 de Maio; Decreto-Lei n.º 247/98, de 11 de Agosto); *clubes de praticantes* (Decreto-Lei n.º 272/97, de 11 de Outubro); *associações promotoras de desporto* (Decreto-Lei n.º 279/97, de 11 de Outubro); *associações de defesa do ambiente* (Estatuto das ONGA. aprovado pela Lei n.º 35/98 de 18 de Julho; Portaria n.º 478/99, de 29 de Junho, alterada pela Portaria n.º 71/2003, de 20 de Janeiro).

⁴ O Anteprojecto também não incluía qualquer definição de associação: FERRER CORREIA. "Pessoas Colectivas - Anteprojecto de um capítulo do Novo Código Civil", *BMJ*, 67 (1957), pp. 247-281.

⁵ Cfr., por todos, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra, 1972, 7.ª reimpr., Coimbra, 1987, p. 57, pp. 68-70 e pp. 77-80; MOTA PINTO, *Teoria Geral...* cit., pp. 270 e ss., pp. 281-283 e p. 293.

⁶ No período intermédio, também a organização que hoje denominamos fundação terá sido considerada uma colectividade de pessoas formada pelo universo de beneficiários da instituição; neste sentido. cfr. FRANCESCO GALGANO, *Delle persone giuridiche*, in *Commentario del Codice Civile*, SCIALOJA/BRANCA, Bologna . Roma, 1969, pp. 68 e ss.

⁷ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral...*, vol. 1, cit., p. 69.

⁸ MOTA PINTO, *Teoria Geral*. cit.. p. 282.

⁹ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral...*, vol. 1, cit.. p. 69, citando FERRARA.

¹⁰ Afirma-se que o negócio constitutivo de uma associação deve ser incluído na classe dos negócios organizatórios, isto é, na classe dos negócios que visam e implicam a constituição (ou a alteração) de uma estrutura orgânica - cfr., por exemplo, F. GALGANO, *Delle persone...*, cit., p. 70; W. FLUME, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts. ½ - Die juristischen Person*, 1983, p. 316; K. LARENZ/ M. WOLF. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, S." ed.. 1997. p. 190; P. DIDIER. "Breves notes sur le contrat-organization". *L'avenir du droit. Mélanges en hommage à F. Terré*, Paris. 1999, p. 635; PATRICE HOANG, *La protection des tiers face aux associations. Contribution à la notion de "contrat-organization"*, Paris, 2002, pp. 38-42.

*distribution constraint*¹¹. É precisamente a consideração desta propriedade do elemento teleológico que permite falar em *sector não lucrativo*, *terceiro sector* ou *sector da economia cooperativa e social*. De facto, em qualquer economia moderna, inclusivamente naquelas em que a ideologia capitalista se mostra mais intensamente institucionalizada, uma fatia significativa da esfera da produção é assegurada pela acção de organizações privadas¹², distintas das organizações comerciais e da economia doméstica, cuja actividade vem despertando crescente atenção das ciências sociais¹³.

Naturalmente, quer comparando as soluções em vigor em várias ordens jurídicas, quer apreciando a sucessão de leis no tempo numa mesma ordem jurídica, é possível verificar alguma flutuação nos traços das figuras e na nomenclatura das organizações juridicamente estruturadas do sector não lucrativo. Entre nós, em face dos regimes legais em vigor, tais figuras parecem ser pelo menos de três espécies: associações, fundações e cooperativas.

Portanto, como ideia basilar, podemos assentar que a associação é:

1) Um agrupamento de pessoas, uma *corporação*;

¹¹ Assim, por exemplo, HENRY HANSMANN, "The Role of Nonprofit Enterprise". *The Yale Law Journal*, vol. 89 (Abril 1980), pp. 835-901, p. 838.

¹² Não fizemos trabalho de campo, pelo que são escassas as informações de que dispomos sobre a realidade portuguesa das entidades do sector cooperativo e social. O Instituto Nacional de Estatística realizou, com o apoio do Ministério da Cultura, no ano de 1995, um inquérito ao universo das chamadas "associações culturais e recreativas", no qual foram observadas cerca de 3300 agremiações em actividade, as quais envolviam aproximadamente um milhão de associados e 300 000 praticantes (cfr. *INE, Associações Culturais e Recreativas*, 1995); esse inquérito permitiu apurar o seguinte: as actividades de cariz recreativo eram as mais representativas, salientando-se as de vertente lúdica (organização de bailes e/ou festas, espectáculos musicais, de dança e representações teatrais) que eram desenvolvidas por cerca de dois terços das associações; em segundo lugar, aparecia a actividade desportiva na qual estava envolvida mais de metade das associações, com destaque para o futebol: seguia-se o ensino/formação e a música, isto é, o folclore, as bandas e os grupos de cantares tradicionais; registem-se, igualmente, os números de associações de defesa do património cultural (628) e de leitura e edição (990). Numa outra área, a das Instituições Particulares de Solidariedade Social (*IPSS*) (esta nomenclatura envolve entidades de natureza jurídica diferente: associações, fundações e cooperativas), os números a que acedemos são mais recentes - *apud* HELOÍSA PERJSTA. "Co-operatives for rehabilitation of people with disabilities". *The Emergence of Social Enterprise* (CARLO BORZAGA/JACQUES DEFOURNY. eds.), London, New York, 2001, pp. 192-202, espte. pp. 193-194; em 1998 havia 326 *Misericórdias*, com 571 serviços e quase 65 000 beneficiários; as demais IPSS em actividade ascendiam a 2539 e contavam com 53 000 voluntários e cerca de 265 000 beneficiários; por sua vez, as associações mutualistas eram 88 e tinham 818 000 membros. Sabe-se, por outro lado, que em Dezembro de 2000 havia 36 556 associações identificadas no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas mas não há a certeza de que estivessem todas em actividade: cfr. *Estatísticas da Justiça - Estatísticas dos Registos e do Notariado*, 2000, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Ministério da Justiça, p. 72 (Estatísticas dos Registos e Notariado, quadro 6.2. "Pessoas colectivas e equiparadas identificadas no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, por natureza jurídica").

¹³ A este respeito cumpre mencionar o *The Johns Hopkins Comparative Nonprofit Sector Project* (www.jhu.edu/cnp/); este programa foi lançado em 1990 para investigar, numa perspectiva comparativa, o escopo, estrutura, história, forma legal e papel do terceiro sector em diversas nações; envolve, actualmente, mais de três dezenas de países. Para facilitar a comparação, a primeira tarefa do projecto consistiu na formulação de uma linguagem conceptual comum e conduziu a uma definição "*estrutural operatória*" do sector *non-profit* assente em cinco elementos tipológicos: organizatório, privado, sem distribuição de lucros, auto-governo, voluntariado; depois foi formulada – e, mais recentemente, revista – uma proposta de classificação internacional dos grupos de actividade do sector não lucrativo que atenua o relevo do requisito do voluntariado: cfr. por exemplo. LESTER SALAMON/HELMUT ANHEJER, "In search of the Non-Profit Sector. I: The question of definitions". *Voluntas*. 3 (1992). n.º 2. pp. 125-151: EIUDEM. "In search of the Non-Profit Sector. II: The question of classification". in *Defining the nonprofit sector: a cross-national analysis*, Manchester. 1997; EIUDEM, "The International Classification of Nonprofit Organizations: ICNPO-Revision 1, 1996". Working Papers of the Johns Hopkins Comparative Nonprofit Sector Project, n.º 19. Baltimore: The Johns Hopkins Institute for Policy Studies. 1996, acedido em www.jhu.edu/ccss/Dubs/Ddf/icnpo.pdf; LESTER SALAMON. HELMUT ANHEJER e AL., *Global Civil Society: Dimensions of the Non-profit Sector*. Baltimore, 1999.

- 2) Voluntariamente instituída;
- 3) Que integra o sector *nonprofit*¹⁴.

2. FUNÇÕES SÓCIO-ECONÓMICAS DAS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SECTOR

Nos anos mais recentes, a investigação das ciências sociais¹⁵ vem dando grande visibilidade às questões relativas à função económica ou ao papel social que é desempenhado pelas organizações privadas do terceiro sector ou sector *nonprofit*¹⁶. A estes programas não será indiferente, quicá, a intenção de encontrar vias eficientes para substituir as administrações governamentais na produção de bens e serviços mas também não será completamente falsa, porventura, a hipótese de o interesse científico se prender igualmente com o facto de, nas entidades em causa, a actuação dos indivíduos não parecer corresponder ao que deles se esperaria, isto é, não assentar em comportamentos especulativos¹⁷. Além disso, a perplexidade pode mesmo instalar-se quando se verifica que, embora se pretenda algo de distinto face às organizações comerciais, o certo é que o sector *nonprofit* não está fora do mundo: o planeamento, a gestão e a extroversão das entidades que não distribuem lucros ocorre no contexto e no território de economias de mercado¹⁸.

Será que a propalada eficiência destas organizações assenta em factores objectivos, distintos dos benefícios fiscais de que gozam e das dádivas dos seus benfeitores? Haverá, realmente, justificação para que se consagre regimes que facilitam e favorecem estas entidades? É possível adjudicar-lhes tarefas até há pouco desenvolvidas pelo Estado sem, com isso, diminuir o campo da participação e fiscalização democráticas?

Embora com perspectivas e argumentações muito heterogéneas, as respostas afirmativas parecem colher fortes apoios e formar uma corrente tendencialmente hegemónica.

¹⁴ Alguém poderá objectar, é certo, que o Código Civil admite a criação e funcionamento de "associações que visem o lucro", objecção que assentará numa leitura literal do texto do artigo 157.º (por argumento a contrario sensu), uma vez que o preceito alude às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados". Julgamos, no entanto, que se está, nesse preceito, perante a acepção comum de associação, no sentido de (qualquer) agrupamento de pessoas, isto é, como sinónimo de corporação (*universitas personarum*) - cfr., a propósito desta acepção comum. CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. 1. 1978. p. 269 e ss. Em nossa opinião, aquele comando legislativo significa, pois, o seguinte: o regime jurídico comum das associações consagrado na Parte Geral do Código Civil não é aplicável aos agrupamentos ou corporações que visam o lucro (em particular, as sociedades), salvo se no caso concreto se justificar a aplicação analógica.

¹⁵ Cfr., por último, os trabalhos do *Program of Non-profit Organizations (PONPO)* da Universidade de Yale e os trabalhos do *Centre for Civil Society*, da London School of Economics.

¹⁶ Entre nós, por todos, cfr. CARLOS PESTANA BARROS. "O sector não lucrativo: uma análise da literatura"; JOÃO ESTÊVÃO. "Causas micro e macroeconómicas do crescimento do terceiro sector", ambos in *As instituições não lucrativas e a acção social em Portugal*, cit., respectivamente pp. 13-29 e pp. 31-58.

¹⁷ Não se pense que a adjectivação verbaliza um juízo de valor; com o uso do vocábulo "especulativo" apenas pretendemos sintetizar as características (racionalidade limitada e oportunismo) do comportamento dos indivíduos, tal como são descritas por algumas doutrinas económicas, em particular pela "Nova Economia Institucionalista"; como ensina OLIVER WILLIAMSON (*The Economics Institutions of Capitalism*, New York, 1985, especialmente capítulo II), a racionalidade limitada é a forma intermédia de racionalidade (entre a racionalidade plena e a racionalidade orgânica) e o oportunismo é a forma forte de defesa do auto-interesse, "a busca ávida do auto-interesse" (a forma intermédia é o egoísmo e a fraca é a obediência).

¹⁸ A propósito do fenómeno da intensificação do envolvimento comercial de organizações com tradição de entidade sem carácter lucrativo, cfr., por exemplo, *To Profit or Not to Profit. The Commercial Transformation of the Nonprofit Sector* (ed. BURTON WEISBROD), Cambridge, 1998.

A justificação do terceiro sector pode buscar-se, numa primeira linha, em situações de "fracasso de desempenho" das instituições e serviços públicos.

Relativamente aos domínios da produção de bens públicos ou quase-públicos¹⁹, afirma-se²⁰ que as organizações sem fins lucrativos podem ser mais eficientes e mais eficazes quer por os seus custos salariais serem menores, dada a componente de voluntariado (*carolice*), quer por a con-corrência entre elas na angariação de receitas (tanto subsídios públicos, como dádivas de particulares) também constituir um incentivo à racionalidade da actuação, quer, ainda, por responderem de forma especializada às necessidades mais heterogéneas e mais singulares dos cidadãos²¹.

Nesta linha de pensamento, tem sido sugerido, num prisma de diminuição da despesa pública, que é preferível o Estado subsidiar estas entidades, em vez de actuar através de estruturas e serviços públicos, nas áreas onde os sujeitos *nonprofit* se revelem eficazes e eficientes, de maneira a que orçamento público não tenha que suportar os custos integrais da produção dos bens públicos concretamente em jogo²².

Simplesmente, como as organizações do terceiro sector não se quedam pelo campo dos bens público, pelo contrário têm até aumentado o grau do seu envolvimento na produção comercial de bens e serviços, sugerem-se outras ordens de razão, com virtualidades explicativas mais largas, de maneira a incluir situações de "fracasso de desempenho" das organizações comerciais. Sustenta-se, desde logo, que a vantagem das organizações do terceiro sector decorre do modo mais eficaz e eficiente por que podem oferecer os seus bens e serviços, em todos os casos em que existe um fracasso do contrato": nas situações de acentuada assimetria de informação, o risco de comportamentos oportunistas será mais intenso em se tratando de actores com intuito lucrativo do que no caso das organizações *nonprofit*, pois, nestas, a observância da regra da não distribuição de lucros desincentivará tais comportamentos - por esta linha de raciocínio conclui-se que as organizações do terceiro sector cativam a confiança dos consumidores ou adquirentes do bem²³. Há, depois, quem acrescente que esta regra conjugada com o particular empenho e motivação dos membros do ente sem fim lucrativo permite vantagens comparativas das organizações vocacionadas para a satisfação das necessidades dos desvalidos²⁴. Não falta, também, quem identifique a "causa" destas

¹⁹ Reportamo-nos, evidentemente, à acepção económica de bem público: bem que não pode ser ou que dificilmente será produzido por um sujeito com intuito lucrativo, em virtude de, uma vez produzido, as respectivas utilidades poderem ser fruídas sem competição e sem possibilidade de exclusão dos interessados.

²⁰ BURTON WEISBROD, *The Non-profit Economy*, apud CARLOS PESTANA BARROS, "O sector não lucrativo, uma análise da literatura", cit., p. 16.

²¹ Segundo informa JOÃO ESTÊVÃO ("Causas micro e macroeconómicas do crescimento do terceiro sector". cit., p. 40, nota 13), neste particular a argumentação de WEISBROD assenta na circunstância de o governo democrático tender a fixar as prioridades na provisão de bens públicos de acordo com as preferências de um eleitor mediano gerando, assim, subgrupos de procuras não satisfeitas.

²² Cfr., por todos, SUSANNA MORRIS, *Defining the non-profit sector: Some lessons from history*. Civil Society Working Paper, n.º 3. London. 2000, pp. 2-3: texto acedido em <http://www.jse.ac.uk/collections/CCS/pdf/cwp3.pdf>

²³ Cfr. HENRY HANSMANN, "The Role of Non-profit Enterprise". cit., pp. 843-845: este texto foi republicado em *In the economics of Non-profit Institutions: Studies in Structure & Policy* (ed. SUSAN ROSE-ACKERMANN), New York, 1986.

²⁴ Cfr. BILLIS/GLENNERSTER, "Human services and the voluntary sector: towards a theory of comparative advantage", *Journal of Social Policy*, 27 (1998), pp. 79-98.

entidades com as razões explicativas do empenho e motivação dos seus membros e apoiantes²⁵.

Até aqui o discurso é, sobretudo, de análise económica e sociológica. Contudo, há um outro conjunto de doutrinas que atravessa as várias ciências sociais e que é especialmente relevante para a formulação de políticas públicas, incluindo a via legislativa e a administração da justiça. Nesta abordagem multidisciplinar, o centro das atenções não se situa no tipo de bens e serviços produzidos, nem na motivação dos intervenientes nos actos de produção, aquisição ou consumo de tais bens e serviços. Diferentemente, as análises retomam uma ideia clássica da cultura humanista, segundo a qual, relações, redes de relações, normas, crenças, valores e atitudes têm importância no funcionamento da sociedade e no desenvolvimento económico e social.

Afirma-se, desta perspectiva, que os processos através dos quais os indivíduos e as organizações sem fim lucrativo desenvolvem as respectivas actividades podem ser uma fonte importante para o incremento dos *stocks* de "capital de socialização"²⁶ ou "*social capital*"²⁷; por outras palavras: na experiência da criação e funcionamento destas organizações manifestam-se e reproduzem-se certos aspectos estruturais (papéis, regras, pro-cedimentos, redes de relações) e certos aspectos cognitivos (crenças, valores, atitudes)²⁸ que influenciam o desenvolvimento socio-económico, pelo que o reforço e a disseminação dessa experiência contribuem para o funcionamento saudável das sociedades democráticas²⁹. Não se trata, evidentemente, de imputar às organizações do terceiro sector qualquer monopólio na produção e nos fluxos do capital de socialização; sucede apenas que os processos inerentes à respectiva criação e funcionamento contribuem para a acumulação desse capital. Por conseguinte, esta teoria permite salientar as conexões profundas que podem ser estabelecidas entre, de uma parte, a actividade do sector *nonprofit* e, de outra parte, as liberdades

²⁵ Cfr., por exemplo, CARLOS PESTANA BARROS. "O sector não lucrativo: uma análise da literatura", cit., pp. 16-17, com indicações bibliográficas a propósito da teoria dos *stakeholders* e da teoria da heterogeneidade.

²⁶ Escrevemos *capital de socialização* para precaver qualquer equívoco com o conceito de capital social em Direito das Sociedades Comerciais.

²⁷ O "*social capital*" engloba as instituições, as relações, as atitudes e os valores que governam as interacções dos membros de uma sociedade e contribuem para o desenvolvimento económico e social. No seu estudo sobre as associações cívicas em Itália, PUTNAM descreve *social capital* como o acumulado daqueles elementos mais marcantes, tais como as redes de relações entre indivíduos e as relações familiares, bem como a confiança, normas e valores associados, que fomentam a eficiência de uma sociedade ao viabilizar interacções coordenadas (R. PUTNAM. *Making Democracy Work: Civic Traditions in Modern Italy*, Princeton, 1993, p. 167). Por um prisma individual, parece ter-se em vista a habilidade dos actores sociais para assegurar benefícios através da ligação em redes de relações sociais e demais estruturas sociais sustentadas por confiança recíproca, normas e costumes; à escala colectiva, afigura-se que a atenção é centrada nos meios de influência da dimensão social - normas, costumes, cultura, valores, motivação, solidariedade - nos processos de desenvolvimento; em suma, o capital de socialização engloba três vertentes: a capacidade aglutinadora dos membros de um grupo social (coesão interna), a capacidade de interlocução com grupos ou realidades diferentes (interacção) e, no plano mais geral, a capacidade de envolvimento e participação em instituições formais (orientação por interesses colectivos). Cfr., a este respeito, JAMES COLEMAN, *Foundations of Social Theory*, Cambridge, 1990; FRANCIS FUKUYAMA. *Trust: The Social Virtues and the Creation of Prosperity*, New York, 1995; R. PUTNAM, *Bowling Alone. The Collapse and Revival of American Community*, New York, 2000; PATHA DASGUPTA/ISMAIL SERAGELDIN (eds.), *Social Capital, a multifaceted perspective*, World Bank, 2000.

²⁸ Cfr.. NORMAN UPHOFF, "Understanding social capital: learning from the: analysis and experience of participation", *Social Capital: a multifaceted perspective*, cit., pp. 215-249, espt. pp. 218-220.

²⁹ Cfr., por último, CHRISTIAAN GROOTAER / THIERRY VAN BASTELAM, *Understanding and Measuring Social Capital. A synthesis of findings and recommendations from the Social Capital, Social Capital Initiative*, working paper n.º 24, 2001, World Bank. pp. 4 e ss., pp. 11 e ss.; acedido em worldbank.org.

fundamentais, de expressão e de associação, bem como os valores da tolerância, do pluralismo e da solidariedade; ora, como tais liberdades e valores são alguns dos principais nutrientes da democracia, o consenso em torno da outorga de um estatuto especial ao terceiro sector não parece difícil de alcançar.

Ponderando estas diversas linhas discursivas, as quais, aliás, suportam teorias muito diferenciadas - numa diversidade que evoca a própria heterogeneidade dos fenómenos englobados no terceiro sector -, parece seguro que há base científica para que as instâncias jurídicas admitam, facilitem e favoreçam a actividade das organizações do sector social e cooperativo.

Simplesmente, a política imposta em Portugal antes de Abril de 1974 não era favorável à liberdade de associação. Apesar de algumas alterações que foram sendo introduzidas, desde então, na legislação ordinária, mormente a revogação do requisito da autorização administrativa prévia, cumpre reconhecer, em nossa opinião, que há ainda margem para aperfeiçoamentos vários, desde logo em sede de interpretação dos preceitos do Código e demais legislação ordinária, de maneira a otimizar os fluxos de irradiação normativa do direito fundamental de associação³⁰.

3. TIPOS DE ASSOCIAÇÃO

Consabidamente, sempre que os agrupamentos de pessoas envolvem a concertação duradoura de interesses comuns ou a utilização, mesmo provisória, de contribuições recíprocas, a probabilidade da eclosão de conflitos é elevada. Daí a conveniência em estabelecer preceitos jurídicos organizatórios que, entre o mais, antecipem as respostas a certos problemas básicos. Designadamente, pelo lado das relações com terceiros, é preciso definir os termos da responsabilidade de cada membro ou de cada administrador pelas dívidas do agrupamento³¹, bem como a responsabilidade dos bens do agrupamento pelas dívidas de cada membro ou de cada administrador. Considerando o lado das relações internas, é necessário prover aos diferendos entre os membros ou entre membros e administradores³², bem como entre maiorias e minorias.

Começando pela investigação de alternativas de regulação para cada classe de problemas básicos, passando pela instalação de conexões e remissões entre aquelas alternativas, incluindo, também, a estabilização de com- binações de variáveis, a ordem jurídica vai instituindo modelos, teóricos ou práticos, muito diferenciados, seja quanto ao sentido das

³⁰ Cfr. o artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como, por todos, GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1.º. 2.º ed., Coimbra, 1984. pp. 262 e ss.

³¹ Ou seja: definir se há, ou não, responsabilidade pessoal: depois, caso exista, é preciso desenhar as suas características: limitada ou ilimitada, conjunta ou solidária, directa ou subsidiária.

³² Estabelecendo critérios de hierarquia ou de compatibilização de umas decisões relativamente a outras, delimitando competências de órgãos, etc.

soluções, seja em relação ao grau de complexidade³³. Em alguns desses modelos, a nova organização funciona, no plano jurídico, como um centro autónomo de imputação de efeitos jurídicos, distinto da personalidade jurídica de cada um dos fundadores, membros, administradores e colaboradores; ou seja: por vezes, a organização é dotada de personalidade jurídica e esse modelo legal é apresentado como tipo ou como espécie de pessoa colectiva. Noutros modelos, o fenómeno de separação patrimonial não é acompanhado de uma nova subjectividade - os efeitos jurídicos são imputados a todos ou a alguns dos sujeitos agrupados.

Não há, pois, uma receita única e as soluções podem ser consagradas através quer de normas imperativas, quer de normas supletivas. Ou seja: verificam-se significativas variações tanto na delimitação das figuras organizatórias como na própria intensidade das intervenções legislativas. Na actualidade, porventura por se atribuir menor importância aos factores e argumentos que justificavam alguma desconfiança face às organizações sociais intermédias, o debate parece correr de feição a quem defende que os modelos legais podem ser mais flexíveis, numa estratégia que visa ampliar o espaço do princípio da autonomia privada, "no que ele significa de autêntica determinação livre e responsável de cada um"³⁴, através do reconhecimento de mais competências jurisdiccionais³⁵ aos particulares.

Ora, esta tendência também pode valer nos domínios associativos, aqui até por maioria de razão, visto que se está no âmago de dois princípios fundamentais: liberdade de associação e liberdade contratual. No entanto, o eventual acolhimento destas ideias na disciplina das associações não dispensa o intérprete das tarefas de apreciação autónoma da função de cada regra e procedimento, para precaver passos irreflectidos que poderiam revelar-se precipitados. Cumpre ter presente, na realidade, que a organização de interesses instituída através do acordo associativo modifica os termos da afectação dominial (não só pelo tratamento específico dos bens que, eventualmente, sejam postos em comum, mas também pela alteração dos critérios de responsabilização pessoal, por consequente da instituição ou do cancelamento de garantias) deve, pois, ponderar-se a importância para o tráfico jurídico desta disciplina, que podemos designar por *efeitos erga omnes* do negócio associativo (e, em geral, dos negócios organizatórios); ou seja, fundamentalmente: as disposições sobre a responsabilidade pessoal (limitada ou não) e sobre a autonomia patrimonial que há pouco localizámos no plano das relações com terceiros. Neste domínio, estamos em crer que os objectivos de tutela da segurança do crédito e da celeridade do tráfico justificam restrições à contingência individual e, por isso, o espaço de livre conformação dos interessados talvez não deva ir além da possibilidade de optar por um dos vários esquemas de regras legalmente fixados.

³³ Diferença que podemos ilustrar comparando, por exemplo, os artigos 985.º e ss., 996.º e ss. (sociedade civil), as disposições da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro (Lei dos Baldios), e os artigos 1678.º e ss., 1690.º e ss. (comunhão conjugal).

³⁴ A. PINTO MONTEIRO, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, Coimbra, 2003 (reimp.), p. 53, numa ressalva que sintetiza as devidas distâncias do actual sentido do princípio de autonomia privada face ao liberalismo individualista e formal (IDEM, *ibidem*, pp. 44-54).

³⁵ Assim, por todos, ORLANDO DE CARVALHO, *A Teoria Geral da Relação Jurídica - seu sentido e limites*, 2.ª ed., Coimbra, 1981. pp. 30 e ss.; IDEM, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 1981, pp. 30 e ss., sublinhando "o poder jurisdiccional (criador do Direito) da pessoa comum".

A nosso ver, é precisamente o que sucede entre nós com os três tipos ou modelos de associação regulados no Código Civil.

Os sujeitos podem constituir a sua associação à luz da alternativa que representem mais conveniente aos seus interesses; isto é: podem limitar-se a uma *comissão especial*³⁶, podem instituir uma *associação sem personalidade jurídica*³⁷ e podem, igualmente, desde que se mostrem observados os requisitos da lei³⁸, constituir uma *associação com personalidade jurídica*.

As diferenças entre as alternativas residem, fundamentalmente, nas soluções legais estabelecidas naquele plano, atrás referido, das relações com terceiros: cada um dos três modelos de associação contém respostas específicas às várias questões relacionadas com a responsabilidade por dívidas e com a separação de patrimónios³⁹. A respectiva análise comparativa permite concluir, além do mais, que a matéria está sistematizada (sistema externo) por um critério que estabelece uma conexão causal entre a obtenção da personalidade jurídica e a produção de efeitos jurídicos que se traduzem na separação patrimonial plena da associação (pessoa colectiva). À ausência de personalidade colectiva da associação, o Código liga regras mais gravosas, para os associados, sobretudo em matéria de responsabilidade por dívidas. Trata-se, como afirmámos, de normas imperativas.

Diferentemente, em se tratando das relações internas do agrupamento associativo já se admitirá um amplo grau de flexibilidade, abrindo espaço ao exercício da liberdade de organização e regulamentação interna, inclusivamente permitindo soluções excêntricas, por a lógica colegial nestas entidades estar desligada de interesses no retomo do capital e na distribuição de lucros.

A este respeito, a nosso ver, a melhor orientação é a que favorece a eficácia das regras estabelecidas pelos associados nos estatutos, até para efectivação dos comandos constitucionais. Simplesmente, o Código Civil reservou esta solução favorável para as associações sem personalidade jurídica, nos termos do artigo 195.º, n.º 1; diferentemente, as associações personificadas foram contempladas com inúmeros preceitos regulamentares - alguns deles redigidos num estilo imperativo, em contradição lógica e normativa com a natureza supletiva que, logo a seguir, lhes é insuflada por aquele artigo 195.º, n.º 1. Neste particular, ao não esclarecer a natureza supletiva das disposições procedimentais incluídas na disciplina das associações com personalidade jurídica, a Reforma de 1977 ficou muito aquém do que seria desejável, em vista da tutela constitucional da liberdade de organização e regulamentação interna das associações. O intérprete é confrontado, por isso, com o desafio de uma interpretação sistemática e actualista daqueles preceitos, que seja conforme ao texto constitucional e permita apreciar as regras estatutárias de organização e funcionamento das

³⁶ Cfr. os artigos 199.º a 201.º

³⁷ Cfr. os artigos 195.º e segs.

³⁸ Cfr. os artigos 167.º e segs..

³⁹ Compare-se, nomeadamente, o disposto no artigo 200.º (comissões especiais) e nos artigos 196.º e 198.º (associações sem personalidade jurídica); na sistematização do Código, estas regras são apresentadas como uma consequência da falta de personalidade jurídica da associação (cfr. o disposto no artigo 199.º e no artigo 195.º).

associações personificadas à luz do mesmo estatuto - de liberdade - que a lei civil expressamente prevê para as associações não personificadas⁴⁰.

Em suma: por um lado, no plano dos efeitos *erga omnes*, a lei civil estabelece diferenças entre os vários modelos associativos: cada um dos três modelos de associação contém respostas específicas às várias questões relacionadas com a responsabilidade por dívidas e com a separação de patrimónios; só a associação personificada é alvo de um regime de separação patrimonial plena. Por outro lado, em matéria de organização e funcionamento, embora o assunto seja regulado uma única vez, na secção das associações personificadas, alguns dos preceitos foram inicialmente dotados de uma natureza “*híbrida*”, com duas faces - imperativa se a associação adquirisse personalidade, supletiva no caso contrário. Somos de parecer que o intérprete deve pôr cobro a esta discriminação anacrónica, mediante uma interpretação actualista dos preceitos em causa, para o que deve recorrer, se necessário, aos apoios constitucionais.

Desta perspectiva, embora não se conteste o relevo teórico e prático da análise dos vários tipos ou modelos de associação, o padrão de referência da exposição subsequente é, unicamente, como se advertiu no início, o regime da *associação com personalidade jurídica*⁴¹.

4. PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO

Por força da redacção originária do artigo 158.º, a atribuição de personalidade jurídica a uma associação dependia do êxito de um procedimento administrativo de autorização prévia⁴². O sistema de autorização prévia foi revogado através do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, diploma que consagrou o direito à livre associação⁴³.

Posteriormente, no âmbito da Reforma do Código Civil, efectuada através do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, o legislador introduziu algumas alterações no capítulo das Pessoas Colectivas, mormente nos artigos 158.º e 167.º que são os mais relevantes para o tema do reconhecimento das associações.

Esta evolução dos dados legislativos inscreve-se numa tendência liberalizante pelo que pode gerar alguma perplexidade, no momento de concretizar o que deve entender-se, em face da lei em vigor, por “reconhecimento” da associação. Na verdade, uma associação pode estar

⁴⁰ À frente insistiremos nesta ideia e concretizaremos as soluções para que nos inclinamos a respeito da tutela da participação do associado.

⁴¹ No entanto, como já referimos, há vários subtipos de associação personificada regulados em legislação extravagante (v.g. associações mutualistas, associações políticas, associações sindicais, associações patronais), cada um com sua disciplina própria que afasta, em aspectos diversos, o regime geral que é objecto da presente análise.

⁴² Em termos práticos, este procedimento resultava na não autorização de uma associação sempre que havia o menor indício de que esta poderia desenvolver actividade política ou, até, actividades culturais politicamente inoportunas. Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro, alargou ao campo cooperativo a necessidade de autorização prévia administrativa.

⁴³ Logo no seu artigo 1.º o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, garantia a todos os cidadãos maiores de 18 anos e no gozo dos direitos civis, o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei e à ordem pública, sem necessidade de qualquer autorização prévia: depois, no seu artigo 16.º, o mesmo Decreto-Lei estabelecia que as associações se continuassem a reger pelas disposições do Código Civil, em tudo o que não fosse contrário a esse diploma.

constituída e a funcionar regularmente sem que, no entanto, os interessados tenham sequer iniciado o processo de constituição de pessoa colectiva - esta é, precisamente, a realidade das associações sem personalidade jurídica. Donde, embora a constituição de uma associação possa ocorrer quase em simultâneo com a obtenção do reconhecimento e, porventura, esta seja a hipótese mais comum, no plano jurídico são fenómenos diferentes. O reconhecimento da associação consiste na atribuição de personalidade jurídica e da concomitante separação patrimonial plena, com base na aplicação de normas jurídicas e sem margem para apreciações casuísticas de oportunidade ou de mérito. Estamos, pois, perante o que tradicionalmente se designa *reconhecimento normativo condicionado*: para obter a personalidade jurídica da associação, o grupo de interessados deve observar certas regras e procedimentos imperativos e a criação do novo ente está dependente de uma verificação que certifique a observância daquelas regras e procedimentos, certificação a fazer por terceiros, no exercício de funções públicas.

A nosso ver, este fenómeno pode ser perspectivado como um processo⁴⁴, uma série de formalidades e actos que culmina na criação do novo ente jurídico.

A primeira fase consiste na obtenção do certificado de admissibilidade da denominação da associação, nos termos dos artigos 36.º, 45.º e segs., todos do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2001, de 21 de Janeiro, e pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro (diplomas que aprovam o Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas - RNPC). A realização desta diligência pressupõe um consenso entre os constituintes acerca, pelo menos, das actividades a desenvolver (objecto da associação), da ausência de escopo lucrativo e do local da sede, para além, claro, da própria denominação escolhida para a associação.

Segue-se o momento de estabilização formal dos elementos do substrato da associação. Em termos práticos, esta fase implica dois aspectos interligados; um destes aspectos concretiza-se na declaração subscrita pelos constituintes com o sentido de constituir um novo ente colectivo com certas características: o outro aspecto consiste na necessidade de reduzir a escrito as características principais do novo ente, nomeadamente: identidade dos constituintes, denominação da associação, individualização dos bens e menção às demais fontes de receita, delimitação do objecto e do fim, indicação da sede, previsão da estrutura orgânica com as respectivas competências e funções, direitos e deveres dos membros. A este respeito, o Código Civil refere o *acto de constituição* e os *estatutos*, os quais devem constar de escritura pública: artigos 167.º e 168.º, n.º 1; e, nos termos do artigo 158.º, n.º 1, as "associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º gozam de personalidade jurídica".

Nestas duas fases, o projecto associativo é alvo de um controlo de legalidade, a respeito da verdade e adequação da denominação, da idoneidade do objecto e do fim da pessoa colectiva, bem como sobre a forma do seu funcionamento (designadamente para afastar expedientes que permitissem a distribuição de lucros aos associados). No regime geral, a averiguação

⁴⁴ No mesmo sentido mas a propósito da constituição das sociedades comerciais. Cfr. COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, vol. II, Das Sociedades (reimp), Coimbra. 2003, p. 83.

global da legalidade do projecto associativo é conduzida pelo notário, ao lavrar a escritura pública: se o acto padecer de alguma causa de nulidade, o notário deve recusar a sua prática; no entanto, em determinadas espécies de associação, o legislador dispensa os constituintes, excepcionalmente, da realização da escritura pública, pelo que, nessas espécies, o controlo de legalidade fica a cargo de alguma entidade administrativa, coadjuvada pelo Ministério Público. Em qualquer caso, se a violação do artigo 280.º for detectada no período subsequente à constituição, o Ministério Público dispõe de legitimidade para promover a respectiva invalidação, nos termos do artigo 158.º-A.

Em nosso entender, o reconhecimento da personalidade jurídica - com a separação patrimonial plena aqui implicada - poderia envolver, também, a apreciação do sistema de financiamento e de equilíbrio económico-financeiro da associação, segundo critérios objectivos e claros estabelecidos na própria lei; assim se faria a tutela dos interesses gerais do tráfico jurídico relativamente à sustentabilidade da nova pessoa colectiva. Admitimos, todavia, que talvez não baste a referência à constituição de um património social, nos termos em que é feita no artigo 167.º, n.º 1, para que o Notário, o Ministério Público e os Tribunais devam considerar acolhida na lei a necessidade de os estatutos contemplarem o assunto - nem seria desejável, aliás, deixar reentrar pela "janela" da adequação patrimonial o que se expulsou pela "porta", isto é, as práticas de ajuizamento discricionário no processo de reconhecimento.

Cumpre salientar, por outro lado, que as exigências de defesa da legalidade ou de protecção das expectativas sociais não se esgotam no processo de aquisição da personalidade. Estão igualmente presentes no funcionamento da associação e podem justificar outras medidas, como sejam a desconsideração da personalidade colectiva ou a destituição dos titulares dos órgãos promovida pelo Ministério Público, o qual dispõe mesmo de legitimidade para requerer, em certas circunstâncias, a extinção da pessoa colectiva⁴⁵.

5. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Todos sabemos que, por via de regra, as associações não limitam o seu campo de acção à esfera interna; a administração de cada associação constitui, modifica e extingue relações jurídicas que afectam os interesses de terceiros (mecenas, beneméritos, financiadores, fornecedores, beneficiários, utentes, etc.) e em que o próprio Estado também é, frequentemente, parte interessada (em virtude das subvenções e dos contratos-programa).

Daí que se justifique salientar o princípio da publicidade: em nosso entender, deve ser instituído um sistema objectivamente credível e de fácil acesso, cuja consulta permita aos interessados conhecer as regras de funcionamento e as finalidades da organização associativa, os seus órgãos de gestão e fiscalização, a identidade dos titulares desses órgãos, a que espécies ou classes de actividades se dedica no presente e os resultados económico-financeiros dos exercícios anteriores.

⁴⁵ Cfr. os artigos 182.º, n.º2, e 183.º, n.º 2, cfr, por exemplo, o *Sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*, de 01-03-2001 (Processo 00113468; FERREIRA DE ALMEIDA), in www.dgsi.pt/jtrl.nsf.

Temos de admitir, no entanto, no seguimento do que já notámos a propósito da ausência de requisitos de sustentabilidade económico-financeira para a aquisição de personalidade jurídica, que os actuais mecanismos de publicidade talvez sejam insuficientes para comprovar a institucionalização de um sistema objectivamente credível⁴⁶.

De concreto, na fase genética da pessoa colectiva, os mecanismos que viabilizam a publicidade do substrato da associação parecem ser apenas os seguintes: a observância de forma no acto de constituição e nos estatutos; a publicação (por extracto) do teor desses documentos no jornal oficial ou em suporte equivalente (por exemplo: o Boletim do Trabalho e Emprego, no caso das associações sindicais); o registo definitivo da associação no Registo Nacional das Pessoas Colectivas.

Ainda assim, afigura-se incontestável, especialmente à luz do artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, que a eficácia em relação a terceiros depende da publicação no jornal oficial de um extracto do acto de constituição e dos estatutos da associação. Em virtude desta norma, os membros e os administradores da associação só devem beneficiar da separação patrimonial plena nas suas relações com terceiros após essa publicação - na sua falta, é aplicável às dívidas da associação o disposto no artigo 198.º⁴⁷.

Posteriormente, no decurso do funcionamento da associação, a lei apenas prevê a realização de procedimentos semelhantes para as modificações dos estatutos e para as alterações das equipas dirigentes. Por isso, na vida concreta da associação, a divulgação de dados actualizados relativos à situação da pessoa colectiva depende da livre iniciativa da própria associação ou do dinamismo e poder negocial dos terceiros com quem estabelece relações.

6. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DO FIM

A personalidade colectiva é, no Direito Privado, um expediente funcional de polarização de relações jurídicas em vista de certas finalidades.

Resultando fundamentalmente dos progressos da ciência jurídica moderna, este artefacto conceitual tem grande importância, teórica e prática, como operador "ao serviço da vida", pelo que não surpreende o respectivo acolhimento na generalidade das ordens jurídicas.

Em regra, como é sabido, o conteúdo da personalidade colectiva é duplamente limitado: por um lado, a capacidade não engloba, logicamente, aquelas situações activas ou passivas que são específicas das relações entre pessoas humanas (v. g., casamento e adopção) por outro

⁴⁶ Como se pode comprovar pela leitura do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro, diploma que revogou a exigência de publicação integral do acto de constituição e dos estatutos substituindo-a pela publicação de um extracto desses actos, o legislador deu prioridade à eliminação dos custos de constituição e funcionamento das associações.

⁴⁷ Entendemos que as disposições do artigo 168.º não são aplicáveis às associações sem personalidade jurídica. De facto, relativamente ao que estabelece o n.º 1 do preceito, parece seguro que se trata de requisitos da atribuição da personalidade jurídica, nomeadamente em virtude da letra do artigo 158.º, n.º 1, pelo que o entendimento exposto encontra apoio literal no artigo 195.º, n.º 1. Quanto às disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º pensamos que elas são afastadas pela disciplina consagrada no artigo 195.º, n.º 2.

lado, uma vez que a justificação material da personalidade colectiva não impõe conteúdos mínimos, o legislador ordinário pode colocar limites e vedar áreas à actuação da pessoa colectiva - *cfr.*, a propósito desta dupla limitação, o artigo 160.º, n.º 2.

Independentemente dessas limitações de índole geral, a capacidade da pessoa colectiva é caracterizada pela especialização funcional: a idoneidade de cada pessoa colectiva para salvaguardar resultados esgota-se no horizonte definido - fazendo uso da racionalidade instrumental - pelas actividades e finalidades estipuladas nos respectivos estatutos. Rege nesta matéria o chamado princípio da especialidade do fim, segundo o qual, no dizer da lei, a "capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins": artigo 160.º, n.º 1.

Sabemos que o fim da associação deve ser não lucrativo. O que significa, em termos práticos, o princípio da especialidade do fim quando aplicado às associações?

Evidentemente, a organização associativa não está forçada a apresentar sistematicamente prejuízos ou resultados nulos no final de cada exercício; pode obter variações patrimoniais positivas. Ou seja: a associação pode ter lucro, se por lucro entendermos aquele excedente das receitas sobre os custos reais de produção que é repercutido num incremento do património da associação⁴⁸. O que sucede em virtude do princípio em apreço é que esses lucros não podem ser distribuídos: devem permanecer no património da associação para serem utilizados no âmbito das actividades de produção de bens ou de prestação de serviços que integram o objecto da associação.

Julgamos que no espírito da proibição de distribuição se incluem também aqueles casos em que o lucro não chega a existir em virtude de um empolamento dos custos face aos valores correntes nos mercados; estamos a pensar nos montantes destinados à remuneração e demais benefícios dos administradores, quando excessivos face à situação financeira da associação ou no confronto com organizações similares, bem como nas aquisições de bens e serviços a empresas de administradores ou de membros da associação por preços superiores aos da concorrência. Pela mesma linha de raciocínio, inclinamo-nos para englobar igualmente naquela proibição todos os actos irrelevantes para a satisfação dos objectivos estatutários e que implicam despesas excessivas ou injustificadas, incluindo os actos de delapidação patrimonial (mesmo os não dolosos, isto é, os actos de prodigalidade) praticados em benefício de associados, administradores ou de terceiros.

Diversamente, parece que já estarão fora da alçada do "*constrangimento da não distribuição*" todas aquelas situações em que, sem empolamento dos custos da actividade da associação, se produzem vantagens económicas directamente na esfera dos associados, em consecução do próprio objecto estatutário (pensemos, por exemplo, na actividade das associações patronais, das associações sindicais ou, de forma ainda mais impressiva, as associações de inserção social

⁴⁸ Sobre a noção de lucro *cfr.*, por todos, FERRER CORREIA, Lições de Direito Comercial, vol. II (c/ colab. de V. LOBO XAVIER / HENRIQUE MESQUITA / SAMPAIO CABRAL / ANTÓNIO CAEIRO), Coimbra, 1968, p. 9; V. LOBO XAVIER, *Sociedades comerciais* (Lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º ano Jurídico, Coimbra, 1987, pp. 23-24.

constituídas por desempregados para viabilizar, precisamente, a criação de postos de trabalho).

Com isto estamos a dizer o que é vedado a qualquer associação, isto é, aquilo que nem pode ser declarado nos estatutos como fim a prosseguir, nem pode ser praticado na gestão da associação. Não nos pronunciámos, todavia, sobre as actividades que podem ser desenvolvidas por determinada associação em concreto. Será que as associações podem praticar actos lucrativos? Quando tais actos desempenham uma função instrumental, como fonte de financiamento das actividades estratégicas, a resposta deve ser positiva⁴⁹: na verdade, em virtude da formulação ampla da lei (“direitos ou obrigações necessários ou *convenientes* à prossecução dos seus fins”), mesmo “as pessoas colectivas de fim desinteressado ou egoístico ideal não estão de todo incapacitadas para praticar actos de natureza lucrativa, em ordem a obter recursos para a prossecução dos seus fins⁵⁰”.

Mas e se os actos lucrativos não são meramente instrumentais? Há restrições ao leque de actividades que podem constituir objecto de uma associação? Uma associação pode ter por objecto a exploração comercial de uma actividade económica, desde que não distribua lucros aos associados?

É certo que, por um lado, a lei não estabelece para as associações qualquer requisito que se pudesse comparar ao disposto no artigo 188.º, n.º 1, aplicável às fundações⁵¹. Por outro lado, ao que julgamos saber, também não é questionada, mesmo no plano do direito a constituir, a admissibilidade das associações que desenvolvem actividades económicas e, com isso, propiciam vantagens patrimoniais aos seus associados, de que são exemplo as associações sindicais, as associações patronais ou empresariais e as associações mutualistas⁵². Também nos não custa admitir que os interesses gerais na reestruturação do tecido económico português contribuam, no presente, para uma leitura alargada do “fim não lucrativo”, nomeadamente nas actividades económicas relacionadas com investigação, formação profissional, utilização produtiva das novas tecnologias, certificação da qualidade, criação e desenvolvimento de marcas, prospecção e estudos de mercados, promoção da visibilidade do país. Neste contexto, inclinamo-nos, pois, para sustentar a possibilidade de os interessados se servirem da figura civil da associação, em alternativa a figuras mercantis como o agrupamento complementar de empresas e o consórcio, para enquadrar juridicamente a constituição e funcionamento de empresas comerciais com algum daqueles objectos.

⁴⁹ Cfr., por exemplo, o Acórdão da Relação do Porto, de 29-04-93, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XVIII (1993), t. III, p. 97, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-04-94, in *Colectânea de Jurisprudência - Acórdãos do STJ*, Ano II (1994), t. II, p. 50.

⁵⁰ MOTA PINTO, *Teoria...* cit., p. 318.

⁵¹ Cujá redacção se recorda: “Não será reconhecida a fundação cujo fim não for considerado de interesse social pela entidade competente.” Para uma caracterização genérica do regime das fundações cfr. J. SINDE MONTEIRO/ PAULO VIDEIRA HENRIQUES, “Stifungansrecht im portugiesischen Recht”, in *Stifungansrecht in Europa. Stifungansrecht und Stifungsrechtreform in Deutschland, der Mitgliedsraatcll der Europäischem Union, der Schweiz. Liechtenstein und den USA* (eds. KLAUS J HOPT / DIETER REUTER), Köln, 2001.

⁵² Na apreciação da actividade associativa no âmbito de um procedimento de pedido de declaração de utilidade pública já se tem sustentado um entendimento mais restritivo do fim não lucrativo: actividade sem fim lucrativo será apenas aquela que não foi planeada de maneira a que o produto da exploração exceda o respectivo custo.

Portanto, relativamente às associações, o princípio da especialidade do fim é tendencialmente compatível quer com o desenvolvimento de actividade económica lucrativa, quer com a produção directa na esfera dos associados de vantagens económicas em consecução do objecto estatutário. O que lhes está vedado é a distribuição de lucros aos associados e sujeitos que as controlam⁵³, bem como os actos de esbanjamento ou dissipação patrimonial (actos de prodigalidade).

Ainda assim, cremos que se justificaria ponderar uma distinção nas regras da capacidade. No quadro dos trabalhos de uma eventual reforma legislativa, pensamos que seria conveniente estudar a eventual imposição, às associações que se dediquem, a título principal, à exploração comercial de actividades económicas, de alguns requisitos sobre sistemas de financiamento e instrumentos de equilíbrio económico-financeiro isto na perspectiva de vedar tais actividades àquelas associações cujos estatutos não preenchessem tais requisitos, matéria que seria apreciada no processo de reconhecimento⁵⁴.

Se uma associação praticar um acto cujas consequências contrariam o princípio da especialidade do fim, *quid iuris*?

O sentido da resposta afigura-se pacífico: o acto é inválido. Já quanto ao tipo de invalidade, se é anulabilidade ou se é nulidade, pensamos que a solução talvez dependa do modo como o caso concreto é levado aos autos. Para ilustrar o nosso raciocínio vamos servir-nos do seguinte exemplo: a assembleia geral de uma associação cultural deliberou que a administração utilize os lucros na aquisição de um automóvel para cada associado; na sequência, a administração adquiriu os automóveis. Debatendo-se em tribunal apenas aquela deliberação da assembleia geral e nada se dizendo nos autos sobre o subsequente acto aquisitivo da administração, pode entender-se que não está verificada, ainda, a violação do artigo 160.º, n.º 2: neste caso, a deliberação é anulável, nos termos do artigo 177.º, visto que o seu objecto é contrário à lei (*rectius*, é legalmente impossível). Todavia, se for levada aos autos e à base instrutória a factualidade pertinente ao acto de aquisição dos automóveis, já nos parece mais acertada outra solução; o negócio aquisitivo realizado pela administração é fonte de direitos e obrigações que não se mostram necessários ou convenientes à prossecução dos fins da associação, pelo que contraria uma disposição legal imperativa (o artigo 160.º, n.º 2); ora, nos termos do artigo 294.º, o negócio é nulo e, por força do artigo 289.º, a nulidade é de conhecimento oficioso.

⁵³ No mesmo sentido, cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II. cit., p. 9.

⁵⁴ De acordo com o novo regime do código civil italiano - aprovado em Fevereiro de 2000, na sequência do projecto apresentado pelo grupo de Giovanna Visintini no âmbito dos trabalhos da Comissão presidida por Luigi Rovelli -, no processo de reconhecimento deve ser verificado, além do mais, se o património é adequado à realização do escopo; cfr. *Associazioni e Fondazioni. Dal Codice Civile alle Riforme annunciate - Convegno di Studi in onore di PIETRO RESCIGNO - Atti del Convegno - Gardone Riviera, 23-24 giugno 2000* (ed. DONATO CARUSI), Milano. 2001, p. 185. Evidentemente, não bastaria uma disposição semelhante para afastar as nossas preocupações; a lei deve consagrar critérios objectivos e claros para evitar hesitações e incertezas na actividade dos Notários e nas decisões dos Tribunais. Ressalve-se, neste particular, que no campo das associações mutualistas a lei portuguesa trilha o caminho que nos parece mais seguro; cfr. os artigos 13.º e 20.º e o Capítulo IV (artigos 43.º a 60.º) do Código das Associações Mutualistas.

7. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Numa acepção corrente e comum, a responsabilidade consiste, como é sabido, na necessidade, imposta a um actor social, de assumir desvantagens relacionadas quer com as consequências de condutas próprias ou de outros, quer com as vicissitudes ocorridas em bens que lhe foram confiados. De uma perspectiva que julgamos pacífica, o actor social não é só a pessoa humana, agindo de modo isolado ou agindo no modo colectivo, enquanto participante de um grupo ou de uma rede de relações - isto é, em comparticipação; além da pessoa humana, ao referir os actores sociais tem-se em vista também a actuação imputada às organizações, enquanto sistemas de regras e papéis sociais funcionalmente estruturados.

Daí a menção a um princípio da responsabilidade que vale para todas as espécies de organização, embora a lei o densifique mediante padrões e critérios que podem variar quer em função das especificidades de cada espécie, quer em razão de outros factores.

A disciplina legal das organizações colectivas tem de considerar várias vertentes de aplicação do princípio de responsabilidade; são duas, pelo menos, essas vertentes, que designaremos por vertente *orgânica* e vertente *externa*, por mera comodidade de exposição.

Independentemente dos factores explicativos e das causas determinantes, cuja investigação está fora do horizonte deste trabalho, a experiência mostra que os actores sociais tendem a ser mais previdentes e zelosos na gestão de coisa sua do que na de coisa alheia. Desta circunstância advém o círculo de problemas jurídicos relativos ao que chamámos vertente *orgânica*, nomeadamente as questões de saber quais são os deveres dos administradores, como se tutelam os interesses da organização e os interesses dos associados, quais são os critérios para aferir da observância daqueles deveres, quais os pressupostos e a medida de uma eventual obrigação de indemnizar os lesados.

Sucedem, a este respeito, que o legislador civil não sentiu necessidade de criar uma disciplina supletiva específica das organizações associativas; os conflitos relacionados com as obrigações e com a responsabilidade dos titulares dos órgãos são dirimidos pelas disposições estatutárias, "aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as *necessárias adaptações*": artigo 164.º, n.º 1 (itálicos nossos). A opção legislativa não se afigura irrazoável e está em sintonia com a solução consagrada no capítulo das sociedades⁵⁵. Contudo, também nos não custa admitir que o assunto possa ser ponderado no quadro de uma eventual revisão legislativa; realmente, uma vez que, no dizer da própria lei, as adaptações são consideradas necessárias, cremos que algo se ganharia, em previsibilidade e fluência do tráfico jurídico, se o legislador adiantasse alguns critérios para simplificar a aplicação da norma⁵⁶.

⁵⁵ Cfr. o artigo 987.º.

⁵⁶ Estamos a pensar, designadamente, em regras específicas para a realidade associativa que orientem a actuação dos órgãos e ajudem a prevenir a eclosão de situações de falta de zelo dos administradores na gestão dos interesses - heterogéneos e, por vezes, de sinal oposto - da organização, dos associados e dos beneficiários. Isto supõe, além do mais, a adaptação do objecto de uma obrigação típica de contratos de troca ou de distribuição ao contexto diferente do negócio organizatório: referimo-nos à obrigação de zelar pelos interesses da outra parte, a qual, entre nós, só é expressamente formulada no regime legal do contrato de agência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/93, de 13 de Abril - sobre o regime legal deste contrato, cfr.. por

A vertente *externa* concretiza-se, evidentemente, no instituto da responsabilidade civil, contratual e extracontratual - e não temos conhecimento de que se tenham suscitado dúvidas acerca da consagração da responsabilidade contratual e extracontratual das associações, em virtude do disposto nos artigos 163.º, 165.º e 500.º.

8. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO DO ASSOCIADO

Afirmámos de início que a associação é uma corporação de Direito Privado, voluntariamente instituída, gerida de forma autónoma e independente pelos seus membros. Designa, por conseguinte, uma técnica organizatória que o Direito Civil disponibiliza para maior eficiência da auto composição de interesses das pessoas.

Em vista disso, pensamos que não será errado afirmar, como ideia motriz da disciplina legal da associação, na actualidade, o fomento da participação, livre, do associado, cuja tutela tem lugar quer se trate de actuação isolada, quer se trate de actuação em colectividade. No plano da actuação isolada aquilo que mais sobressai é a protecção de algumas posições jurídicas activas, de todos sobejamente conhecidas: a faculdade jurídica primária de constituir ou não constituir uma associação, a de aderir ou não aderir a uma associação já constituída e o direito de se desvincular sem necessidade de justificação (desvinculação *ad nutum* ou *ad libitum*). No plano da actuação colectiva ressalta, sobretudo, a chamada liberdade de organização e regulamentação interna, contemplada no artigo 46.º, n.º 2, da CRP; ora, é precisamente acerca da concretização desta liberdade que se têm verificado algumas hesitações e, a nosso ver, alguns desacertos, em decisões judiciais que concedem provimento a pedidos de declaração de nulidade de cláusulas estatutárias formulado pelo Ministério Público.

Exemplifiquemos: os estatutos de uma associação empresarial admitem e regulam as possibilidades de voto por procuração - sustenta-se a nulidade destas cláusulas por contrariarem o imperativo da presença física do associado estabelecido nos artigos 175.º e 176.º; os estatutos prevêm um número par de titulares de um órgão e atribuem voto de qualidade ao respectivo presidente - declara-se a nulidade da cláusula por contrariar o disposto no artigo 162.º, parte final; os estatutos atribuem a um dos membros fundadores uma posição liderante e dominante na vida da associação, traduzida em voto de qualidade, direito de veto a novas admissões, parecer na designação dos dirigentes - decide-se que essas cláusulas são nulas por contrariarem os princípios democrático e da igualdade de tratamento.

Começamos pelo voto em representação. As decisões judiciais que rejeitam genericamente essa possibilidade louvam-se num estudo publicado em 1967, no qual, depois de se afirmar que o ponto é duvidoso, se opina que a única maneira de conciliar as disposições dos artigos 175.º, 176.º e 180.º, “é considerar que a referência à votação por representação feita no artigo

todos, A. PINTO MONTEIRO. *Contrato de agência, Anotação*. 4.ª ed. act., Coimbra, 2000), apesar de a disciplina legal do mandato consagrada no Código Civil apresentar, sobretudo antes do diploma da agência, uma vocação generalista com algumas semelhanças à do *Geschäftsbesorgungsvertrag* contemplado no § 675 e §§ segs. do BGB - a este respeito. cfr. A. PINTO MONTEIRO. *Direito Comercial. Contratos de Distribuição Comercial*, Coimbra, 2002. p. 71, com indicações bibliográficas.

176.º se entende apenas aplicável aos casos em que o artigo 175.º a não proíbe, isto é, nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação”⁵⁷.

Mesmo que a imperatividade dessas normas fosse um dado adquirido - mas não o é, pelas razões que a seguir dei x aremos expostas -, pensamos que a opinião citada não tem apoio na lei. Senão vejamos.

Desde logo, a ideia de incluir o direito de voto no âmbito da proibição da segunda parte do artigo 180.º, isto é, no leque dos direitos que o associado não pode incumbir outrem de exercer, está em manifesta contradição com a própria lei. Na verdade, em vista do que estabelece o artigo 176.º, n.º 1, é seguro que o Código Civil admite que o associado incumba outrem de votar por ele; apenas se discute o âmbito de aplicação da norma: se é geral ou se vale apenas para os casos de dissolução e prorrogação. E nem nos devemos surpreender que o direito de voto numa associação admita exercício por procuração: são opções de funcionalidade que significam uma ampliação da liberdade de participação (o associado faz ouvir a sua voz na assembleia apesar de a sua agenda não lhe permitir estar fisicamente presente) e não uma sua restrição⁵⁸.

Depois, ao confinar a aplicação do disposto no artigo 176.º, n.º 1, aos casos em que o assunto a deliberar é a dissolução ou a prorrogação, o intérprete chega a resultados irrazoáveis: a ser assim, o associado poderia votar, **por si**, mesmo havendo o conflito de interesses, em todas as outras matérias. Realmente, se olharmos com atenção para o preceito, vemos que ele contém uma proibição geral: a norma proíbe o associado de votar nas matérias em que haja conflito de interesses - em qualquer matéria!

Em terceiro lugar, não vislumbramos motivo para aditamentos à letra do artigo 175.º, para que onde se lê "associados presentes" se passasse a ler "associados fisicamente presentes"; uma pessoa colectiva pode ser membro de uma associação e, por natureza, não pode ser nunca um "associado *fisicamente* presente".

Pelo exposto, relativamente à questão do voto em representação, somos de parecer que o Código Civil não proíbe essa modalidade de exercício de direitos no artigo 175.º; além disso, com base no artigo 176.º, n.º 1, por argumento *a contrario sensu*, até poderá sustentar-se a admissibilidade genérica da procuração para todas as matérias, desde que não haja conflito de interesses.

De qualquer maneira, os argumentos a que atribuímos mais importância nestas controvérsias relacionam-se com a imperatividade, o princípio democrático e a ideia da igualdade de tratamento.

⁵⁷ MARCELLO CAETANO. "As Pessoas Colectivas no Novo Código Civil Português". *O Direito*. Ano XCIX. 1967. pp. 85-110, p. 108.

⁵⁸ Ainda a propósito de direitos pessoais, releve-se-nos este aparte - o argumento da natureza pessoal nem devia valer para sustentar a proibição do voto em representação porque, entre nós, a procuração é pacificamente admitida mesmo na "associação mais sagrada": é lícito a um dos nubentes fazer-se representar por procurador na celebração do casamento e é lícito o mandato entre os cônjuges - cfr. os artigos 1620.º, n.º 1. e 1678.º, n.º 2, al. g).

Em nossa opinião, a liberdade de organização e regulamentação interna deve ser concretizada, desde logo, numa ampla liberdade de modelação do conteúdo dos estatutos. Com isto não estamos a insinuar a inadmissibilidade da consagração de limites legais. Pelo contrário, julgamos que o ponto é pacífico: a lei ordinária pode estabelecer limites e restrições àquela liberdade. Contudo, não é menos pacífico, com certeza, que a interferência legislativa que consagre limites e restrições tem de respeitar os ditames constitucionais, mormente a ideia de proporcionalidade nas três dimensões conhecidas: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*.

É desta pré-compreensão que o intérprete deve munir-se antes de ler os preceitos do Código Civil, especialmente o artigo 162.º, parte final, e o artigo 175.º, nº 1 a 4.

Na verdade, a versão originária do Código Civil estabelecia uma discriminação bem visível à luz do disposto no artigo 195.º, n.º 1; a liberdade de organização e regulamentação interna era reservada à hipótese de os associados não pretenderem o reconhecimento da personalidade jurídica. A explicação para esta desigualdade de tratamento terá de se ir procurar, certamente, a opções políticas de desincentivo ao crescimento e institucionalização de organizações indesejadas, mormente as associações sindicais e as associações culturais e recreativas; de facto, exigindo-se majorias alargadas para a aprovação das deliberações e dificultando-se o voto por representação ou por correspondência, levantavam-se obstáculos suplementares à funcionalidade de associações de âmbito nacional (nacional, isto é, no que à data era a Metrópole).

A aparente imperatividade desses preceitos estaria, pois, em sintonia com a intenção de permanente controlo público da utilidade da actuação particular⁵⁹, perspectiva que teve o seu tempo mas está completamente desajustada do actual Estado de Direito⁶⁰.

Este desajustamento foi já mencionado pelo Tribunal Constitucional, que embora não tenha tido oportunidade de se pronunciar directa e formalmente sobre esses preceitos⁶¹, foi

⁵⁹ Afirmava-se, então, que "o reconhecimento da qualidade de pessoa a um centro de interesses colectivos traduz sempre uma apreciação da utilidade social da prossecução desses interesses que deve ser feita pelos órgãos do governo ou da administração pública" (MARCELLO CAETANO. "As Pessoas...", *cit.*, p. 94).

⁶⁰ Sustentamos, por conseguinte, que o intérprete não se deve deixar impressionar pelo estilo imperativo da letra das referidas disposições legais - imperatividade que, aliás, é logo a seguir contrariada pelo artigo 195.º n.º 1. Decisivo, a nosso ver é o seguinte: se o intérprete atribuir natureza imperativa a regras de organização interna, com base apenas na letra da lei, poderá estar a impor aos membros das associações personificadas um quadro de soluções que pode ser livremente afastado pelos membros das associações não personificadas. O mesmo é dizer que, raciocinando nesses termos, o intérprete estará a tratar de maneira diferente as associações e os respectivos membros, em aspectos que, como a norma refere expressamente, nem sequer pressupõem a personalidade colectiva. Acresce que a justificação desse procedimento discriminatório exige uma argumentação mais sólida do que a mera referência à letra das normas civis ou a invocação do brocado *dura lex sed lex*. Cumpre respeitar, nesta matéria, o imperativo constitucional plasmado no artigo 46.º, n.º 2, da CRP: "*As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial*" (itálicos nossos). A imposição de regras imperativas na organização interna das associações, para mais só numa espécie de associações, representa uma restrição ao direito fundamental de associação, pelo que tem de ser fundamentada de acordo com os parâmetros da dogmática constitucional.

⁶¹ O Acórdão do Tribunal Constitucional, de 22-03-88 (in *Diário da República*, I Série, 18-04-88, pp. 1471 e ss.), declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 46.º - cujo texto é meramente remissivo - do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que faz aplicar às associações

deixando claro, como "*ratio decidendi*", que a imperatividade dessas disposições viola a liberdade de organização e regulamentação interna e, cumulativamente, nem sequer se justifica à luz do princípio democrático, pois não se limita ao necessário, pelo que constitui uma restrição desproporcionada.

Importa salientar que a liberdade de associação em debate nos processos submetidos ao Tribunal Constitucional é a liberdade sindical, cujo exercício, como é sabido, se deve reger por critérios de gestão democrática, por força do artigo 56.º da CRP. Mesmo assim, isto é, apesar da especial importância que o princípio democrático assume na vida das associações sindicais, o Tribunal Constitucional censura e afasta a possibilidade de remissão para as disposições do Código Civil.

Donde, até por maioria de razão, uma vez que a Constituição não atribui, nas normas que consagram a liberdade de associação e a liberdade de organização e regulamentação interna (artigo 46.º da CRP), um relevo tão elevado ao princípio democrático, não nos parece pertinente a invocação do princípio democrático para justificar a redacção da lei civil⁶².

Por outro lado, também se nos afigura manifestamente desproporcionada a imposição de um dever de igualdade de tratamento entre os membros⁶³, que tenha de ser observada nas cláusulas estatutárias, sob pena de nulidade - por alegada contrariedade ao artigo 175.º numa interpretação, aliás, de duvidoso acerto metodológico.

sindicais o disposto no artigo 175.º, n.º 4: o TC considera que a exigência de uma maioria de três quartos do número de todos os associados é manifestamente excessiva, ultrapassando o estritamente necessário para satisfazer o princípio democrático. O *Acórdão do Tribunal Constitucional*, de 12-07-88 (in *Diário da República*, I Série, 01-08-88, pp. 3176 e ss.), declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade daquela mesma norma remissiva constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que faz aplicar às associações sindicais o disposto no artigo 175.º, n.ºs 2 e 3; o TC considera que a aplicação dessas disposições às associações sindicais constitui manifesta restrição da sua liberdade, autonomia e independência. O *Acórdão do Tribunal Constitucional*, de 28-11-91 (in *Diário da República*, I Série, 16-01-92, pp. 292 e ss.), declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que impõe o voto directo para a eleição dos corpos gerentes das associações sindicais, bem como da norma constante do artigo 46.º do mesmo diploma, na parte em que implicaria a aplicação do segmento do artigo 162.º (imperatividade de um número ímpar de titulares dos órgãos da associação e de inclusão de um presidente). O Tribunal Constitucional considera que essas exigências são materialmente inconstitucionais por violarem a liberdade de organização e regulamentação interna e constituírem restrições da liberdade sindical desproporcionadas por não se restringirem ao necessário.

⁶² Num recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-05-2002 (Processo 02B3246: ARAÚJO DE BARROS; acedido em www.dgsi.pt/jstj.nsf), expendem-se algumas considerações que, para lá de menos felizes, talvez sejam ilustrativas da falta de rigor com que, por vezes, se analisa o problema. Para explicar a imperatividade das normas em causa e, no caso, invalidar regras estatutárias de uma associação empresarial, o acórdão avança o seguinte: "o carácter predominantemente colectivo dos interesses que tutelam e a matéria que disciplinam [implicam a sua] natureza pública, consistente na regulamentação das pessoas colectivas, sector da vida privada de que o Estado não pode alhear-se sem que, eventualmente, se atinja uma situação de anarquia social, a todos os títulos indesejável." Ou seja: se os membros de uma associação empresarial puderem votar em representação de outros ou puderem fixar nos estatutos as regras de formação de maiorias deliberativas que considerem mais funcionais, assim afastando as soluções acolhidas no Código Civil, a consequência provável é a anarquia social! Dito isto, que espaço fica para a liberdade de organização e regulamentação interna das associações? Não fica espaço nenhum: "no nosso direito não são encaradas de igual modo a liberdade sindical e o direito de associação por parte das entidades patronais: com efeito, sendo a liberdade sindical um direito constitucionalmente reconhecido, a liberdade de associação patronal foi relegada para a lei ordinária, achando-se assegurada pelo genérico direito de associação, sem assento específico na Constituição".

⁶³ Cfr., por todos, LARENZ/WOLF, *Allgemeiner Teil*..., cit., pp. 218 e ss.

Com efeito, estamos nos territórios do Direito Civil, campo de domínio, por excelência, da autonomia privada e lugar de tutela jurídica efectiva das mais diversas e heterogéneas constelações concretas de interesses; a imposição, por via legislativa ou por via judicial, de um uniforme igualitarismo funcional é, por isso, uma interferência inadequada e excessiva.

Se os associados - que são senhores da associação e do seu governo - entendem atribuir a algum de entre eles ou a uma categoria de associados, mediante cláusulas estatutárias, um estatuto excepcional de *primus inter pares*, não vislumbramos que tal facto contenda com algum interesse público; como não contende, igualmente, a existência de associados de mérito ou associados honorários sem capacidade eleitoral activa e passiva para os órgãos de direcção. A simples estipulação de regras diferentes do comum ou do que é socialmente típico em matéria de estatutos associativos não deve constituir, por si só, qualquer motivo de suspeição: a contingência e as particularidades de cada associação são, simplesmente, corolários da liberdade de modelação do conteúdo contratual e da liberdade de organização e regulamentação interna.

Desta perspectiva, só as cláusulas que estabeleçam diferenças arbitrárias ou discriminações ofensivas a bens da personalidade podem ser afastadas e desde que esse afastamento se justifique à luz da proibição do arbítrio.

9. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PÚBLICA

Os antecedentes históricos da declaração de utilidade pública podem recuar, segundo alguns, até ao período do direito *quiritário*, designadamente com as situações de outorga ou concessão da exploração de salinas e de minas de ouro ou prata⁶⁴. Mas, evidentemente, na actualidade, não é preciso obter esta declaração para assegurar um estatuto de legalidade à colectividade de associados; mesmo a aquisição da personalidade jurídica e a separação patrimonial plena não dependem, como vimos, de um acto de concessão do soberano, isto é, do Estado.

O estatuto de pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública propicia vantagens, sobretudo de ordem fiscal e de mobilidade de recursos humanos com os serviços da Administração Pública, sem implicar perda de autonomia ou diminuição dos poderes de auto-governo.

A matéria é regulada, em geral⁶⁵, pelo Decreto-Lei n.º 460177, de 7 de Novembro.

Qualquer associação pode requerer que lhe seja concedida a declaração de utilidade pública, mesmo que funcione primariamente em benefício dos associados, desde que preencha,

⁶⁴ *Associations*, AA.VV.. (dir. ÉLIE ALFANDARI), Dalloz Action, 2000, p. 1014.

⁶⁵ Um exemplo de regime especial é o do reconhecimento de representatividade genérica às associações de família, nos termos da Lei n.º 9/97, de 12 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 247/98, de 11 de Agosto.

cumulativamente, os dois tipos de requisitos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1, do referido diploma⁶⁶.

No entanto, a actividade desenvolvida pode implicar diferenças no movimento do processo. Assim, as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais; hospícios, asilos, casas-pias, creches, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos podem ser declarados de utilidade pública logo a seguir à sua constituição, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, daquele diploma, conjugado com o artigo 416.º do Código Administrativo. As restantes associações só podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de cinco anos de efectivo e relevante funcionamento, salvo se forem dispensadas deste prazo em razão de circunstâncias excepcionais⁶⁷.

A nosso ver, a actual tramitação do pedido de declaração de utilidade pública constitui um bom exemplo para ilustrar quer a ausência de orientações superiores que simplifiquem a preparação de decisões discricionárias, quer a opacidade dos procedimentos e a clausura da actividade administrativa.

Os interessados têm de se envolver em, pelo menos, dois procedimentos administrativos, primeiro junto da Administração Local, só depois perante a Administração Central⁶⁸.

Em princípio, as diligências jurídicas iniciam-se no Município do concelho onde a associação tem a sua sede e destinam-se a obter um parecer favorável, fundamentado, aprovado em sessão da Câmara Municipal. Este parecer favorável vai depois instruir o procedimento principal que corre os seus trâmites no Governo da República.

O requerimento de pedido de declaração de utilidade pública deve ser efectuado em impresso próprio da Imprensa Nacional Casa da Moeda, com as assinaturas dos representantes da associação requerente devidamente reconhecidas. Actualmente, esse requerimento é dirigido ao Primeiro-Ministro.

⁶⁶ A natureza de pessoa colectiva de utilidade pública é automaticamente aplicável às associações a que se aplica o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, ditas associações de solidariedade social ou associações de voluntários de acção social, logo que estas procedam a um registo no ministério da tutela, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 8.º daquele Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro (alterado pelos: Decreto-Lei n.º 89/85, de 1 de Abril, Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 29/86, de 19 de Fevereiro). Nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, o reconhecimento pelo Ministério da Educação do interesse público de um estabelecimento de ensino confere à entidade instituidora o gozo dos direitos e faculdades concedidos legalmente às pessoas colectivas relativamente às actividades conexas com a criação e funcionamento desse estabelecimento - artigo 7.º do Estatuto (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março).

⁶⁷ Cfr. o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

⁶⁸ Como a fatia essencial das vantagens da declaração se traduz em benefícios e isenções fiscais, é conveniente assegurar, também, uma recomendação favorável da Direcção de Finanças da área da sede da associação respectiva. Além disso, é provável que sejam solicitados pareceres aos Ministérios e Direcções-Gerais com tutela nas áreas de actividade da associação. O requerente é, então, convidado a fazer chegar nova cópia de todos os elementos.

Em ambos os casos, compete aos interessados instruir os respectivos requerimentos, oferecendo logo todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão. É preciso juntar, nomeadamente: cópias do acto de instituição, dos estatutos e, se as houver, das alterações estatutárias; cópia das publicações no Diário da República do extracto dos estatutos e suas alterações ou indicação das respectivas datas e referências; cópia do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva actualizado; certidões comprovativas da regularização da situação contributiva perante a Segurança Social e do cumprimento das obrigações fiscais; Relatórios e Contas dos últimos cinco anos, acompanhados dos respectivos pareceres do Conselho Fiscal e de cópia das actas de aprovação em Assembleia Geral; Plano de Actividades e Orçamento; historial detalhado das actividades desenvolvidas, especialmente nos últimos cinco anos; apresentação dos projectos e programas que a associação tenciona executar no curto e médio prazos; indicação do número de associados identificação das entidades públicas e privadas com quem colabore ou de quem recebe apoios e descrição pormenorizada das colaborações e dos apoios.

Não obstante o vasto leque de informações solicitadas, a decisão é política no uso de uma competência discricionária. Consequentemente, para além da incerteza e lentidão do procedimento, não faltam exemplos de decisões aparentemente contraditórias e de casos de injustiça relativa; em muitas áreas, o elevadíssimo número de entidades com utilidade pública também pouco contribui para a execução de políticas de desenvolvimento sustentado do sector da economia cooperativa e social.

No plano do direito a constituir, a disciplina da utilidade pública devia ser profundamente revista e incluir mesmo, após um período transitório, a perda da utilidade pública por parte de muitas das organizações que beneficiam deste estatuto mas já o não justificam na sua realidade actual. Em nossa opinião, a declaração de utilidade pública deve assentar em índices objectivos, empiricamente verificáveis, e fixados na lei; nesses índices podem - ou devem - repercutir-se opções políticas de curto e médio prazo sobre as actividades consideradas prioritárias e acerca da própria dimensão da pessoa colectiva beneficiária do estatuto (por exemplo, fomentando as uniões e federações ou mesmo as fusões); o procedimento da declaração de utilidade pública deve ser célere, transparente e descentralizado; os possíveis benefícios devem ser organizados em escalões e o estatuto de utilidade pública deve ser atribuído por períodos determinados de tempo, embora renováveis.

4.
**Em torno das associações
na hora e do direito
associativo português**

João Zenha Martins



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

EM TORNO DAS “ASSOCIAÇÕES NA HORA” E DO DIREITO ASSOCIATIVO PORTUGUÊS¹

João Zenha Martins*

1. Introdução
2. Funções sócio-económicas das organizações do terceiro sector
3. Tipos de associação
4. Princípio do reconhecimento
5. Princípio da publicidade
6. Princípio da especialidade do fim
7. Princípio da responsabilidade
8. Princípio da participação do associado
9. Princípio da utilidade pública.

1. INTRODUÇÃO

I. A associação é o principal dos tipos constitucionalmente protegidos de *organização colectiva dos cidadãos*². Estando consagrado no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, o direito de associação encontra-se associado à preservação da esfera de autodeterminação de cada pessoa, sendo uma garantia básica da realização subjectiva dos cidadãos em sociedade³ e “um campo particularmente relevante para uma actuação colectiva dos indivíduos nas modernas sociedades estaduais”⁴.

Cuidando-se de um direito cuja multiplicidade dimensional⁵ um sistema jurídico-constitucional coerente com princípios de liberdade deve desenvolver e harmonizar⁶, este princípio, que se perfila fundamentalmente como um direito de defesa perante o Estado⁷, e que na lavra de HAURIUO faz ressurgir todas as virtudes do pluralismo jurídico sob o ponto de vista das liberdades individuais⁸, convoca, na sua essência, dois corolários:

¹ O presente texto corresponde a uma versão adaptada, e em parte alargada, do artigo publicado na revista *Scientia Iuridica* n.º 311, 2007 (487-516), então justificado pela minha participação no processo conducente à aprovação da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto.

* Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

² J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 643.

³ Cfr. CHARLES DEBBASCH/JACQUES BOURDON, *Les Associations* (col. Ques sais-je?), PUF, Paris, 1985, pp 11-15. Não por acaso a *Mater et magistm*, de João XXIII, aponta, de entre os direitos fundamentais do homem, o direito à liberdade de associação (§§ 56-64).

⁴ MARIA LEONOR BELEZA/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Direito de Associação e Associações”, *Estudos sobre a Constituição* (coord. JORGE MIRANDA), 3.º volume, Livraria Petrony, 1979, pp. 124-125.

⁵ Dimensões individual e institucional, positiva e negativa, interna e externa.

⁶ JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV (2.ª ed.), Coimbra Editora, Coimbra, 1992, p. 419.

⁷ Ver JORGE MIRANDA, «Liberdade de associação e alteração aos estatutos sindicais», *Revista de Direito e de Estudos Sociais* 1986, ano XVIII (I da 2.ª série), pp. 161 e segs., e ROGÉRIO EHRHARDT SOARES, «A Ordem dos Advogados. Uma corporação pública», *Revista de Legislação e Jurisprudência* 1991, ano 124.º, pp. 226-227.

⁸ MAURICE HAURIUO, *La science sociale traditionnelle*, 1896 apud GEORGES GURVITCH, *La Idea del Derecho Social*, Col. Critica del Derecho (dir. MONEREO PEREZ), Comares, Granada, 2005, 714 e ss.: «a vida social encontrou um processo muito simples de libertação, que consiste na multiplicação das organizações que são chamadas a disputar o mesmo indivíduo. Este pode opor uma à outra, fazer-se proteger de uma através de outra. Se o mesmo indivíduo faz parte de vários círculos sociais, cada um deles dá-lhe liberdade em relação ao outro».

(i) O Estado não pode interferir na constituição das associações, desde que, claro é, estas não se destinem a promover a violência e não se proponham fins contrários à lei penal, nem sejam associações armadas, de tipo militar, militarizadas, paramilitares ou perfilhem ideologia fascista⁹;

(ii) O Estado não pode intrometer-se na organização e na vida interna das associações, quadro implicativo de uma efectiva autonomia estatutária (direito de auto-organização)¹⁰ e de regime que faça depender a dissolução das associações de decisão judicial (reserva de decisão judicial)¹¹, conquanto se verifique alguma causa de extinção expressamente prevista na lei (princípio da tipicidade).

Diante deste “*poder jurisdgénico (criador de Direito) da pessoa comum*”¹², uma sociedade democrática só pode ser justa se, enquanto corpo colectivo de cidadãos, assumir a responsabilidade de criar uma estrutura institucional que viabilize a fruição dos direitos constitucionalmente consagrados, para que cada cidadão, *uti singuli* considerado, decida que uso dar aos recursos institucionais que lhe são propiciados¹³.

II. Na premissa de que “*les clubs sont pour la Republique un besoin, pour les citoyens un droit*”¹⁴, as associações, enquanto tal, só logram firmar-se como “pessoas jurídicas” na linguagem doutrinária e legislativa com a voga do institucionalismo¹⁵ e com o surgimento das

⁹ Os cidadãos têm o direito de, sem impedimentos nem imposições por parte do Estado, constituir associações, filiar-se em associações já existentes, não entrar em qualquer associação senão por sua livre e espontânea vontade e sair de associação em que se tenham inscrito (cf. ns. 1 e 3 do artigo 46.º da CRP).

¹⁰ Esta impossibilidade de intromissão coloca-se, naturalmente, na fase vestibular de formação da associação, conforme já decidiu o Tribunal Constitucional com o Acórdão n.º 38/84 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º vol., 1984, pp. 75 e ss.). Estando em análise a norma presente no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 426/80 (quer na sua primitiva redacção, quer na redacção decorrente da Lei n.º 15/81), entenderam os Juizes do palácio Ratton que esta, ao impor que o Estatuto da Universidade Livre e que os seus regulamentos fossem submetidos à aprovação do Ministro da Educação e Ciência, substanciava uma exigência contrária à Constituição, tendo-se admitido que os planos de estudos da Universidade fossem somente sujeitos a aprovação governamental.

¹¹ Salvo, naturalmente, no caso de estas deliberarem a sua própria dissolução ou de verem suspensas as suas actividades.

¹² A expressão pertence a ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 1981, p. 16.

¹³ Ver CHARLES TAYLOR, *The Politics of Recognition*, Princeton University Press, Princeton, 1994, pp. 25-73, não esquecendo que o liberalismo igualitário, que o Autor designa por “política da dignidade igual”, ao aparecer centrado na defesa de instituições e políticas que garantam direitos iguais a todos, é “cego a diferenças” (pp. 60-61).

¹⁴ CLAUDE-ALBERT COLLIARD, *Précis de droit public – Les libertes publiques*, Ed. Dalloz, Paris, 1950, p. 381.

¹⁵ O conceito de *institutio*, que de acordo com a tradição tomista é o ponto essencial da matriz política que sustenta como eixos fundamentais o *homem* e as *ideias*, encontra as suas raízes na Idade Média, associando-se, na essência, à ideia de projecção no tempo, construção conceptual que conheceu grande voga no século XX com Hauriou e Renard e, mais tarde, com Santi Romano. Cfr. ADRIANO MOREIRA, “Instituição”, *Polis. Enciclopédia da Sociedade e do Estado*. Vol. III, Verbo, Lisboa/São Paulo, 1985, pp. 578-582, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito de Preferência dos Sócios em Aumentos de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas*, Almedina, Coimbra, 1993, 320-324. No plano juslaboral, essa parece ter sido a lente de GIERKE em comentário crítico ao primeiro projecto do BGB, que, por via da reivindicação da natureza pessoal do contrato de serviços do direito germânico, abriu caminho ao surgimento de uma regulação específica sobre a relação de trabalho e serviu de lastro às teorias da incorporação (Potthoff ou Sibert), que viram no carácter pessoal da relação de trabalho uma dimensão comunitária, situando, em paralelo ou em substituição do contrato, como factor estruturante da situação que envolve o trabalhador a sua incorporação na empresa.

diferentes teorias acerca da personalidade colectiva¹⁶. O liberalismo, nos seus primórdios, repeliu toda a instância intermediária entre o Estado e as liberdades individuais, reservando a actuação dos poderes públicos para a defesa do exercício dos direitos individuais do cidadão, sempre que estes se encontrassem ameaçados. O Estado era uma forma de associação política, criada através de um contrato social. Não havendo cabimento para outras formas de pluralismo social, que ameaçassem a liberdade pessoal e a ordem constitucional, ao Estado, qual “inimigo número um das liberdades”¹⁷, cabia um papel residual, hipostasiando-se a liberdade contratual, através da qual se concretiza(va), em presunção, a *iustitia commutativa*¹⁸.

Nesse sentido, se as sociedades civis e as companhias mercantis apareciam cobertas pela iniciativa privada, a rejeição liberal do direito de associação encontrou na vontade geral de Rousseau um firme obstáculo¹⁹, uma vez que se entendia que estas não só prejudicavam o interesse individual associado a uma concepção solipsística (=o homem é individual e não um ser social), como criavam uma barreira desnecessária entre o indivíduo e o Estado, ameaçando as liberdades individuais²⁰. Não sendo de estranhar que o direito de associação não apareça nas primeiras *Declarações*, em França a liberdade de associação apareceu fortemente comprimida, tendo sido interdita com o Decreto *d'Allarde*, de 2 e 16 de Março, e com a Lei *Le Chapelier*, de 17 e 19 de Junho de 1791, sob a justificação de que era necessário impedir o reaparecimento das corporações do Antigo Regime e assegurar a observância do princípio da igualdade²¹. Tratando-se de perspectiva que marcou igualmente a proibição de constituição de

¹⁶ A. SANTOS JUSTO, *A 'fictio iuris' no direito romano*, BFDC – Suplemento 32, Coimbra Editora, Coimbra, 1989, 585 e ss.. Ainda: MAX KASER, *Direito Privado Romano* (trad. Samuel Rodrigues & Ferdinand Hämmerle), Gulbenkian, Lisboa, 1999, p. 16.

¹⁷ A expressão é de JEAN RIVERO, “Les libertés publiques dans l'entreprise”, DS 1982, n.º 5, p. 421.

¹⁸ O Código civil de 1804 trata, por isso, o contrato de trabalho como uma forma especial do contrato de arrendamento de serviços (*louage de service*), ao lado do contrato de compra e venda e locação, os quais se encontram também sujeitos às disposições gerais do livro terceiro.

¹⁹ Nas palavras de Rousseau, “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes”. Cfr. ROBERT DERATHÉ, *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. Librairie Philosophique J. Vrin, Paris, 1974, p. 20.

²⁰ Para uma síntese do influxo do individualismo na delimitação do direito de associação no Estado liberal, cfr. PAOLO RIDOLA, *Democrazia pluralistica e liberta associative*, Giuffrè, Milão, 1987. Entre nós, com referências, JORGE MIRANDA, “Liberdade de associação e alteração aos estatutos sindicais”, RDES, ano XVIII (T. I da 2.ª série), pp. 161-2.

²¹ Ainda: CUNHA GONÇALVES, *Princípios de Direito Corporativo*, Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, Lisboa, 1935, pp. 28-29. Também: PHILIPPE MINARD, “Corporations”, *Dictionnaire historique de l'économie-droit XVII-XX siècles* (dir. Alessandro Stanziani) LGDJ, Paris, 2007, pp. 103-113. Aliás, também quanto à estruturação colectiva de interesses, a experiência francesa é uma boa ilustração da permanente oscilação entre uma posição mais repressiva e uma posição mais permissiva dos sindicatos: se o Decreto *d'Allarde* veio suprimir as *maîtrises* e as *jurandes* e a Lei *Le Chapelier* cuidou de abolir todas as corporações profissionais – embora subsistissem resquícios, como as *compagnonnages* ou as *boucheurs* parisienses (v.g. a Caixa de Caissidy), cuja extinção apenas opera definitivamente em 1857 -, o postulado era o de que a constituição de quaisquer organizações patronais ou de trabalhadores constituía uma ameaça ao livre exercício do comércio, da indústria e do trabalho, como fez notar JEAN-LOUIS HALPÉRIN, *Histoire des Droits en Europe*, Flammarion, Paris, 2004, p. 130. Mas, se num sistema corporativo, o exercício de uma profissão não é livre, a abolição de estruturas intermédias de organização de interesses entre o Estado e o indivíduo, hiperbolizando o individualismo e dimensionando em toda a extensão o *laissez faire, laissez passer*, além de trazer consigo a ideia de que o homem é o melhor guardião dos seus interesses, implicou a assunção de uma concepção, infirmada a um tempo com o surgimento do Direito do Trabalho moderno, de que toda e qualquer organização colectiva é perniciososa ao funcionamento do mercado e impede a assunção plena da vontade dos indivíduos, não diferenciando *hoc modo* as organizações que, visando a garantia dos direitos de quem trabalha, se mostram essenciais à preservação desse reduto de liberdade (sindicatos) daquelas

associações políticas instituída pela Lei de 27 de Julho de 1797, o Código Penal francês de 1810 configurou um delito de associação para toda a junção de vinte ou mais membros que, funcionando de forma organizada, não houvesse obtido autorização. O Código de Napoleão (1804) e o Código Comercial francês (1808), inspirados nos interesses e valores franco-revolucionários predominantes, consolidaram esse ideário subjacente ao “direito burguês”: se o Código Comercial adoptou a teoria dos actos de comércio, já o Código de Napoleão, por seu turno, era absolutamente omissivo em relação à personalidade colectiva²².

Esta visão repressiva do movimento associativo, que dominou a Europa na primeira metade do século XIX (no Reino Unido, com intersecção, os *Combination Acts* criminalizaram a pressão colectiva para reivindicação de melhores salários e melhores condições de trabalho²³), não encontrou, por razões históricas, eco nos Estados Unidos da América: não tendo havido Antigo Regime, não existiam razões para temer o ressurgimento de corpos intermédios, surgindo o direito de associação em associação íntima com os direitos à liberdade de expressão, de reunião e petição logo na 1.ª Emenda, ainda que o direito de associação, pela função ancilar que lhe era atribuída quanto ao exercício dos demais direitos, só muitos anos depois haja logrado autonomia institucional²⁴.

Já depois de a Lei *Waldeck-Rousseau* (1884) ter reconhecido expressamente em França a liberdade de associação²⁵ e após os primeiros dados regulativos sobre a personalidade colectiva contidos no Código Civil italiano de 1865 e no Código Civil espanhol de 1889, este direito afirma-se com o nascimento do Estado Social de Direito, difundindo-se, no início do século XX, pela Constituição de Weimar (1919) ou pela Constituição austríaca (1920)²⁶, embora, com cambiantes diversas, recrudescam, em latitudes diferentes, e por razões ideológicas dissemelhantes, sistemas adversos à constituição de associações sindicais. Assistindo-se, em concomitância, ao surgimento das teorias da relação de trabalho ou da incorporação na empresa como instrumentos de combate ao contratualismo, o Estado ou, em seu nome, as corporações, determinam os salários, a férias ou o período de trabalho e os sindicatos voltaram a ser proibidos: se o Estado, directa ou indirectamente é o empregador, falecia o sentido de organizações destinadas a proteger os direitos dos trabalhadores frente aos empregadores, não sendo igualmente admitido o direito à greve. A protecção do trabalhador é uma incumbência do Estado e, para tanto, o desenvolvimento de serviços

que, numa concepção feudal, se substituem ao Estado na regulamentação das actividades profissionais e que, como entre nós fez notar JORGE LEITE, - *Direito do Trabalho*, vol. I, Serviço de textos da U. C., Coimbra, 1998, 17, eram estruturas destinadas à defesa dos interesses profissionais de quem pagava os salários. Neste contexto, não é de estranhar que, ante a premissa de que as *communautés de métier* já se encontravam em acentuado declínio, se atribua à Lei *Le Chapellier* o propósito essencial de evitar a constituição de associações de defesa dos trabalhadores, inflectida em 1884 com a Lei *Waldeck-Rousseau*, e não tanto o de pôr termo ao sistema gremial existente, como sufraga GIANCARLO PERONE, *Lineamenti di diritto del lavoro: evoluzione e partizione della materia, tipologie lavorative e fonti*, G. Giappichelli, Turim, 1999, pp. 16-7.

²² JEAN CARBONNIER, *Droit Civil – Les personnes*, 17.ª ed. (1.ª ed.: 1953), Puf, Paris, p. 310.

²³ Cfr. PETER GILLIES, *The Law of Criminal Conspiracy* (2.ª ed.), The Federation Press, Sidney, 1990, p. 148.

²⁴ Ver ALESSANDRO PACE, *Problematica delle liberta costituzionali. Parte speciale*, Cedam, Pádua, 1992, p. 334, com referência aos casos *bates v. Little Rock* (1960), *Healy v. James* (1972) e *NAACP v. Button* (1963).

²⁵ Ver, por todos, YVES MAROT, “La loi du 1er juillet 1901 sur les associations: un principe de liberté ou un principe de démocratie”, *Recueil le dalloz*, ano 177.º, n.º 38, 2001, Paris, pp. 3106-3109. O primeiro vislumbre, em prenúncio da Lei *Waldeck-Rousseau*, encontra-se na Lei *Ollivier*, de 25.05.1864, que instaura o direito à greve (“la liberté de la coalition absolue à tous ses degrés”) e abre caminho à constituição de sindicatos.

²⁶ Ainda: CUNHA GONÇALVES, *Princípios de Direito Corporativo*, cit., pp. 50-51.

assistenciais encontra-se ao serviço do superior interesse colectivo nacional, numa concepção que, com matizes acentuadas, marcou o nacional socialismo alemão, o fascismo italiano ou o regime soviético e respectivos satélites e que em França conheceu também expressão no regime de Vichy com a *Charte du travail* (1941), destinada à revigoração do corporativismo²⁷. Entre nós, é possível situar no plano constitucional as primícias do direito de associação no artigo 14.º da Constituição de 1838 (“todos os cidadãos têm o direito de associação na conformidade das leis”²⁸), já depois do movimento de abolição das corporações e de equilíbrio das relações comerciais, por via da repartição de clientela e trabalhadores, operado com o Decreto de 7 de Maio de 1834²⁹.

Tratando-se de direito que não aparecia na Constituição de 1822 nem na Carta Constitucional de 1826 - marcadas pela Constituição de Cadiz de 1812, que, por seu turno, havia sido permeada pelas Constituições francesas de 1791 e 1795³⁰ e que faziam eco de que haveria “que proteger a dignidade humana contra as tentativas de usurpadores”³¹ -, uma associação tinha de ser “legalmente autorizada”, de acordo com o artigo 282.º do Código Penal de 1852³² (que subsistiu no Código de 1886), punindo-se qualquer associação de mais de vinte pessoas sem autorização do Governo³³.

III. É no Código Civil de 1867 que, no século XIX, o direito de associação encontra o seu marco regulativo mais significativo: aparece nos “direitos originários”³⁴, tutelando-se “a faculdade de pôr em comum os meios ou esforços individuais para qualquer fim que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade” (artigo 365.º)³⁵.

Com o artigo 32.º do Código de Seabra a considerar “moraes” as associações ou corporações, temporárias ou perpétuas, que fossem fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade pública, a *personalidade moral*, para ser atribuída, dependia, contudo, de declaração de utilidade pública feita por acto especial do Governo, pois, nos termos do artigo 33.º,

²⁷ Cfr. JEAN-PIERRE LE CROM, «“La profession aux professionnels”: la loi du 4 octobre 1941 sur l’organisation sociale des professions, dite Charte du travail», *Deux siècles de droit du travail: l’histoire par les lois* (dir. Jean-Pierre Le Crom), Éditions de l’Atelier, Paris, 1998, pp. 152-3.

²⁸ A Constituição, votada em 20 de Março e jurada pela Rainha em 4 de Abril do mesmo ano, teve uma duração efémera: apenas vigorou até 10 de Fevereiro de 1842. Ainda: JORGE MIRANDA, “Liberdade de associação e alteração aos estatutos sindicais”, cit., p. 164.

²⁹ LOBO D’ÁVILA, *Da concorrência desleal*, Coimbra, 1910, 112 e FEZAS VITAL, *Curso de Direito Corporativo*, Lisboa, 1940, p. 15.

³⁰ ALBERTO MARTINS DE CARVALHO, “Conspecto histórico-social”, *Jurisconsultos portugueses do século XIX*, Vol. I (dir. José Pinto Loureiro), Conselho Geral da Ordem dos Advogados, Lisboa, 1947, p. 144.

³¹ J. LOPES PRAÇA, *Direito Constitucional Portuguez vol. II – Constituições Políticas de Portugal* (1894), Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 23.

³² Que, recorde-se, surgiu na sequência da constituição de uma comissão encarregada de redigir um Código Civil e um Código Penal. Em 1852 foi apresentado o Código Penal. O Código Civil, que o deveria acompanhar, sofreu atrasos significativos, situação desbloqueada com a designação, a 8 de Agosto de 1860, do desembargador do Tribunal da Relação do Porto, António Luís de Seabra, que foi chamado a redigir o código em falta.

³³ MARCELO CAETANO, “As Pessoas Colectivas no novo Código Civil Português”, *O Direito*, ano 99.º, Abril-Junho 1967, fasc. 2.º, p. 87.

³⁴ De forma crítica em relação a esta sistemática, salientando que “um Código deve limitar-se a regular as relações jurídicas de carácter privado, em uma das primeiras condições da lei civil é a concisão”, veja-se JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez*, I, 2.ª ed., Imprensa Nacional, Lisboa, 1870-1876, p. 254.

³⁵ Importando todavia ter em consideração os artigos 282.º e 282.º do Código Penal.

“nenhuma associação ou corporação pode representar esta individualidade jurídica, não se achando legalmente autorizada”³⁶.

Apontando-se ao Código de Seabra uma filiação nos princípios da *escola individualista*³⁷, as associações que não se encontrassem legalmente constituídas eram, de harmonia com o artigo 6.º do Decreto-Lei 39660, de 20 de Maio de 1954³⁸, equiparadas às *associações secretas*, considerando-se os seus dirigentes ou sócios autores de crime contra a segurança interior do Estado, encontrando-se cominada, ainda, por força da aplicação da alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1 901, de 21 de Maio de 1935, e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 37 447 de 13 de Junho de 1949, a dissolução da associação³⁹.

Não obstante o quadro construtivo existente para a constituição de associações, as associações sujeitas a “estatuto especial”, como as secretas, as subversivas, as de utilidade administrativa, as religiosas e as cooperativas, obedeciam a um regime agravado quanto ao controlo administrativo efectuado.

Assim, no âmbito do Código liberal, em contraste com o que se verificava para as “associações de fins lucrativos” – que se constituíam independentemente de autorização –, as corporações de fins desinteressados e as associações de fins ideais tinham que ter os seus estatutos aprovados e obter uma autorização do governador civil para existirem, o mesmo sucedendo, *mutatis mutandis*, com as associações de fins económicos e as associações de previdência, que, para tanto, careciam de reconhecimento do Ministério do Fomento⁴⁰.

Prevendo-se como necessária uma declaração de utilidade pública feita por acto especial do Governo⁴¹, o princípio geral quanto ao destino dos bens que formavam o património das pessoas colectivas era o de que esses bens eram incorporados na “fazenda nacional”, quando lei especial lhes não tivesse dado outra aplicação⁴². Sendo o regime das pessoas morais composto por oito artigos (32.º a 39.º), proibia-se a compra de bens imobiliários pelas associações ou corporações perpétuas (artigo 1561.º), não existindo no Código de Seabra figura correspondente às associações não reconhecidas ou sem personalidade jurídica.

³⁶ Sobre o alcance do preceito, ainda JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez*, I, cit., p. 62.

³⁷ MÁRIO REIS MARQUES, *História do Direito Português Medieval e Moderno* (2.ª ed. reimp.), Almedina, Coimbra, 2009, p. 216.

³⁸ Prescreve-se no seu artigo 6.º que “(a)s associações que funcionem em contravenção do disposto neste diploma são equiparadas às associações secretas, sendo aplicáveis àqueles que as dirigem, administrarem ou por qualquer forma participarem na sua actividade, ainda que como simples associados, as sanções previstas na Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 37 447, de 31 de Junho de 1949, quanto a associações ou agrupamentos que exerçam actividades subversivas”.

³⁹ Ainda: JOSÉ FERNANDO NUNES BARATA, “Associações Secretas”, DJAP, vol. I, Coimbra, 1965, pp. 576-583 (582).

⁴⁰ JAIME DE GOUVEIA/SILVESTRE FERREIRA GUILHERME VALENTE/SIMÕES TRINCÃO, *Lições de Direito Civil – Coligidas em Harmonia com as Prelecções feitas pelo Sr. Dr. Guilherme Moreira ao Curso do 2.º Ano Jurídico de 1913, 1914*, cit., p. 87. Salientava JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez*, I, cit., p. 62, que “a auctorização legal para a existência d’estas corporações é indispensável, porque a personalidade, que as representa, não existindo pela natureza, só póde ser creada artificialmente pela lei”.

⁴¹ Ainda: MARCELO CAETANO, “As Pessoas Colectivas no novo Código Civil Português”, cit., p. 87.

⁴² JAIME DE GOUVEIA/SILVESTRE FERREIRA GUILHERME VALENTE/SIMÕES TRINCÃO, *Lições de Direito Civil – Coligidas em Harmonia com as Prelecções feitas pelo Sr. Dr. Guilherme Moreira ao Curso do 2.º Ano Jurídico de 1913, 1914*, cit., p. 87.

IV. Fazendo eco da volatilidade política que marcou o início do século XX, a Lei de 14 de Fevereiro de 1907 veio permitir a liberdade de associação – exigindo apenas uma participação ao governador civil -, direito que tanto o n.º 14 do artigo 3.º da Constituição de 1911 quanto o § 1.º do n.º 14 do artigo 8.º salvaguardaram de modo igual⁴³.

A Constituição de 1933 referia-se no n.º 14 do artigo 8.º à liberdade de associação⁴⁴; contudo, no § 2 determinava-se que a mesma ficava dependente de lei especial, que regularia o seu modo e o seu exercício, o que viria a acontecer com a publicação do Decreto-Lei n.º 39660, de 20 de Maio de 1954, sendo ainda vários os diplomas que sujeitavam determinados tipos associativos a um regime especial⁴⁵.

Assim, no plano ordinário, o Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954, condicionava a constituição de associações e a respectiva existência jurídica à aprovação dos respectivos estatutos por uma autoridade administrativa (o governador civil do distrito da sua sede ou o Ministro do Interior: artigo 2.º), à luz do que estabelecia o n.º 14 do artigo 8.º e, depois, também o artigo 16.º da Constituição de 1933⁴⁶, após a sua primeira revisão.

A isto acrescia a existência de um sistema administrativo de extinção das associações, construído à margem do sistema judicial, dada a largueza do quadro de circunstâncias com que se permitia a intervenção administrativa para esse efeito (artigo 4.º) e a sua aplicação às associações que funcionassem em violação ao regime do estabelecido para as associações secretas (que se encontravam regulamentadas pela Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935), salvo se a sua actuação caísse no âmbito das “actividades subversivas”, do Decreto-Lei n.º 37447, de 13 de Junho de 1949 (artigo 6.º).

V. Com o Código Civil de 1967, na versão originária, a exigir que a aquisição de bens imóveis por título oneroso ficasse dependente de autorização do Governo e que o mesmo sucedesse para onerar os bens ou para os alienar a qualquer título - sob pena de nulidade (artigo 161.º, n.º 2⁴⁷) -, eram múltiplos os regimes especiais que, directa ou reflexamente, concorriam para a formação de um quadro apertado quanto à constituição de associações. Assim:

⁴³ Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, T. IV, «Direitos fundamentais», 3.ª ed., revista e actualizada, Coimbra, 2000, 473. Ainda: JOSÉ GASPARG DA CRUZ FILIPE, “Associação (Direito de)”, DJAP, vol. I, Coimbra, 1965, p. 564.

⁴⁴ A doutrina social da Igreja Católica havia feito aflorar o corporativismo nas encíclicas “Quod Apostolice” (1878) e “Rerum Novarum” (1891), ambas de Leão XIII.

⁴⁵ Assim, por exemplo, os Decretos-Lei n.º 31 908, de 9 de Março de 1942, e n.º 40 572, de 16 de Abril de 1956, que, para as associações que tivessem por objecto a educação cívica, moral e física da juventude, faziam depender a aprovação dos estatutos pelo comissário nacional da Organização nacional Mocidade Portuguesa, a quem cabia também “sancionar a designação dos dirigentes superiores” daquelas.

⁴⁶ “Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição em contrário, todos os organismos corporativos...”. Ver também MARIA LEONOR BELEZA & MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Direito de Associação e Associações”, *Estudos sobre a Constituição* (coord. Jorge Miranda), 3.º volume, Livraria Petrony, Lisboa, 1979, p. 155, que assinalam “a ligação entre o reconhecimento individual da personalidade jurídica e o controlo administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 39 660”.

⁴⁷ Artigo 161.º (Aquisição e alienação de imóveis): “1) As pessoas colectivas podem adquirir livremente: bens imóveis a título gratuito, 2) Carece, porém, de autorização do Governo, sob pena de nulidade, a aquisição de imóveis a título oneroso, bem como a sua alienação ou operação a qualquer título”.

- (i) O regime da proscrição de actividades subversivas (Decreto-Lei n.º 37447, de 13 de Junho de 1949);
- (ii) A disciplina das associações religiosas (artigo III da Concordata de 1940, e artigos 449.º e 450.º do Código Administrativo);
- (iii) A proibição das sociedades secretas (Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935⁴⁸); ou
- (iv) As alterações restritivas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro, no que respeitava à constituição de cooperativas⁴⁹.

O reconhecimento das associações era efectuado por concessão e de forma discricionária (artigo 158.º do CC⁵⁰) e as alterações aos actos de constituição e estatutos estavam dependentes de aprovação governamental (artigo 169.º do CC⁵¹), em tudo semelhante ao reconhecimento. Este devia ser solicitado pelos promotores da associação e era da competência do Governo, vislumbrando-se outro tanto uma ausência de controlo jurisdicional no que à extinção da associação dizia respeito (n.º 2 do artigo 182.º do CC). Atenta a ligação entre o reconhecimento individual da personalidade jurídica e o controlo administrativo previsto pelo Decreto-Lei n.º 39660, de 20 de Maio de 1954, o regime fixado pelo Código Civil consistia num reconhecimento por concessão, baseado em critérios de oportunidade, que coexistia com o momento da autorização administrativa.

Só a partir de 1974, e por força do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, é que a aquisição de personalidade das associações passa a depender do depósito no Governo Civil da área da sua sede, e após publicação prévia do acto de constituição e dos estatutos.

Com efeito, na sequência da alteração operada pela Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, surgiu o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, que revogou expressamente a Lei n.º 1901, o Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954, e o Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro. O direito à constituição de associações passou então a ser livre, sendo-lhe fixados tão-somente os limites que são “directa e necessariamente pela salvaguarda de interesses superiores e gerais da comunidade política” - o que implicou a dispensa de autorização prévia, mas trouxe a proibição de “associações que tenham por finalidade o derrubamento das instituições democráticas ou a apologia do ódio ou da violência” (artigo 3.º).

Com o livre exercício do direito de associação a ser garantido aos cidadãos maiores de 18 anos no gozo dos seus direitos civis para fins não contrários à lei ou à moral pública (artigo 19.º), no

⁴⁸ Depois revogada pelo Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro (artigo 18.º).

⁴⁹ Cfr. JOSÉ GASPAR DA CRUZ FILIPE, “Associação (Direito de)”, DJAP, vol. I, Coimbra, 1965, pp. 563 e ss..

⁵⁰ Artigo 158.º (Aquisição da personalidade): “1) As associações e fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, salvo disposição especial da lei, 2) O reconhecimento é individual e da competência do Governo, ou do seu representante no distrito quando a actividade da associação ou fundação deva confinar-se na área dessa circunscrição territorial”.

⁵¹ “As alterações do acto de constituição ou dos estatutos, que impliquem modificação do fim da associação, não produzem efeitos enquanto não forem aprovadas pela entidade competente para o reconhecimento da pessoa colectiva”.

que se refere à aquisição de personalidade jurídica, esta passa a ocorrer com o “depósito de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no governo civil da área da respectiva sede, após prévia publicação no Diário da República e num dos jornais mais lidos na região de um extracto, autenticado por notário, do seu título constitutivo” (n.º 1 do artigo 4.º).

De igual modo, prevê-se no n.º 2 do artigo 4.º que “dentro de oito dias a contar da data do depósito deve ser remetida uma cópia do título constitutivo ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação, por forma a possibilitar que este promova a declaração judicial de extinção da associação, se for caso disso”; as associações extinguem-se, quer por deliberação da assembleia-geral ou pela superveniência de qualquer facto extintivo (n.º 1 do artigo 6.º), quer por decisão judicial (n.º 2 do artigo 6.º).

VI. Na Constituição de 1976 o direito de associação aparece no elenco dos direitos, liberdades e garantias (artigo 46.º, parte 1 do título II)⁵², apresentando as dimensões que ainda hoje conserva, beneficiando de um *regime qualificado de protecção*⁵³.

Entendendo-se que, sob o ponto de vista constitucional, não tem relevância a distinção entre “associações reconhecidas” e “associações não reconhecidas”⁵⁴ - sem prejuízo de as exigências a colocar à aquisição da personalidade jurídica não poderem ser de tal ordem que ofendam directamente o exercício do direito de associação -, o Decreto-Lei n.º 486/77, de 25 de Novembro⁵⁵, introduziu alterações ao Código Civil, que, no essencial, se centraram na adaptação do pressuposto atributivo de personalidade jurídica das associações, estabelecendo a “aquisição por estas de personalidade independentemente de intervenção em cada caso de uma autoridade motivada por juízos de oportunidade, mas antes apenas por mero efeito da lei, subordinadas ao preenchimento de certas condições postas abstractamente para todos os casos”⁵⁶ (as associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º, gozam de personalidade jurídica).

A par da redução da intervenção administrativa aos mínimos indispensáveis, e sem prejuízo do disposto na legislação penal sobre associações criminosas⁵⁷, “as associações não reconhecidas” receberam o *nomem* “associações sem personalidade jurídica”, em consonância com a perspectiva de que o sintagma “reconhecimento” trazia consigo a semântica administrativa que estava subjacente ao acto individual de autoridade pública exigido no âmbito da Constituição de 1933⁵⁸. Não havendo cabimento para a desconfiança subjacente ao desenho

⁵² Sobre esta opção, ver JORGE MIRANDA, *A Constituição de 1976: formação, estrutura, princípios fundamentais*, Petrony, Lisboa, 1978, pp. 352 e ss..

⁵³ Artigo 18.º, 19.º, 20.º, n.º 5, 21.º, 165.º, n.º 1, alínea b), 288.º, alínea d).

⁵⁴ Ainda: JORGE MIRANDA & RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada - Tomo I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, 488 e J. J. GOMES CANOTILHO & VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol I – artigos 1.º a 107.º* (4.ª ed. revista), Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 645.

⁵⁵ Que veio dar execução ao imperativo constitucional do disposto no n.º 3 do artigo 293.º da CRP.

⁵⁶ MARIA LEONOR BELEZA & MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Direito de Associação e Associações”, cit., p. 183.

⁵⁷ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *As “associações criminosas” no Código penal português de 1982: arts. 287 e 288*, Coimbra Editora, Coimbra, 1988.

⁵⁸ Criticando esta alteração, na medida em que “cabe à doutrina determinar, perante o regime legal, se elas são, ou não, pessoas colectivas”, cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, Tomo III (2.ª ed.), Almedina, Coimbra, 2007, p. 793.

normativo que reprimia a constituição de associações sem reconhecimento estatal, há, todavia, pressupostos de forma e de conteúdo que os cidadãos têm de observar se, no exercício conjunto de uma actividade sem fins lucrativos, quiserem recorrer à fórmula jurídica que estrutura uma associação com personalidade jurídica, o mesmo valendo, aliás, para as associações e comissões sem personalidade jurídica, sendo possível, no quadro de um regime de tipicidade que inviabiliza a constituição de pessoas colectivas atípicas mistas ou de outros tipos, dizer-se que o Código Civil oferece três modelos de associação:

- (i) As associações com personalidade jurídica;
- (ii) As associações sem personalidade jurídica; e
- (iii) As comissões especiais.

VII. A efectivação do direito de associação, pólo dinâmico e vitalizador de uma sociedade civil democrática, passa em muito pelo desenho de um quadro regulativo onde não cabem actos e práticas registais e notariais que não importam um valor acrescentado e que, na prática, criam dificuldades à vida das pessoas e ao exercício efectivo da sua autonomia.

Sendo claro que as associações, uma vez constituídas, gozam do direito de se organizarem livremente e de, livremente também, prosseguirem a sua actividade (princípio da auto-organização e da autogestão das associações) - o que, naturalmente, não impede o legislador de fixar regras gerais imperativas de organização e gestão das associações nem tão pouco obvia à obrigação que impende sobre estes entes quanto à observância de princípios de democraticidade no seu funcionamento, elementos pressupostos de uma autodeterminação *associativa* genuína -, a Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto⁵⁹, trouxe consigo potencialidades várias de desenvolvimento dos princípios da confiança e da responsabilização no que à esfera associativa diz respeito, facilitando, não só por via da diminuição dos custos subjacentes como também por via da redução do tempo associado ao *iter* procedimental previsto, o processo de constituição de uma associação.

2. ENQUADRAMENTO TEORÉTICO

VIII. O Direito associativo é comumente classificado como Direito privado. O seu poliedrismo, atenta a confluência de normas diversas do ponto de vista finalístico, acentua a necessidade de atendimento específico às diferentes áreas que nele coexistem, sem que, no entanto, se possa perder de vista os princípios gerais que lhe conferem uma unidade de sentido e que se aglutinam em torno da sua *identidade social*. Emergindo, neste quadro de tendencial retracção do papel normativo do Estado, o *desafio da regulática*⁶⁰, torna-se

Em França, é todavia uma designação aparentada que, face à intervenção da prefeitura no processo de constituição, perdura: “as associações não declaradas”. Cfr. FRANCIS LEMEUNIER, *Associations – Constitution, Gestion, Évolution 2009/2010* (12.ª ed.), ed. Delmas, Paris, 2009, p. 38.

⁵⁹ Diário da República, 1.ª Série, n.º 163, de 24 de Agosto.

⁶⁰ Vide J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (3.ª ed.), Almedina, Coimbra, 1999, p. 652, que fala em desvinculação de uma visão estatocêntrica da criação do direito e na necessidade de este ser

necessário acompanhar os mecanismos de auto-regulação social associados à diversidade de espaços criadores de Direito, *qua tale*, excludentes de leituras unas e exclusivistas⁶¹. Encontrando-se o pluralismo social na base do pluralismo de ordens jurídicas⁶², discernem-se zonas de confluência, que não significam, porém, qualquer perda de autonomia ordenamental⁶³.

Assistindo-se à formação de uma *paleta multiforme de fontes do direito* - e superada a voga que a “teoria da publicização do Direito privado”, ao operar a partir do nervo “multiplicação das pessoas morais orientadas para o direito público”, encontrou no século XX⁶⁴ -, vislumbram-se hoje tentativas várias de ultrapassagem de uma categorização científica tradicional baseada no *distinguo* público/privado, sufragando-se uma distinção básica entre ramos de Direito comum e ramos de Direito institucional⁶⁵: com vista à acentuação do enriquecimento das denominadas ordens institucionais menores, ultrapassa-se a categorização científica tradicional público/privado, preferindo-se a distinção básica entre ramos de direito comum e ramos de direito institucional⁶⁶.

IX. O Direito associativo, enquanto subsistema do Direito civil, não constitui um simples conglomerado de preceitos. Ao invés, tratando-se de encontrar princípios comuns, com mira à construção de um todo harmonioso e sistemático, torna-se fundamental reconduzir as plúrimas fontes sobre associações a um esquema lógico, que permita uma ordenação de carácter substancial. Perante a importante revalorização da noção central de sistema operada pela ciência contemporânea, o sistema associativo traduz, no plano do dado normativo, a ordem que se verifica no plano social, viabilizando uma ordenação conceptual dos institutos e categorias com incidência nas associações. Neste sentido, e sem prejuízo das diferenças

considerado como um “instrumento de trabalho para auto-regulação das relações sociais” e já não, na concepção tradicional, como um “regulador heterónimo das relações sociais”.

⁶¹ Embora com um enfoque mais específico, tem interesse a leitura de LUCA DI NELLA, “La teoria della pluralità degli ordinamenti e il fenomeno sportivo”, *Rivista di Diritto Sportivo*, ns.º 1 e 2, 1998, p. 5 e ss..

⁶² Assim: FRANCO MODUGNO “Pluralità degli ordinamenti giuridici”, *Enciclopedia di Diritto*, Giuffrè, Milão, 1985, p. 13 e ss., confesso seguidor das teses do pluralismo institucional.

⁶³ Cfr. SANTI ROMANO, *L’ordinamento giuridico*, Florença, (2.ª ed *reprint.*), 1951, pp. 137 ss.. Segundo o Autor italiano não é exacta a consideração de que os ordenamentos não são autónomos quando se constituem na base de outros ou destes derivam, porque tal comporta, necessariamente, uma situação de absorção. Torna-se, antes, necessário distinguir diferentes tipos de autonomia, em razão da sua fonte constitutiva, sem, no entanto, perder de vista a possibilidade de emancipação auto-regulativa face ao fluir da realidade e à mobilidade do sistema.

⁶⁴ Ver JOSÉ H. SARAIVA, *O Problema do Contrato – A Crise do Contratualismo e a Construção Científica do Direito Privado*, Jornal do Foro, Lisboa, 1949, pp. 91 e 92, acentuando que “publicização não é mais do que uma palavra, e perigosa, por ser aliciante; direito público e direito privado são apenas categorias formais, não entidades que disputem entre si esferas de competências”.

⁶⁵ Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, (11.ª edição), Almedina, Coimbra, 2001, pp. 327-328. Sendo seguro que a cientificidade do critério de distinção tem cedido perante a (enraizada) dicotomia público/privado - cuja área de incidência não consegue, porém, abarcar o Direito Internacional Público e o “Direito dos organismos intermédios” -, é justamente em relação ao direito próprio destes organismos sociais que JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, face à diversidade de manifestações institucionais que inviabilizam um estudo geral, faz salientar a necessidade de um estudo específico, de *matriz* sectorial.

⁶⁶ Com efeito, os ramos do direito podem referir-se a instituições, das quais recebem a sua fisionomia e a sua base unificante; ao contrário, ante a ausência de um padrão regulativo conformado sobre algo social e culturalmente unitário, tem lugar o direito comum (como, por exemplo, o Direito das Obrigações) que, sendo retomado pelos ramos institucionais do direito, o adapta de forma funcionalizada às suas necessidades específicas. Ainda: JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, cit., p. 327.

angulares entre os planos político, sociológico e jurídico *stricto sensu*⁶⁷, as fontes de direito que atinam com o associativismo podem agrupar-se em quatro grandes grupos.

Num primeiro grupo, encontra-se a Constituição que, a par dos instrumentos de Direito internacional vigentes (cfr. artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, n.º 1 do artigo 22.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, n.º 1 do artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigos 5.º e 31.º da Carta Social Europeia, artigo 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 10.º e 11.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e artigo 16.º da Convenção Interamericana dos Direitos do Homem), contém, no artigo 46.º, as coordenadas regulativas sobre o direito de associação, enquanto “*expressão mais qualificada da liberdade e organização colectiva privada*”⁶⁸, na sequência, aliás, da boa tradição constitucional portuguesa, que encontrou consagração primeira no artigo 14.º da Constituição de 1838⁶⁹. Neste plano, existem princípios que, transcendendo o conceito de pessoa colectiva, estruturam o conceito de associação constitucionalmente estabelecido. Assim, a democracia “no interior das associações e organizações afins”⁷⁰ pressuporá:

- (i) A aprovação dos estatutos em assembleia-geral ou plenário (n.º 2 do artigo 54.º da CRP);
- (ii) A eleição periódica dos dirigentes e a admissibilidade de destituição (n.º 4 do artigo 264.º e n.º 3 do artigo 55.º da CRP);
- (iii) O voto directo e secreto (n.º 3 do artigo 55.º, n.º 2 do artigo 54.º e n.º 4 do artigo 264.º da CRP);
- (iv) O pluralismo de opiniões e correntes (n.º 2 do artigo 55.º da CRP);
- (v) A separação e interdependência dos órgãos (n.º 1 do artigo 111.º da CRP);
- (vi) A liberdade de propaganda eleitoral, igualdade de candidaturas e fiscalização das contas eleitorais (n.º 3 do artigo 113.º da CRP);

⁶⁷ Cfr. MARIA LEONOR BELEZA/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Direito de Associação e Associações”, cit., pp. 124-9.

⁶⁸ GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, cit., p. 643. Perante as limitações demonstradas pelo modelo típico de intervenção social, crescentemente diversificado e pluriconflitual, abriu-se caminho para o relançamento dos mecanismos de gregarismo social que, em combinação com o surgimento de um sistema pluralista de fontes, buscam a sua centralidade regulativa na Constituição, com o seu núcleo de valores fundamentais.

⁶⁹ Segundo o qual “todos os cidadãos têm o direito de associação na conformidade das leis”. O direito de associação aparece depois, após a ausência de regulação nos Actos Adicionais à Carta Constitucional, no artigo 3.º, n.º 14, da Constituição de 1911 e no artigo 8.º, n.º 14 e § 1.º, da Constituição de 1933. Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, «Direitos fundamentais», 3.ª ed. revista e actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 473.

⁷⁰ As palavras são de JORGE MIRANDA, “Liberdade de associação e alteração aos estatutos sindicais”, cit., 172., que refere ainda que “(o) Estado de Direito democrático ou de limitação material do poder dirige-se quer aos órgãos do poder político quer a quaisquer organizações que surjam no seio da ordem jurídica portuguesa (com as devidas adaptações, se for caso disso). Nem menos, nem mais” (173).

(vii) A jurisdicionalidade da apreciação da validade e da regularidade dos actos eleitorais (n.º 7 do artigo 113.º da CRP e n.º 2 do artigo 223.º da CRP);

(viii) O direito de oposição das minorias (n.º 2 do artigo 113.º da CRP);

(ix) Os princípios de *quorum* e da maioria nas deliberações das assembleias (ns.º 2 e 3 do artigo 116.º da CRP);

(x) O princípio da renovação dos cargos dirigentes (artigo 118.º da CRP);

(xi) Os princípios da legalidade, universalidade, igualdade e tutela dos direitos (n.º 2 do artigo 3.º da CRP e artigos 12.º, 13.º, 20.º e 52.º da CRP).

Num segundo grupo, encontra-se o Código Civil que, albergando as regras relativas à constituição, ao funcionamento e à extinção de pessoas colectivas, é coadjuvado pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, que consagra um regime especial de constituição imediata de associações, viabilizando, de forma opcional, a constituição de uma associação em atendimento presencial único, sem necessidade de escritura pública⁷¹.

Num terceiro grupo, não obstante os esforços uniformizadores averbáveis à Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, aparece uma mole de diplomas que regulam a constituição, o funcionamento e a extinção de um conjunto relativamente extenso de entes associativos – por exemplo: Código do Trabalho ou Lei n.º 16/01, de 22 de Junho -, entes que, correspondendo na actualidade a tipos sociais demarcáveis, colocam associações como os partidos políticos ou as pessoas colectivas religiosas num espaço de ultra-especialidade, que, em razão de circunstâncias sócio-históricas variadas e da especial relevância que assumem na vida da colectividade, reclamam um tratamento apartado⁷². Sem embargo, cientes dos cuidados que é preciso ter no que respeita à compreensão dos modelos, que predeterminam a conformação de subsistemas, é importante notar que a coexistência de modelos não reflecte uma fractura abrupta da realidade que, em si mesma, é unitária⁷³, convocando uma lógica de intersecção: prova de que em detrimento da sucessão surge a simultaneidade como óptica sistemática que demanda uma *definição dos modelos em relação com os outros* é a aplicação subsidiária, geralmente expressa, a esses entes do que dispõe o Código Civil sobre o regime genérico de associações, até porque “a contraposição entre pessoas colectivas comuns e especiais tem um sentido relativo”⁷⁴.

Num quarto grupo, e de forma tendencialmente transversal, situam-se todos os diplomas que, com vocação organizativa e procedimental, incidem sobre aspectos como a admissibilidade de

⁷¹ A Lei n.º 49/2007, de 24 de Agosto, no que se refere ao regime jurídico das associações na hora, posta-se como a lei especial a que alude a nova redacção do n.º 1 do artigo 168.º do Código Civil.

⁷² Por isso se compreende a opção legal de afastamento destes entes do regime especial de constituição imediata de associações (n.º 1 do artigo 2.º).

⁷³ CARLO BEDUSCHI, *Tipicità e Diritto. Contributo allo studio della razionalità giuridica*, Cedam, Pádua, 1992, p. 223.

⁷⁴ As palavras são de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I Volume, Almedina, Coimbra, 2004, p. 240. Independentemente de previsão expressa na lei que rege o tipo associativo particular, a aplicação do Código Civil impõe-se: as relações de tipo comum/especial permitem, «quando faltem normas vocacionadas para regular a pessoa “especial”, fazer apelo subsidiário às regras comuns» (p. 241).

firmas e denominações, a emissão de certificados (cfr. Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio⁷⁵) ou o preço a pagar pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia do acto constitutivo e dos estatutos de associação (cfr. Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro⁷⁶).

3. A FIGURA DAS ASSOCIAÇÕES NA HORA

X. A Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, aparece composta por três capítulos. No Capítulo I encontra-se o regime especial de constituição imediata de associações, o Capítulo II corporiza o conjunto de alterações introduzidas ao Código Civil, a um agregado de diplomas sobre associações com regime legal específico e ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, e o Capítulo III condensa as disposições finais e transitórias.

Aproveitando a experiência substanciada pela aplicação do Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho⁷⁷ – que criou a empresa na hora –, a Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, com 16 artigos, prevê a possibilidade de constituição de associações, mediante atendimento presencial único nas conservatórias, deixando de ser necessária uma escritura pública para a constituição de uma associação.

Os interessados podem passar a dirigir-se a uma conservatória e, no mesmo balcão de atendimento e no mesmo acto, indicam o nome pretendido, escolhendo um modelo acto de constituição e de estatutos pré-aprovados por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto dos Registos e do Notariado, tendo outrossim a possibilidade de obtenção, no momento da constituição da associação, de uma marca registada, equivalente à denominação escolhida.

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, em razão de especificidades várias, o regime especial de constituição imediata de associações não é aplicável aos partidos políticos, às pessoas colectivas religiosas, às associações sócio-profissionais de militares e de agentes das forças de segurança, às associações de empregadores, às associações sindicais, às comissões de trabalhadores e às associações humanitárias de bombeiros⁷⁸.

Sendo claro que, malgrado a inexistência de previsão especificamente excludente, também as

⁷⁵ Que aprova o Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

⁷⁶ Que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de Agosto, 53/2004, de 18 de Março, 199/2004, de 18 de Agosto, 111/2005, de 8 de Julho, 178-A/2005, de 28 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 89/2005, de 27 de Dezembro, 76-A/2006, de 29 de Março, 85/2006, de 23 de Maio e 125/2006, de 29 de Junho e agora pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto.

⁷⁷ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho.

⁷⁸ Não é aplicável ainda às associações cujos interessados na sua constituição concorram para o património social com bens imóveis. A opção justifica-se em razão da forma solene exigida para a transmissão de bens imóveis, solenidade incompatível com a desnecessidade de escritura pública que subjaz ao procedimento de constituição de uma “associação na hora”.

associações públicas⁷⁹ estão para lá do perímetro aplicativo do diploma, não se discernem razões para afastar as entidades de natureza associativa integradas nas instituições particulares de solidariedade social (IPSS) deste regime de constituição imediata.

Sem prejuízo de o regime aparecer talhado pela necessidade de opção por estatutos de modelo aprovado pelo presidente do conselho directivo do Instituto dos Registos e do Notariado, conquanto o mesmo se adequa ao fim da associação que se pretende constituir⁸⁰ – pressuposto que, erigindo um quadro de adequação funcional, conforma os tipos de associação abrangíveis por este regime⁸¹ –, a verdade é que tanto em relação às IPSS quanto em relação a entes que, em razão de factores vários, podem receber o estatuto de utilidade pública, importará manter o *distinguo* entre a perfacção do processo de constituição da associação e a obtenção do estatuto de utilidade pública, caracterização publicística que, postulando um procedimento administrativo *a se*, exorbita já do âmbito de aplicação da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto⁸².

Com efeito, uma coisa é a aquisição de personalidade jurídica que corporiza uma série de procedimentos aferentes à constituição de um ente, outra, embora em inter-relação estreita, é já a outorga de um estatuto específico, acto administrativo que, aparecendo emitido *in genere* por impulso do ente já constituído, surge como um *posteriorus*, cujas vicissitudes que o envolvem não afectam, por princípio, a existência do ente (exemplo: suspensão ou mesmo revogação do estatuto de utilidade pública).

Sirvam de exemplo as instituições particulares de solidariedade social (IPSS). Embora estes entes, decerto por razões taxionómicas, apareçam não raras vezes enxertados numa caracterização tipológica que concorre para uma categoria associativa *a se stante*, a verdade é que as realidades que se encontram cobertas pelo estatuto relativo às IPSS são geneticamente distintas e correspondem a tipos diversos: associações de solidariedade social, associações de voluntários de acção social, associações de socorros mútuos, irmandades de misericórdia ou

⁷⁹ Uma vez que estas, aparecendo integradas na categoria de pessoas colectivas públicas, “são criadas para assegurar a prossecução de determinados interesses públicos pertencentes a um grupo de pessoas que se organizam para a sua prossecução”, compreendendo tanto as associações de entidades públicas quanto as associações públicas de entidades privadas e associações públicas de carácter misto – ver DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I (2.ª ed.), Almedina, Coimbra, 1994, pp. 400 e ss. e 566 e ss. Ainda: HANS J. WOLFF/OTTO BACHOF/ROLF STOBBER, *Direito Administrativo*, Vol. I (trad. António F. de Sousa), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2006, pp. 548 e ss..

⁸⁰ Cfr. alínea b) do artigo 2.º. Ademais, também as associações de beneficiários que, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, são pessoas colectivas de direito público estão para lá do âmbito de aplicação do RANH.

⁸¹ Dispõe o artigo 2.º, com epígrafe “(p)ressupostos de aplicação”, que constituem pressupostos de aplicação do regime previsto na lei: a) a opção por uma denominação constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, associada ou não à aquisição de uma marca previamente registada a favor do Estado, ou a apresentação de certificado de admissibilidade de denominação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC); e b) a opção por estatutos de modelo aprovado por deliberação do conselho directivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., desde que o mesmo se adequa ao fim da associação que se pretende constituir.

⁸² Sobre as pessoas colectivas de utilidade pública, fundamentais: (i) Regime jurídico das pessoas colectivas de utilidade pública (Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro); (ii) Código administrativo (Título VIII); (iii) Registo nacional de pessoas colectivas (Decreto-Lei n.º 128/98, de 13 de Maio); (iv) Regime das comunidades intermunicipais de direito público (Lei n.º 11/03, de 13 de Maio).

fundações de solidariedade social⁸³. À luz do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro⁸⁴, as IPSS podem corresponder a vários tipos de associações, conquanto prossigam fins socialmente meritórios; o seu registo enquanto IPSS, estando organizado na Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social (DGSSS), tem como objectivos comprovar os fins das instituições, reconhecer a utilidade pública das instituições, atestar os factos jurídicos respeitantes às instituições especificados no Regulamento do Registo⁸⁵ e permitir a realização de formas de apoio e cooperação previstas na lei; as instituições registadas, nos termos do Regulamento de Registo, adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública⁸⁶, o mesmo sucedendo, *mutatis mutandis*, com as organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento (ONGD), que, corporizando entes de Direito privado, se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral (artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 66/98, de 14.10), carecendo de registo no Ministério dos Negócios Estrangeiros⁸⁷.

XI. Neste quadro, conquanto os interessados manifestem a sua opção pela denominação⁸⁸ ou denominação e marca (a “marca na hora”, na sequência do regime introduzido para a “empresa na hora”, permite a opção, no momento da constituição da associação, por uma marca pré-aprovada e pré-registada em nome do Estado, idêntica à denominação escolhida⁸⁹) e pelo modelo de estatutos pré-aprovado, figuram-se constituíveis à luz do regime específico das “associações na hora” entes tão diversos como as federações desportivas⁹⁰, as

⁸³ Estas instituições podem agrupar-se em uniões, federações ou confederações.

⁸⁴ Com alterações pelos Decretos-Lei n.º 89/85, de 1 de Abril, n.º 402/85, de 11 de Outubro e 29/86, de 19 de Fevereiro.

⁸⁵ Aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho. A DGSSS assegura também o registo das IPSS do âmbito da promoção e protecção da saúde, a que se aplica, por força da Portaria n.º 466/86, de 25 de Agosto, o mesmo Regulamento de Registo, com as necessárias adaptações, nomeadamente relativas à emissão de parecer pelos serviços do Ministério da Saúde. É igualmente organizado pela DGSSS o registo das associações mutualistas, que, obedecendo a regime diferente, é objecto de informação específica.

⁸⁶ O registo deve ser solicitado pelos titulares dos órgãos que representam as instituições, desde que estas se encontrem abrangidas pelo Estatuto das IPSS e prossigam fins de segurança social/acção social. Os requerimentos da inscrição da constituição de associações de solidariedade social devem ser assinados por sócios fundadores, devidamente identificados, em número não inferior ao dobro dos membros previstos para os corpos gerentes.

⁸⁷ Sendo outrossim várias as associações que podem ficar sob a alçada deste regime, a associação, para beneficiar do estatuto inerente a uma ONGD, tem de incluir no seu registo junto do MNE os seguintes elementos: (a) actos constitutivos, (b), estatutos, (c) plano de actividades para o ano em curso (d) meios de financiamento. Com o registo, as ONGD adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 450/77, de 7.11, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do referido diploma.

⁸⁸ No âmbito do regime genérico, é curial os fundadores escolherem cerca de cinco nomes para a sua associação, pois pode dar-se o caso de já existirem organizações com a mesma denominação. Na actualidade, é possível fazer um teste de confundibilidade no *site* do Instituto dos Registos e do Notariado (www.irn.mj.pt), serviço *on-line* que permite a realização de uma pesquisa pelo nome da pessoa colectiva que se pretende criar, viabilizando o conhecimento imediato da (in)existência de entidade com a mesma designação.

⁸⁹ Caso em que o serviço competente deve completar a composição da denominação com a menção do elemento indicativo da natureza associativa da entidade, assim como com a menção de qualquer expressão alusiva aos fins estatutários que os interessados optem por inserir naquela. Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, o disposto nos ns.º 3 a 7 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho é aplicável, com as necessárias adaptações, às denominações e marcas afectas às associações a constituir no âmbito da presente lei.

⁹⁰ Associações que podem beneficiar do estatuto de utilidade pública desportiva, mediante processo iniciado junto do Primeiro-Ministro e do Instituto do Desporto (depois: parecer do Conselho Superior do Desporto), mas que adquirem personalidade jurídica nos termos gerais de direito.

associações de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos⁹¹, as organizações interprofissionais da fileira florestal⁹², as associações de defesa dos utentes de saúde⁹³, os grupos organizados de adeptos (claques)⁹⁴, as associações de defesa dos investidores em valores mobiliários⁹⁵, as associações promotoras de desporto⁹⁶, os clubes de praticantes⁹⁷, as associações de defesa do ambiente⁹⁸, as associações de imigrantes⁹⁹ ou as associações de

⁹¹ Segundo a Lei n.º 83/01, de 3 de Agosto, estas associações adquirem personalidade jurídica nos termos gerais de direito, mas, como condição necessária para o início de actividade, têm de estar registadas junto da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (artigo 6.º). Efectuado o registo, adquirem a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 450/77, de 7 de Novembro (artigo 8.º)

⁹² As organizações interprofissionais da fileira florestal (OIF), de harmonia com a Lei n.º 158/99, de 14 de Setembro, adquirem personalidade jurídica nos termos gerais de direito, existindo depois um processo de reconhecimento por parte do Ministro da Agricultura. Havendo também um registo no Ministério da Agricultura das OIF (artigo 4.º), este atribui às OIF isenções fiscais semelhantes às das pessoas colectivas de utilidade pública e regalias similares (artigo 9.º). As OIF, para efeito de acompanhamento, entregam anualmente ao Ministério da Agricultura o seu relatório de contas e ainda o plano actual de actividades (artigo 5.º).

⁹³ Associações que, adquirindo personalidade jurídica nos termos gerais de direito, carecem de um número mínimo de associados acima do normal: as associações de defesa dos utentes de saúde são de âmbito nacional, regional ou local, consoante a área a que circunscrevem a sua acção e tenham, pelo menos, 3000, 500 e 100 associados, respectivamente (n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 44/2005, de 29 de Agosto). Todavia, podem ser consideradas associações de âmbito nacional, regional ou local aquelas que, não tendo o número de associados previstas no n.º 2 do artigo 2.º, representem os interesses dos utentes portadores de patologias consideradas raras, a definir pelo Governo (n.º 3 do artigo 2.º).

⁹⁴ Adquirem personalidade jurídica nos termos gerais de direito, mas, para beneficiarem do apoio dos promotores de espectáculo desportivo, têm de estar registados junto do Conselho Nacional Contra a Violência no Desporto (CNVD). Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, o registo, além de ser depositado junto do CNVD, deve também sê-lo junto do promotor do espectáculo desportivo, havendo uma obrigação de actualização anual.

⁹⁵ Constituem-se nos termos gerais de direito, mas obedecem a um processo de verificação dos requisitos específicos: só beneficiam dos direitos conferidos pelo Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar às associações de defesa dos investidores as associações sem fim lucrativo, legalmente constituídas, registadas na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) que: a) Tenham como principal objecto estatutário a protecção dos interesses dos investidores em valores mobiliários; b) contem entre os seus associados pelo menos 100 pessoas singulares que não sejam investidores institucionais; c) exerçam actividade efectiva há mais de um ano. Nos termos do artigo 3.º, o registo das associações de defesa dos investidores na CMVM depende de requerimento dirigido a esta Comissão, sendo instruído com os seguintes elementos: a) cópia do estatuto e respectiva acta de aprovação; b) cópia do cartão de identificação da associação enquanto pessoa colectiva; c) declaração onde conste o número e a identificação dos seus associados que sejam investidores não institucionais.

Com o registo, as associações de defesa dos investidores têm o direito de, através da elaboração de pareceres, estudos ou relatórios, participar na definição das grandes linhas de orientação legislativa relacionadas com o mercado de valores mobiliários, em especial com as políticas de protecção do investidor e o direito de consultar os registos de natureza pública realizados pela CMVM, bem como de serem esclarecidas sobre a informação posta à disposição dos investidores por aquela entidade. A CMVM divulga, através do seu sistema de difusão de informação, a lista actualizada de associações de defesa de investidores e de federações registadas (art.º 7.º).

⁹⁶ Tratando-se de pessoas colectivas de direito privado que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral (cfr. Decreto-Lei n.º 297/97, de 11 de Outubro), devem solicitar a inscrição no Registo Nacional de Clubes e Federações Desportivas, caso pretendam beneficiar dos apoios de Estado previstos no Decreto-Lei n.º 297/97, de 11 de Outubro.

⁹⁷ São entidades de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas nos termos do artigo 195.º e seguintes do CCiv (portanto: sem personalidade jurídica), que, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/97, de 8 de Outubro devem ter um *número mínimo* de cinco praticantes. À luz do artigo 8.º, devem solicitar a inscrição no Registo Nacional de Clubes e Federações Desportivas, caso pretendam beneficiar dos apoios de Estado.

⁹⁸ Sendo pessoas colectivas de direito privado que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral, segundo o artigo 2.º da Lei n.º 35/98, de 18 de Julho, têm de ter como fim *exclusivo* a defesa e a valorização do ambiente ou do património natural e construído, bem como a conservação da natureza. Para beneficiarem do estatuto de ONGA têm de se registar junto do Instituto de Promoção Ambiental Se estiverem registadas há mais de 5 anos, e preencherem os requisitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Outubro, têm direito ao reconhecimento como pessoas colectivas de utilidade pública.

⁹⁹ Cuidando-se de pessoas colectivas de direito privado que, à luz dos arts.º 1.º e 2.º da Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 75/00, de 9 de Maio, se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral, existe um conjunto de direitos que só pode ser exercido pelas associações cuja representatividade seja

educação popular¹⁰⁰.

Termos em que o regime de constituição imediata de associações corporizado pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, esgota-se no processo de aquisição de personalidade jurídica por parte desses entes, cabendo a outros instrumentos normativos a regulação de exigências registrais ulteriores e/ou a obtenção de estatutos de conteúdo publicístico que autonomizam o regime aplicável às associações que deles beneficiem.

Estabelecendo o n.º 2 do artigo 9.º que “não pode ser aditada qualquer menção que sugira a atribuição de um estatuto dependente de reconhecimento legal ou administrativo”¹⁰¹, em todo o caso, no espírito das coordenadas desoneratórias que inspiram o diploma¹⁰², o serviço que inicia (e conclui) o procedimento de constituição de uma associação em regime presencial único¹⁰³, para lá da promoção das diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar [alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º], comunica o acto constitutivo e os estatutos da associação, por via electrónica, à entidade ou serviço competentes, nos casos de associações cujo registo em entidade ou serviço da Administração Pública seja obrigatório ou, quando facultativo, seja solicitado pelos interessados [alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º]¹⁰⁴.

XII. Nesta sequência, efectuada a verificação inicial da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o acto¹⁰⁵, bem como a regularidade dos documentos apresentados, a conservatória, caso o acto não seja nulo, anulável ou ineficaz ou não verifique a existência de omissões, vícios ou deficiências que afectem a formação e

reconhecida, processo este que é atribuído ao Alto-Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas (ACIME), nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75/00, de 9 de Maio. Nestes termos, o ACIME organiza o registo das associações cuja representatividade é reconhecida e emite, anualmente, o respectivo cartão de identificação.

¹⁰⁰ Nos termos do Decreto-Lei n.º 384/76, de 20 de Maio, as associações de educação popular só adquirem personalidade jurídica pela sua inscrição, em registo próprio, na Direcção-Geral de Educação Permanente, do Ministério da Educação (n.º 1 do artigo 3.º), sendo que o registo só pode ser recusado com base em ilegalidade verificada no processo de constituição ou nos estatutos (n.º 2 do artigo 3.º). Em todo o caso, o registo considera-se efectuado se não houver decisão em contrário até trinta dias após a data de recepção no Ministério da Educação do requerimento de inscrição.

¹⁰¹ Cumpre ter presente que os elementos indicativos da natureza associativa que devem constar das denominações das associações a constituir ao abrigo do regime especial das “associações na hora” são fixados por deliberação do conselho directivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

¹⁰² Outrossim presentes na possibilidade conferida aos interessados de entrega imediata da declaração de início de actividade para efeitos fiscais ou à indicação dos dados que permitam a sua entrega por via electrónica pelo serviço onde a “associação na hora” se constitui. Caso não procedam à entrega da declaração de início de actividade para efeitos fiscais ou à indicação dos dados que permitam a sua entrega por via electrónica, os interessados são advertidos de que o devem fazer no serviço competente, no prazo legalmente fixado para o efeito (n.º 3 do artigo 6.º).

¹⁰³ Ainda o artigo 10.º que, versando sobre a caducidade do direito ao uso da denominação, estabelece que a não conclusão do procedimento no mesmo dia por facto imputável aos interessados determina a caducidade do direito ao uso da denominação ou da denominação e marca escolhidas afectas à associação a constituir, não conferindo o direito à restituição dos encargos cobrados.

¹⁰⁴ Ademais, no mesmo prazo, o serviço que conduziu o procedimento deve enviar os documentos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º à conservatória do registo comercial da área da sede da associação, sempre que não existam condições que garantam o arquivo, em suporte electrónico, daqueles documentos. A comunicação efectuada constitui prova suficiente, para efeitos do registo aí referido, do acto constitutivo, dos estatutos e da admissibilidade da denominação da associação.

¹⁰⁵ Tornando-se, assim, dispensável a presença física de todos os fundadores da associação, já depois da reunião em que deliberaram, de entre outros assuntos, o nome, o objecto social e a sede da associação e em que aprovaram o projecto de estatutos.

exteriorização da vontade dos intervenientes no acto ou nos documentos que o devam instruir¹⁰⁶, procede:

- (i) À cobrança dos encargos que se mostrem devidos,
- (ii) À afectação, por via informática e a favor da associação a constituir, da denominação escolhida e do número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) que lhe está associado, nos casos previstos na primeira parte da alínea a) do artigo 2.º;
- (iii) Ao preenchimento do acto constitutivo e dos estatutos, por documento particular, de acordo com o modelo previamente escolhido, nos termos das indicações dos interessados,
- (iv) Ao reconhecimento presencial das assinaturas dos intervenientes no acto, apostas no acto constitutivo e nos estatutos,
- (v) À inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas e codificação da actividade económica (CAE) ou, no caso a que se refere a parte final da alínea a) do artigo 2.º, comunicação da titulação do facto para aqueles efeitos,
- (vi) À emissão e entrega do cartão de identificação de pessoa colectiva, bem como comunicação aos interessados do número de identificação da associação na segurança social,
- (vii) Sempre que possível, ao arquivo, em suporte electrónico, do acto constitutivo, dos estatutos, dos documentos comprovativos da capacidade e poderes de representação e de outros documentos que se revelem necessários à instrução do acto,
- (viii) E, sendo caso disso,
- (ix) Ao completamento da declaração de início de actividade, para menção da denominação, número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) e classificação das actividades económicas (CAE).

Seguidamente, a conservatória procede à publicação electrónica do acto constitutivo e dos estatutos da associação nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais, ou seja, em sítio da Internet de acesso público¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Se assim for, o conservador ou o oficial de registo deve recusar a realização do acto, recusa de titulação que, à semelhança do que vale para a empresa na hora, é impugnável nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 101.º e seguintes do Código do Registo Comercial.

¹⁰⁷ *Pari passu*, a conservatória, além de promover as diligências que venham ser fixadas por via regulamentar ou protocolar, deve remeter a declaração de início de actividade ao serviço fiscal competente e disponibilizar aos serviços competentes, por meios informáticos, os dados necessários para efeitos de comunicação do início de actividade da associação à Inspeção-Geral do Trabalho, bem como os dados necessários à inscrição oficiosa da associação nos serviços da segurança social e, quando for o caso, no cadastro comercial. Nos casos de associações

Independentemente da aquisição de personalidade jurídica por banda da associação após o *terminus* daquele procedimento, à semelhança do que sucede no quadro do regime genérico, o acto de constituição, os estatutos e as alterações não produzem efeitos em relação a terceiros enquanto não forem publicados no sítio na Internet de acesso público.

Prevendo-se outrossim que, em sintonia com a abolição de competência territorial das conservatórias em vigor desde 1 de Janeiro de 2007¹⁰⁸, as certidões do acto constitutivo e dos estatutos da associação possam ser solicitadas e emitidas em qualquer conservatória do registo comercial e nos serviços a designar por despacho do ministro responsável pela área da Justiça¹⁰⁹, do regime de constituição de “associações na hora” destaca-se não só:

(i) A eliminação da necessidade de publicação do acto de constituição da associação num dos jornais mais lidos da região¹¹⁰ e na III Série do Diário República dos respectivos estatutos como também;

(ii) A remoção do correlativo depósito no Governo Civil do distrito onde a associação tem a sua sede e a comunicação oficiosa ao Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação, factores que, contribuindo para a diminuição da onerosidade associável à constituição de uma associação, são acompanhados, na situação específica da “associação na hora”, da entrega, a título gratuito, de certidão do acto constitutivo e dos estatutos¹¹¹.

XIII. Salientando-se, ademais, a desnecessidade de comunicação ao Ministério Público que, à luz da redacção infundida ao n.º 2 do artigo 168.º pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de

cujo registo em entidade ou serviço da Administração Pública seja obrigatório, o conservador ou o oficial de registo deve(m) comunicar os estatutos da associação, por via electrónica, à entidade ou serviço competentes.

¹⁰⁸ O Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, alterando o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março, veio eliminar a competência territorial das conservatórias de registo comercial, permitindo a prática dos actos para os quais essas sejam competentes, bem como a obtenção dos respectivos meios de prova, em qualquer serviço desta natureza, independentemente da sua localização geográfica.

¹⁰⁹ Para efeito de emissão das certidões, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 13.º, a cópia que seja arquivada em suporte electrónico tem o mesmo valor probatório do original.

¹¹⁰ Embora se pudessem suscitar dúvidas acerca desta obrigatoriedade, a verdade é que tal dever constava do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei 594/74, de 7 de Novembro (mantida na redacção dada a esse preceito pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro), não tendo havido qualquer revogação tácita pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, que deu nova redacção ao artigo 168.º do Código Civil (preceito que apenas prevê a publicação em jornal oficial). Com efeito, em relação a uma putativa revogação tácita do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei 594/74, esta figura só opera se existir incompatibilidade entre preceitos, situação que não se lobrigava na redacção emprestada ao artigo 168.º pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro. Dispondo o artigo 168.º, na versão anterior ao Decreto-Lei n.º 496/77, que “o acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública e para produzirem efeitos em relação a terceiros, necessitam de ser publicados em jornal oficial”, considera-se que em matéria de publicações o sentido do artigo 168.º permaneceu intocado e a publicação em jornal oficial, que continuava a suceder na prática, era um *plus* imposto pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei 594/74. Por conseguinte, não se vislumbrava qualquer colisão de sentidos que viabilizasse a afirmação de que existia incompatibilidade entre a “nova” disposição e a do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei 594/74, à semelhança do raciocínio empreendido pela jurisprudência no que dizia respeito à não revogação do artigo 13.º do mesmo diploma. Por exemplo: Acórdão de 6 de Outubro de 1993, processo n.º 3295/91, do Supremo Tribunal de Justiça (CORREIA SOUSA), <http://www.dgsi.pt>, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1993, *Colectânea de Jurisprudência - Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, t. III, 1993, pp. 51 e segs.

¹¹¹ A passo que, nos termos gerais, a emissão de certidão por via notarial implica a cobrança do valor previsto no n.º 7.º do artigo 10.º da tabela de honorários e encargos da actividade notarial.

Novembro, era imposta por lei – estatuição não imune a críticas¹¹² -, figura-se, todavia, precipitada a afirmação de que esta magistratura deixa de exercer o controlo de legalidade que *ab initio* se associou ao interesse público subjacente à existência de um ente associativo, independentemente da sua personificação jurídica.

No que diz respeito à constituição de uma associação na hora, um primeiro controlo da legalidade é agora efectuado pelo conservador ou pelo oficial de registo.

Embora tanto o acto constitutivo quanto os estatutos constem de um modelo previamente aprovado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC)¹¹³ – modelo operativo que já se verifica no âmbito da “empresa na hora”¹¹⁴ - e os riscos de ilegalidade estatutária apareçam substancialmente constrictos, a publicação destes dois elementos em sítio da Internet de acesso público, em termos similares aos legalmente previstos para as sociedades comerciais, assegura o conhecimento universal do seu teor.

Se com a eventual adstrição de um corpo de magistrados do Ministério Público à tarefa específica de controlo da legalidade dos estatutos das associações se podem obter ganhos de eficácia e de uniformidade – uma vez que o sistema anterior, ao entregar, por definição, ao magistrado do Ministério Público da comarca onde a associação tinha sede a competência para esse controlo era susceptível de gerar interpretações dissonantes acerca da conformidade legal de muitas das disposições do estatutos, apreciações que, assumindo potenciais variações em razão do local onde a associação tinha a sua sede estatutária, eram potencialmente vulnerabilizadoras da unidade de regime desejável -, agora, com a possibilidade de acesso imediato e universal ao conteúdo dos estatutos das associações, torna-se possível a formação de um corpo específico que, actuando de forma centralizada, desenvolva juízos de apreciação absolutamente uniformes¹¹⁵, obviando, assim, às desvantagens que, embora não sejam acentuadas neste domínio, aparecem associadas a uma

¹¹² Veja-se PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, 4.ª ed. (colaboração: M. HENRIQUE MESQUITA), Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 171, considerando a alteração infeliz, “na medida em que se trata, não tanto de uma norma definidora de um princípio substantivo, com lugar próprio no Código Civil, como de uma disposição de carácter regulamentar, com localização adequada no Código do Notariado”.

¹¹³ Alínea b) do artigo 3.º.

¹¹⁴ O regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima desenhado no Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho tem como pressupostos de aplicação: a opção por firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado ou a apresentação de certificado de admissibilidade de firma emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC); e a opção por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado pelo director-geral dos Registos e do Notariado (artigo 3.º).

¹¹⁵ Em sentido idêntico, cfr. JOÃO ALVES, “Associação na Hora - A proposta de Lei n.º 111/X”, hyperlink <http://www.verbojuridico.net/doutrina/outros/simplex111_b.html>, que refere: “(n)este momento de transição, até à definição do novo mapa judicial, entendo que a tarefa de consulta das publicações efectuadas no site www.mj.gov.pt/publicacoes devia ser concentrada numa Procuradoria, em concreto, a mais especializada devido aos milhares de estatutos que controlou ao longo dos anos e à experiência dos magistrados que a integram (Procuradoria das Varas e Juízos Cíveis do Palácio da Justiça de Lisboa)”. Adiante: “(n)ão seria a primeira vez que se atribuem competências especializadas a uma Procuradoria, por despacho do Sr. Conselheiro Procurador-Geral da República de 29/12/06 a competência específica para aplicar a legislação de defesa dos interesses dos consumidores relativamente a cláusulas contratuais abusivas, à venda de bens de consumo e às garantias a ela relativas e às práticas comerciais desleais, no âmbito do art. 4º do Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/10 foi deferida à Procuradoria das Varas e Juízos Cíveis do Palácio da Justiça de Lisboa”.

espécie de *forum shopping* interno, erigido a partir da livre capacidade de escolha do local da sede da associação.

Como quer que seja, é ao Ministério Público que continua a incumbir a promoção de declaração judicial de nulidade de associações cujo fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível, cujo fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos, cujo fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais ou cuja existência se torne contrária à ordem pública [artigos 158.º e 182.º do Código Civil¹¹⁶ e alínea I) do artigo 3.º do estatuto do Ministério Público¹¹⁷].

IV. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

XV. Como opção de fundo que atravessou a proposta de Lei n.º 111/X¹¹⁸ - que esteve na génese da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto -, para lá do desenho de um quadro regulativo onde não cabem actos e práticas registais e notariais que não importam um valor acrescentado, sobressaía a concentração das disposições gerais atinentes à constituição de uma associação no Código Civil, diploma cuja parcimónia subjacente às adaptações introduzidas em sede de pessoas colectivas¹¹⁹ contrasta com o excesso de alterações que o Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 vem conhecendo desde a sua génese.

Vislumbrando-se, desde logo, acentuados ganhos de facilidade quanto à tarefa desempenhável pelo intérprete-aplicador, a opção que dimanava da proposta de Lei n.º 111/X primava ademais pela revalorização científica do diploma axial do direito privado, uma vez que, malgrado a inevitabilidade de uma mole dispersa de legislação atinente a determinados tipos de associações¹²⁰, é o Código Civil que, por definição, deve condensar o regime geral de constituição de uma pessoa colectiva de direito civil.

¹¹⁶ Na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

¹¹⁷ Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 10/94, de 5 de Maio e 60/98, de 27 de Agosto.

¹¹⁸ Ver Diário da Assembleia da República II Série A, n.º 36/X/2, de 18 de Janeiro de 2007, pp. 12-22.

¹¹⁹ A última alteração aos Capítulos II e III do Título II do Livro I do Código Civil ocorreu com o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

¹²⁰ A lista é extensa e, à partida, surpreende todos os que se mostraram menos atentos ao longo das últimas décadas quanto à legislação que, com atinência ao movimento associativo, foi sendo editada. Tratando-se de um reflexo da diversidade de fins que uma associação pode prosseguir, encontramos, assim, os partidos políticos (Lei n.º 2/03, de 22/8), o associativismo juvenil (Lei n.º 23/2006, de 23.07, que regula as associações de jovens, as associações de estudantes e os grupos informais de jovens, regulamentada pelas Portarias ns.º 1227/2006 e 1228/2006, ambas de 15.09), as associações de pais e de encarregados de educação (Decreto-Lei n.º 372/90, de 27.11, com alterações pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16.03 e pela Lei n.º 29/2006, de 04.7), as associações de defesa dos consumidores (Lei n.º 24/96, de 31.07, art.º 17.º a art.º 19.º), as associações de defesa do ambiente (Lei n.º 35/98, de 18.07), as pessoas colectivas religiosas (Lei n.º 16/01, de 22.06 e Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28.06), as associações de militares (Lei n.º 3/01, de 29.08), as associações de polícias (Lei n.º 39/04, de 18.08 e Lei n.º 14/02, de 19.02), as associações de solidariedade (Decreto-Lei n.º 119/83, ns.º de 25.02, com alterações pelos Decretos-Lei n.º 89/85, de 01.04, 402/85, de 11/10 e 29/86, de 19.02), as associações mutualistas (Decreto-Lei n.º 72/90, de 03.03 e Decreto-Lei n.º 422/93, de 12.08) as associações de mulheres (Lei n.º 95/88, de 17.08, com alterações pela Lei n.º 33/91 de 17/8 e Lei n.º 10/97, de 12.05, com alterações pela Lei n.º 128/99, de 20.08, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 246/98, de 11.08), as associações de educação popular (Decreto-Lei n.º 384/76, de 20.05), as associações de empregadores (Lei n.º 99/03, de 27.08, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20.03, arts.º 506.º a 530.º), as associações sindicais (Lei n.º 99/03, de 27.08, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20.03, arts.º 475.º a 505.º, e, para os trabalhadores da administração pública, Decreto-Lei n.º 84/99, de 19.03), as comissões de

Nesta perspectiva, a *revogação global expressa*¹²¹ do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro¹²², que constava do artigo 26.º da proposta de Lei, encontrava-se provida de justificação.

Tratando-se de um regime que, após as alterações do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, estava substancialmente descosturado, topava-se ainda com uma filosofia parcialmente incompatível com as coordenadas associativistas que brota(ra)m da Constituição de 1976¹²³ (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 589/2004, de 6 de Outubro de 2004¹²⁴), uma vez que a liberdade de associação, sendo um direito fundamental, beneficia do regime previsto no artigo 18.º da Constituição¹²⁵.

No mais, e de forma não isenta de paradoxo, o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, mesmo após as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro, contém disposições integralmente correspondentes às que substanciam o artigo 46.º da CRP, preceitos constitucionais que, em razão da sua aplicação directa e imediata, retiram conteúdo útil a parte substancial das disposições que, na sequência do Programa do Movimento das Forças Armadas¹²⁶, foram editadas em Novembro de 1974, “inconstitucionalizando” parte da sua estrutura regulativa¹²⁷.

trabalhadores (Lei n.º 99/03, de 27.08, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20.03, arts.º 463º, e Lei 35/04 de 29.06, arts.º 328.º a 352.º), as associações desportivas (Decreto-Lei n.º 144/93, de 26.04, Lei n.º 30/04, de 21.07), os clubes de praticantes (Decreto-Lei n.º 272/97, de 08.10), as associações promotoras do desporto (Decreto-Lei n.º 279/97, de 11.10), as associações de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos (Lei n.º 83/01, de 03.8), as casas do povo (Decreto-Lei n.º 4/82, de 11/1 e Decreto-Lei n.º 171/98, de 25.06), as associações de família (Decreto-Lei n.º 9/97 de 12.05 e Decreto-Lei n.º 247/98, de 11.08), associações de bombeiros (Decreto-Lei n.º 295/00, de 17.11 e Decreto-Lei n.º 209/01, de 28.07), as associações de regantes e beneficiários (Dec. Regulamentar n.º 84/82, de 04.11, com alterações pelo Dec. Regulamentar n.º 11/87, de 02.02), as associações de caçadores (art.º 45.º da Lei n.º 173/99, de 21.09 e art.º 149.º a 151.º do Decreto-Lei n.º 202/04, de 18.08, com alterações pelo Decreto-Lei n.º 201/05, de 24.11), as associações de imigrantes (Lei n.º 115/99, de 03.08 e Decreto-Lei n.º 75/00, de 09.05), as associações florestais (Lei n.º 158/99, de 14.09), as associações de pessoas portadoras de deficiência (Lei n.º 127/99, de 20.08), as associações das comunidades portuguesas e luso-descendentes (Despacho n.º 3366/90 – II Série), os centros de cultura e desporto (Decreto-Lei n.º 61/89, de 23.02), as associações de defesa dos investidores em valores imobiliários (Decreto-Lei n.º 294/03, de 21.11), as associações de pequenos e médios agricultores (Decreto-Lei 594/76, de 07.11, com alteração pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25.02), as organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento (Lei 66/98, de 14.10), os grupos organizado de adeptos (art.º 2.º, al. /j, e 18.º da Lei n.º 16/04, de 11.05), as associações de defesa dos utentes de saúde (Lei n.º 44/2005, de 29.08), as associações de senhorios, inquilinos e comerciantes (Lei n.º 6/06, de 27.02, art.º 13º), as juntas de Agricultores (Dec. Regulamentar n.º 86/82, de 12.11), as associações representativas dos municípios e das freguesias (Lei n.º 54/98, de 18.06), as associações de imprensa regional (Decreto-Lei n.º 106/88, de 31.03), as associações de defesa do património (Lei n.º 107/2001, de 08.09) e as associações de desenvolvimento regional (Decreto-Lei n.º 88/99, de 19.03).

¹²¹ Sobre este conceito, ver JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito - Introdução e Teoria Geral*, cit., pp. 302-303.

¹²² Que, por seu turno, já havia revogado expressamente o Decreto-Lei n.º 39660, de 20 de Maio de 1954, sobre controlo administrativo das associações, e o Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro, que sujeitou as cooperativas, em certos casos, ao regime das associações. Cfr. JOSÉ GASPARD DA CRUZ FILIPE, «Associação (Direito de)», *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. I, Coimbra, 1965, pp. 563 e ss.

¹²³ Assinalando o aspecto, cfr. MARIA LEONOR BELEZA/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Direito de Associação e Associações”, cit., p. 122.

¹²⁴ Que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, relativa à promoção e à constituição de associações internacionais em Portugal.

¹²⁵ Nestes termos, ela só pode ser restringida pelo legislador ordinário nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo, cumulativamente, observar-se o princípio da proporcionalidade (confinação das limitações ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (n.º 2 do artigo 18.º) e preservar-se a intangibilidade do seu conteúdo essencial da liberdade (n.º 3 do artigo 18.º).

¹²⁶ Programa que, de entre as suas «medidas a curto prazo», previa que o Governo Provisório promovesse imediatamente «a liberdade de reunião e de associação» [ponto 5, alínea b)], não se esquecendo que a Lei n.º

XVI. Com efeito, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, que dispõe que “(a) todos os cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos civis, é garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização prévia” (n.º 1) e que “(l)eis especiais poderão autorizar o exercício do direito de associação a cidadãos de idade inferior ao limite consignado no número anterior” (n.º 2), contém uma disposição supérflua: além de curar de um problema de capacidade de exercício que encontra adequada via resolução na secção V do Título II do Livro I do Código Civil, a disposição encontra-se esvaziada por um conjunto de diplomas legais que permitem o exercício do direito de associação a cidadãos de idade inferior a 18 anos¹²⁸, não existindo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 46.º da CRP, necessidade de qualquer autorização especial para o efeito.

O artigo 2.º, ao determinar que “(n)inguém poderá ser obrigado ou coagido por qualquer modo a fazer parte de uma associação, seja qual for a sua natureza”, sob pena de incursão “nas penalidades cominadas no artigo 291.º do Código Penal”, além do desfasamento remissivo para a legislação penal, logra correspondência no n.º 1 do artigo 46.º da CRP.

O artigo 3.º, ao proibir “associações que tenham por finalidade o derrubamento das instituições democráticas ou a apologia do ódio ou da violência”, aparece consumido pelo n.º 4 do artigo 46.º da CRP¹²⁹, não sobejando dúvidas de que, à luz dos artigos 158.º-A e 280.º do Código Civil, a consecução desses fins agride o conceito de ordem pública¹³⁰.

O artigo 4.º, ao dispor que “(a)s associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no governo civil da área da respectiva sede, após prévia publicação no Diário do Governo e num dos jornais diários mais lidos na região” (n.º 1) e que “dentro de oito dias a contar da data do depósito, deve ser

3/74, de 14 de Maio, havia salvaguardado a disposição da Constituição de 1933 que tutelava a liberdade de associação.

¹²⁷ A questão impostava-se, pois, no domínio da (in)constitucionalidade e já não da caducidade, uma vez que no n.º 2 do artigo 282.º da Constituição aparecem fixados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por infracção a norma constitucional posterior. Logo, a não conformidade do direito anterior com a Constituição ou com os princípios nela consignados coloca-se em sede de constitucionalidade.

¹²⁸ Por exemplo: os *grupos informais de jovens* que, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, têm de ter um número mínimo de cinco elementos com idade não superior a 30 anos ou as *associações juvenis*, que têm de ser compostas por (i) 75% dos associados com idade igual ou inferior a 30 anos, exigindo-se ainda que o órgão executivo seja constituído por 75% de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos ou que, no caso das *associações sócio-profissionais* (ii) tenham mais de 75% dos associados com idade igual ou inferior a 35 anos, sendo o órgão executivo constituído por 75% de jovens com idade igual ou inferior a 35 anos. Na mesma linha, também as *associações de menores*, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 124/99, de 30 de Agosto, podem ser constituídas por menores com idade igual ou superior a 14 anos, prevendo-se outrossim que, sem necessidade de qualquer autorização, aqueles sejam titulares dos respectivos órgãos de gestão.

¹²⁹ Se o n.º 4, na redacção primitiva, estatuiu que “não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares fora do Estado ou das Forças Armadas, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista” – com desenvolvimentos sobre esta limitação teleológica, ver MARIA LEONOR BELEZA/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Direito de Associação e Associações”, cit., pp. 167-171 -, a versão actual resulta não só do expurgo efectuado com a Revisão de 1982 como também do aditamento operado com a Revisão de 1997, que alargou o âmbito previsional da disposição às organizações racistas.

¹³⁰ Sobre este conceito, ver ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 1218-1225, considerando que “os casos em que devam ser reconduzidos a violações de princípios ou vectores fundamentais do ordenamento” integram a ordem pública, deixando os bons costumes “a braços, apenas, com a moral social”.

remetido, em carta registada com aviso de recepção, um exemplar do Diário do Governo que publicar os estatutos ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação, para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes à lei ou à moral pública, promova a declaração judicial de extinção” revela-se incompatível com as novas coordenadas estabelecidas para a constituição de uma associação. Além da revogação operada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro no que respeita à aquisição de personalidade jurídica com o depósito de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no governo civil da área da respectiva sede, após prévia publicação no Diário do Governo e num dos jornais diários mais lidos na região – assumindo-se *de pleno* que as associações adquirem personalidade jurídica a partir da respectiva escritura pública (art.º 158.º CCiv.) -, o artigo 4.º postula a prática de um conjunto de actos não compagináveis com a estrutura simplificada que a Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, traz consigo. Tanto em relação à constituição de uma “associação na hora” quanto em relação à constituição de uma associação no quadro do regime genérico, que permanece no Código Civil¹³¹.

Também o artigo 5.º¹³², fortemente imbricado com a aquisição de personalidade jurídica por banda da associação com o depósito de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no governo civil da área da respectiva sede, não tem razão de ser: as associações, afora as excepções legalmente tipificadas (exemplo: comissões de trabalhadores¹³³), adquirem personalidade jurídica com a escritura pública; acresce que o correlativo registo nos Governos Civis, que entretanto foram extintos, é em tudo desnecessário, configurando uma duplicação de parte da informação escrita no ficheiro central de pessoas colectivas, à qual os Governos Civis, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-lei n.º 129/98, de 13 de Maio, podiam livremente aceder em tudo o que se mostrasse necessário à prossecução das suas atribuições legais.

O artigo 6.º, ao estabelecer as causas de extinção de uma associação¹³⁴, nada acrescenta ao que dispõe o artigo 182.º do CCiv., configurando uma reprodução conteudística, uma vez que este já prevê a extinção de associações por:

¹³¹ A comunicação pelo tribunal ao governador civil da sede da associação distinta desaparece por incompatibilidade com a disposição revogatória que o artigo 26.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto substancia, mantendo-se, todavia, a comunicação da ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio.

¹³² “Artigo 5.º: 1 - As alterações do acto de constituição e dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois de depositadas nos termos indicados no artigo anterior; 2 - É aplicável às alterações referidas no número anterior o disposto no n.º 2 do artigo anterior”.

¹³³ Entes que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos do art.º 462º do Código do Trabalho, ou seja, através do registo dos seus estatutos no Ministério responsável pela área laboral.

¹³⁴ “Artigo 6.º - 1. As associações extinguem-se:

a) Por deliberação da assembleia geral ou do órgão que estatutariamente lhe equivalha;
 b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos.
 2. As associações devem também ser extintas, por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária:
 a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;
 b) Quando seja declarada a sua insolvência;
 c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 d) Quando o fim real seja ilícito ou contrário à moral pública ou quando não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
 e) Quando o fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral pública ou que perturbem a disciplina das Forças Armadas”.

(i) Por deliberação da assembleia geral¹³⁵;

(ii) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;

(iii) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;

(iv) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados; (v) por decisão judicial que declare a sua insolvência¹³⁶ e que

(vi) As associações extinguem-se ainda por decisão judicial: quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível; quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos; quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais e quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

O artigo 7.º¹³⁷, em linha idêntica, é consumido pela aplicação do disposto no artigo 183.º do CCiv.. Tratando-se, *mutatis mutandis*, de observação fazível em relação ao artigo 8.º¹³⁸ [cfr. artigo 26.º do Código de Processo Civil e al./l do artigo 3.º do Estatuto do Ministério Público], o artigo 9.º¹³⁹, por seu turno, encontra-se desprovido de qualquer proveito: a remissão estabelecida para o artigo 282.º do Código Penal atina com “*corrupção de substâncias alimentares ou medicinais*”, e a criminalização de condutas, quaisquer que elas sejam, deve sedear-se na legislação penal, *locus* que hoje já contém previsão relativa às “associações criminosas” (artigo 299.º do Código Penal).

Já o artigo 10.º, ao dispor que “(a) associações políticas podem adquirir livremente, a título gratuito ou oneroso, os bens imóveis indispensáveis à consecução dos seus fins”, para lá da escassez de utilidade que lhe pode ser assestada, não cabe num diploma que trata das coordenadas genéricas do direito de livre associação. Se a atendibilidade do interesse em tentar integrar os modelos especiais em unidades lógico-explicativas globais não pode infirmar o processo de diferenciação social historicamente construído em relação às associações

¹³⁵ Através da convocatória de uma assembleia-geral extraordinária, em cuja ordem de trabalhos conste a deliberação sobre a extinção da associação. A deliberação deverá ser votada com o voto favorável de 3/4 do número de todos os associados, a não ser que os estatutos fixem um *quorum* superior (n.º 4 do artigo 175.º do Código Civil).

¹³⁶ De acordo com a alínea do n.º 1 do artigo 2.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em vigor, quaisquer pessoas colectivas podem ser sujeitos passivos do processo de insolvência.

¹³⁷ “Artigo. 7.º Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção não se produzirá se a assembleia geral deliberar a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção”.

¹³⁸ “Artigo. 8.º: 1 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 6.º, a declaração de insolvência pode ser requerida nos termos gerais da lei processual, e quanto aos demais, pelo Ministério Público, mediante participação de qualquer autoridade civil ou militar ou de qualquer cidadão que invoque interesse legítimo; 2 - Nos casos do número anterior e do n.º 2 do artigo 4.º, a associação considera-se extinta a partir do trânsito em julgado da decisão que decreta a insolvência ou a extinção, a qual será comunicada pelo tribunal ao governador civil da sede da associação extinta.”

¹³⁹ “Artigo 9.º São ilícitas as associações que exercerem a sua actividade com violação do disposto no artigo 4.º ou a prosseguirem após o trânsito da decisão judicial que as extinguir, ficando os participantes nessa actividade sujeitos às penas previstas no artigo 282.º do Código Penal”.

políticas¹⁴⁰, poderá mesmo afirma-se, com alcance mais vasto, que existem entes que, pela sua natureza, apresentam uma lógica de evolução autónoma, que, reinterpreta as exigências e solicitações do meio social específico a que se destinam, incorporam os critérios e mecanismos de autoregulação social que aí se desenrolam, construindo a sua própria lógica sistemática de desenvolvimento. Por isso, a confecção de disposições sobre realidades tipológicas que carecem de regulamentação própria deve estabelecer-se no regime que estabelece o seu desenho (cfr. Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto¹⁴¹), evitando a cristalização potencialmente inerente a esquadrias globalizantes, opção que se revela pouco compatível com as exigências de conceptualização plural que, sem prejuízo de um tronco comum, reclamam a adopção de quadros regulativos diversos. É aliás a própria CRP que, reconhecendo este processo de pluralidade associativa, contém um conjunto alargado de disposições com incidência específica sobre determinados “tipos” de associações: para lá do artigo 51.º, que trata das associações e dos partidos políticos, encontra-se os artigos 55.º e 56.º (associações sindicais), o n.º 3 do artigo 60.º (associações de consumidores), o n.º 3 do artigo 63.º (associações representativas de beneficiários da segurança social), a alínea g) do n.º 2 do artigo 67.º (associações representativas das famílias), o n.º 3 do artigo 71.º (organizações de cidadãos portadores de deficiência), o n.º 3 do artigo 73.º (associações de defesa do património cultural), o n.º 2 do artigo 77.º (associações de professores, alunos pais, comunidades e instituições de carácter científico), o n.º 2 do artigo 79.º (associações e colectividades desportivas) e o n.º 2 do artigo 263.º (organizações de moradores).

Se o artigo 11.º condensa outrossim previsão desprovida de aplicação¹⁴², já o artigo 12.º, à semelhança do que foi dito em relação ao artigo 10.º, ao tratar da inter-relação entre associações de natureza política e partidos políticos, alberga disposição que não cabe num diploma que trata do quadro geral aplicável à constituição de uma associação¹⁴³.

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 13.º, ao dispor que “*(é) livre a filiação de associações portuguesas em associações ou organismos internacionais que não prossigam fins contrários*”, não apresenta qualquer conteúdo útil: a liberdade de filiação é um corolário da liberdade de associação e a vedação de prossecução de fins contrários decorre *ipso iure* do artigo 280.º do

¹⁴⁰ Processo que a própria Constituição reconhece, ao consagrar previsão normativa específica dedicada às associações e aos partidos políticos. Dispõe o artigo 51.º que “1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.”; “2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.”; “3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.”; “4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.”; “5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.” e “6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.”

¹⁴¹ Diário da República nº 193, Série I-A, pp. 5306 a 5310.

¹⁴² “Artigo 11.º As associações publicarão anualmente as suas contas no mês seguinte àquele em que elas forem aprovadas”.

¹⁴³ “Artigo 12.º: 1 - É lícito a uma associação de natureza política associar-se a um partido político; 2. Se uma associação decidir elaborar um programa político de governo e concorrer, por si, a eleições, seja para autarquias locais, Assembleia Legislativa ou Presidente da República, deverá transformar-se em partido político, passando a sua actividade a ficar sujeita às disposições da lei que disciplina o regime jurídico dos partidos políticos”.

Código Civil; já o n.º 2, ao estabelecer que “(a) *promoção e constituição de associações internacionais em Portugal depende de autorização do Governo*” acaba por repristinar, de certa sorte, os ns.º 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 39660, de 20 de Maio de 1954, que sujeitava as associações a um sistema de controlo administrativo por parte do governador civil do distrito da sua sede ou pelo Ministro do Interior, quando o âmbito da sua actividade excedesse o do distrito¹⁴⁴. Em conformidade, o preceito, a requerimento do Provedor de Justiça, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, com o Acórdão n.º 589/2004¹⁴⁵, por se entender que a necessidade de autorização governamental para a constituição e promoção de associações internacionais em Portugal constituía uma restrição à liberdade de associação, constitucionalmente tutelada pelo n.º 1 do artigo 46.º na sua vertente de direito positivo de associação.

Quanto ao artigo 14.º, que dispõe que “(a)s *associações legalmente constituídas em país estrangeiro serão reconhecidas em Portugal desde que satisfaçam aos requisitos requeridos para as associações nacionais, ficando sujeitas à legislação portuguesa quanto à sua actividade em território nacional*” – tratando-se, aqui, de pessoas colectivas constituídas no estrangeiro, mas não de “pessoas colectivas internacionais”, no sentido em que (não) devem a sua criação a uma fonte de direito internacional, ou seja, a tratados ou convenções entre os Estados¹⁴⁶ -, com o desaparecimento deste preceito a associação adquiriria personalidade jurídica à face de uma lei estadual que, nos termos do nosso sistema jurídico, é a lei do Estado onde se encontra situada a sede principal e efectiva da sua administração (artigo 33.º do Código Civil)¹⁴⁷, ficando o seu funcionamento sujeito aos artigos 158.º-A e 280.º do Código Civil, que, enquanto preceitos de ordem pública¹⁴⁸ (cfr. ainda o artigo 22.º do Código Civil), são aplicáveis a quaisquer “pessoas colectivas de substrato pessoal que não tenham por fim a obtenção de lucros a distribuir pelos associados”¹⁴⁹ que exerçam a sua actividade em território nacional.

O artigo 15.º¹⁵⁰, mostrando-se incompatível com a construção simplificada que a Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto acolhe, e justapondo-se, parcialmente, à alínea i) do artigo 4.º-F do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro¹⁵¹ (ora revogado no artigo 26.º), aparece substituído por previsão que centraliza no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC) a promoção e a organização do cadastro das associações, mediante a sua inscrição no ficheiro

¹⁴⁴ Com interesse, ainda: regime da proscrição de actividades subversivas (Decreto-Lei n.º 37447, de 13 de Junho de 1949), disciplina das associações religiosas (artigo III da Concordata de 1940, e artigos 449.º e 450.º do Código Administrativo), disciplina das sociedades secretas (Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935) e as alterações restritivas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro, à constituição de cooperativas.

¹⁴⁵ Diário da República n.º 259, Série I-A, de 4 de Novembro, pp. 6549-6557.

¹⁴⁶ Resultando, pois, a sua personalidade jurídica não de uma ordem jurídica estadual mas do próprio ordenamento internacional, associações sobre as quais rege o artigo 34.º do Código Civil.

¹⁴⁷ Ver, por todos, JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra 1990, p. 350.

¹⁴⁸ Ver Acórdão de 6 de Outubro de 1993, processo n.º 3295/91, do Supremo Tribunal de Justiça (CORREIA SOUSA), in www.dgsi.pt.

¹⁴⁹ Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra 1976, p. 185.

¹⁵⁰ “Artigo 15.º: 1 - Nos governos civis será organizado um registo das associações referidas nos artigos anteriores, com sede na respectiva área de jurisdição, onde serão averbados todos os actos modificativos ou extintivos; 2 - Compete ao Ministro da Administração Interna tomar, por simples despacho, as medidas necessárias à organização do registo, especialmente quanto às associações existentes à data da entrada em vigor deste diploma”.

¹⁵¹ Com a redacção dos Decretos-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro e n.º 213/2001, de 2 de Agosto. A alínea i) do artigo 4º-F cometeria ao governador civil competência para “elaborar o cadastro das Associações desportivas, recreativas e culturais para efeitos de gestão dos subsídios a atribuir”.

central de pessoas colectivas (FCPC)¹⁵², estrutura que disponibiliza o acervo informativo respeitante a pessoas colectivas e equiparadas constante das suas bases de dados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas públicas de direito público em tudo o que estes necessitam para a prossecução das suas finalidades legais¹⁵³ ou estatutárias. O artigo 16.º, ao determinar que “*as associações reger-se-ão pelas normas dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil em tudo o que não for contrário a este diploma*”, não obstante o reconhecimento expresso de que é no Código Civil que se condensa o regime geral de uma associação, jamais poderia subsistir, caso a revogação da disciplina legal do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro¹⁵⁴ avançasse.

Neste quadro, independentemente de a revogação expressa do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro (não) ter logrado consagração final no articulado da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o artigo 17.º daquele diploma, ao estabelecer que “*as associações e comissões especiais previstas nos artigos 195.º e seguintes do Código Civil e as comissões organizadoras das associações referidos nos artigos anteriores comunicarão, para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 8.º deste diploma, ao agente do Ministério Público da comarca da respectiva sede, em carta registada com aviso de recepção, a sua constituição, sede e programa*”, é substituído pelo aditamento de um artigo 201.º-A ao Código Civil.

Dispondo o preceito, com epígrafe *Publicidade*, que “*as associações e comissões especiais sem personalidade jurídica promovem a publicação da sua constituição, da sua sede e do seu programa nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais*”, mantém-se o controlo efectuado pelo Ministério Público.

Porém, em conformidade com as novas realidades comunicacionais e com a promoção da *Web* como ferramenta de facilitação do acesso ao Direito, a comunicação subjacente ao envio daqueles elementos através de carta registada com aviso de recepção processa-se, agora, através da sua publicação em sítio da Internet de acesso público. Evita-se a constituição de entes que apresentem fins contrários à lei (ex: organização de festas que visam agressões à integridade física ou a prossecução de fins racionais), designadamente de associações “que, por falta de reconhecimento, não gozam de personalidade jurídica, mas cuja existência não pode deixar de ter repercussões de direito”¹⁵⁵. Na medida em que estes entes não carecem de

¹⁵² Nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 129/98, de 13 de Maio, a gestão e a organização do ficheiro nacional de pessoas colectivas encontram-se cometidas ao RNPC.

¹⁵³ Ver o artigo 21.º do Decreto-lei n.º 129/98, de 13 de Maio. O n.º 3 do artigo 22.º estabelece que a consulta, através da linha de transmissão de dados, bem com a cedência regular de cópias totais ou parciais do FCPC, está sujeita a protocolo com a DGRN (hoje: IRN) e ao envio de cópia deste à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).

¹⁵⁴ Aliás, não sendo atribuível ao Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro a consagração de uma *disciplina especial* – cura-se, no essencial, do traçado de regras gerais sobre a constituição e o funcionamento das associações e não de uma disciplina sobre determinada tipologia associativa -, a remissão para a aplicação subsidiária do disposto no artigo 157.º seguintes do CCiv. não se encontra isenta de críticas. Indagando-se das circunstâncias em que ocorre o recurso subsidiário às “normas dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil” verifica-se que tal tinha lugar sempre que o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro não conseguia fornecer, *per se*, resposta para o problema; se indagássemos quando é que o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro se mostrava, *per se*, insuficiente, verifica-se que era quando se aplicava o Código Civil. Portanto, *udi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, já que, a propósito da similitude de solicitação de base entre fontes, o preceito pouco dizia.

¹⁵⁵ As palavras são de PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA (com a colaboração de M. Henrique Mesquita), *Código Civil Anotado*, Volume I (artigos 1.º a 761.º), 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 187.

forma especial para a sua constituição - não se encontrando, portanto, sujeitos ao crivo de um notário ou de um conservador -, o controlo exercido pelo Ministério Público garante a incolumidade da lei, obviando à potencial aparição de entes constituídos à margem da lei e desprovidos de qualquer publicidade¹⁵⁶.

Embora a inserção do preceito no Código Civil constitua uma novidade – a sua inserção sistemática, a findar o Capítulo III do Título II do Livro I, justifica-se, sem prejuízo da respectiva imperfectibilidade, em razão da inexequibilidade de um aditamento ao artigo 195.º, uma vez que esta disposição só trata das associações sem personalidade jurídica, e o artigo 201.º-A contempla tanto as associações sem personalidade jurídica quanto as comissões de festas -, a obrigação de publicação ora prevista, não estando, à semelhança da comunicação ao Ministério Público ínsita no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, acompanhada de sanção expressa para os casos em que é inobservada, não deixa de ter repercussões jurídicas na continuidade da associação sem personalidade jurídica ou da comissão especial¹⁵⁷. Se estas, independentemente da sua publicação, já existem enquanto associação, importa sublinhar que o artigo 201.º-A do CC tem um sentido útil, não substanciando uma *norma imperfeita*¹⁵⁸, pois verificada a inobservância do princípio da publicidade, e podendo associar-se ao ideário de um Estado de Direito um princípio de proibição de associações secretas (expressamente: o n. 8 do art. 2. da Lei 1/2002, de 22 de Março, que regula o direito de associação em Espanha¹⁵⁹ ou o art. 18 da Constituição de Itália¹⁶⁰), o Ministério Público, assim que tenha conhecimento da falta de promoção da publicação da constituição, sede e estatutos, deve intentar acção destinada à declaração de extinção da associação ou comissão, por contrariedade com a ordem pública¹⁶¹, conceito que demanda a possibilidade de conhecimento do objecto e das regras que regem a vida de todas as associações, com vista ao exercício do controlo de legalidade que, independentemente da sua personificação jurídica, se associa ao interesse público da esfera associativa¹⁶².

XVII. Nesta sequência, também à luz do regime genérico de constituição de associações que o Código Civil condensa, continuam a existir dois níveis de controlo sobre a legalidade dos

¹⁵⁶ Justifica-se, pois, que o Ministério Público, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art. 2.º do Código das Custas Judiciais (Decreto-Lei n.º 324/03, de 27/12), se encontre isento de custas.

¹⁵⁷ Apesar de a revogação expressa do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro não ter logrado consagração final no articulado da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o artigo 17.º daquele diploma, ao estabelecer que “as associações e comissões especiais previstas nos artigos 195.º e seguintes do Código Civil e as comissões organizadoras das associações referidos nos artigos anteriores comunicarão, para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 8.º deste diploma, ao agente do Ministério Público da comarca da respectiva sede, em carta registada com aviso de recepção, a sua constituição, sede e programa”, foi substituído pelo aditamento de um artigo 201.º-A ao Código Civil.

¹⁵⁸ Sobre este conceito, ver ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito* (3.ª ed.), Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 154-9.

¹⁵⁹ Cfr. GONZÁLEZ PÉREZ & FERNÁNDEZ FARRERES, *Derecho de Asociación – Comentarios a la ley orgánica 1/2002, de 22 de marzo*, Civitas, Madrid, 2002, pp. 122-5.

¹⁶⁰ Nestes termos: GIUSEPPE CUOMO, “Le Associazioni Segrete e L’art. 18 della Costituzione”, *Scritti su Le Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto in Onore di Vezio Crisafulli II*, Cedam, Pádua, 1985, pp. 183-199.

¹⁶¹ Sobre o conceito, entre nós, cfr. ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Claúsulas limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2003, 51 e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, cit., pp. 1218-1225 e *Tratado de Direito Civil Português I*, cit., p. 507.

¹⁶² O enquadramento refere-se à associação e aos seus estatutos e não ao conhecimento da identidade dos seus membros.

estatutos das associações e também sobre as alterações que a estes venham a ser introduzidas.

Numa primeira fase, este controlo é exercido pelo notário: “*se a escritura pública solicitada for nula, o notário deve recusar a prática do acto*”¹⁶³, competindo-lhe ainda “*apreciar a viabilidade de todos os actos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis verificando especialmente a legalidade substancial do acto solicitado*”¹⁶⁴.

A *posteriori*, após a publicação do acto de constituição e dos estatutos da associação em termos similares aos que se encontram previstos para os actos das sociedades – momento a partir do qual, nos termos do n.º 3 do artigo 168.º do CCiv., aqueles produzem efeitos em relação a terceiros -, o Ministério Público exerce as competências definidas no artigo 158.º-A e no n.º 2 do artigo 183.º, tutelando “*a faculdade de pôr em comum os meios ou esforços individuais para qualquer fim que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade*”¹⁶⁵.

Com efeito, sendo o sítio previsto no n.º 2 do artigo 168.º do CCiv. um *locus* que alberga mecanismos de informação unificada e que mantém actualizado um conjunto informativo único, completo, desmaterializado e universalmente acessível de conteúdos, após a publicação do acto constitutivo e dos estatutos da associação naquele *sítio* presume-se o conhecimento público e generalizado daqueles elementos, pelo que, em conformidade, o Ministério Público encontra-se habilitado a exercer as competências fiscalizatórias que lhe são cometidas no 158.º-A e no n.º 2 do artigo 183, cabendo-lhe, *hoc sensu*, promover a declaração judicial da nulidade de uma associação sempre que esta colida com o artigo 280.º do CCiv., bem como nos casos em que o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível, em que o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição/estatutos ou seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais e ainda quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Se a nova roupagem infundida ao n.º 2 do artigo 168.º, ao n.º 5 do artigo 185.º e ao artigo 201.º-A pelos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, representa uma significativa redução dos custos associados à perfacção do processo constitutivo de uma associação e um instrumento importante de promoção da *Web* como ferramenta de facilitação do acesso ao Direito, não é despiciendo notar que, a par da eliminação de procedimentos burocráticos desnecessários, é atribuído aos notários um feixe de competências para a prática de actos complementares aos actos notariais, que viabiliza ganhos de eficiência na Administração Pública¹⁶⁶.

¹⁶³ Artigo 173.º, n.º 1, al. a) do Código do Notariado e artigo 11.º, n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 26/04 de 4 de Fevereiro.

¹⁶⁴ Artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 26/04, de 22 de Agosto. Para a escritura pública, os fundadores da associação deverão fornecer os seguintes documentos: certificado de admissibilidade, cartão provisório de pessoa colectiva, estatutos da associação, lista definitiva dos outorgantes da escritura, bem como as respectivas moradas e fotocópias dos bilhetes de identidade e contribuinte.

¹⁶⁵ A formulação, inserida no elenco dos «direitos originários», constava do artigo 365.º do Código Civil de 1867.

¹⁶⁶ Como quer que seja, e em contraste com o modelo simplificado que subjaz ao regime das “associações na hora”, após a publicação do acto constitutivo e dos estatutos da associação, deverá ser feita a inscrição definitiva no R.N.P.C., resultado desta a emissão do cartão definitivo com a atribuição do NIPC – número de identificação de

Em sintonia com os propósitos de simplificação e de aproveitamento das novas tecnologias, abre-se agora a possibilidade de, mediante previsão expressa nos estatutos, realizar a convocação da assembleia geral através de publicação do respectivo aviso nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais (n.º 2 do artigo 174.º).

Mantendo-se a necessidade de a convocatória ser disponibilizada *on-line* com a antecedência mínima de oito dias e de no aviso se ter de indicar o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem do dia, a faculdade ora conferida pelos estatutos obvia ao dispêndio de recursos inerentes à expedição de aviso postal para cada um dos associados, possibilidade que, em qualquer dos casos, poderá ser cumulada com a publicação da convocação nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais, conforme previsão estatutária específica.

Sabendo-se que o n.º 1 do artigo 174.º configura uma *norma de interesse e ordem públicos*, cuja violação tem suscitado plúrimos casos de nulidade¹⁶⁷, a nova redacção do n.º 2 do artigo 174.º enriquece a capacidade dispositiva dos estatutos. Tratando-se de tendência virtuosa que, a nosso ver, deve ser prosseguida - a valorização da liberdade e da autonomia de organização e de funcionamento das associações, sem prejuízo de bolsas regulamentares mais apertadas em domínios cuja tipologia é fortemente permeada pela noção de interesse público, são coordenadas a aprofundar, conquanto se responsabilize, em conformidade, os respectivos órgãos associativos e se esconjure uma situação de anomia -, o enriquecimento dos estatutos com as previsões que os associados entenderem necessárias ou oportunas para dar ao seu conteúdo o arranjo, a organização e as garantias de resultado que melhor respondam aos seus interesses e aos fins da associação¹⁶⁸ acaba por fortificar a existência de áreas específicas para a intervenção organizada dos cidadãos, atribuindo novas potencialidades ao princípio da auto-regulação de interesses colectivos, princípio que, à luz do artigo 46.º da CRP, demanda a atribuição de margens dispositivas mais alargadas aos estatutos, enquanto instrumento fundamental de organização dos interesses que se aglutinam em torno de um ente colectivo.

Por último, na linha da desmaterialização que se encontra subjacente à desnecessidade de publicação do acto de constituição e dos estatutos das associações em Diário da República, prevê-se outrossim, com o n.º 5 do artigo 185.º, que o processo de publicação do acto de instituição e dos estatutos das fundações, à semelhança do que sucede com as associações, passe a efectuar-se em sítio da Internet de acesso público.

Uniformizando, por via da remissão efectuada, o processo de publicações para os entes com personalidade jurídica que se encontram previstos no Código Civil, o legislador aproveitou o ensejo para corrigir o desfasamento remissivo que se encontrava no anterior n.º 5 do artigo

pessoa colectiva. Constituída a associação, esta fica sujeita a diversos deveres legais, de entre eles o dever fiscal, de entregar a declaração de início de actividade na Repartição de Finanças de sede social da associação.

¹⁶⁷ Por exemplo: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (10573/2006-1), de 13 de Fevereiro de 2007 (ROSÁRIO GONÇALVES), *in* <<http://www.dgsi.pt>>.

¹⁶⁸ Assinale-se, ainda, e por exemplo, a questão relativa à (in)existência de previsão legal de que os estatutos de uma associação podem validamente consignar que as deliberações da assembleia geral, previstas no artigo 175.º, n.ºs 2 e 3 do Código Civil, são tomadas com votos também dos associados representados. A questão não é pacífica e tem originado decisões dissonantes. Porém, em sentido afirmativo, *cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 2006 (JOÃO BERNARDO), Proc. O6B2647, *in* <<http://www.dgsi.pt>>.

185.º do CC, uma vez que, por força da redacção que precedeu a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, *o disposto na parte final do artigo 168.º*, para o qual o n.º 5 do artigo 185.º remetia, dizia respeito à eficácia do acto de constituição, dos estatutos e das suas alterações perante terceiros e já não à promoção das diligências que a lei comete ao notário.

V. BALANÇO

XVIII. A Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, aprofundou o direito de associação, alargando as possibilidades ao alcance de todos, de forma célere e desonerada, de constituírem uma associação. Há, todavia, um longo caminho a percorrer no que ao Direito associativo diz respeito. Tanto na forma quanto no conteúdo. É, por exemplo, questionável que, com excepção do regime de constituição imediata de associações, se continue a estabelecer para a constituição de uma associação com personalidade jurídica uma exigência de forma mais solene do que a que vai prevista para a constituição de uma sociedade comercial, após o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que veio tornar facultativas as escrituras públicas relativas a actos da vida das empresas¹⁶⁹, suscitando-se, também aqui, reflexões acerca de uma eventual alteração ao n.º 1 do artigo 168.º do CC, com vista a permitir que uma associação se constitua através de documento particular autenticado, à semelhança do que já prevê o Estatuto das IPSS¹⁷⁰.

Em acréscimo, o Código Civil continua falho de previsões quanto ao número de pessoas necessário à constituição de uma associação ou quanto à fusão ou à cisão de associações, vislumbrando-se também uma contradição de fundo na comparação fazível entre as associações com e sem personalidade jurídica, já que a autonomia dos associados na configuração da organização e da administração de uma associação sem personalidade jurídica é significativamente maior, numa opção de fundo que faz hoje pouco sentido: em associações que se encontram *ab initio* sujeitas a um controlo exercido pelo notário¹⁷¹ ou que são constituíveis através de um modelo de acto de constituição e de estatutos pré-aprovados¹⁷², o regime aplicável à sua organização e ao seu funcionamento aparece dotado de uma carga imperativa. Este figurino contrasta com a filosofia supletiva que, embora não sendo irrestrita, conforma o regime legal aplicável a associações isentas de qualquer controlo de legalidade inicial e que, à data da entrada em vigor do Código Civil, nem sequer obedeciam a exigências

¹⁶⁹ Assim, deixaram de ser obrigatórias, designadamente, as escrituras públicas para constituição de uma sociedade comercial, alteração do contrato ou estatutos das sociedades comerciais, aumento do capital social, alteração da sede ou objecto social, dissolução, fusão ou cisão das sociedades comerciais. Se, com este diploma, apenas ficaram ressalvadas as situações em que se verifique a transmissão de um bem imóvel, caso em que continua a ser exigida a forma legalmente determinada para negócios jurídicos que envolvam bens desta natureza, é certo que, desde 1 de Janeiro de 2009 e por força do disposto no Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, a transmissão de imóveis passou a poder ser efectuada, quer por escritura pública, quer através de documento particular autenticado.

¹⁷⁰ E, embora aquém da solução que vigora para as sociedades civis, outrossim em maior consonância com a desnecessidade de forma especial que enquadra a constituição desses entes (art.º 981.º do CC).

¹⁷¹ Cfr. al./a do n.º 1 do artigo 173.º do Código do Notariado e al./a do n.º 2 artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 26/04, de 4 de Abril: “se a escritura pública solicitada for nula, o notário deve recusar a prática do acto”, competindo-lhe ainda “apreciar a viabilidade de todos os actos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis verificando especialmente a legalidade substancial do acto solicitado”.

¹⁷² Por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto dos Registos e do Notariado.

de publicidade¹⁷³, desenhando-se, assim, não só em função dos custos subjacentes à constituição de uma associação com personalidade jurídica como também em razão do espartilho organizativo que pende sobre essas associações¹⁷⁴, um forte incentivo à constituição de associações sem personalidade jurídica.

¹⁷³ É com o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, que se estabelece que “as associações e comissões especiais previstas nos artigos 195.º e seguintes do Código Civil e as comissões organizadoras das associações referidos nos artigos anteriores comunicarão, para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 8.º deste diploma, ao agente do Ministério Público da comarca da respectiva sede, em carta registada com aviso de recepção, a sua constituição, sede e programa” (artigo 17.º). Na versão originária do Código, o regime geral de atribuição da personalidade jurídica só ocorria com a publicação em Diário da República.

¹⁷⁴ Exemplo: n.º 3 do artigo 175.º do CC, que estabelece uma maioria qualificada muito elevada.

5.
O reconhecimento das
fundações privadas:
personificação ou limitação
da responsabilidade?

Diogo Costa Gonçalves



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O RECONHECIMENTO DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS: PERSONIFICAÇÃO OU LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE?*

Diogo Costa Gonçalves**

Resumo: Desde o Código Civil de 1966 que as fundações adquirem personalidade (ou capacidade) jurídica mediante o reconhecimento. A revisão do Código Civil, em 1977, ditou o fim do sistema de concessão para as associações, mas manteve as fundações sujeita ao controlo governamental. Com a *Lei Quadro das Fundações* a situação não foi alterada. Densificaram-se, no entanto, os efeitos normativos do reconhecimento, aproximando-os do efeito liberatório do registo das sociedades comerciais e associando-o a uma plenitude de poderes de administração e disposição dos bens e direitos que integram a dotação inicial. No presente estudo, propomo-nos uma primeira abordagem exploratória do regime do reconhecimento das fundações privadas. Mais concretamente, propomo-nos averiguar se o reconhecimento das fundações privadas pode ser reconduzido, e em que medida, a um *System der freien Körperschaftsbildung*, ensaiado em outros sistemas jurídicos e com manifestações, entre nós, no Direito societário português.

Palavras-chave: Fundações; natureza do reconhecimento; efeito liberatório e administração do património fundacional.

Abstract: *Since the Civil Code 1966 that foundations acquire legal personality (or legal capacity) by legal recognition. The Civil Code revision 1977 spelled the end of the concession system for associations, but kept the foundations subject to government control. With the Lei Quadro das Fundações the situation has not changed. Developed however; its normative effects of recognition, approaching them from discharging effect of registration of commercial companies and associating if with a plenitude of powers of administration and disposition of property and rights that make up the initial allocation. In this study, we propose a first exploratory approach of the system of recognition of private foundations. Specifically, we propose to examine whether the recognition of private foundations may be renewable, and to what extent, to a System der freien Körperschaftsbildung, tested in other legal systems and manifested among us in the Portuguese corporate law.*

Keywords: Foundations; nature of the recognition act; discharging effect and administration of the foundation assets.

Na versão originária do Código Civil 1966, a atribuição de capacidade jurídica¹ a associações e fundações encontrava-se dependente do *reconhecimento* pela autoridade competente (art. 158.º).

Contra o que tinha sido a evolução generalizada na Europa Continental, e mercê de um concreto circunstancialismo político-ideológico (presente também no *Codice Civile* italiano de 1942), Portugal mantinha em vigor o *sistema de concessão*, paulatinamente abandonado nos códigos da segunda geração.

A Reforma de 1977, ditou o fim do sistema de concessão para as associações, como decorrência de um renovado entendimento acerca do *princípio da liberdade de associação*, à luz da nova ordem constitucional. O Decreto-Lei n.º 496/77, de 25-nov. manteve, contudo, as fundações sujeita ao controlo governamental do reconhecimento (art. 158.º/2).

* O presente artigo corresponde ao tema da intervenção do autor nas *I Jornadas de Direito das Fundações*, organizadas pelo Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP), que tiveram lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (05-nov.-2015)

** Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ Atribuição de *capacidade* e não *personalidade*, tendo em conta a opção por um *sistema monista*, nos termos que tivemos oportunidade de sustentar in DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais - Dimensão problemática e coordenadas sistemáticas da personificação jurídico-privada*, 2015, 533 e ss., em especial, 550 e ss.

Uma revisão legislativa mais profunda do regime fundacional faria esperar o abandono do sistema de concessão ou, pelo menos, a sua profunda mitigação².

Com a *Lei Quadro das Fundações* tal não veio, contudo, a suceder: a Lei n.º 24/2012, de 09-jul.³ manteve inalterado o sistema de reconhecimento, herdado da versão original do Código Civil. Densificou, no entanto, os seus efeitos normativos, aproximando-os do efeito liberatório do registo das sociedades comerciais e associando o reconhecimento a uma plenitude de poderes de administração e disposição dos bens e direitos que integram a dotação inicial.

No presente estudo, propomo-nos uma primeira abordagem exploratória do regime do reconhecimento das fundações privadas⁴. Mais concretamente, propomo-nos averiguar se o reconhecimento das fundações privadas pode ser reconduzido, e em que medida, a um *System der freien Kihperschaftsbildung*, ensaiado em outros sistemas jurídicos e com manifestações, entre nós, no Direito societário português.

1. O FENÓMENO FUNDACIONAL NA FORMAÇÃO DOGMÁTICA DA PESSOA COLETIVA

1.1. As *piae causae* e a génese da personificação de patrimónios

I - A possibilidade de afetar um conjunto de bens a um determinado fim era já conhecida no Direito romano clássico⁵. Estava normalmente associada a disposições de última vontade, sendo que a principal problemática jurídica que se colocava tinha que ver com a modificação da vontade do autor - *commutatio ultimarum voluntatum* -, cuja possibilidade ficava na órbita da *potestas do principis*⁶:

"Legatam municipim pecuniam in aliam rem quam defunctus voluit convertere citra principis auctoritatem non licet" (D, 50, 8, 6).

II - Com o Cristianismo, a afetação de patrimónios a fins específicos intensifica-se, mas desta sorte associada sobretudo ao culto cristão, ao sufrágio dos defuntos e às obras de misericórdia realizadas pela Igreja⁷. Tratavam-se, agora, no período pós-clássico, de doações ou legados *ad pias causas*, cuja titularidade era, em última instância, da *Ecclesia*, e sobre as quais a possibilidade de *commutatio* ficava nas mãos da potestade eclesiástica^{8 9}.

² Reclamada por alguns autores, como JOSÉ SÉRVULO CORREIA / RUI MEDEIROS, "Restrições ao poderes do governo em matéria de reconhecimento e de alterações dos estatutos das fundações de direito privado", *ROA* 62 (2002) li, 347-382, 354 e ss., por exemplo. Neste estudo, os autores chamavam a atenção para a necessidade de concretizar o sistema de reconhecimento à luz das exigências constitucionais de 1976, de onde resultaria de *jure condito* uma limitação aos poderes do governo no reconhecimento das fundações privadas.

³ E, posteriormente, a Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

⁴ Sobre o conceito, veja-se MANUEL NOGUEIRA SERENS, "Em tema de fundações", *RLJ* 143 (2014) 306-347, 345 e ss.

⁵ Entre nós, com especial relevância, veja-se MANUEL NOGUEIRA SERENS, "Em tema de fundações" cit., 222-252.

⁶ Cfr., com desenvolvimento. FRANCESCO RUFFINI, "Trasformazione di persone giuridiche e commutazione di ultime volontà nell'art. 91 della legge sulle opere pie", *Scritti giuridici minuri*, II (*Scritti giuridici varii*) 1936, 93- 144, 94 e ss. A mesma obra foi publicada in *Rivista di Diritto Civile* (1909), 630-670.

⁷ Merece especial relevância a prática das obras de misericórdia corporais que estão na origem dos hospitais monásticos, cuja relevância para o aparecimento das fundações é, normalmente, assinalada. Cfr., com referências, HERMANN EICHLER, *Die Verfassung der Köhperschaft und Stiftung*, 1986, 13 e ss. Cfr., igualmente, SANTIAGO PANIZO ÜRALL o, *Persona jurídica y Ficción -Estudio de la obra de Sinibaldo de Fieschi (Inocência IV)* 1975, 43 e ss.

⁸ Cfr., com referências, HELMUT COING, "*Geschichte und Reform*", *Handbuch des Stiftzmsrechts* (Wemer Sefart / Axel von Campenhausen), 1987, 51-52.

As fontes justinianeias contêm abundantes referências às *piae causae*¹⁰. Assim, por exemplo, pode ler-se no *Codex*:

"Nulli licere decernimus, si testamento heres sit institutus seu ab intestato succedat seu fideicommissarius vel legatarius inveniatur: dispositionem pii testatoris infringere vel improba mente violare, adserendo incertum esse legatum vel fideicommissum, quod redemptioni relinquitur captivorum, sed modis omnibus exactum pro voluntate testatoris piae rei negotio proficere" (C, 1,3, 28).

Também nas *Novellae* podemos encontrar disposições referentes ao poder eclesiástico sobre os legados pios:

"Pro temporalibus autem praescriptionibus X et XX et XXX annorum sacrosanctis ecclesiis et aliis universis venerabilibus locis solam quadraginta annorum praescriptionem opponi praecipimus; hoc ipsun servando et in executione legatorum et hereditatum quae ad pias causas relictas sunt" (Nov. 131,6).

III - Contudo, o reconhecimento jurídico das *piae causae* não traduz, por si, um fenómeno de personificação. A figura das fundações, enquanto instituto jurídico, era desconhecida do *jus romanum* pós-clássico. As disposições que nos permitem identificar a afetação de património a fins específicos, a sua organização e administração encontram-se, aliás, dispersas em matéria referente às sucessões, doações, a privilégios eclesiásticos e aos próprios contratos.

Foi, todavia, a partir destes dados normativos do Direito romano justiniano que a tradição canónica, ao longo da Idade Média, pôde proceder a uma significativa alteração semântica do termo *universitas* no sentido da sua progressiva personificação.

IV - Com efeito, em Roma, *universitas* tem sobretudo um sentido corporativo, designa uma coletividade de base pessoal. A evolução semântica apontada seguiu no sentido de dotar o termo *universitas* de um conteúdo essencialmente patrimonial¹¹.

Na verdade, o crescimento da Igreja, o aparecimento no seio da estrutura eclesiástica de realidades de natureza corporativa ligadas, em especial, à experiência monástica e a própria elaboração teológica em tomo da eclesiologia levaram, entre outras razões, à necessidade de distinguir aquilo que eram realidades de natureza associativa de substrato pessoal, daquelas outras realidades que - inseridas na *corpus* eclesial - correspondiam a patrimónios ou rei afetos a fins específicos e autónomos.

Tal distinção levou a que o termo *universitas*, que em Roma tinha uma conotação essencialmente corporativa, passasse a poder designar a abstração de uma unidade de coisas. É já com este sentido que o conceito virá a ser trabalhado por glosadores e comentadores - por BARTOLUS, BALDUS, *et alia* - a quem se deve a distinção entre *universitas juris* e *universitas facti* que viria a perdurar nas escolas^{12 13}.

⁹ Sobre a relação a *commutatio* das *piae causa* e seu desenvolvimento juscanónico como fundamento histórico-dogmático da transformação das pessoas coletivas cfr., com referências, FRANCISCO MENDES CORREIA, *Transformação de Sociedades Comerciais - Delimitação do âmbito de aplicação no Direito Privado Português*, 2009, 38 e ss.

¹⁰ Sobre as *piae causae* no Direito justiniano, HANS-RUDOLF HAGEMANN, *Die Stellung der piae causae nach justinianischem Recht*, 1953. Com particular interesse, a discussão acerca da sua natureza jurídica e a sua personificação ou não (25 e ss.). Entre nós, DOMINGOS SOARES FARINHO, *Fundações e interesse público. Direito administrativo fundacional - Enquadramento dogmático*. 2014, 63 e ss. e NOGUEIRA SERENS. "Em tema de fundações" cit., 234 e ss.

¹¹ Neste sentido, Cfr. RAYMOND SALEILLES, *De la Personnalité Juridique - Histoire et Théories*, 1910, 140

¹² Cfr. GIOVANNI BORTOLUCCI, "Universitas Juris", *NDI XII* (19401, 713-714; DANTE Lu1Gr GARD.\NI.

V - A conotação de *universitas* com uma *unitas rerum* afeta à realização de *piae causae* conduziria progressivamente à sua personificação. Com efeito, a titularidade dos bens destinados a *piae causae* estava invariavelmente associada à própria Igreja; integrava o património eclesiástico, a *res Ecclesiae*. Todavia, a afetação de tais bens a fins específicos acarretava, naturalmente, um especial modo de administração, utilização, etc. Os bens afetos *ad pias causas* surgiam assim como patrimónios segregados que, sem deixar de integrar o património eclesiástico, estavam destinados a um fim específico e sujeitos a regras de administração próprias¹⁴.

Esta progressiva segregação ou autonomização do património levava, paulatinamente, à sua natural institucionalização ou "corporalização": as *piae causae* dariam lugar a *pia corpora*¹⁵.

Esta evolução sinteticamente descrita é importante porque introduz na formação da personalidade coletiva dois elementos relevantes:

- (i) Em primeiro lugar, a possibilidade de existir uma personificação de base patrimonial e não (só) corporativa. Abre-se, deste modo, a hipótese de uma técnica jurídica de personificação coletiva que tenha por suporte patrimónios autónomos de afetação específica;
- (ii) Em segundo lugar, introduz na evolução jusdogmática uma conceção ideal de finalidade¹⁶, cuja ressonância no discurso posterior não deixará de ser sentida.

1.2. A pessoa coletiva como património de afetação (BRJNZ)

I - A evolução dogmática da pessoa coletiva seguiu o trilha histórico conhecido¹⁷.

No séc. XIII, com DEI FTESCHI, consolidou-se a noção de *persona ficta et repraesentata*¹⁸. Transmitida ao studium civile e cunhada pela autoridade de BARTOLUS¹⁹, a *persona ficta* viria a difundir-se no *mos italicus* e a perpetuar-se no ensino das Escolas, em alguns casos, até aos alvares da codificação.

Com SAVIGNY, a mesma construção dogmática voltaria a ser recriada em inícios de oitocentos, com a recondução da *juristische Person* à ideia de *bloÙe Fiction*²⁰.

Contudo, o entendimento da pessoa jurídica como *fictio juris*, em inícios de oitocentos, acentuava a sua natureza técnico-formal e o conseqüente irrealismo óntico. Em reação crítica, autores de nomeada irão procurar, ao longo do séc. XIX e já no séc. XX, abandonar a doutrina da ficção e dotar a pessoa coletiva de algum substrato real.

Universalità Patrimoniale, Digesto dei/e Discipline Privatistiche, XIX. 1999, 523-527; MARCELLO CAETANO, *Das Fundações - Subsídios para a interpretação e reforma da legislação portuguesa*, 1962. *passim* e INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Das Universalidades - Estudo de Direito Privado*, 1940, *passim*.

¹³ RAIMUNDO SALEILLES chama ainda a atenção para o facto de que a distinção entre *universitas personarum* e *universitas rerum* - muitas vezes aplicada a Roma - é inadequada na medida em que o seu valor terminológico é exclusivamente moderno. Cfr. RAYMOND SALEILLES, *De la Personalité Juridique* cit., 156.

¹⁴ RAYMOND SALEILLES, *De la Personalité Juridique* cit., 445.

¹⁵ RAYMOND SALEILLES, *De la Personalité Juridique* cit., 153. Cfr. ainda, com relevância para a dogmática das fundações, DIETER PLEIMES, *Irrwege der Dogmatik im Stiftungsrecht*, 1954, *passim*, em especial, 8-21.

¹⁶ Cfr. RAYMOND SALEILLES, *De la Personalité Juridique* cit., 458.

¹⁷ Com desenvolvimento, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais* cit., 141 e ss.

¹⁸ Expressão normalmente imputada a DEI FIESCH. Em rigor, DEI FIESCH nunca utilizou esta expressão, mas sim outras equivalentes, embora a pudesse ter conhecido na escola francesa. Cfr., com desenvolvimento, SANTIAGO PANIZO ORALLO, *Persona jurídica y Ficción*, 132 e ss. Ainda assim, a doutrina de DEI FIESCH viria a ser conhecida com esta designação ou, simplesmente, por *persona ficta*.

¹⁹ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais* cit., 192 e ss.

²⁰ Com desenvolvimento e referências, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 253 e ss.

É neste contexto que *fim* e *património* voltam a jogar um papel determinante na configuração dogmática da pessoa coletiva.

II - Um exemplo paradigmático pode ser encontrado em BRINZ.

Em 1857, veio a lume a primeira edição do *Lehrbuch der Pandekten*, no qual o autor não faz qualquer referência autónoma às *juristische Personen*²¹. As críticas não se fizeram esperar e na segunda edição do *Lehrbuch*, de 1873, a sistemática da obra é radicalmente distinta. O *zweite Buch*, acerca do Direito das pessoas, apresenta agora três secções: *die Personengesamtheiten, die Person in Einzelnen e die Personifikationen*.

A secção referente à *personificação* é, neste contexto, a mais relevante. Nela se encontra o mote negativista da pessoa coletiva - *nur die Menschen sind Personen*²² - e as razões pelas quais a doutrina da ficção deveria ser abandonada.

Em síntese, BRINZ reconhece que os próprios juristas romanos conceberam certos direitos patrimoniais abstraindo das pessoas individuais e concretas, que surgiam ante terceiros como pessoas. Nisto consiste, para o autor, o conceito de *Personifikation*²³. Contudo, tal personificação de base patrimonial (*vermogensrechtlich Personifikation*) nada teria que ver com a doutrina savignyana da ficção.

A noção pessoa jurídica moral ou “*fingirte*” era desconhecida em Roma. A nova ciência jurídica oitocentista é que introduziu, na análise das fontes romanas, um axioma indemonstrado e estranho ao *jus romanum*: a inexistência de património sem sujeito que o titule (*keine Vermögen ohne Person*)²⁴. A partir desta proposição, a necessidade de uma *juristische Person* surgia como inquestionável, levando a ciência jurídica a trabalhar com um conceito tão frágil quanto irreal.

Colocado em causa, porém, o dogma *keine Vermögen ohne Person*, a personalidade coletiva tornava-se absolutamente dispensável. A necessidade de uma personificação de patrimónios podia e devia ser abandonada: o Direito poderia, assim, viver com as mesmas consequências de aplicação prática sem necessidade de uma construção dogmática da *juristische Person*.

III - O negativismo inicial de BRINZ foi sendo, todavia, mitigado.

Aprofundando a sua crítica, o autor veio chamar a atenção para o facto de os casos de *personificação romana* terem origem na distinção entre a *res nullius* e as *rei* às quais se reconhecia um escopo de afetação (como as *piae causae*, a *res ad pios usus destinatas*, as *donationes super piis causis factae*, etc.)²⁵.

²¹ Tenha-se em conta o índice sistemático da obra e os §§ 5 a 20 (10 a 47). O conteúdo dos *zweites Buch*, relativo a *von der Personen*, diz unicamente respeito às pessoas singulares e à família. Não surge uma referência autónoma à personalidade coletiva. Cfr. ALOIS BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten*, I, 1857.

²² ALOIS BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten*, I, 2.ª ed. 1873 § 59, 194.

²³ ALOIS BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten*, I, 2.ª ed. cit., § 59, 194.

²⁴ ALOIS BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten*, I, 2.ª ed. § 60, 197.

²⁵ ALOIS BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten*, I, 2.ª ed. cit., § 61, 201.

A diferença entre estes acervos de bens - objeto de uma personificação popular (*populär-personifizierend*)²⁶ - e a *res nullius* era a seguinte: estes bens encontravam-se reunidos e unificados sob a égide de um escopo comum e a sua utilização servia esse mesmo escopo.

Ora, se patrimónios havia que se constituíam em razão de uma pessoa, outros também conheciam a sua constituição em razão de um fim. A doutrina da pessoa coletiva outra coisa não fazia, portanto, do que proceder à personificação de um fim (*Personifikation des Zwecks*)²⁷.

Tal personificação era, como se disse, indesejada, porque à ciência do Direito bastaria guiar-se pelo escopo especial do património e prescindir da sua irreal e obtusa personificação²⁸.

Todavia, o mote estava lançado: a única realidade de uma *juristische Person* era, assim, um *Zweckvermögen*.

IV - A doutrina de BRINZ não deixou de impressionar mesmos os autores que sustentavam a *Fiktionstheorie*. Tal é o caso de WINDSCHEID, próximo das construções de SAVIGNY e PUCHTA²⁹.

Com efeito, quanto aos diversos tipos de *juristische Personen*, WINDSCHEID distinguia entre:

- (i) Pessoas jurídicas de base pessoal (*Mehrheiten von physische Personen*)³⁰;
- (ii) Pessoas jurídicas de escopo especial (*Anstalten zur Verfolgung frommer oder sonst gemeinnütziger Zwecke, Armenhäuser; Hospitäler, Schulen, usw.*)³¹; e
- (iii) Patrimónios autónomos (*Vermögensbegriffe*)³².

No que a esta última tipologia diz respeito, WINDSCHEID concebe os patrimónios autónomos como sendo eles próprios sujeitos de direito³³.

1.3. A pessoa coletiva como escopo juridicamente relevante (SCHWARZ)

I - O tom negativista da *Theorie des Zweckvermögens* foi sendo progressivamente abandonado, e substituído por preocupações próprias do realismo jurídico.

Esta evolução não envolveu, contudo, a rejeição liminar da *Theorie des Zweckvermögens*. Pelo contrário: a partir da revisão crítica do pensamento de BRINZ, foram surgindo novas construções que, partilhando da ordem argumentativa preconizada pelo autor, introduziram novas variantes na *Theorie des Zweckvermögens*.

²⁶ ALOIS BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten* I, 2.ª ed. cit., § 61, 201.

²⁷ ALOIS BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten* I, 2.ª ed. cit., § 61, 203 e § 61, 203 e § 63, 208.

²⁸ ALOIS BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten* I, 2.ª ed. cit., § 63, 208.

²⁹ Com desenvolvimento, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais* cit., 255-256.

³⁰ BERNHARD WINDSCHEID, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, I, 9ª ed., 1906, cit., § 57, 257.

³¹ BERNHARD WINDSCHEID, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, I, cit., § 57, 259.

³² BERNHARD WINDSCHEID, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, I, cit., § 57, 260.

³³ BERNHARD WINDSCHEID, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, I, cit., § 57, 260.

Tal é o caso de SCHWARZ, cuja crítica a BRINZ levou à elaboração de uma nova proposta de recondução dogmática: a pessoa coletiva, já não como património de afetação, mas antes como o escopo jurídico em razão do qual se constitui um património.

II - SCHWARZ desenvolve a sua tese no estudo *Rechtssubjekt und Rechtszweck*³⁴, no qual procura proceder a uma revisão da doutrina acerca das pessoas jurídicas, propondo a identificação do conceito de pessoa jurídica com fim jurídico ou escopo juridicamente relevante (*Rechtszweck*).

Eis a questão que serviu de mote a SCHWARZ: "*quem é o sujeito de direito que detém o património de uma corporação ou de uma fundação, por exemplo?*"³⁵.

Na resposta a esta questão, o autor faz uma síntese das correntes doutrinárias mais relevantes, em especial PUCHTA, IHERING e WINDESCHIED, mas dedica sobretudo a sua atenção a uma revisão crítica da tese de BRINZ.

III - BRINZ, como vimos, entendia que a reunião de um património podia ocorrer em razão de uma pessoa ou de um fim³⁶, sendo possível distinguir entre património pessoal (*Personenvermögen*) e património de afetação (*Zweckvermögen*). A este último correspondia o fenómeno da personificação.

Para SCHWARZ, contudo, esta construção é incorreta. Segundo o autor, no mundo do Direito apenas existe um tipo de património que se constitui sempre em função de um fim³⁷. Com efeito, não é a mera presença de uma pessoa que dá unidade ao acervo de elementos que constituem um património. Tal unidade só ocorre em razão de um fim ou escopo especial que se revela, assim, como um elemento indispensável para que de património se possa falar.

Sem a presença de um fim, nenhum património existe:

*"O termo «património» designa a totalidade de certos direitos com valor monetários (direitos patrimoniais). O que é que constitui tais direitos num património?
(...) O facto de esses direitos servirem constantemente a satisfação dos mesmos interesses. Dizer que algumas coisas estão em minha propriedade significa que o Estado exclui outras pessoas com o objetivo de que possa ser prosseguido o meu interesse. É o meu interesse que transforma esses direitos em meus direitos; é o meu interesse que transforma a totalidade desses direitos no meu património."*³⁸

IV - Com este enquadramento, a distinção *Personenvermögen* e *Zweckvermögen* deixa de fazer sentido. Como não existe património sem fim, todo o património é um património de afetação - *jedes Vermögen, ein Zweckvermögen*³⁹. É justamente a afetação que permite que se fale em património.

³⁴ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtszweck - Eine Revision der Lehre von den Personen*, *Abürg R* 32 (1908), 12-139.

³⁵ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtszweck ... cit.*, 14.

³⁶ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtszweck ... cit.*, 14.

³⁷ "No mundo do Direito, não existem dois tipos de património, mas apenas um. Todo o património serve algum fim, o qual é exigido não apenas no «Zweckvermögen» mas também no «Personenvermögen», de Brinz "Cfr. GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtszweck ... cit.*, 14.

³⁸ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtszweck ... cit.*, 15.

³⁹ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtszweck ... cit.*, 15.

Ora, se todo o património redonda, afinal, em *Zweckvermögen*, a *Theorie des Zweckvermögen* enquanto fundamento da pessoa coletiva terá de ser, naturalmente, revista. Na revisão desta tese jogou um papel fundamental a aproximação que SCHWARZ faz de *Zweck* a *Interesse*.

Com efeito, se "é o meu interesse que transforma a totalidade desses direitos no meu património" então cumpre perguntar: "o que significa meu interesse?"⁴⁰. A resposta a esta questão - onde é patente a influência de IHERING⁴¹ -, se importante, não é aquela que mais nos deve ocupar. O realmente importante é observar os passos lógico-dedutivos que levaram SCHWARZ, a partir daí, à identificação de *juristische Personen* com *Rechtzweck*.

Segundo o autor, todo o direito serve um fim: "todo o direito é também um fim jurídico"⁴². A ordem jurídica reconhece, portanto, interesses como um *fins jurídicos (Rechtzwecke)*, cuja prossecução deve ser servida por um direito. Os interesses, porém, só podem ser realmente titulados pelo Homem. Todavia, o Homem não tem só interesses singulares: por razões de ordem moral, religiosa, ou outra, há interesses supra-individuais ou transcendentais que a ordem jurídica pode também reconhecer como *Rechtzwecke*⁴³. Tais fins, quando reconhecidos pela lei, designam-se fins jurídicos legais (*gesetzliche Rechtzwecke*); quando fixados por negócios jurídicos, fins jurídicos negociais (*geschäftliche Rechtzwecke*)⁴⁴.

Quando as pessoas singulares, mediante negócio jurídico, dão origem a corporações, fundações, etc., o que estão a fazer é a erigir um fim jurídico próprio (*selbständiger Rechtzwecke*). Tal fim jurídico identifica-se com a noção de pessoa coletiva.

Temos portanto que, para SCHWARZ, a subjetividade jurídica coletiva consiste em *Rechtzwecke*⁴⁵. O substrato real das pessoas coletivas não é um património de afetação mas antes um fim jurídico em razão do qual o património se constitui:

"Na corporação ou na fundação, não são o substrato patrimonial (*Körperschaftsoder Stiftungsvermögen*) nem as pessoas singulares que interessam que relevam para o património; o fim da corporação ou da fundação, é ele o sujeito de direito que agrega esse património; (...)"⁴⁶.

A *juristische Person* consiste, portanto, em *Rechtzwecke* ou, em outra formulação mais próxima do autor, *Juristische Person* é uma designação sob a qual se ocultam *Rechtzwecke*⁴⁷.

V - A tese de SCHWARZ, introduz, com efeito, uma variação significativa na teoria de BRINZ⁴⁸. De um património de afetação sem subjetividade jurídica (ou sendo ele próprio sujeito de direito, como propõe

⁴⁰ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtzweck ... cit.*, 15.

⁴¹ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtzweck ... cit.*, 15.

⁴² GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtzweck ... cit.*, 15.

⁴³ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtzweck ... cit.*, 137.

⁴⁴ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtzweck ... cit.*, 137.

⁴⁵ O autor sugere mesmo a distinção entre *physischer* e *juristischer Rechtzweck* substituindo depois o termo *Rechtzweck* por *Person*. Cfr. „*Rechtssubjekt und Rechtzweck ...*" *cit.*, 137.

⁴⁶ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtzweck ... cit.*, 137.

⁴⁷ GUSTAV SCHWARZ, *Rechtssubjekt und Rechtzweck ... cit.*, 137.

⁴⁸ Uma variação, não uma verdadeira inovação. Para ALOIS BRINZ, como assinalámos, a pessoa jurídica correspondia a uma *Personification der Zweck* (ALOIS BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten*. 1, 2.ª ed. cit., § 63, 208). Contudo, em GUSTAV SCHWARZ, o alcance desta afirmação é totalmente diverso, em muito devido à sua aproximação a IHERING.

WINDSCHEID⁴⁹), a pessoa coletiva tomou-se o próprio escopo jurídico em razão do qual um património se constitui. Esta variante permite libertar a *Theorie des Zweckvermögens* do negativismo inerente à rejeição da subjetividade jurídica e colocou a recondução da pessoa coletiva a situações patrimoniais sob a órbita do realismo jurídico.

Sobressai, porém, o carácter funcional do conceito. Como só o Homem é titular de interesses e um *Rechtzwecke* outra coisa não é que um interesse juridicamente reconhecido, a *juristische Person* é um expediente jurídico que permite a satisfação de *interesses*, um nome - como refere SCHWARZ - sob o qual se ocultam escopos.

1.4. O contributo de RHODE

I - Próxima de SCHWARZ, não sem lhe recusar uma revisão crítica⁵⁰, segue a construção de RHODE. Para o autor, o conceito de património expressa a unidade de uma multiplicidade de direitos, não obstante a possível mutação ao longo do tempo⁵¹. Tal unidade exige, naturalmente um *fator* ou *momento de unificação*⁵², em razão do qual a multiplicidade de situações jurídicas se constitui numa unidade juridicamente diferenciada, a que designamos património.

Ora, a exigência concetual de um momento de unificação (*Einigungsmoment*) aproxima a construção de RHODE da tese de SCHWARZ. Para este, como vimos, todo o património era ein *Zweckvermögen* justamente porque não era concebível a ideia de um património sem um fim que justificasse a sua constituição. RHODE, ao exigir a presença de um momento de unificação (*Einigungsmoment*), discorre sobre a mesma tela: a exigência de um elemento em razão do qual a multiplicidade se converta em unidade.

II - Todavia, RHODE afasta-se de SCHWARZ quanto ao que seja ou constitua o *fator de unificação* (*Einigungsfaktor*), constitutivo do património. Com efeito, ao passo que em SCHWARZ as situações jurídicas se unificam em razão do critério afetação, em RHODE, o fim representa um papel secundário na constituição do património, importante apenas na medida em que emerge da vontade humana e de um direito no qual o fim já se encontra presente:

"Na verdade, o fim, enquanto fator de unificação para o conceito de património, encontra-se em segundo plano, porque um património de afetação só se unifica quando contém um acervo de direitos orientados a um mesmo fim, mas a afetação ao fim (*Zweckbindung*) apenas pode ser obtida através do Homem, porque apenas fins humanos podem ter relevância na vida jurídica. O fim depende da vontade humana e está subordinado ao Homem, como a ferramenta ao contra-mestre"⁵³.

⁴⁹ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais* cit., 303-304.

⁵⁰ HEINZ RHODE, *Juristische Person und Treuhand-Grundzüge einer Lehre vom zweckgebundenen Recht*, 1932, 47 e ss. em crítica a BRINZ e SCHWARZ.

⁵¹ "(...) Pode definir-se património como uma unidade constituída por uma multiplicidade de direitos que, sem perder a sua identidade, pode estar sujeita a várias modificações ao longo do tempo" - HEINZ RHODE, *Juristische Person und Treuhand* cit., 127. O autor segue o entendimento de HANS ALBRECHT FISCHER (in *Subjekt und Vermögen*, 1923) que, segundo HEINZ RHODE não havia sido ainda superado.

⁵² O autor utiliza indiferenciadamente as expressões *Einigungsmoment* e *Einigungsfaktor*.

⁵³ HEINZ RHODE, *Juristische Person und Treuhand* cit., 129.

Esta construção de RHODE leva à recuperação da distinção entre *Personenvermögen* - que RHODE designa *Individualvermögen* - e *Zweckvermögen*, com a seguinte precisão: o conceito central é *Individualvermögen*. Este é o conceito ou categoria geral. Um património de afetação (*Zweckvermögen* ou *zweckgebundenes Vermögen*) mais não é que uma espécie do mesmo género património individual⁵⁴. É a consequência lógica da ligação do fim à vontade humana individual.

A relação entre *Individualvermögen* e *zweckgebundenes Vermögen* é, sinteticamente a seguinte:

- (i) Todo o património corresponde, em primeira linha, a *Individualvermögen*, livre de afetação;
- (ii) Os sujeitos, porém, podem destinar o seu património, ou parte dele, à prossecução de um determinado fim: é o caso da constituição de uma OHG;
- (iii) Tal afetação exige uma organização e condução próprias;
- (iv) Porém, em causa está sempre um *Individualvermögen*⁵⁵.

III - Tal formulação tem necessárias consequências na compreensão da pessoa coletiva. Esta está destinada a ser tão só a própria organização de um património coletivo e, em última instância, o regime jurídico a ele associado. O fundamento desta conceção encontra-se no RHODE na própria jurisprudência: quando esta reconhece que o património de sociedade comercial que não seja *juristische Person* é património dos próprios sócios está a assumir - entende RHODE - que *differentia specifica* entre as corporações personalizadas ou não personalizadas reside na distinção entre *Individualvermögen* e *zweckgebundenes Vermögen*⁵⁶.

A conclusão impõe-se: a pessoa coletiva não pode ser outra coisa que um património de afetação⁵⁷.

1.5. A revisão de WIEDEMANN: a pessoa coletiva como *Sondervermögen*

I - Mais recentemente, a tese de BRINZ conheceu uma nova reelaboração pela pena de WIEDEMANN. Segundo o autor, o substrato das pessoas coletivas corresponde a um património especial (*Sondervermögen*) ou, numa elaboração mais completa, ao regime de um património especial (*Sondervermögensordnung*)⁵⁸.

Numa primeira abordagem, a construção parece idêntica à de BRINZ. A diferença seria meramente terminológica: BRINZ preferiria falar em afetação especial (*Zweckvermögen*), ao passo que WIEDEMANN refere património especial (*Sondervermögen*). Contudo, basta ter em atenção a primeira aproximação de WIEDEMANN ao conceito de *juristische Person* para verificarmos estar diante de construções diferentes.

Afirma o autor: "*mediante a atribuição de capacidade jurídica, um Sondervermögen organizado constitui-se, ele próprio, em sujeito de direitos e obrigações*"⁵⁹. Estamos já distantes da consideração das pessoas jurídicas como patrimónios de afetação específica sem um sujeito que os titule, como sustentava BRINZ.

⁵⁴ "O género (übergeordneter Begriff) consiste no património individual; o património de afetação é uma espécie (Unterart) do património individual." Cfr. *Juristische Person und Treuhand* cit., 130.

⁵⁵ HEINZ RHODE, *Juristische Person und Treuhand* cit., 130.

⁵⁶ HEINZ RHODE, *Juristische Person und Treuhand* cit., 130.

⁵⁷ HEINZ RHODE, *Juristische Person und Treuhand* cit., 145 e ss.

⁵⁸ Cfr. HERBERT WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht - Ein Lehrbuch des Unternehmens- und Vcrbandsrechts*, I, 1980, cit., 196.

⁵⁹ Cfr. HERBERT WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht* cit 196.

II - A pessoa coletiva é sinteticamente definida por WIEDEMANN como sendo um "*mitgliedsunabhängiges Sondervermögen*": um património especial independente dos seus membros⁶⁰.

Tal personificação de um *Sondervermögen* corresponde, segundo o autor, a três notas essenciais:

(i) Ser um "*mitgliedsunabhängiges Sondervermögen*" significa que o património em causa se tomou um centro de imputação (*Zuordnungsendpunkt*) de direitos e obrigações. Todos os bens e situações jurídicas que o constituem, são integrados e desintegrados de tal património mediante um ato formal que opera a transmissão dos bens e situações em causa⁶¹.

(ii) Tal centro de imputação jurídica consubstancia uma entidade jurídica autónoma (*Rechts-und Pfichteneinheit; Vermögensseinheit; rechtliche Einheit*). Enquanto tal, pode agir contra terceiros e mesmo contra os seus membros, em relação aos quais goza de alteralidade jurídica⁶².

(iii) Por fim, a autonomia jurídica de um *Sondervermögen* exige uma forma de representação orgânica⁶³. Tal representação não é uma exigência concetual decorrente de uma certa construção da personalidade coletiva⁶⁴, mas uma consequência jurídica da personificação do património o qual, a partir desse instante, deve conhecer a formação de uma vontade própria. Em consequência, os titulares dos órgãos sociais atuam no interesse do próprio património especial, que assim se distingue do interesse próprio dos seus titulares.

III - A construção de WIEDEMANN mantém-se na órbita de influência do pensamento de BRINZ ao identificar o substrato real da pessoa coletiva com um património. Contudo, apesar de reconduzir a pessoa coletiva a um *Sondervermögen*, a sua construção desconhece, de todo, o tom negativista da *Theorie des Zweckvermögens*.

WIEDEMANN não nega a personalidade coletiva porque rejeite a hipótese sustentada por BRINZ de um património sem sujeito. O que sustenta é a personificação do próprio património, que assim se toma um centro de imputação jurídica e um sujeito de direitos e obrigações. Neste ponto, o autor aproxima-se de WINDSCHEID. Há contudo, entre WINDSCHEID e WIEDEMANN mais de meio século de distância⁶⁵: o tempo suficiente para que na pura identificação do património com a subjetividade jurídica, em WINDSCHEID, ressoe ainda o tom negativista de BRINZ. O mesmo não ocorre com WIEDEMANN, onde a personificação do património está já inserida numa teia dogmática complexa que será tudo menos a negação da pessoa coletiva.

⁶⁰ Cfr. HERBERT WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht* cit 196.

⁶¹ "(...) todos os bens patrimoniais e outros direitos que devem pertencer à pessoa coletiva, são incorporados através de um ato formal de incorporação, do mesmo modo que a transmissão do património para terceiros ou para os membros.". Cfr. *Gesellschaftsrecht* cit 196.

⁶² HERBERT WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht* cit 196 – 197.

⁶³ HERBERT WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht* cit 197.

⁶⁴ HERBERT WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht* cit 197: intui-se uma crítica subtil ao organicismo de VON GIERKC.

⁶⁵ A sétima edição do *Lehrbuch des Pandektenrechts* de BERNAHARD WINDSCHEID é de 1891 (a última edição com prefácio assinado pelo autor; a oitava e a nona edição - que aqui utilizamos - conhecem já a intervenção de THEODOR KIPP).

2. SISTEMAS DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE JURÍDICA

2.1. O sistema de concessão (*Konzessionssystem*) e o sistema de atribuição normativa (*Normativsystem*) na primeira e segunda codificação

I - A possibilidade de estruturas inumanas atuarem no comércio jurídico, enquanto sujeitos de direito, sempre colocou reservas: assim o reclama a necessária segurança do comércio e, naturalmente, a tutela de terceiros.

Os códigos da primeira geração viriam a generalizar nos sistemas continentais o denominado *Konzessionssystem*: a atribuição de capacidade jurídica ficava dependente de um ato normativo concreto ou de intervenção direta da administração, o que supunha um controlo direto sobre os concretos fins da pessoa coletiva em causa.

Tal opção encontra-se desde logo presente no art. 37.º do Code de Commerce⁶⁶:

"La société anonyme ne peut exister qu'avec l'autorisation du Gouvernement, et avec son approbation pour l'acte qui la constitue; cette approbation doit être donnée dans la forme prescrite pour les reglements d'administration publique".

Também em 1861, o ADHGB viria a consagrar o sistema de concessão⁶⁷, no art. 208.º:

"As sociedades anónimas apenas podem ser erigidas com a autorização estadual".

O *Codice Civile* 1865, recetor da influência napoleónica e do crescente prestígio da doutrina germânica⁶⁸ exigia que, para que os corpos morais fossem "*considerati como persone*", se encontrassem "*legalmente riconosciuti*" (art. 2.º)⁶⁹.

II - A primeira evolução de um sistema de concessão para um sistema de reconhecimento ou aquisição normativa (*Normativsystem*) ocorreu no espaço jurídico francês, com a *Loi du 24 juillet 1867* e o abandono da *autorisation du gouvernement* como requisito da formação de uma sociedade anónima⁷⁰.

⁶⁶ Sobre a influência deste diploma na legislação da Europa Continental, cfr. ANDREAS DEUTSCH, "Die Aktiengesellschaft in Code de Commerce von 1807 und ihre Vorbildfunktion für die Entwicklung in Deutschland", *Aktienrecht im Wandel*, I (*Entwicklung des Aktienrechts*), 2007, 46-97, 46 ess., em especial 80 e ss., a propósito do *Konzessionssystem*. De notar que o autor limita a sua análise às primeiras décadas do séc. XIX, num período anterior à *Loi du 24 juillet 1867*. A referência portuguesa é o Código FERREIRA BORGES (89).

⁶⁷ Para um enquadramento geral, MENO POHLS, *Das Recht der Actiengesellschaften mit besonderer Rücksicht auf Eisenbahngesellschaften*, 1842, 42 e ss., em especial, 48 e ss.

⁶⁸ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais* cit., 412 e ss.

⁶⁹ Sobre este requisito como condição de existência da pessoa jurídica, cfr. FRANCESCO DE FILIPPIS, *Corso completo de Diritto Civile Italiano Comparato* I, 1908, cit., 287-289. Veja-se ainda GIROLAMO SCALAMANDRÈ, *Commentario dei Codice Civile italiano*, 1, 2.ª ed., 1881, cit., 89 e ss. Os termos em que as corporações eram legalmente reconhecidas conheceram uma natural evolução e veio a permitir a co-habitação, no regime italiano, do sistema de concessão e do sistema de atribuição normativa. Cfr. ROBERTO DE RUGGIERO, *Istituzioni di diritto civile*, I, 4.ª ed., 1928 (e tradução portuguesa, *Instituições de Direito Civil*, 1, 1934), 412 e ss.

⁷⁰ No mesmo ano, com pouco mais de um mês de antecedência, surgia em Portugal a *Lei das Sociedades Anónimas*, de 22-jun.-1867. Não obstante a precedência cronológica, o diploma denota uma clara influência da que viria a ser a *Loi* francesa. Sobre a origem da Lei de 22-jun.-1867, veja-se a introdução de JOÃO TAVARES DE MEDEIROS, *Commentario da Lei das Sociedades Anónimas*, 1886 e DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais* cit., 474 e ss. A precedência dogmática (e não cronológica) da lei francesa pode ser comprovada junto da Proposta de Lei das Sociedades Anónimas, apresentada à Câmara dos Deputados em 19-jan.-1867 e publicada no *Diário de Lisboa*, de 24-jan.-1867 (n.º 19).

Dispunha o art. 21.º do diploma:

"A l'avenir les sociétés anonymes pourront se former sans l'autorisation du gouvernement. Elles pourront, quel que soit le nombre des associés, être formées par un acte sous seing privé fait en double original. Elles seront soumises aux dispositions des articles 29, 30, 32, 33, 34 et 36 du Code de commerce, et aux dispositions contenues dans le présent titre."

O controlo administrativo do governo sobre as sociedades anónimas dava lugar agora à sujeição aos requisitos normativamente fixados pelo legislador.

Sob a influência da evolução normativa francesa, a *Novelle* de 1870 introduziu no espaço germânico a mesma inovação e viria a consagrar o *Normativssystem* no Direito alemão⁷¹.

A abolição do *Konzessionssystem* não foi, contudo, absoluta⁷². O poder estadual continuou a reservar para si a autorização prévia para a constituição de sociedades cujo objeto fosse considerado pelo legislador especialmente relevante, como a construção de caminhos-de-ferro e o exercício da atividade bancária e seguradora (§ 3, *Satz 1* da *Novelle* 1870)⁷³.

Fora destes casos, porém, a capacidade jurídica passou a adquirir-se no momento em que a lei o determinava, verificadas as condições relativas à ordem interna e à segurança no tráfico e sempre depois de observado um procedimento registral (*Registrierungsverfahren*)⁷⁴.

Também em Itália, o *Codice di Commercio* 1882 viria a acolher o *Normativsystem*: à parte da discussão acerca do sentido de "*enti collettivi*"⁷⁵, uma vez aceite a personificação das sociedades comerciais, era

Nos motivos justificativos que acompanham a *Proposta*, a questão do abandono do sistema de concessão vem assinalada nos seguintes termos: "(...) em toda a parte começa a reconhecer-se que a intervenção administrativa na fundação das sociedades anónimas é perigosa e quasi inútil. (...) É portanto justo entregar à iniciativa particular a formação d'estas associações, sem que a sua instituição dependa de aprovação prévia, e sem que os seus estatutos estejam sujeitos a homologação." (194).

E o legislador histórico continua: "São os mesmos princípios que em França tiveram em vista a lei de 23 de maio de 1863, que deu n'aquelle imperio origem às sociedades de responsabilidade limitada; verdadeiras sociedades anónimas instituídas sem auctorisação previa do governo. A lei a que nos referimos deixou ainda subsistir as sociedades anónimas dependentes de aprovação previa, quando o capital social for superior a (...); mas um novo projecto de lei apresentado ao corpo legislativo, e que modifica em alguns pontos a lei de 1863, propõe que todas as sociedades anónimas, qualquer que seja o montante do capital social, se organisem sem homologação administrativa para os seus estatutos, e sem previa auctorisação do governo."

⁷¹ AUGUST ANSCHÜTZ/OTTO VON VÖLDERNDORFF, *Kommentar zum Allgemeinen deutschen Handelsgesetzbuche*, II, 1870, 474 e ss.; HANS FILBINGER, *Die Schranken der Mehrheits Herrschaft im Aktienrecht und Konzernrecht*, 1942, 17-21 (o autor não analisa diretamente a introdução do *Normativssystem* mas a *Grzmdkonzeption* do legislador das *Novelle de 1870 e 1884*); WERNER SCHUBERT, "Die Abschaffung des Konzessionssystems durch die Aktienrechtsnovelle von 1870" *ZGR IO* (1981) 2, 285-317, JAN LIEDER, "Die 1. Aktienrechtsnovelle vom 11. Juni 1870", *Aktienrecht im Wandel*, I (Entwicklung des Aktienrechts), 2007, 318-387, 321 e ss. e, do mesmo autor, *Der Aufsichtsrat im Wandel der Zeit*, 2006, 93 e ss.; BERNHARD GROSSFELD, *Aktiengesellschaft, Unternehmenskonzentration und Kleinaktionär*, 968, 132 e ss., em especial, 139 e ss. E, *Die rechtspolitische Beurteilung der Aktiengesellschaft im 19. Jahrhundert*", in *Wissenschaft und Kodifikation des Privatrechts im 19. Jahrhundert* (Helmut Coing / Walter Wilhelm Hrsg.), IV, 1979, 236-254, 237 e ss.

⁷² E gerou, aliás, reações associadas fundamentalmente a um possível enfraquecimento da tutela dos credores e a problemas de concorrência. Cfr., com referências, BERNHARD GROSSFELD, *Aktiengesellschaft* cit., 143-146 e CURT FISCHER, *Die Unternehmenskonzentration als Gegenstandswirtschaftsordner; gesellschaftsrechtlicher und steuerlicher Gesetzgebung*, 1960 passim.

⁷³ Com desenvolvimento, cfr. HUGO KEYSNER, *Die Aktiengesellschaften und die Kommanditgesellschaften auf Aktien unter dem Reichs-Gesetz vom 11. Juni. 1870*, 1873, 76 e ss.; LUDWIG WILHELM AUERBACH, *Das Actienwesen*, 1873, 1-6 e passim; FRIEDRICH ZIMMERMANN, *Das Gesetz betr die Commanditgesellschaften auf Actien und die Actiengesellschaften vom 11. Juni 1870*, *Archiv für Theorie und Praxis des Allgemeinen deutschen Handelsrechts*, 20 (1871), 406-421 e JAN LIEDER, "Die 1. Aktienrechtsnovelle..." cit., 328-329. Para uma ponderação crítica das alterações, cfr., por exemplo, LEVIN GOLDSCHMIDT, *Die Reform des Aktiengesellschaftsrechts*, 1884.

⁷⁴ LIEDER, *Der Aufsichtsrat* cit., 97 e ss. e, do mesmo autor, "Die 1. Aktienrechtsnovelle ..." cit., 329 e ss.. Cfr. ainda, com referências, KARSTEN SCHIMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 2002, 4.ª ed. cit., 761.

⁷⁵ Com desenvolvimento, cfr. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 414-4 16.

comum ver no art 77.º uma forma de reconhecimento legal (art. 2.º *Codice Civile*) correspondente à consagração de um sistema de atribuição normativa⁷⁶.

III - A evolução observada no âmbito do direito societário alemão viria a ter repercussões no *BGB*. Com efeito - como decorre desde logo dos 21 e 22 - aí se encontram presentes quer o sistema de concessão, quer o sistema de atribuição normativa, consoante a natureza da *rechtsfähige Verein*. A novidade, porém, reside na admissibilidade do *Normativsystem* no âmbito do Direito comum, tendo em conta a tradição oitocentista⁷⁷.

A evolução trazida pelo *BGB* viria a comunicar-se aos códigos da segunda geração. Veja-se, por exemplo, o art. 52.º do *ZGB* que associa a aquisição de personalidade jurídica ao registo. O Código Civil helénico, menos incisivo no seu art. 61.º, refere-se a um reconhecimento legal das pessoas morais.

A exceção mais notória diz respeito ao *Codice Civile* 1942: o legislador italiano assumiu como padrão normativo o *Konzessionssystem* (art 12.0)⁷⁸. Em causa não estava, porém, uma evolução juscientífica autónoma, mas sim a concretização de um ideário político, localizado no tempo.

Não obstante, o sistema de aquisição normativa foi expressamente consagrado no âmbito das sociedades de capitais⁷⁹ - anónimas (arts. 2325.º e ss.) e de responsabilidade limitada (arts. 2472.º e ss.) - em relação às quais o *Codice* prevê a atribuição de personalidade jurídica como um efeito do registo da sociedade (art. 2331.º)⁸⁰.

IV - A evolução de um *Konzessionssystem* para um *Normativsystem* tem consequências no modo como se concebe a teleologia da pessoa coletiva⁸¹. No sistema de concessão, o controlo sobre o fim do ente personificado é direto e individualizado, surgindo a atribuição de capacidade como um privilégio.

Contrariamente, num *Normativsystem*, existe um enquadramento legal geral e abstrato tendencialmente aplicável a todos aqueles que, no respeito por tal enquadramento, desejem aceder a uma forma personificada de atividade jurídica. O controlo do fim, a existir, só pode ser legal-tipológico. Por esta razão, autores como LIEDER referem a presença, no *Normativsystem*, de uma verdadeira pretensão (*Rechtsanspruch*) relativamente à personificação⁸², o que atenua o carácter de privilégio, subjacente à atribuição de capacidade jurídica no sistema de concessão.

⁷⁶ Neste sentido, ROBERTO DE RUGGIERO, *Istituzioni*, I, 4.ª ed. cit., 1928, 413.

⁷⁷ Sobre a discussão em torno do modo de reconhecimento das pessoas coletivas na preparação do *BGB*, cfr., com referências, FRED G. BÄR, *Historisch-kritischer Kommentar zum BGB*, I, cit., §§ 21-79, 22 e ss.

⁷⁸ O art. 12.º do *Codice Civile* viria a ser revogado pelo *Decreto del Presideme della Repubblica* de 10-fev.-2000, n. 361 (publicado na *Gazzetta Ufficiale* n.º 286, 07-dez.-2000). O Decreto de fevereiro de 2000 veio consagrar um regime de simplificação do procedimento de reconhecimento de pessoas jurídicas. Salvo exceções pontuais, "le associazioni, le fondazioni e le altre istituzioni di carattere privato - outrora previstos no art. 12." *Codice - acquistano la personalità giuridica mediante il riconoscimento determinato dall'iscrizione nel registro delle persone giuridiche, istituito presso le prefetture* (art. 1.º).

⁷⁹ A elaboração do *Codice Civile* 1942 foi acompanhada da consagração do "nuovo principio" segundo o qual apenas às sociedades de capitais deveria ser atribuída personalidade jurídica. Cfr. GIOVANNI BRUNELLI, *Comento al nuovo codice civile italiano (Il libro del lavoro)*, 1943, 31 1-312. Cfr. igualmente ENRICO SOPRANO, *Il libro del lavoro del nuovo codice civile (lineamenti e motivi)*, 1942, 195 e ss

⁸⁰ Em comentário às disposições normativas, cfr. GIOVANNI BRUNELLI, *Comento al nuovo código* cit., 422 e ss. 609 e ss.

⁸¹ Com desenvolvimento e abundantes referências, relacionando esta matéria com a doutrina *ultra vires* e o princípio da especialidade, veja-se entre nós JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por quotas e anónimas - Vinculação: objecto social e representação plural*. 2000, cit., 123 e ss.

⁸² JAN LIEDER, "Die 1. Aktienrechtsnovelle..." cit., 330, referindo-se às sociedades anónimas.

2.2. A decisão do BGH de 29 de janeiro de 2001 e a reordenação concetual de BEUTHIEN

I - A presença de um sistema de concessão e/ou de atribuição normativa de capacidade jurídica domina os códigos da segunda geração, como vimos, e marca definitivamente o entendimento da personificação ao longo do séc. XX.

O cenário viria contudo a sofrer uma significativa modificação durante a primeira década do séc. XXI, em especial na Alemanha. Aí se observou uma assinalável evolução no Direito das corporações cuja sedimentação, não obstante as críticas, tem levado a uma profunda revisão concetual e dogmática da personalidade, da capacidade e da própria noção de pessoa coletiva e de subjetividade jurídica.

Como marco simbólico do aperfeiçoamento jurídico (*Rechtsfortbildung*) que ora nos ocupa pode ser indicada a decisão do BGH de 29 de janeiro de 2001⁸³.

As suas repercussões na doutrina e jurisprudência são assinaláveis e não podem deixar de contaminar as construções jurídicas continentais.

II - Volvida já mais de uma década, as primeiras consequências da nova orientação jurisprudencial podem localizar-se, desde logo, a *nível concetual*.

Com efeito, tal nova orientação surge num contexto de confusão terminológica, facilitada pela introdução de novos conceitos com uso distinto do tradicional⁸⁴. Tal é o caso, como vimos, do conceito de *Teilrechtsfähigkeit*, que aplicado às *OHG* e às *KG*, preconizou uma aproximação ao próprio conceito de *juristische Person*⁸⁵.

⁸³ O caso de que se ocupa a decisão do BGH de 29 de janeiro de 2001 não é complexo. Certa GbR desenvolveu um projeto imobiliário denominado "Cavalo Branco" (*Weibe Rob*) no âmbito do qual foram contraídas determinadas obrigações. Para obter a tutela dos interesses em causa, foi movida uma ação, no *Landgericht de Ansbach* contra quatro réus: (i) a própria GbR; (ii) as duas sócias da sociedade (ambas Ginh), e (iii) um arquiteto com intervenção no processo.

Em primeira instância, o *Landgericht* entendeu que os Réus eram solidariamente responsáveis pelas obrigações em causa. Em recurso, porém, a segunda instância - o *OLG* de Nuremberga - veio a modificar a sentença recorrida. Entendeu-se, então, que a GbR não tinha capacidade judiciária, razão pela qual não podia ser ré no processo. Mais se rejeitou a responsabilidade do arquiteto por não se encontrarem preenchidos os pressupostos da responsabilidade.

O processo subiu ao BGH que proferiu decisão em 29 de janeiro de 2001, com o seguinte sumário: "a) A (*Auben*) GbR tem capacidade jurídica, na medida em que titula os seus próprios direitos e obrigações. b) Neste contexto, ela goza também de capacidade judiciária ativa e passiva. c) A responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade corresponde à existente entre o passivo da sociedade e responsabilidade do sócio na OHG (assessoridade)." - BGH, Urteil v. 29.01.2001 - II ZR 331/00, NJW 54 (2001), 14, 1056-1061. Onde se lê «*derjenigen*» leia-se «*demjenigen*».

Ficava assim reconhecida a capacidade jurídica das GbR, para além de se precisar qual a responsabilidade dos sócios.

Louvada ou criticada, a decisão consubstanciou um marco importante na jurisprudência alemã. Muitos apelidaram-na de decisão fundamental (*Grundlagenurteil*), com uma dimensão histórica (*Urteil mit historischer Dimension*) e até mesmo de decisão do século (*Jahrhundert Entscheidung*) que estaria na origem dos novos fundamentos do Direito das corporações. Com referências, KARSTEN SCHMIDT, "Die BGB-Gesellschaft: rechts- und parteifähig", NJW 54 (2001) 14, 993-1003 e MICHAEL TIMME / FABIAN HÜLK, Rechts- und Parteifähigkeit der Gesellschaft bürgerlichen Rechts - BGH, NJW 2001, 1056", JUS (2001), 6, 536-539.

Algo era certo: a decisão de 29 de janeiro de 2001 punha fim a uma orientação jurisprudencial de mais de trinta anos, abrindo fronteiras a novas dimensões heurísticas e exigindo uma importante reflexão dogmática.

Os novos estudos motivados pela decisão sucederam se quase ininterruptamente. Com abundantes referências quanto aos primeiros estudos suscitados pela decisão do BGH, cfr. MARKUS K. WEISS, *Rechtsfähigkeit, Parteifähigkeit und Haktungsordnung der BGB-Gesellschaft nach dem Grundlagenurteil des Bundesgeris vom 29.01.2001*, 2005 cit., 90 (15 e 16).

⁸⁴ Com desenvolvimento e referências, VOLKER BEUTHIEN, "Zur Begriffsverwirrung im Deutschen Gesellschaftsrecht", JZ (2003) 14, cit., 715 e ss.

⁸⁵ E colocou em questão o próprio sentido útil da distinção entre sociedade de pessoas ou de capitais, cujo alcance prático e dogmático, na Alemanha, é radicalmente distinto do nacional. Cfr. VOLKER BEUTHIEN. "Zur Begriffsverwirrung ..." cit., 715.

Mas a confusão terminológica é todavia maior. Os conceitos de *Rechtssubjektivität* e *Rechtspersönlichkeit* apresentam-se igualmente irreconhecíveis. A decisão de 29 de janeiro de 2001 atribuía à *GbR* uma capacidade jurídica autónoma sem no entanto recorrer à personificação.

Quanto a este aspeto, a decisão é clara:

"De acordo com a recente jurisprudência do BGH, a *GbR*, enquanto comunidade em mão comum dos seus sócios no comércio jurídico, pode ser titular de qualquer posição jurídica, salvo disposição em contrário (BGHZ 116, 86, 88; 136. 254. 257; no mesmo sentido já BGHZ 79, 374, 378 e ss.). Deste modo, dá corpo à titularidade de direitos e obrigações autónomas, é juridicamente capaz (sem ser pessoa jurídica) (cfr: § 14 Abs. 2 BGB)."⁸⁶

Parecia forçoso reconhecer, portanto, a existência de uma subjetividade jurídica, dotada de capacidade, mas sem personalidade jurídica, porquanto distinta da *juristische Person*.

III - Ante a difusão de uma nova terminologia (com o perigo de uma recriação dogmática meramente linguística) e a presença de uma generalizada confusão concetual, BEUTHIEN veio propor, em 2003, uma reordenação dos principais conceitos em jogo⁸⁷.

Para o autor, o termo pessoa (*Person*), em Direito privado, apenas designa as pessoas físicas ou jurídicas. Todas as associações que não são *legalmente* reconhecidas como titulares de direitos e obrigações não são pessoas. O mesmo é válido quanto às associações e sociedades não registadas.

O conceito *sujeito de direito* (*Rechtssubjekt*) corresponde a uma latinização do termo *Person*. Os conceitos são, contudo, sinónimos: só as *pessoas* (físicas e jurídicas) podem ser *sujeitos de direito*⁸⁸.

Mais interessante, porém, é o entendimento de BEUTHIEN acerca da noção de *subjetividade jurídica* (*Rechtssubjektivität*). Para o autor, o conceito surge associado à qualidade de ser sujeito. Porém, enquanto tal, *Rechtssubjektivität* expressa uma aptidão individual ou capacidade no comércio jurídico. *I. e.:* a *subjetividade jurídica* surge como uma variação terminológica do conceito *capacidade jurídica* (e não de personalidade, como a sua derivação de *Rechtssubjekt* faria esperar)⁸⁹. A qualidade de ser sujeito (*Rechtssubjektivität*) identifica-se, portanto, com a capacidade jurídica, o que se compreende se tivermos em conta que, para o autor, *Rechtsfähigkeit* é um conceito qualitativo e não quantitativo⁹⁰. Enquanto qualidade, *Rechtsfähigkeit* é capaz de expressar a virtuosidade de ser sujeito, logo, a *Rechtssubjektivität*⁹¹.

⁸⁶ Urteil v. 29.01.2001 - II ZR 331/00 (Nürnberg) *NJW* 54 (2001) 14, 1056-1061 (disponível in <http://juris.bundesgerichtshof.de>)

⁸⁷ VOLKER BEUTHIEN, "Zur Begriffsverwirrung ..." cit., 717-722.

⁸⁸ O mesmo vale para *Rechtsträger* Cfr VOLKER BELTHIEN "Zur Begriffsverwirrung ..." cit., 718.

⁸⁹ VOLKER BEUTHIEN, "Zur Begriffsverwirrung ..." cit., 718. O conceito não comporta qualquer possibilidade de graduação, do mesmo modo que a capacidade não pode ser entendida em sentido parcial ou relativo. A identificação entre capacidade jurídica e *Rechtssubjektivität* é comum a outros autores. Cfr., por exemplo, PETER ULMER, "Die Gesamthandsgesellschaft - ein noch immer unbekanntes Wesen?", *AcP* 198 (1998), 113-151, 119.

⁹⁰ "O conceito de *Rechtsfähigkeit* - afirma VOLKER BEUTHIEN - deve ser entendido como qualitativo e não quantitativo". Esta nota surge na exposição do autor como uma justificação da rejeição da *Teilrechtsfähigkeit*. Cfr. VOLKER BEUTHIEN, "Zur Begriffsverwirrung ..." cit., 718 (35).

⁹¹ Num outro estudo de 2005, "Zur Grundlagenungewissheit des deutschen Gesellschaftsrechts", *NJW* 58 (2005) 13, 855-859, o autor parece alterar um pouco os termos do raciocínio, ao evidenciar um confusão concetual (*Begriffswirrwarr*) entre os termos *subjetividade jurídica* e *personalidade jurídica*:

"*Subjetividade jurídica* (*Rechtssubjektivität*) e *personalidade jurídica* (*Rechtspersönlichkeit*). *Eis a confusão concetual. O que é característico da pessoa coletiva é a própria personalidade jurídica. Pergunta-se, portanto, em que consiste a subjetividade jurídica e a personalidade jurídica. Ora, os conceitos «Rechtsperson» e «Rechtspersönlichkeit» e, do mesmo modo,*

No sentido de *Rechtsfähigkeit* é ainda utilizada a expressão *eigenen Rechtszuständigkeit*, associada a *Rechtssubjektivität*⁹². Em causa está, uma vez mais, uma variação terminológica para capacidade jurídica.

IV - Especial atenção merece ainda o entendimento de BEUTHIEN acerca do conceito *Rechtspersönlichkeit*. Para o autor, a personalidade jurídica, quando aplicada às corporações, não traduz qualquer dimensão valorativa (como sucede com as pessoas físicas), antes se destina apenas a afirmar a presença de capacidade jurídica e, logo, de *Rechtssubjektivität* (no sentido já apontado).

A personalidade jurídica das pessoas coletivas confunde-se portanto com a noção de capacidade, não gozando de verdadeira autonomia concetual⁹³.

V - O autor introduz ainda o conceito de capacidade jurídica coletiva (*Gesamtrechtsfähigkeit*), aplicado à *GbR*. A *Gesamtrechtsfähigkeit* corresponde, na formulação de BEUTHIEN, à capacidade jurídica dos membros de uma coletividade que, mediante uma estrutura organizativa, a exercem a modo coletivo ou em mão comum.

Uma *GbR* não seria assim individualmente capaz, mas apenas "coletivamente capaz a partir da participação em mão comum das capacidades jurídicas dos seus sócios"⁹⁴.

O escopo fundamental de BEUTHIEN é justificar como é que, sendo juridicamente capaz, uma *GbR* não deve ser qualificada como *juristische Person*. Com efeito - afirma -, "não há capacidade jurídica sem pessoa"⁹⁵. Porém, se a capacidade jurídica reconhecida à *GbR* for, afinal, *Gesamtrechtsfähigkeit*, o sujeito da capacidade são os sócios, que a titulam a modo coletivo.

Acompanha-se, deste modo, a evolução jurisprudencial, sem ceder na personificação das sociedades civis (o que, aliás, não fez a decisão do *BHG*)⁹⁶.

2.3. KARSTEN SCHTMIDT e o novo paradigma dogmático: *System der freien Körperschaftsbildung*

I - A existência de uma acentuada variação concetual e a desarticulação entre a conceção tradicional *de lege lata* e as novas soluções jurisprudenciais originadas no processo interpretativo-aplicativo, estão na origem de um ambiente especialmente propício ao desenvolvimento dogmático do sistema que o Direito constituído não deseja, nem pode, impedir.

A um esforço de clarificação concetual cumpria somar, portanto, a tarefa de elaboração dogmática do novo quadro sistemático emergente e que a própria confusão terminológica permitia revelar.

«Rechtssubjekt» e «Rechtssubjektivität» *estão envolvidos num novelo conceitual, isto porque Rechtssubjek é apenas uma expressão latina para Rechtsperson, a Personengesellschaft juridicamente capaz não deve ser pessoa coletiva, mas a subjetividade jurídica apenas pode dizer respeito a um sujeito.*" (856).

⁹² Assim, por exemplo. WERNER FLUME, "Gesellschaft und Gesamthand". *ZHR* 136 (1972) cit., 177-207.

⁹³ "Ter personalidade jurídica não significa outra coisa que ser pessoa, titular de direitos e obrigações. A personalidade jurídica da pessoa coletiva confunde-se portanto com a capacidade." Cfr. VOLKER BEUTHIEN, "Zur Begriffsverwirrung ..." cit., 718.

⁹⁴ VOLKER BEUTHIEN, "Zur Begriffsverwirrung ..." cit., 721.

⁹⁵ VOLKER BEUTHIEN, "Zur Begriffsverwirrung ..." cit., 721.

⁹⁶ Em crítica, veja-se MATHIAS LEIMANN, "Der Begriff der Rechtsfähigkeit" *AcP* 207 (2007) cit., 239 e ss. Segundo o autor, o conceito *Gesamtrechtsfähigkeit* é enganador. Há uma questão que deve ser enfrentada: *a atribuição subjetiva de direitos e obrigações é à GbR ou aos seus sócios? Ser coletivamente capaz é nada. Se são os sócios, afinal, os verdadeiros titulares da capacidade (ainda que a exerçam em modo coletivo, então a GbR não é, ela própria, o sujeito de imputação da atividade jurídica.*

II - Um esforço de síntese da tal reelaboração dogmática, sem que ao autor exclusivamente se deva, pode ser encontrado em KARSTEN SCHMIDT e passa pelos seguintes vetores, naturalmente interdependentes:

- (i) Formação de um sistema de livre constituição de corporações; e
- (ii) Reconhecimento de todas as corporações como juridicamente capazes.

A desconfiança quanto à imputação de direitos e obrigações a realidades distintas da pessoa singular - que subjaz ao sistema *reconhecimento* e de *concessão* - é fundamentalmente um problema oitocentista. A evolução interna da ordem jurídica conduziu ao reconhecimento de capacidade sem a observância do registo nem de qualquer processo de aprovação.

Os sistemas de constituição de pessoas coletivas, herdados do séc. XIX e perpetuados no séc. XX, tendem hoje a dar lugar a um sistema de livre constituição (*System der freien Köperschaftsbildung*)⁹⁷: o reconhecimento de capacidade jurídica sem observância de uma especial instância de controlo.

III - Um tal *sistema livre* de constituição de pessoas coletivas obriga a reequacionar, naturalmente, os termos em que a ordem jurídica opera a tutela da segurança no comércio jurídico.

À luz da tradição oitocentista, tal desiderato obtinha-se pelo controlo da atribuição de capacidade mediante uma apreciação (casuística ou abstrata) dos fins do ente em causa.

Esta opção - sobretudo formal - deve entender-se hoje abandonada. Segundo o autor, o não reconhecimento de sujeitos jurídicos não deve ser mais apontado como modo de tutela.

Em substituição de tal mecanismo de proteção, KARSTEN SCHMIDT aponta duas novas direções:

- (i) A transparência na atribuição de direitos e obrigações; e
- (ii) A estipulação de medidas de proteção de credores em cada hipótese de limitação da responsabilidade⁹⁸.

V - A construção de KARSTEN SCHMIDT e a identificação de um novo paradigma de atribuição de capacidade jurídica - o *System der freien Köperschaftsbildung* - acarreta, igualmente, uma nova compreensão acerca do papel do registo no contexto dos sistemas de atribuição normativa.

Com efeito, se o desenvolvimento interno da ordem jurídica conduz ao reconhecimento de capacidade a corporações não registadas, então, ao registo não mais se poderá reconhecer o efeito constitutivo da subjetividade jurídica mas antes a atribuição do privilégio da limitação de responsabilidade.

Retenha-se o que afirma o autor:

"Entretanto, o registo, de um instrumento para a obtenção de capacidade jurídica, torna-se cada vez mais um meio para a limitação da responsabilidade. A negação da capacidade jurídica não é mais o preço para a

⁹⁷ KARSTEN SCHMIDT, "Grundlagenungewissheit der Gesetzgebung oder der Rechtsfortbildung im Gesellschaftsrecht? - Rechtsfähigkeit und Rechtspersönlichkeit als Beispiele", *Von der Sache zum Recht (FS Volker Beuthien 75. Geburtstag)*, 2009, 218-219. A referência a um sistema de livre constituição vai penetrando com maior intensidade nas obras gerais. Neste sentido, cfr. OTHMAR JAUERNIG, *Jauernig BGB Kommentar*, 14.ª ed., 2011, Titl 2. 6-9; JÜRGEN ELLENBERGER, *Palandt BGB*, 71.ª ed., 2012, cit., Einf v § 21, 5. Rejeitando a figura, veja-se HANNS PRÜTTING / GERHARD WEGEN / GERD WEINREICH, *BGB Kommentar*, 7.ª ed., 2012, Vor §§ 21 ff, 1.; e HARM PETER WESTERMANN, *Erman BGB*, 13.ª ed., 2011, Vor § 21, 2.

⁹⁸ KARSTEN SCHMIDT, "Grundlagenungewissheit der Gesetzgebung ..." cit., 219.

*falta de aprovação estadual; a consequência para a falta do registo ou da concessão reside agora apenas na responsabilidade pessoal de todos os fundadores. As associações registadas ou reconhecidas são «privilegiadas», como se dizia no séc. XIX não mais no sentido de «capacidade jurídica» mas sim no sentido de «limitação da responsabilidade».*⁹⁹

O desenvolvimento dogmático apontado permite, portanto, não só o reconhecimento de corporações com capacidade jurídica não registadas ou reconhecidas como, do mesmo modo, dissocia a limitação da responsabilidade da capacidade: à *Rechtszuständigkeit* não é necessária *Haftungsbeschränkung*.

3. OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO NA LEI QUADRO DAS FUNDAÇÕES

3.1. Sequência

I - Na posse destes desenvolvidos elementos dogmáticos, volvamos agora ao regime português das fundações. Na versão original do Código Civil 1966, vigorava o sistema de concessão para associações e fundações.¹⁰⁰

Artigo 158.º

(Aquisição da personalidade)

1. As associações e fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, salvo disposição especial da lei.
2. O reconhecimento é individual e da competência do Governo, ou do seu representante no distrito quando a actividade da associação ou fundação deva confinar-se na área dessa circunscrição territorial.

As exceções reconhecidas ao sistema de aquisição normativa estavam associadas às sociedades comerciais (incluindo cooperativas), que adquiriam capacidade nos termos previstos no Código VEIGA BEIRÃO¹⁰¹.

II - A nova ordem constitucional, ditada pela Constituição de 1976, tomara-se francamente avessa a qualquer controlo governamental das associações. O desconforto suscitado pelo ainda recente Decreto-Lei n.º 520/71, de 14 de novembro - que tinha vindo reforçar o sistema de concessão, sujeitando a constituição de cooperativas que não tivessem por fim uma atividade económica lucrativa ao regime das associações - reforçava, aliás, a necessidade de que o princípio constitucional de liberdade de associação fosse acompanhado da abolição do reconhecimento, pelo Governo, das associações privadas.

Neste contexto, surge a nova redação do art. 158.º, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro:

⁹⁹ KARSTEN SCHMIDT, "Grundlagenungewissheit der Gesetzgebung ..." cit., 219.

¹⁰⁰ Sobre a origem do preceito, cfr. JOSÉ SÉRVULO CORREIA / RUI MEDEIROS, "Restrições ao poderes do governo em matéria de reconhecimento e de alterações dos estatutos das fundações de direito privado" cit., 351 e ss. Mantém-se incontornável o estudo de MAR CELLO CAETANO. *Das fundações - Subsídios para a interpretação e reforma da legislação portuguesa*, 1961, 49 e ss.

¹⁰¹ Com desenvolvimento. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 594 e ss.

Artigo 158.º

(Aquisição da personalidade)

1. As associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no n.º I do artigo 167.º, gozam de personalidade jurídica.
2. As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa.

Perpetuava-se o sistema de concessão para as fundações: a liberdade de associação não estava associada a qualquer *liberdade de fundação*¹⁰².

III - A redação do art. 158.º foi ainda alterada Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, quanto à forma exigida para a constituição de associações, sem que fosse modificada a exigência de reconhecimento para a constituição de fundações.

Também o art. 6.º da *Lei Quadro das Fundações*¹⁰³ manteve o sistema de reconhecimento:

Artigo 6.º

(Aquisição da personalidade jurídica)

1. As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento.
2. Sem prejuízo das competências das regiões autónomas nos termos do disposto nos respetivos estatutos político-administrativos, o reconhecimento das fundações privadas é individual e compete ao Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.
3. O reconhecimento das fundações públicas resulta diretamente do ato da sua criação.

A capacidade jurídica das fundações surge, assim, como um privilégio do Estado. Há, aliás, uma desconfiança latente no regime da *Lei Quadro* quanto à bondade do fenómeno fundacional¹⁰⁴.

IV - Para o que ora nos ocupa, o art. 6.º deve ser articulado com outros dois preceitos. São eles: o art. 20.º (*reconhecimento*) e o art. 7.º (*defesa do instituto fundacional*), em particular o seu n.º 5:

Artigo 20.º

(Reconhecimento)

1. Sem prejuízo das competências das regiões autónomas nos termos do disposto nos respetivos estatutos político-administrativos, o reconhecimento de fundações privadas é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação, e observa o procedimento estabelecido nos artigos seguintes.
2. O reconhecimento de fundações importa a aquisição dos bens e direitos que o ato de instituição lhes atribui.

¹⁰² Pese embora poder sustentar-se a existência de um *direito fundamental de fundação*. Neste sentido, com referências, DOMINGOS SOARES FARINHO, *Fundações e interesse público*, cit., 734 e ss., em especial, 745 e ss.

¹⁰³ Para um enquadramento geral da *Lei Quadro*, veja-se DOMINGOS SOARES FARINHO, *Fundações e interesse público* cit., 227 e ss. Veja-se ainda, em escrito anterior, "Empresa e fundações: uma união mais forte?", *RDS IV* (20121 805-825, sobre a tipologia legal das fundações (806 e ss.). Veja-se, ainda, com interesse para uma europeização do instituto fundacional, EMÍLIO RUI VILAR/ RUI HERMENEGILDO GONÇALVES, "Fundações e Direito da União Europeia – Perspectivas de evolução", *Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, II, 2008, 151-183 e RUI CHANCERELLE DE MACHETE / HENRIQUE SOUSA ANTUNES, "A *fundatio europaea*". *Liber amicorum em homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*, 2013, 859-871

¹⁰⁴ O que não é novo. Veja-se, com especial interesse, sobre a legitimidade do fenómeno fundacional, EMÍLIO RUI VILAR, "Fundações - Legitimidade, responsabilidade e (auto-)regulação", *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, II, 2007, 535-550 e EMÍLIO RUI VILAR / RUI HERMENEGILDO GONÇALVES, "A legitimidade das fundações filantrópicas", *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, 1, 2012, 735-752.

3. Instituída a fundação e até à data do seu reconhecimento, o instituidor, os seus herdeiros, os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição têm legitimidade para praticar atos de administração ordinária relativamente aos bens e direitos afetos à fundação, desde que tais atos sejam indispensáveis para a sua conservação.

4. Até ao reconhecimento, o instituidor, os seus herdeiros, os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição respondem pessoal e solidariamente pelos atos praticados em nome da fundação.

Artigo 7.º

(Defesa do instituto fundacional)

1. As fundações devem aprovar e publicitar códigos de conduta que autorregulem boas práticas, nomeadamente sobre a participação dos destinatários da sua atividade na vida da fundação, a transparência das suas contas, os conflitos de interesse, as incompatibilidades e a limitação, no caso das fundações públicas ou públicas de direito privado, ao número de mandatos dos seus órgãos, devendo ainda prever, de entre outras matérias relevantes em função da atividade desenvolvida pela fundação, as consequências decorrentes do incumprimento das disposições aí previstas.

2. É condição essencial do reconhecimento de qualquer fundação que a disposição de bens ou valores a favor do seu património não seja um ato praticado em prejuízo dos credores.

3. Previamente ao reconhecimento, os instituidores, os seus herdeiros ou os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição declaram, em documento próprio e sob compromisso de honra, que não existem dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação.

4. A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação faz incorrer os seus autores em responsabilidade criminal por falsas declarações e determina a revogação imediata do ato de reconhecimento.

5. Em caso de impugnação pauliana, o reconhecimento e todos os seus efeitos suspendem-se até ao termo do respetivo processo judicial.

6. O reconhecimento é nulo, caso a impugnação pauliana seja julgada procedente por sentença transitada em julgado.

A nossa atenção ir-se-á agora centrar nos efeitos do reconhecimento previstos nestes últimos artigos. Como veremos, são eles indiciadores de um novo paradigma de constituição de fundações (privadas).

3.2. A administração ordinária do património da fundação não reconhecida

I - Nos termos do n.º 2 do art. 20.º, o reconhecimento das fundações importa a "*aquisição dos bens e direitos que o ato de instituição lhes atribuir*". Este mesmo efeito surge, hoje, previsto no art. 188.º/2 CC, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2012.

II - O facto de a *Lei Quadro* fazer depender o efeito aquisitivo da dotação inicial da fundação do reconhecimento, coloca, necessariamente, a questão de saber qual a titularidade da *universitas rerum* afeta ao fim fundacional e qual o regime da sua administração, no período que medeia a instituição e o reconhecimento.

A esta última questão responde o n.º 3 do mesmo preceito, ao estabelecer um específico regime de administração dos bens que integram a dotação inicial. Em concreto, em relação a tais bens (i) apenas é possível praticar atos de *administração ordinária* e (ii) desde que *indispensáveis à sua conservação*.

O mesmo número estabelece ainda quem tem legitimidade para a prática de tais atos: o instituidor, seus herdeiros, os executores testamentários ou os administradores da fundação designados no ato de instituição.

III - A legitimidade prevista no art. 20.º/3 não é cumulativa. Existindo uma administração designada no ato de instituição (como será a regra), são apenas os administradores quem tem legitimidade para a prática dos atos de administração ordinária. Na falta de administração designada, caberá então aferir a legitimidade à luz da natureza do ato de instituição.

A *alternatividade* resulta, desde logo, do uso da conjunção disjuntiva "ou" e surge reforçada pelo regime de responsabilidade pessoal e solidária estatuído no n.º 4, que não se coaduna com uma pluralidade concorrential de sujeitos legitimados para a prática de tais atos.

IV - O facto da *Lei Quadro* desenhar um concreto regime de administração do património inicial da fundação merece ser sublinhado.

Com efeito, a noção de administração conhece, em Direito, três acepções fundamentais:

(i) Administração como *órgão* de uma pessoa coletiva ou de uma estrutura organizativa não personificada;

(ii) Como *atividade* (atos ou conjunto de atos); e

(iii) Como *qualidade*, sempre que qualifique certos bens ou indique o *status* de administrador.

O conceito de *administração ordinária* - a que se refere o art. 20.º/3 - reporta-se a administração como *atividade*. Enquanto tal, podemos assinalar uma *dimensão material* e uma *dimensão funcional* na administração.

Materialmente, a administrar corresponde:

(i) À realização de atos materiais ou jurídicos relativos a bens ou patrimónios;

(ii) Sujeitos a alguma forma de *alienidade*¹⁰⁵. Mercê de tal alienidade, a administração surge como atividade funcionalmente dirigida à promoção do interesse alheio.

É uma *immissio in alienum e ad alienum*.

V - Somos, assim, recolocados diante da primeira questão formulada: qual a titularidade da *universitas rerum* afeta ao fim fundacional ou a que **estrutura de alienidade** se imputam as situações jurídicas que integram a dotação inicial?

¹⁰⁵ Com desenvolvimento, DIOGO COSTA GONÇALVES, Pessoa coletiva e sociedades comerciais cit.. 813 e ss.

Note-se que mesmo quando praticada pelo instituidor, os bens em causa estão dotados de uma estrutura de alienidade (que implica uma diversa estrutura de imputação), sob pena de não ser possível falar em administração em sentido técnico-jurídico.

Ora, tal *estrutura de alienidade* é normalmente conferida mediante duas técnicas jurídicas: a personificação ou a criação de alguma forma de comunhão não personificada.

VI - Conhecendo a natureza das fundações (como realidades em vias de personificação), cabe perguntar: *já antes do reconhecimento, existirão situações jurídicas imputadas à fundação?* A resposta é necessariamente positiva, e muito semelhante àquela que se dá quanto à imputação concreta de situações jurídicas às sociedades irregulares¹⁰⁶.

Com efeito, nada impede - e a experiência confirma-o - que entre o ato de instituição e o reconhecimento, as fundações possam, por exemplo, receber donativos, celebrar negócios jurídicos relativos à sua instalação, contrair obrigações, etc. Também nada parece impedir que iniciem a sua atividade (sobretudo se tal não implicar a realização de atos de administração extraordinária ou que comprometam a conservação do seu património), remunerem os seus administradores e pratiquem atos de análoga natureza.

Mais: a administração do património fundacional é feita, antes do reconhecimento, "*em nome da fundação*" (art. 20.º/4), o que pressupõe que os atos de administração ordinária que a *Lei Quadro* prevê sejam - nos termos da mesma lei - atos imputados à fundação não reconhecida.

VII - Temos, portanto, que a *estrutura de alienidade* e a que há pouco aludíamos, é conferida pela própria fundação.

Existem, com efeito, múltiplas situações de imputação concreta de posições jurídicas à fundação não reconhecida, tal qual as há quanto à sociedade não registada o que, como veremos, tem consequências quanto à natureza jurídica do reconhecimento, no quadro dogmático da personificação das fundações.

3.3. A aquisição de bens e direitos pela fundação

I - Tendo em conta o que fica dito, estamos agora em condições de ponderar o que significa, de facto, a aquisição de bens e direitos pela fundação, por efeito do reconhecimento.

Se bem atendermos, a questão é semelhante à assunção, por efeito do registo, dos direitos e obrigações decorrentes de negócios anteriores, celebrados em nome da sociedade (art. 19.º CSC). Cabe aqui igual ponderação da *tese da identidade (Identitätsthese)* e do princípio da continuidade (*Prinzip der Kontinuität*).

¹⁰⁶ Com desenvolvimento, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 604 e ss.

E, tal como quanto às sociedades irregulares, no que consistir, do ponto de vista técnico-jurídico, a aquisição de bens e direitos pela fundação, prevista nos arts. 20.º/2 Lei Quadro e 188.º/2 CC, reside afinal a *quidditas* do seu reconhecimento.

II - Por aquisição de bens e direitos entende-se, no Direito comum, o *efeito translativo* de certa situação ou posição jurídica que assim transita de uma esfera jurídica para outra, passando a produzir efeitos em relação a outro ou outros sujeitos de direito¹⁰⁷.

Ora, havendo imputação jurídica à fundação não reconhecida - como julgamos suficientemente indiciado - esta aceção de aquisição, enquanto efeito translativo, não pode ser acolhida sem reservas.

Com efeito, a sê-lo, ou não existiria imputação à fundação não reconhecida - o que parece não ser o caso -, ou o reconhecimento importaria um efeito extintivo/criativo de subjetividades jurídicas, extinguindo um centro de imputação (a fundação não reconhecida) e constituindo outro (a fundação, *propter dicta*), para o qual se transmitiam as situações jurídicas que integram a dotação inicial.

III - No âmbito do Direito societário, o enquadramento problemático ora enunciado tem encontrado resposta na ponderação da tese da identidade (*Identitätsthese*) e do princípio da continuidade (*Prinzip der Kontinuität*)¹⁰⁸.

Segundo a tese da *identidade*, a sociedade irregular e a sociedade registada são uma só e a mesma realidade jurídica tal qual o é a «*crisálida e a borboleta*»¹⁰⁹.

Associar ao registo um *efeito assumptivo* de direitos e obrigações, em sentido técnico-jurídico, resulta portanto numa incorreta construção dogmática.

O mesmo pode ser afirmado quanto às fundações, antes e após o reconhecimento: são um único e mesmo centro de imputação. A aquisição não pode, portanto, ser entendida como efeito translativo.

IV - Reportando este entendimento por correto, em que consiste, então, a aquisição de bens e direitos pela fundação?

O que a fundação adquire não é a titularidade das situações jurídicas em causa. Essas, como vimos, já lhe são imputáveis. O que adquire é, outrossim, a possibilidade de exercer em *plenitude* o conteúdo de tais situações jurídicas.

O património fundacional que, até ao reconhecimento, estava sujeito a uma mera administração ordinária, pode agora ser administrado quanto a todos os poderes e faculdades que as situações jurídicas que o titulam integram.

¹⁰⁷ Sobre a transmissibilidade de situações jurídicas, em geral, cfr., com referências, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, II (*Direito das Obrigações*), IV. 2010, 207 e ss.

¹⁰⁸ Com desenvolvimento, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 619 e ss.

¹⁰⁹ Com desenvolvimento, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 577 e ss.

A *aquisição* de bens e direitos não está associada, portanto, a um problema de imputação, mas antes à delimitação dos poderes de administração/disposição quanto aos bens e direitos em causa.

3.4. O efeito liberatório do reconhecimento

I - Para quedar completo o quadro enunciado, é ainda necessário atender ao efeito liberatório do reconhecimento, também ele semelhante ao do registo das sociedades.

Com efeito, até ao reconhecimento, aqueles cuja a legitimidade a lei estabelece para a prática de atos de administração ordinária, respondem pessoal e solidariamente "*pelos atos praticados em nome da fundação*" (art. 20.º/4).

Após o reconhecimento, cessa a responsabilidade pessoal e solidária: pelos atos praticados pela fundação responde apenas o património fundacional.

II - Se bem atendermos, é justamente o que sucede com o efeito liberatório do registo: aqueles que respondiam pelas obrigações sociais passam a ver a sua responsabilidade pessoal afastada a favor da responsabilidade *limitada* da sociedade (exceptuando nos tipos de responsabilidade limitada, onde o efeito liberatório do registo, na prática, em nada releva)¹¹⁰.

III - Daqui resulta que o reconhecimento traduz, no Direito das fundações português, idêntico privilégio de responsabilidade limitada que se reconhece ao sistema de livre constituição.

Em causa está, à semelhança do que vemos suceder quanto às sociedades, não já a atribuição de capacidade mas antes a aquisição - *in casu* por especial mercê do Estado, fruto de um reconhecimento individual e singular - de uma limitação de responsabilidade, como verdadeiro privilégio de atuação no comércio jurídico.

Recorde-se quanto dizia, a este propósito KARSTEN SCHMIDT: "*a negação da capacidade jurídica não é mais o preço para a falta de aprovação estadual; a consequência para a falta do registo ou da concessão reside agora apenas na responsabilidade pessoal (...). As associações registadas ou reconhecidas são «privilegiadas», como se dizia no séc. XIX não mais no sentido de «capacidade jurídica» mas sim no sentido de «limitação da responsabilidade».*"¹¹¹

3.5. A natureza do reconhecimento e a suspensão dos seus efeitos (art.7.º/5)

I - Ponderados os dados normativos que acabámos de analisar, podemos chegar, com substancial segurança, à natureza do reconhecimento, preconizado na *Lei Quadro das Fundações*.

Em primeiro lugar, o efeito aquisitivo da capacidade ou personalidade jurídica (para quem mantenha a autonomia dogmática dos conceitos) não se encontra dependente do reconhecimento.

¹¹⁰ Com desenvolvimento, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 625 e ss.

¹¹¹ KARSTEN SCHMIDT, "Grundlagenungewissheit der Gesetzgebung ..." cit., 219.

Existe imputação concreta de situações jurídicas às fundações instituídas e não reconhecidas. Se existe *imputação concreta*, é forçoso concluir pela sua *imputabilidade abstrata*: pela capacidade (ou personalidade) em momento anterior ao reconhecimento¹¹².

II - Em segundo lugar, o reconhecimento opera uma ampliação do círculo dos poderes de administração. Até ao reconhecimento, os bens e direitos que integram o património fundacional estão sujeitos a atos de mera administração ordinária, orientados à sua conservação.

Após o reconhecimento, tal círculo expande-se, podendo a fundação praticar todos os atos materiais e jurídicos correspondentes a uma noção de administração em sentido material.

A aquisição de bens e direitos, a que a lei alude, não traduz, portanto, um fenómeno translativo de situações jurídicas, nem um problema de imputação. Traduz, outrossim, essa ampliação dos poderes de administração, antes circunscritos a poucos atos de administração ordinária e que, após o reconhecimento, surgem em toda a sua plenitude.

III - Por fim, o reconhecimento introduz ainda um fator de limitação de responsabilidade. Pelos atos praticados em nome da fundação, deixam de responder pessoal e solidariamente aqueles cuja legitimidade é estabelecida por lei, para passar a responder tão somente o património da própria fundação.

Dada a proximidade das situações, não é de afastar a aplicação analógica (ou subsidiária, caso se entenda o Direito societário como direito comum da pessoa coletiva¹¹³) do regime das sociedades irregulares às hipóteses de responsabilidade dos administradores por atos praticados em nome da fundação, antes do respetivo reconhecimento.

IV - Em suma, os principais e mais relevantes efeitos do reconhecimento das fundações privadas podem ser reduzidos a estes dois:

- (i) Plenitude de poderes de administração e disposição dos bens e direitos da fundação (por oposição a uma administração limitada à prática de atos de mera conservação dos bens que integram a dotação inicial); e
- (ii) Introdução do regime da limitação da responsabilidade, exonerando os administradores da responsabilidade pessoal e solidária pelos atos praticados em nome da fundação, em período anterior ao reconhecimento.

V - O entendimento ora preconizado parece surgir reforçado da leitura do art. 7.º/5 da Lei Quadro, no qual se prevê, em caso de impugnação pauliana, a *suspensão do reconhecimento e de todos os seus efeitos*, até ao termo do respetivo processo judicial.

¹¹² O reconhecimento não tem, portanto, efeitos constitutivos nem configura um "*ato constitutivo da fundação*", na expressão de DOMINGOS SOARES FARINHO, *Fundações e interesse público* cit.. 787.

¹¹³ Neste sentido, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais* cit.; 927 e ss., em especial, 944-945.

Este preceito tornar-se-ia verdadeiramente obtuso se lido à luz da dogmática tradicional, que vê no reconhecimento o momento constitutivo da pessoa coletiva¹¹⁴. Com efeito, a personalidade coletiva não é intermitente: não se pode ser pessoa coletiva, deixar de ser durante certo processo judicial, para voltar a ser em momento posterior!

A suspensão do reconhecimento, nada tem que ver com a personificação da fundação. Em causa está, na verdade, a suspensão dos efeitos acima assinalados.

Ou seja: suspender o reconhecimento até ao termo do respetivo processo judicial de impugnação pauliana, consiste em fazer renascer a limitação dos poderes de administração à mera conservação do património fundacional, acompanhada da reintrodução da responsabilidade pessoal e solidária dos administradores pelos atos praticados em nome da fundação, durante tal período.

¹¹⁴ Neste sentido, sobre a lição tradicional que reconduz a instituição das fundações a dois atos jurídicos distintos - o *negócio fundacional e o reconhecimento* -, cfr. EMÍLIO RUI VILAR, "Fundações - Legitimidade, responsabilidade e (auto-)regulação" cit., 536-537. Veja-se ainda CRISTINA CASAL BAPTISTA, *As fundações no direito português*, 2006, 34 e ss.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IV. Jurisprudência



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

JURISPRUDÊNCIA

1. Associações em geral
2. Assembleia Geral - Voto por representação
3. Assembleia Geral – Convocatória
4. Associações Religiosas
5. Associações sindicais
6. IPSS

1. ASSOCIAÇÕES EM GERAL

[TRL 13-02-2007 \(Rosário Gonçalves\)](#)

Sumário:

I- “O Código Civil consagra normas de interesse e ordem pública, cuja violação implica nulidade.

2- Qualquer cláusula que derroque ou condicione preceitos constantes do Código Civil, ainda que materializada em estatutos, é nula.”

[TRL 15-05-2008 \(Salazar Casanova\)](#)

Sumário:

“É nulo o acto constitutivo das associações de direito privado que, ao abrigo do disposto nos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, sejam constituídas unipessoalmente (artigos 158.º-A, 280.º/1, 294.º, 295.º do Código Civil)”

[TRG 25-01-2011 \(Ana Cristina Duarte\)](#)

Sumário:

I- Caso a relação, procedendo à reapreciação dos meios de prova postos à disposição do tribunal "a quo", conseguir formular, relativamente aos concretos pontos impugnados, a convicção acerca da existência de erro, deve proceder à modificação da decisão, fazendo jus ao reforço dos poderes que lhe foram atribuídos enquanto tribunal de instância que garante o 2.º grau de jurisdição em matéria de facto.

II- O fenómeno associativo traduz-se numa manifestação de vontade de um grupo de indivíduos e, por isso, o Estado deixa-lhes uma porção significativa de autonomia para que configurem as associações de acordo com a sua vontade colectiva.

III- O direito constitucional de associação tem limitações, designadamente, a que decorre da liberdade de que as associações gozam de elaborar os seus estatutos em conformidade com as normas constitucionais e legais com vista à fixação das condições de admissão dos associados.

IV- É lícita a recusa da qualidade de associado a quem não reúna as condições requeridas pelos estatutos em função dos fins prosseguidos pela associação.”

[TRL22-11-2011 \(Rui Vouga\)](#)

Sumário:

I- “Nada obsta a que, no âmbito dos estatutos de uma associação de direito privado, com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, fique desde logo a constar, no âmbito da respectiva orgânica, a existência de órgãos facultativos, indicando-se ainda e de imediato quais os respectivos titulares dos referidos órgãos sociais.

II- Trata-se, de resto, de prática habitual (e legal) aquela que, aquando da constituição de pessoas colectivas, se faça desde logo constar dos respectivos estatutos, em regra num capítulo dedicado a disposições transitórias, quais os titulares designados.

III- Do mesmo modo, nada impede que, nos mesmos estatutos, se indique desde logo qual a duração do mandato dos titulares dos órgãos sociais, pois que, de matéria se trata cuja regulamentação é totalmente omissa na lei, estando ela, portanto, inteiramente sujeita à autonomia dos associados.

IV- Estando em causa uma disposição estatutária com conteúdo nulo, v.g. pelo facto de o respectivo objecto ser contrário à lei ou indeterminável ou, ainda, contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes, nada obsta a que o tribunal conheça oficiosamente da referida nulidade, ainda que eventualmente não expressamente invocada pelo autor da acção de declaração de nulidade, nos termos do art. 286º do Cód. Civil.

V - Porque contende e viola directamente a norma imperativa do art. 172º-2 do Cód. Civil, é manifesto que padece de nulidade a disposição integrada nos Estatutos de uma Associação que atribua ao órgão Presidente da Associação a competência para “revogar, por mera retirada de confiança, o cargo de quaisquer dos membros do Conselho Consultivo”, pois que, em face da disposição imperativa supra referida do CC, tal competência está, necessariamente, reservada à assembleia geral.

VI- Desde que o art. 158º-A do Cód. Civil manda aplicar à constituição das pessoas colectivas o disposto no art. 280º do mesmo diploma, impondo mesmo ao MºPº o dever de promover a declaração judicial da nulidade da pessoa colectiva incurso na sanção prescrita no referido art. 280º, segue-se que os estatutos duma pessoa colectiva são, eles mesmos, nulos, se forem contrários à lei ou à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes.

VII- Consequentemente, o valor negativo duma disposição estatutária desconforme com uma norma imperativa como v.g. a do art. 175º-4, do CC é, necessariamente, o da nulidade, ex vi do cit. art. 280º do Cód. Civil, a isso não obstando a ressalva contida na parte final do art. 294º e o facto de a sanção legalmente prevista para as deliberações da assembleia geral contrárias à lei (seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia) ser a mera anulabilidade (cfr. o art. 177º do Cód. Civil).

VIII- O princípio da liberdade de associação consagrado no art. 46º da Constituição da República não é incompatível com o facto de os Estatutos de uma Associação conferirem aos dois Associados Instituidores um direito especial de voto (25 % e 26 %, respectivamente), no caso de eles deterem, em conjunto, uma percentagem qualificada de 25 % dos títulos de participação.

IX- Do mesmo modo, também o princípio da igualdade consagrado no art. 13º da C.R.P., não é incompatível com uma solução de uma norma estatutária que confira aos dois Associados Instituidores um direito especial de voto (25 % e 26 %, respectivamente), no caso de eles deterem, em conjunto, uma percentagem qualificada de 25 % dos títulos de participação.

[TRG 22.01.2013 \(Filipe Carço\)](#)

Sumário:

“As associações com personalidade jurídica, enquanto pessoas coletivas de direito privado, são sujeitos passivos de insolvência, nos termos do art.º 2º, nº 1, al. a), do CIRE.”

[TRL 19.09.2013 \(Ezaçuy Martins\)](#)**Sumário:**

I- “Substância efectiva recusa em cumprir a determinação do Tribunal, para indicar a “cédula do executado (...) e o local ou locais onde este está a prestar serviço”, a declaração da Ordem dos Enfermeiros de que “só podemos fornecer os dados solicitados, relacionados (...) mediante apresentação de despacho da autoridade judiciária competente”.

II - Aquela Ordem - associação pública profissional - está legalmente obrigada - Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro - a disponibilizar ao público em geral, e, por maioria de razão, aos tribunais, entre outras, tais informações.

III - Não cobram deste modo aplicação, no tocante à prestação das ditas, os art.ºs 519º, n.º 3, 519º-A, n.º 1 e 833º-A, n.º 7, do Código de Processo Civil. IV - A objectivada recusa, assim ilegítima, dá lugar à condenação em multa, nos quadros do art.º 519º, n.º 2, 1ª parte, do Código de Processo Civil.”

[TRP 17-12-2014 \(Vieira e Cunha\)](#)

Processo: 4878/12.7TBVNG.P1

Sumário:

I - “A “Mesa da Assembleia Geral” não constitui um órgão da Instituição (integra-se na Assembleia Geral, regendo os respectivos trabalhos), e não pode ver-se atribuída competências que a lei expressamente reserva a outros órgãos.

II - À Mesa da Assembleia Geral não cabe agir como órgão interino, tomando deliberações reservadas à Assembleia Geral, entre duas sessões desta, pois que até se não trata de um órgão autónomo, como tal eleito, da Instituição Ré.

III - Os actos que são anuláveis, por inválidos, são sanáveis por confirmação, nos termos do artº 288º CCiv, mas esta confirmação, por se tratar da renúncia ao direito potestativo de invocar a invalidade, compete apenas à pessoa a quem pertence o direito de anulação - nº2 do artº 288º CCiv.”

[STJ 24.04.2013 \(Lopes do Rego\)](#)**Sumário:**

I- “Não existe um nexo de identidade jurídica entre certa associação - constituída em 1926 e que suportou, nos anos 50/62 do século passado um procedimento administrativo que, interpretado à luz dos parâmetros normativos então em vigor, culminou na respectiva extinção administrativa, conseqüente à recusa ministerial de aprovação dos estatutos e à ablação coerciva do seu património, adjudicado a instituição assistencial pública - e outra associação, com o mesmo nome, constituída em 1983, apesar de o acto constitutivo, por vontade dos associados, se ter apresentado sob a capa formal de uma pretensa alteração dos originários estatutos daquela entidade, há muito extinta.

II- Na verdade, a circunstância de a pretendida reconstituição do ente colectivo, extinto coercivamente há várias décadas, ter sido realizada através de uma alegada *alteração dos estatutos* originários não tem potencialidade jurídica para operar, só por si, uma *ressurreição jurídica* da *mesma pessoa* ou entidade, derogatória do procedimento de extinção administrativa efectivamente ocorrido - apenas podendo significar, perante as declarações dos outorgantes, registadas como tal pelo notário, que era intenção e vontade dos cidadãos

agora associados prosseguirem a mesma actividade associativa, com base nos mesmos princípios.

III- Não havendo uma relação de identidade jurídica entre as referidas associações - sendo a A. uma pessoa colectiva que se constituiu inovatoriamente em 1983, embora com o propósito ou vontade dos seus fundadores de retomar os fins e os princípios doutrinários que haviam estado subjacentes à referida associação originária, de cujo exercício esta fora privada por acto coercivo da Administração - não é possível a procedência do pedido de reivindicação dos bens que àquela haviam pertencido, já que a concreta pessoa colectiva que nos autos figura como demandante não é, nem nunca foi, proprietária dos bens em litígio.

IV- Deve proceder o pedido de declaração da nulidade da escritura notarial de justificação da propriedade com base em usucapião quando ficou inteiramente demonstrado nos autos que a origem de tal situação possessória é reportada, nessa escritura, a uma pretensa aquisição de propriedade com base em doação que comprovadamente nunca se verificou.”

[TRP 25-10-2016 \(Maria Cecília Agante\)](#)

Sumário:

I - “A liberdade de auto-organização e de autogestão das associações, consubstanciadas na autonomia estatutária, não comporta a dependência dos seus estatutos de qualquer aprovação ou sanção administrativa, mas não prejudica a fixação normativa de regras de organização e gestão que não afetem substancialmente a liberdade de associação, nomeadamente dos requisitos mínimos de uma organização democrática

II - Não estando fixadas regras legais que limitem o poder disciplinar das associações e imponham normas procedimentais, não se anteveem razões para censurar um estatuto que delineia um código de disciplina próprio, gizado à luz dos deveres dos associados e dos fins prosseguidos pela associação.

III - O direito de audiência e defesa do autor em processo disciplinar que conduziu à sua expulsão da Associação não está coberto por um regime garantístico equivalente ao do processo criminal, mas tem de assegurar a audiência e a defesa do visado, comunicando-lhe o facto ou factos de que é acusado, e dando-se-lhe oportunidade de defesa.

IV - Porém, o direito do autor não é aqui constituído como um direito fundamental à livre associação, desde logo por estar em jogo uma associação de desenvolvimento de uma raça canídea, em que se protege a ordem e a regularidade do funcionamento de uma associação que prossegue interesses de natureza privatística e exclusiva dos seus associados. Donde não haja fundamento para que a omissão da audiência do autor no processo disciplinar seja cominada com a sanção da nulidade, mas tão-só da anulabilidade.

V - Sendo o vício atendível fator da mera anulabilidade do ato, porque o tempo assume uma inegável influência sobre o exercício dos direitos, a impugnação deve fazer-se em prazo curto, pelo que se considera verificada a exceção de caducidade do direito do autor.”

2. ASSEMBLEIA GERAL - VOTO POR REPRESENTAÇÃO

[STJ 6/05/2002 \(Araújo Barros\)](#)

“Impõe-se, pois, a conclusão de que, fora das hipóteses de dissolução ou de prorrogação da associação, a exigência de que as deliberações sejam tomadas por maioria se refere aos associados presentes, estando excluído o voto por procuração.

Donde, não merece o acórdão recorrido, na parte em apreciação, qualquer censura, ao ter recusado que no art. 17º, nº s 1 e 2, dos Estatutos da ré possa figurar a menção aos "associados representados".”

[STJ 16-11-2006 \(João Bernardo\)](#)

Sumário:

“Os estatutos duma associação podem validamente consignar que as deliberações da assembleia geral, previstas no artigo 175.º, n.ºs 2 e 3 do Código Civil, são tomadas com votos também dos associados representados.”

[STJ 09/03/2010 \(Azevedo Ramos\)](#)

Sumário:

I- “Segundo a interpretação dos artigos dos arts 175 e 180 do C.C., sem prejuízo das limitações estabelecidas no art. 176, os associados têm a faculdade de se fazer representar por outro associado nas assembleias gerais das respectivas associações.

II- Do regime da invalidade das deliberações da assembleia geral das associações prevalece, quanto à relevância dos votos ineficazes, a chamada prova da resistência, segundo a qual a deliberação em que eles foram emitidos vale se, descontados tais votos, os restantes forem suficientes para preencher a maioria legal ou estatutariamente necessária para a sua aprovação.

III- A aplicação da chamada prova da resistência tem de ser efectuada atendendo à interpretação que, na formação da maioria exigida pelo art. 175, nº2, do C.C., deve ser feita da expressão “associados presentes”.

IV- Como os associados se podem fazer representar na assembleia geral, tal expressão tem de ser entendida com o significado de “associados presentes ou devidamente representados”.

[TRP 06-05-2002 \(Fonseca Ramos\)](#)

Sumário:

I - "Fora das hipóteses de dissolução ou de prorrogação da associação, a exigência de que as deliberações sejam tomadas por maioria refere-se aos associados presentes, estando excluído o voto por procuração".

II - Aceite e assente o princípio referido em I, é nula e de nenhum efeito a menção feita nos ns.1 e 2 do artigo 17 do Estatuto réu "ANTROP - Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros" "a associados representados".

TRL 12-07-2007 (Araldo Silva)

Sumário:

“O artigo 176.º/1 do Código Civil permite que o associado se faça representar por outro associado, sem que o artigo 180.º in fine o impeça, visto que este preceito se aplica apenas aos exercícios intra-societários ligados à pessoa do associado.”

[TRL 7-07-2009 \(Araldo Silva\)](#)

Sumário:

I- “Numa Assembleia Geral de uma Associação, a discussão é, em princípio, necessária para permitir aos participantes na Assembleia formarem a sua vontade de modo esclarecido. Se o Presidente da Mesa da Assembleia não admite dois associados a intervir e lhes desliga o microfone, quando estes associados têm o direito de intervir na Assembleia Geral, a falta de participação destes associados na discussão é susceptível de afectar o resultado do processo deliberativo, visto que a sua exclusão forçada no processo de formação da vontade da Assembleia não garante que a formação do convencimento dos associados votantes tenha sido feita de um modo esclarecido. Tal garantia só poderia ser obtida através do mútuo esclarecimento proveniente de uma discussão aberta a preceder a emissão de votos. No pensamento da lei (art.º 175º do Cód. Civil), a Assembleia não é apenas destinada à votação, mas também à formação do convencimento dos votantes através de um mútuo esclarecimento proveniente da discussão que eventualmente preceda a votação.

II- Se a atitude do Presidente da Mesa da Assembleia supra referida em 1., originou grande burburinho e discussão com muitos associados em pé e outros sentados, e foi neste ambiente que o Presidente da Mesa pôs à votação o Relatório, Balanço e Contas e Parecer do Conselho Fiscal, e ordenou aos presentes que quem aprovasse as contas ficasse sentado e quem votasse contra se levantasse, não tendo sido ouvido por alguns associados e, neste ambiente de desordem instalada, a Mesa da Assembleia não conseguiu aperceber-se do sentido de voto destes últimos, nem sequer houve a contagem numérica dos votos, é inválida __ a inexistência é uma espécie do género invalidade __ a deliberação tomada na Assembleia Geral da Associação X de 04-07-2002 relativamente ao ponto I da ordem de trabalhos: apreciação e aprovação ou modificação do Relatório, Balanço e Contas e Parecer do Conselho Fiscal.

III- O art.º 180º, in fine do Cód. Civil, quando refere «direitos pessoais» tem em vista o direito de ser eleito para os órgãos sociais, de exercer os correspondentes cargos, os direitos de desfrute, os direitos honoríficos, e, em geral, os direitos que dependem da qualidade do associado. O elemento histórico da interpretação (mais concretamente o art.º 33º do Anteprojecto do Prof. Ferrer Correia, e os correspondentes art.ºs 138º e 180º, respectivamente da 1.ª e 2.ª Revisão Ministerial do Anteprojecto) apontam no sentido de que o art.º 180º, in fine do Cód. Civil se refere aos exercícios intra-societários ligados à pessoa do associado.

IV- O art.º 176º, n.º 1 do Cód. Civil permite que o associado se faça representar por outro associado, sem que o art.º 180º in fine o impeça, visto que este preceito se aplica apenas aos exercícios intra-societários ligados à pessoa do associado.

V- Não é permitido a um associado candidato à Direcção da Associação x pela lista B __ oposta à lista A) __ substabelecer os poderes que lhe foram conferidos por mais de 150 associados, por forma a, por via oblíqua, contornar a proibição constante dos Estatutos da ré Associação x que o proibia de representar mais do que 5 sócios, quando o modelo de procurações

publicitado para o efeito pela ré Associação x não previa a autorização expressa de substabelecer, por tal constituir fraude relevante ao art.º 23º dos Estatutos, a qual é sancionada com a nulidade (art.º 280º, n.º 1 do Cód. Civil). VI- Os vícios dos 151 votos, pelo menos, assim obtidos pelo estratagem do candidato à Direcção da Associação x pela lista B, não determinam necessariamente a invalidade da deliberação que elegeu os órgãos sociais da ré Associação x, e esta deliberação não deve considerar-se viciada, na hipótese em que, submetida à chamada prova de resistência ___ ou seja, descontados os votos que foram atribuídos à lista B indevidamente ___, não venha a faltar a maioria legal necessária à aprovação. A validade desta deliberação só é afectada se a nulidade dos votos tiver como consequência a falta de quorum deliberativo, segundo a chamada prova de resistência. A prova da resistência constitui um princípio geral de sobrevivência da deliberação.

VII- É, pois válida esta deliberação relativa ao ponto II da ordem de trabalhos a saber: «Eleição para os órgãos sociais para o período de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2005», visto que, quanto a ela, os factos provados não demonstram que tenha havido o vício de formação de vontade supra referido em 2.”

3. ASSEMBLEIA GERAL - CONVOCATÓRIA

[TRP 25-11-2004 \(Oliveira Vasconcelos\)](#)

Sumário:

“O artº 173 do C.Civil não impõe que o direito de convocação da assembleia geral de uma associação pertença à sua administração.”

[TRP 28-06-2005 \(Pelayo Gonçalves\)](#)

Sumário:

I- “O alcance do artigo 173 do C.Civil é apenas o de não permitir a exclusão estatutária de qualquer dos direitos de convocação nele previstos e não o de estabelecer uma enumeração taxativa, impedindo que dos estatutos constem disposições que prevejam outros casos de convocação.

II- É válida a cláusula estatutária que permite também ao Presidente da Mesa, por si só, por sua iniciativa, convocar a Assembleia.”

[TRP 27-03-2006 \(Pinto Ferreira\)](#)

Sumário:

I- “A norma do art. 173º do Código Civil - seus nºs 2 e 3 - que versam sobre quem pode convocar a assembleia-geral de associações é imperativa, não podendo ser afastada por vontade do ente associativo.

II- Assim é nulo, por contrária àquela lei cogente, o artigo dos estatutos de uma associação sem fins lucrativos que atribui competência para a convocação da assembleia-geral ao presidente da mesa ou ao presidente da direcção.”

[TRC 15-12-2016 \(Maria João Areias\)](#)**Sumário:**

1. “A propositura na secção de comércio da instância central, de uma ação de anulação de deliberações sociais respeitante a uma associação, que deu azo ao seu indeferimento liminar por incompetência do tribunal, não constitui um “motivo processual imputável ao titular de direito”, para efeitos de afastar a atribuição do prazo suplementar previsto no nº2 do artigo 327º CC.
2. A competência para convocar a assembleia geral reside em exclusivo no órgão da administração, designado vulgarmente de Direção relativamente às associações sem fins lucrativos.
3. O facto de o autor, tendo pertencido ao conselho fiscal durante alguns anos, não ter invocado determinadas irregularidades na convocatória de assembleias gerais respeitantes a anos anteriores, não constitui qualquer comportamento contraditório com a sua atitude de, face a uma assembleia na qual é rejeitada a lista à qual pertence, vir arguir a anulabilidade das deliberações tomadas nessa assembleia com base nessas mesmas irregularidades”.

4. ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS[STJ 23/09/2003 \(Nuno Cameira\)](#)**Sumário:**

- I - “De harmonia com o art.º 3 da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, o Estado Português parte do princípio de que as associações e fundações cuja existência lhe é participada pelo bispo ou pelo seu representante já se constituíram e já têm personalidade no âmbito eclesial, limitando-se o Estado a reconhecer-lhes personalidade jurídica também no âmbito civil.
- II - As pessoas colectivas de direito eclesiástico (associações, corporações e institutos religiosos da Igreja católica) são entes jurídicos diversos das pessoas colectivas de direito privado ou de direito público reconhecidas pela nossa ordem jurídica civil.”

[TRP 27.01.2009 \(Mário Serrano\)](#)**Sumário:**

- I - “Se a igreja estiver constituída em associação de direito privado, é de entender que essa validade formal de uma deliberação por ela adoptada é aferida pelas normas de direito privado do Estado, concretamente as relativas ao direito de associação, e pelos respectivos estatutos, na medida em que sejam acolhidos na lei e a ela sejam conformes.
- II - Parece haver diferença entre o acto em si - i.e., o conteúdo substantivo da respectiva deliberação - de expulsão de um membro de uma igreja por motivos de índole religiosa (que é matéria indiscutivelmente do foro religioso) e a apreciação da validade formal desse acto ou deliberação.
- III - Os tribunais comuns são competentes para apreciar pedidos de impugnação de deliberações sociais de associações religiosas (i.e., igrejas ou comunidades religiosas constituídas em associação de direito privado), com fundamento em irregularidades formais.”

[TRC 17.05.2011 \(Regina Rosa\)](#)**Sumário:**

I - “Nos termos dos cânones 298 a 329 do actual Código de Direito Canónico todos os fiéis (católicos) têm o direito de associação para apostolado, o que inclui fundar associações, autonomia estatutária e governo das associações.

II - Quando são erigidas pela autoridade (cân. 301) são consideradas públicas; de contrário, serão sempre privadas.

III - O direito de associação visa a “evangelização, as obras de caridade, o culto e a presença do cristão na sociedade”.

IV - O critério diferenciador das associações de nível público e de nível privado reside na finalidade por que foram criadas - assim, as públicas visam ensinar a doutrina cristã em nome da Igreja ou promover o culto público, ou proporem-se obter outros fins cuja obtenção está reservada à autoridade eclesiástica (cân. 301 § 1); nas privadas, os fiéis empenham-se para fomentar uma vida mais perfeita, promover o culto público ou a doutrina cristã, iniciativas de evangelização, exercício de obras de piedade ou caridade (cân. 298 §1).

V - As associações privadas de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente (cân. 305 § 1 e cân. 325 § 1); porém, não pode a autoridade eclesiástica competente, a coberto desse dever de vigilância, designar comissários que representem a associação.

VI - Segundo o cân. 309, compete às associações legitimamente constituídas, de acordo com o direito e os estatutos, estabelecer normas particulares relativas à associação, realizar reuniões, designar os moderadores, os oficiais, os funcionários e os administradores dos bens.”

5. ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

[TRL 04.05.2011 \(Natalino Bolas\)](#)**Sumário:**

“Os estatutos das associações sindicais devem conter e regular o exercício do “direito de tendência”, mas são livres na definição das formas de pôr em prática esse direito.”

[TRC 7-06-2011 \(Falcão de Magalhães\)](#)**Sumário:**

I - A competência do tribunal afere-se pelos termos da pretensão do autor (compreendidos aí os respectivos fundamentos).

II - A incompetência em razão da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal, excepção dilatória que deve ser suscitada oficiosamente em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa, e que implica a absolvição do réu da instância, ou, se detectada no despacho liminar, o indeferimento da petição (Cfr. arts 493º, nºs 1 e 2, 494º, nº 1, al. a), 234º-A, nº 1, 101º a 107º e 288º, nº 1, al. a), do CPC).

III - Enquanto que os tribunais de competência especializada conhecem de matérias determinadas, sem dependência da forma de processo aplicável, os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie de acção ou pela forma de processo aplicável (cfr. nº 2 do citado art.º 64º da LOFTJ).

IV - Sendo tribunais de competência especializada, conforme flui do artigo 78º da citada Lei nº 3/99, os Tribunais do Trabalho têm fixado no artigo 85º o âmbito da sua competência cível, constando do estatuído na alínea s) - na redacção que foi dada pelo DL nº 295/2009, de 13/10, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 86/2009 - que compete a esses tribunais conhecer das questões "...relativas ao controlo da legalidade da constituição e dos estatutos de associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores".

V - De acordo com o artº 9º, nº 1 da Lei nº 7/2009, de 12/02, que aprovou o Código do Trabalho, "As associações sindicais e as associações de empregadores que, nos últimos seis anos, não tenham requerido, nos termos legalmente previstos, a publicação da identidade dos respectivos membros da direcção dispõem de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor desta lei, para requerer aquela publicação".

VI - Estabelece o nº 2 deste artº 9º que "decorrido o prazo referido no número anterior, sem que tal requerimento se tenha verificado, o ministério responsável pela área laboral dá desse facto conhecimento ao magistrado do Ministério Público no tribunal competente, para efeitos de promoção da declaração judicial de extinção da associação".

VII - Ora, a extinção das associações é matéria que não é expressamente referida na alínea s) do citado art.º 85º, nem se pode entender como englobada no "controlo da legalidade da constituição e dos estatutos", que aí se consigna.

VII - A extinção cuja declaração judicial seja peticionada não tem por causa de pedir a ilegalidade da constituição da Ré ou dos respectivos estatutos, não havendo previsão legal que atribua competência para tal declaração aos Tribunais do Trabalho.

VIII - A aludida declaração judicial de extinção de associação de empregadores não integrando, pois, matéria subsumível a qualquer das alíneas do artº 85º da LOFTJ de 1999, não cabe aos Tribunais do Trabalho, mas, antes, ao tribunal de competência genérica, ou, onde tenham sido criados, aos juízos ou varas de competência específica.

6. IPSS

[TRP 13-12-2004 \(Fonseca Ramos\)](#)

Sumário:

I - A Constituição da República consagra o princípio da autonomia associativa e da auto-regulação das associações sem fim lucrativo.

II - Tal direito de auto-regulação não é absoluto, devendo os estatutos de tais entidades, sob pena de nulidade, observar preceitos cogentes da lei, seja da lei geral - Código Civil - seja, como no caso das instituições privadas de solidariedade social - o quadro legal definido do DL n.119/83, de 25/02.

III - Os estatutos de tais entidades devem observar o regime legal imperativo, no que respeita à constituição, organização, funcionamento, aquisição e perda da qualidade de associado, e extinção da associação.

IV - A existência de cláusula genérica, nos Estatutos, dispondo que em caso de omissão de normas do regime legal imperativo, se aplicam "as disposições legais aplicáveis" não tem a virtualidade de obstar à referida nulidade.

[TRP 6-07-2010 \(M. Pinto dos Santos\)](#)

Sumário:

I- “Em caso de recusa (por parte do presidente da mesa da assembleia geral) de convocação de uma assembleia geral extraordinária para destituição dos membros dos órgãos sociais de uma associação integrada nas IPSS, requerida por mais de 10% dos respectivos associados, qualquer interessado (ou o Ministério Público) pode requerer ao tribunal competente a convocação dessa assembleia, ao abrigo do art. 63º n° 1 al. b) do DL 119/83.

II- Requerida a intervenção do Tribunal para superar a recusa ilegítima do presidente da mesa da Assembleia Geral em convocar a Assembleia Geral Extraordinária, dada a natureza do processo de jurisdição voluntária e o próprio processo de convocação judicial de assembleia de sócios, que apenas admitem «resposta» dos requeridos, ou que estes se pronunciem sobre o pretendido pelo requerente (cfr. arts. 1409º n° 1, 303º n°s 1 e 2 e 1486º n° 2 do CPC), não podiam eles deduzir pedido reconvenicional, até porque em tal(is) processo(s) só são admissíveis dois articulados: o requerimento e a oposição.

III- Sendo ao caso aplicável a norma especial constante do n° 3 do art. 63º do DL 119/83, o que no n° 3 daquele art. 1486º aparece como imposição legal (aplicável à convocatória judicial de assembleias gerais em sociedades civis e comerciais), surge neste n° 3 do art. 63º como mera possibilidade e apenas se o Tribunal considerar necessário essa designação.

IV- Como esta norma especial prevalece sobre aquela norma geral, logo se vê que o Tribunal só tinha que designar o presidente e os secretários da mesa que dirigirá a assembleia se concluisse que tal era necessário e só neste caso teria que justificar essa sua opção.”

Título:

Direito de Associação - o controlo da legalidade

Ano de Publicação: 2018

ISBN: 978-989-8815-95-8

Série: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt